



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2017 – São Paulo, terça-feira, 31 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5009443-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTENDRAU SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE BERCOT DOS SANTOS CASADO - SP393740, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quando às preliminares alegadas pela autoridade impetrada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7064

EMBARGOS A EXECUCAO

0012551-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

Determino ao embargado que se manifeste acerca do teor da petição da UNIÃO FEDERAL (fls. 167/175) e, especificamente, quanto ao alegado depósito efetuado a seu favor em 15/07/2014, no importe de R\$ 66.838,05, na Caixa Econômica Federal, agência 0345, conta corrente nº 13703307-7. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7065

MONITORIA

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007293-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS(BA005004 - NEY MONTEIRO DE SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014536-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0)) TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILLAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002949-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-97.2015.403.6100) HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR(SP151692 - FABIO MACHADO D'AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI(SP151692 - FABIO MACHADO D'AMBROSIO) X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR(SP151692 - FABIO MACHADO D'AMBROSIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004529-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAFALDA PINTO DE ALMEIDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025403-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017847-4)) JOSIANE LIMA DA SILVA(SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019783-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de composição das partes, tendo em vista o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019016-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: REINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, que seja determinada a imediata liberação da movimentação e saque dos saldos das contas vinculadas do impetrante, pela alteração de regime jurídico Junto a Lei 16.122/2015, com demonstração de extrato de conta do Fundo de Garantia – FGTS, sob o id 3002129.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021330-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICIERI SASSO - SP366032
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que lhe assegure o direito à liberdade, bem como seja deferida a sua transferência para outra organização militar.

Em apertada síntese o impetrante narra na sua petição inicial que a autoridade impetrada teria concluído pela penalidade de detenção de 08 (oito) dias, por transgressão contida no anexo I, numero 35 do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Informa que tal medida seria uma retaliação diante da concessão da liminar proferida nos autos do processo nº 5016010-52.2017.4.03.6100.

Sustenta que a punição fere o princípio constitucional da legalidade e da presunção da verdade e da inocência, uma vez que não haveria prova real de cometimento de transgressão.

Aduz, ainda, que há irregularidades na punição (não entrega do boletim autenticado de punição, excesso de punição, sindicâncias abusivas com intuito de prejudicar a sua vida, cerceamento de defesa), ou ainda, que a punição teria sido aplicada como meio de infringir decisão judicial.

Pretende, ainda, a sua transferência para outra organização militar (OM).

Sustenta que o ato emanado pela autoridade coatora é ilegal e abusivo e pretende ver resguardado o seu direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Assim, entendo plausível a concessão do pedido liminar efetuado pelo impetrante no que tange ao pedido de liberação da detenção, senão vejamos:

As prisões militares motivadas por transgressão disciplinar tem, na própria Constituição Federal, limitação na impetração do remédio heróico. Entretanto, tal limitação refere-se ao mérito da decisão, não em relação à legitimidade do ato em si, o que permite ao Poder Judiciário a verificação da preservação das garantias constitucionais, entre elas, o devido processo legal, que inclui o contraditório e a ampla defesa.

O contraditório é pleno quando os procuradores das partes são cientificados de todos os atos do procedimento e a ampla defesa, quando se permite a produção das provas pertinentes à demonstração dos fatos alegados.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, pode-se perceber que tais requisitos não foram observados no procedimento que determinou a prisão do impetrante, o que determina sua soltura.

Assim, vislumbro o perigo de dano, pois em se tratando de pena de detenção (prisão administrativa), o seu imediato cumprimento terá caráter satisfativo e impedirá que eventual violação de direito do impetrante seja tutelado.

De outro modo, acaso não seja verificado o direito líquido e certo após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, a pena de detenção imposta ao impetrante poderá ser cumprida em momento posterior.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a pena de detenção de 08 (oito) dias, imposta ao impetrante, lhe assegurando o imediato direito à liberdade.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Após, dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO COMUM

0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8) - REVATI AGROPECUARIA LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC dos valores principais de R\$ 1.191.585,63 (Agropav) e R\$ 87.531,26 (Transpav) em favor de Revati Agropecuária Ltda, e mediante RPV do valor referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 732,82, atualizados até maio de 2016, devendo a parte exequente indicar o patrono que deverá figurar nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0026468-20.1997.403.6100 (97.0026468-8) - ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS NOBURO SATO X CILENE FRANCISCO DE ARAUJO X CORINA VISQUETTI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004178-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004178-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS NOBURO SATO X CILENE FRANCISCO DE ARAUJO X CORINA VISQUETTI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCACARRO)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005724-18.2008.403.6100 (2008.61.00.005724-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019304-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Intime-se o executado/embargado para o pagamento do valor de R\$ 1.055,62 (um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com data de 10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013081-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024879-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNES GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007427-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)) EILEEN MARYA CAIROLI(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos valores referentes a principal, custas e honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fl. 224. Ressalto que os ofícios requisitórios serão expedidos pelos valores acolhidos na sentença de fls. 218-219 e serão atualizados pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Int.

0022868-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022868-2) - BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equívoco, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, em face da lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da lei 9.494/97 para estabelecer que em todas as condenações impostas à Fazenda Pública devem incidir os mesmos juros da caderneta de poupança a partir de 07/2009. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 21.535,61 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) atualizados para junho de 2015. Devidamente intimada a impugnada, esta se manifestou requerendo a rejeição da presente impugnação (fls. 324/328). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentada o montante de R\$ 29.782,90 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), atualizados até junho de 2015, bem como o montante de R\$ 33.244,42 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizados até novembro de 2016. Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os autos retornaram a Contadoria Judicial para analisar as alegações da União Federal, esta informou que não há reparos em relação aos cálculos anteriormente apresentados, uma vez que restou afastada aplicação dos índices da caderneta de poupança como indexador da correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a fazenda Pública. DECIDIDO. A questão da controversia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Inicialmente, para que seja dirimida a controversia, transcrevo a sentença e o acórdão que constituiriam o título exequendo. [...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para anular os débitos consubstanciados nas NFDLs sob nºs 35.416.568-2 e 35.416.577-1, em razão da inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes quanto à contribuição previdenciária incidente sobre a alimentação fornecida in natura para os trabalhadores. Condene a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos da Resolução 561 do Eg. CJF, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. [...] Em relação ao acórdão, temos o seguinte: [...] negar provimento apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. [...] Considerando que a decisão que transitou em julgado não alterou a sentença, bem como determinou que fosse aplicado sobre o valor devido, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsas e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. A empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsas e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rural, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecratórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In caso, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Por conseguinte, em que pese às alegações do impugnante, não lhe assiste razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pelo impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 33.244,42 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 11/2016, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Portanto, rejeito a presente impugnação. Condene a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1) - DIORACY PEREIRA DO AMARAL (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIBRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIBRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIORACY PEREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está equívoco, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 202.866,88 (duzentos e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) atualizados para abril de 2016. A impugnada manifestou-se às fls. 329/334, requerendo a rejeição da presente impugnação. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentado o montante de R\$ 313.446,91 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizados até outubro de 2016. Esclareceu, ainda, que o exequente e a executada consideraram a data inicial de atualização dos honorários o ajuizamento da ação (ago/2009), quando o correto é a data de arbitramento (jun/2015). A executada também utilizou a TR a partir jul/2009 como fator de correção monetária (fls. 337/339). Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDIDO. A questão da controversia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Inicialmente, para que seja dirimida a controversia, transcrevo a sentença e o acórdão que constituiriam o título exequendo. [...] Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Ré que proceda ao pagamento dos valores atrasados, referente ao adicional do art. 184, II, da Lei nº 1711/52 já reconhecido administrativamente. Sobre as parcelas vencidas, desde data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução nº 561 do CJF e juros moratórios 0,5% ao mês, vez que a demanda foi proposta após o advento a MP nº 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS 5º T. Decisão 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p.359. Rel Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. [...] Em relação ao acórdão de fls. 83/84. [...] Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial. [...] Considerando que a decisão que transitou em julgado apenas alterou a sentença em relação aos honorários advocatícios, mantendo o restante teor da sentença, na qual foi determinada a correção monetária nos termos da Resolução 561, do CJF e juros de 0,5% a m. a partir da citação, entendo que foram definidos os critérios que deveriam ser utilizados para a correção do valor devido. Assim, no presente caso, foi definido o índice de correção monetária que deve ser aplicado no valor devido, portanto, é vazia a alegação da impugnante de ofensa à coisa julgada, bem como de aplicação da TR. Na verdade, a inconstitucionalidade alegada pela impugnante refere-se apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, portanto, somente a atualização do precatório e não a atualização da condenação, a qual se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsas e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. A empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsas e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rural, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecratórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In caso, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Por conseguinte, em que pese às alegações do impugnante, não lhe assiste razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pelo impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 338, apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 313.446,91 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizados até 10/2016, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, acolho parcialmente a presente impugnação, nos termos acima explicitados. Condene a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pela impugnante. Deixo de condenar a impugnada em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte mínima, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Devidamente citada a União Federal apresentou manifestação aos fls. 356/358, alegando a necessidade de indeferimento da petição inicial, em face de falta de elementos para apuração dos débitos, bem como a impossibilidade de analisar os cálculos apresentados pela exequente. Requeveu a extinção da execução, sem julgamento do mérito. Alternativamente, requereu a intimação da exequente para apresentar os elementos faltantes, conforme solicitado no ofício anexo, bem como nova citação da União Federal. Caso assim não seja o entendimento deste Juízo, requereu que a presente petição fosse recebida como embargos à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 730 do antigo CPC. Às fls. 359, foi intimada a parte exequente para manifestar-se sobre as alegações da União Federal. Manifestou-se a parte exequente alegando que levou em consideração a forma do cálculo adotado pela Receita Federal do Brasil nas declarações de imposto de renda pessoa física. Aduziu, ainda, que todos os documentos necessários para feitura dos cálculos estavam juntados aos autos, por outro lado, alegou que tendo em vista que a petição da União não foi recebida como embargos à execução, requereu homologação de seus cálculos. Às fls. 363, foi aberta vista dos autos a Fazenda Nacional, em que pese às alegações da parte exequente, para análise em conjunto com a manifestação de fls. 358 da Receita Federal do Brasil, bem como requerer o que entender de direito. A União se manifestou requerendo a concessão de prazo suplementar de prazo de 30 (trinta) dias, com base nos documentos de fls. 71/100. Às fls. 365, foi deferido prazo de 30 dias para a União Federal, bem com intimada pessoalmente em 01/04/2016. A União Federal ofereceu impugnação à execução, alegando excesso de execução, nos termos do artigo 535, IV do CPC/2015. Aduziu, ainda, que a exequente utilizou metodologia equivocada para o cálculo dos valores a restituir. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 69.103,57 (sessenta e nove mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até junho de 2015 (fls. 366/410). O exequente (impugnado) foi intimado para se manifestar sobre as alegações da União Federal, manifestou-se, alegando em preliminar, intempestividade da impugnação, bem como requereu o desentranhamento da impugnação. No mérito, reafirmou a improcedência da presente impugnação (fls. 413/416). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apurou o montante de R\$ 24.190,24 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos) atualizados até 06/2017. Informou, ainda, que apurou o IR a restituir após a relocação dos rendimentos recebidos acumuladamente nas Declarações de Ajuste correspondente às suas épocas próprias, de forma a aplicar sobre tais rendimentos as alíquotas e tabelas vigentes às épocas próprias (fls. 418/431). Intimada as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por outro lado, a impugnada apresentou manifestação discordando do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 433/438). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de intempestividade da impugnação. O exequente (impugnado) requereu o cumprimento da sentença, conforme petição de fls. 342 em 01/07/2015. A executada foi citada às fls. 10/08/2015, apresentou manifestação 14/09/2015, alegando impossibilidade de apuração dos débitos, em face de ausência de documentos, requerendo o indeferimento da inicial e a extinção da execução, alternativamente requereu que a parte exequente apresentasse os documentos para elaboração dos cálculos, bem como no caso de não acolhimento das alegações anteriores que fosse a presente petição recebida como embargos à execução. Em 11/11/2015, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre as alegações da parte executada, em 24/11/2015, manifestou-se alegando que todos os documentos necessários estavam juntados aos autos, bem como requereu a homologação de seus cálculos, uma vez que a petição da União Federal não foi recebida como embargos à execução. Às fls. 363, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a União se manifestar, tendo em vista a manifestação da Receita Federal às fls. 358 e às fls. 71/100. A União Federal se manifestou requerendo prazo de 30 (trinta) dias. Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal, intimada em 01/04/2016. A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 13/04/2016, tendo em vista a alteração do Código de Processo Civil. Observa-se do acima exposto, que quando a União Federal foi citada em 10/08/2015, se opôs a presente execução, inclusive requereu o recebimento da petição como embargos à execução, contudo, este Juízo entendeu necessária à oitiva da parte contrária e após a manifestação da Receita Federal às fls. 358, concedeu o prazo de 15 dias para manifestação da executada, bem como a concessão posterior do prazo de 30 (trinta) dias, por entender que havia pertinência sobre a alegação de ausência de documentos. Posteriormente, a União Federal interps a Impugnação ao cumprimento de sentença em 13/04/2016, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 535 do CPC. Ressalta-se, ainda, que no período acima indicado o exequente não interps qualquer recurso cabível em face das decisões prolatadas no presente cumprimento de sentença, portanto, não que se falar em intempestividade da presente impugnação. Superada a alegação de intempestividade, passamos a analisar a impugnação. O título exequendo fixou os seguintes limites e critérios para apuração do valor devido. A sentença de fls. 233/236, determinou o seguinte: (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente pagos a título do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01875-1996-058-02-00-6. (...) O acórdão de fls. 288/295, determinou o seguinte (...) para reformar a sentença determinando que, no cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos percebidos pela parte autora de forma acumulada nos autos da ação trabalhista n. 01875-1996-058-02-00-6, sejam levados em consideração às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, devendo a União Federal restituir os valores recolhidos a esse título (...). Consta-se do acima exposto, que a sistemática a ser utilizada deve reconstituir as Declarações de Ajuste do período a que se refere o rendimento, bem como levar em conta a as tabelas e alíquotas das épocas próprias, deve, ainda, o cálculo ser mensal, dessa forma, verifica-se nos autos que não haviam sido juntados aos autos todos os documentos para elaboração do cálculo, portanto, neste ponto assiste razão a alegação da impugnante. No tocante aos critérios utilizados nos cálculos das partes, verifica-se que nos cálculos elaborados pela parte exequente que foi utilizada a metodologia do regime de Caixa (IN 1.127/2011) não autorizada no título exequendo, contudo, a executada utilizou em seus cálculos a metodologia deferida no título exequendo, confirmada pela Contadoria Judicial às fls. 418. Portanto, constatado o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, acolho como correto o montante de fls. 369/371 de R\$ 69.103,57 (sessenta e nove mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até junho de 2015, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, procede à impugnação apresentada pela União Federal, devendo prosseguir a execução nos termos acima mencionados. Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como levando-se em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA (SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissões e contradição na decisão às fls. 219/220. Alega a embargante que a decisão contém omissão e contradição sob o argumento que retirar os valores de honorários advocatícios do montante a ser levantado não viola o benefício de gratuidade da Justiça, uma vez que a quantia a ser recebida está aumentando os bens do exequente. Requeveu, ainda, seja autorizada a apropriação do valor relativo aos honorários e ao saldo remanescente da conta, com expedição de ofício diretamente a PAB da CEF subseção Judiciária. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: surge-se a embargante contra a decisão de fls. 219/220, alegando omissão e contradição, sob o argumento que a retirada dos valores relativos aos honorários advocatícios do montante a ser levantado pelo exequente não viola o benefício da assistência judiciária gratuita. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0010008-06.2007.403.6100 (2007.61.00.010008-7) - HF IND/ E COM/ LTDA - ME (SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X HF IND/ E COM/ LTDA - ME

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056384-02.1997.403.6100 (97.0056384-7) - FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE ANTUNES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 6.134,47 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados em 01/2009, a título de honorários advocatícios, nos termos requeridos às fls. 193-195. Intime-se.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equívoco, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, em face da lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da lei 9.494/97 para estabelecer que em todas as condenações impostas à Fazenda Pública devem incidir os mesmos juros da caderneta de poupança a partir de 07/2009. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 77.589,00 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais) atualizados para 08/2016. Devidamente intimada à impugnação, esta se manifestou requerendo a rejeição da presente impugnação (fls. 1007/1037). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 115.854,01 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), atualizados até agosto de 2015, bem como o montante de R\$ 118.817,47 (cento e dezoito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) atualizados até maio de 2017. Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstas na Resolução 267/2013 do CJF, bem como informou que o cálculo do exequente em seu cálculo utilizou o coeficiente de maio/2005 quando o correto é junho/2005. Quanto ao cálculo do executado utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de junho de 2009. Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acórdão que constituíram o título exequendo. [...] Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os autos de infração individualizados nos autos às fls. 32/48; fls. 49/61 e fls. 62/70 e 71. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. [...] Em relação ao acórdão, temo o seguinte [...] pelo improvimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantida a r. sentença, inclusive em seara sucumbencial, consentânea ao contorno do artigo 20, CPC. [...] Considerando que a decisão que transitou em julgado não alterou a sentença, bem como não determinou a correção que deveria ser aplicada sobre o valor devido, assim, entendo que deve ser aplicado o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsas e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsas e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rural, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Por conseguinte, em que pese às alegações do impugnante não lhe assiste razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pelo impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 118.817,47 (cento e dezoito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 05/2017, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Portanto, rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS PAZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 1910720: Anote-se.

Intime-se novamente o autor a trazer cópia da petição inicial e principais decisões dos autos da ação de procedimento comum nº 0016257-55.2016.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, para análise de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-56.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL** ajuizada por **LUCIANA GIGLIO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, deseja a autora “*tutela de urgência, início litis, para suspender a execução extrajudicial, bem como, cancelar o leilão extrajudicial, até decisão meritória da presente ação, evidenciado o prejuízo da Autora, presentes os requisitos da verossimilhança e o risco de dano irreparável ou difícil reparação*”.

Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação, para “*declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da Ré, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando a Promovida ao pagamento do ônus de sucumbência*”.

Sustenta a parte autora, em suma, que o leilão decorrente da execução extrajudicial do contrato entabulado entre as partes merece ser anulado, uma vez que não houve a regular intimação da demandante a ensejar a constituição da mora.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência (id 1524291), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso em comento não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Não existe qualquer documento que sugira a existência de ilegalidade perpetrada pela ré a ensejar a anulação da execução extrajudicial prevista contratualmente para o caso de inadimplemento, que, no caso, foi admitido pela Autora.

Com efeito, o único fundamento a embasar o pedido de cancelamento do leilão público já realizado é a suposta inexistência de notificação da Requerente para purgar a mora.

Em que pesem as alegações lançadas na exordial, a Autora não juntou sequer a certidão atualizada do registro do imóvel, que permitiria divisar com clareza se o procedimento extrajudicial foi desrespeitado. E o que se presume é a regularidade do procedimento pela parte credora, não o contrário.

De toda sorte, entendo que a demandante, *a priori*, estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e não ingressou em Juízo para tentar purgar a mora através de depósito judicial.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte.

Mas, ao menos até a assinatura do auto de arrematação (se ainda não se consubstanciou), afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento, com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ficando facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro.

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10049

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFFEEIRA FARTURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFFEEIRA FARTURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento tão somente os referentes à empresa Tibiricá Materiais de Construção Ltda (parcelas 8 - fl. 1791 e 9 - fl. 1825) uma vez que os depósitos de fls. 1441 e 1447 encontram-se com os saldos zerados. Mantenho os dois últimos itens do despacho de fl. 1826 Cumpra-se e intime-se. Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO) X AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE BRITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X PAULO ROBERTO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X EDSON TAKESHI SAMEJIMA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ILDA DE SOUZA LISBOA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Diante da manifestação do exequente à fl. 847, concordando com os cálculos apresentados pela executada acerca de honorários aos quais o coautor foi condenado nos Embargos à Execução e considerando o pedido de compensação no valor referente ao precatório expedido, já depositado nos autos:1) Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do exequente José Borges Neto, conforme o depósito de fl. 797, descontando-se o valor de R\$ 704,19, segundo os cálculos de fls. 839/840, apresentados pela executada; 2) Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor acima mencionado, em favor da executada, conforme as instruções fornecidas às fls. 841/843, inclusive instruindo-se o Ofício com cópias das referidas folhas; 3) Intime-se o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo; 4) Dê-se vista à executada e com a juntada da guia liquidada do alvará, ultimada a transferência e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011380-06.1978.403.6100 (00.0011380-8) - FORD BRASIL S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X FORD BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEIDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10054

MANDADO DE SEGURANÇA

0015818-44.2016.403.6100 - BANCO CARGILL SA(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/266: Cumpra o apelante o que fora determinado na decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5015143-26.2017.403.0000. Prazo: 05 (cinco) dias. Outrossim, publique-se o despacho proferido à fl. 259. Int. Despacho de fl. 259: Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020202-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435

IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO (SRC) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA em face do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada atualize seu banco de dados de forma efetiva, cessando até a atualização todo tipo de fornecimento de dados a respeito da empresa impetrante e ficando a autoridade impetrada impedida de emitir qualquer tipo de informação ou relatório que demonstre condição de inadimplência e de riscos negativos em relação à impetrante.

A impetrante relata que no dia 19 de outubro de 2017 teve negado o pedido de crédito formulado junto à Cooperativa SICOOB, em razão de apontamento presente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SRC).

Sustenta que os dados constantes do SRC não são atualizados e não possuem valores corretos, eis que os demais cadastros de proteção ao crédito não indicam os mesmos débitos.

Aduz, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada violam o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o arbitramento de multa em caso de desobediência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela impetrante, pois não há qualquer comprovação da impossibilidade de pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 10,64.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a atualização do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SRC) "*de forma realmente efetiva*", pois os dados correspondentes à empresa encontram-se desatualizados e são inverídicos.

Todavia, não especifica as razões pelas quais reputa incorretas as informações presentes no sistema, bem como não esclarece quais seriam as informações corretas.

Ademais, a Resolução nº 3658/2008 do Banco Central do Brasil, a qual "altera e consolida a regulamentação relativa ao fornecimento, ao Banco Central do Brasil, de informações sobre operações de crédito" determina em seus artigos 2º, 4º e 9º:

"Art. 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resolução nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e

II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Art. 4º As seguintes instituições devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito:

I - as agências de fomento;

II - as associações de poupança e empréstimo;

III - os bancos comerciais;

IV - os bancos de câmbio;

V - os bancos de desenvolvimento;

VI - os bancos de investimento;

VII - os bancos múltiplos;

VIII - as caixas econômicas;

IX - as cooperativas de crédito;

X - as companhias hipotecárias;

XI - as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;

XII - as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

XIII - as sociedades de arrendamento mercantil;

XIV - as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno

porte;

XV - as sociedades de crédito, financiamento e investimento;

XVI - as sociedades de crédito imobiliário;

XVII - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às instituições em liquidação extrajudicial, sob intervenção ou em regime de administração especial temporária.

Art. 9º As informações remetidas para fins de registro no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições de que trata o art. 4º, inclusive no que diz respeito às inclusões, às correções, às exclusões, às marcações sub judice e ao registro de medidas judiciais e de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes".

Assim, as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito (SCR) são enviadas ao Banco Central do Brasil pelas instituições enumeradas no artigo 4º da Resolução nº 3658/2008 e, nos termos do artigo 9º da mencionada Resolução, são de exclusiva responsabilidade das instituições, inclusive no que diz respeito às inclusões, correções, exclusões, marcações sub judice e registro de medidas judiciais e de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- b) trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012663-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE TAHA MOURA 42441584804
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Cumpra o item "c" da decisão de id 2821424, indicando a autoridade impetrada.
2. Comprove sua hipossuficiência financeira ou recolha as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021140-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos cópia da notificação para purgar a mora que lhe foi encaminhada.
2. Comprove que efetuou o depósito mencionado na petição inicial ("informa-se que o autor dispõe e depositará em juízo (assim que o processo for distribuído), o valor de R\$ 28.800,00" id 3182315, pág. 24).
3. Junte cópia integral do contrato de financiamento (id 3182319).
4. Junte cópia das três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita.
5. Informe se o imóvel foi arrematado no leilão previsto para 26.10.2017.
6. Junte aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0008335-65.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para que em 15 (quinze) dias:

1. Juntem aos autos cópia integral da certidão de matrícula do imóvel.
 2. Juntem aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita.
 3. Informem se o imóvel foi arrematado no leilão previsto para 26.10.2017.
- Cumpridas as determinações, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021252-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópias dos PER/DCOMP's 19337.42129.191016.1.2.15-0155, 25169.38242.191016.1.2.15-9871, 40570.29734.191016.1.2.15-1542, 02626.84668.191016.1.2.15-7058, 18101.00257.191016.1.2.15-1046 e 20294.91267.191016.1.2.15-4072.
 2. Atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor que pretende ver restituído com a análise dos PER/DCOMP's.
 3. Recolha as custas processuais complementares.
- Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

DECISÃO

Petição de id 3191155: A parte impetrante insurge-se contra o prazo de 90 dias para cumprimento da medida liminar. Requer a reconsideração da decisão, com a fixação de prazo de 30 dias para cumprimento da medida liminar.

Causaria tumulto processual eventual reconsideração da decisão, com a consequente diminuição do prazo concedido enquanto este ainda se encontra vigente. Ademais, a parte deve manifestar sua irresignação por meio do recurso cabível. Assim, mantenho o prazo de 90 dias fixado na decisão de id 2686839.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABOCLAS PRODUcoes CULTURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA - DF50700, ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CABOCLAS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA – ME em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DAS ARTES – FUNARTE objetivando a concessão de tutela antecipada para declarar nula a Portaria FUNARTE nº 238, a qual declarou e homologou os resultados da seleção e determinar que a parte ré declare a impetrante vencedora do certame.

A autora relata que, em 13 de julho de 2017, a parte ré publicou em seu site o "Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet", visando selecionar dois projetos que tenham como objetivo a ocupação do mencionado teatro, com espetáculos para adultos e infância e juventude, que dialoguem com a história do teatro de arena, do ponto de vista da pesquisa de linguagem cênica e/ou do ponto de vista dos conteúdos, tomando os direitos humanos como referência, além de outras atividades relacionadas ao teatro.

Aponta que a cláusula 10 do edital determinava que o processo de seleção possuiria apenas uma etapa classificatória, de acordo com os critérios e pontuações previstos.

Informa que inscreveu o projeto "Arena em Campo de Batalha" para concorrer ao período de ocupação compreendido entre 15 de novembro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Notícia que, após as fases de habilitação e seleção, o projeto apresentado obteve a segunda colocação, com 137, 5 pontos e, irresignada com o resultado, buscou interpor recurso, o qual não foi recebido pela parte ré.

Expõe que, em 14 de setembro de 2017, foi publicada a Portaria Funarte nº 238/2017, a qual homologou e divulgou o resultado do concurso, sem que o recurso interposto pela autora fosse recebido ou apreciado.

Afirma que, na mesma data, foi informada pela parte ré de que os e-mails contendo os recursos enviados foram considerados "spam" e não foram recebidos, porém seriam analisados e qualquer alteração do resultado acarretaria a publicação de retificação no Diário Oficial da União.

Esclarece que o recurso interposto questionava a "gritante disparidade entre as notas atribuídas ao projeto por parte dos dois jurados integrantes da comissão de seleção", principalmente com relação ao quesito qualificação dos profissionais envolvidos.

Menciona que o recurso foi indeferido, sob o argumento de que "o critério de relevância temática e diversidade de gênero, encontrado no projeto vencedor; se faz mais urgente e necessário neste momento político e social que vivemos no país", bem como que "grandes nomes do teatro brasileiro possuem muitas outras possibilidades e vias de aquisição de recurso e pauta para apresentações" (id nº 2967445, página 04).

Argumenta que o projeto apresentado possui seis peças a serem produzidas durante o período, enquanto o projeto vencedor prevê a apresentação de apenas uma peça.

Aduz que o edital da seleção estabelecia a possibilidade de interposição de recurso no prazo de dois dias contados da publicação do resultado, de forma que a Portaria Funarte nº 238/207 não poderia homologar o resultado no mesmo dia de sua publicação.

Alega, ainda, que os motivos que levaram a Comissão de Seleção a atribuir notas maiores ao projeto vencedor contrariam as diretrizes do edital.

Defende a nulidade do ato administrativo, em razão da inexistência dos motivos que levaram à escolha do projeto vencedor.

Ao final, requer a declaração da nulidade da Portaria Funarte nº 238/2017, bem como de que a autora foi a vencedora do certame.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3018471 foi considerada necessária a prévia manifestação da parte ré e determinada a regularização da representação processual da autora.

A autora juntou aos autos o substabelecimento de poderes id nº 3083145.

A Fundação Nacional de Artes – FUNARTE apresentou a manifestação id nº 3166700, sustentando que a classificação da autora em segundo lugar ocorreu por critérios de avaliação previstos no próprio edital do concurso.

Ressalta que o ato administrativo possui presunção de legitimidade e só pode ser anulado se provada sua ilegalidade, caracterizada pelo abuso de poder ou pelo desvio de finalidade.

Alega que "a nota atribuída a cada uma das propostas por qualquer Comissão de Seleção trata-se de resultado de avaliações meritórias dos critérios de avaliação. Não cabe, assim, ao Judiciário avaliar o mérito da seleção realizada, vez que tal matéria insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, orientada por critérios de conveniência e oportunidade" (id nº 3166700, página 03).

Elucida que a irregularidade indicada pela parte autora, relativa ao procedimento para recebimento do recurso interposto, foi reconhecida e sanada pela Comissão de Seleção, com o recebimento e o julgamento do recurso. Contudo, como não foi alterada a classificação da autora no certame, desnecessária a revogação da Portaria nº 238/2017.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A autora sustenta, primeiramente, o desrespeito aos termos do edital, pois "a cláusula 10.4 determinava que poderiam ser interpostos recursos no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da seleção. Sendo assim, não poderia a Portaria mencionada ter homologado o resultado no mesmo dia de sua publicação" (id nº 2967445, página 05).

Consta dos autos a informação de que os e-mails enviados pela autora, contendo o recurso interposto, foram marcados como "spam" pelo sistema da FUNARTE e, portanto, não foram verificados antes do vencimento do prazo determinado no edital.

Contudo, diante do equívoco causado pelo próprio sistema da parte ré, o recurso interposto foi recebido e encaminhado à Comissão de Seleção para apreciação e julgamento, tendo a resposta que manteve a classificação anterior sido enviada à parte autora em 15 de setembro de 2017 (id nº 2967407, página 02).

Tendo em vista que o recurso interposto foi posteriormente recebido e apreciado pela parte ré, não verifico, no presente momento processual, qualquer prejuízo à parte autora decorrente da publicação do resultado do concurso e de sua homologação por meio da mesma Portaria (nº 238/2017).

A autora assevera, também, a nulidade do ato administrativo, pois os motivos que acarretaram a escolha do projeto vencedor não se baseiam nos critérios de avaliação presentes no edital de seleção.

O item 10 do "Edital de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet/2017" estabelece os seguintes critérios para avaliação dos projetos apresentados:

- a) excelência artística do projeto;
- b) qualificação dos profissionais envolvidos;
- c) programação que contemple as atividades de formação: oficinas, workshops, seminários, etc;
- d) estratégia de comunicação, divulgação e formação de público;
- e) conformidade com os objetivos do edital;
- f) incentivo à formação de plateia e à democratização do acesso de alunos de escolas públicas e de integrantes de projetos socioculturais, especialmente os que atendem às regiões com menor acesso aos espaços culturais da cidade.

Observa-se que os critérios de avaliação presentes no edital de seleção são subjetivos, de forma que não cabe ao Poder Judiciário revisar os critérios adotados pela Comissão de Seleção para escolha do projeto vencedor.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário".

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT 4ª REGIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA OBTER ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI OU DE ARBITRARIEDADE DA COMISSÃO DE CONCURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. Basta lembrar que há muitos anos o STF já teve o ensejo de afirmar que "...não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se aos critérios da comissão julgadora, para rever as notas atribuídas aos candidatos"* (RMS 15.543/DF, DJ 13/04/66). *Esse entendimento mantém atual, pois a Corte Suprema recentemente repôs que o "...Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA)..."* (MS 30.859/DF, Rel. Min. Luis Fux, DJe 23/10/2012). 3. *A exceção corre por conta de erro material grosseiro, visível ictu oculi, que deve ser sindicado pelo Judiciário. Esse pensamento é correto, pois o alcance do art. 5º, XXXV, da CF, não permite que o Juiz incursione no cenário que a lei reserva à administração em geral, e assumo para si a responsabilidade pelo resultado de concursos públicos, intervindo no certame sempre que algum candidato assim reclame. 4. In casu, a comissão examinadora ao julgar improcedente o recurso interposto contra o gabarito preliminar da prova objetiva relativamente à questão 59, indicou a fundamentação legal de cada assertiva, conforme se vê do documento de fls. 55/56. 5. Assim, não sendo caso de afronta à lei ou de arbitrariedade de comissão de concurso, menos ainda de equívoco grosseiro na formulação do quesito - cuja resposta tem fundamento legal - não há a mínima razão jurídica que legitime a invasão pelo Juiz de competência alheia. 6. Fora dos casos restritos já apontados, o Juiz não pode substituir a comissão de concurso nas conclusões delas e dirigir o resultado do certame"* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00143657820164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017) - grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, comprovando os poderes outorgados à Gabrielle de Abreu Araújo para outorga de procurações em nome da empresa.

Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016223-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFO CENTRAL COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES EIRELI em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique e realize o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, após o recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6759/2009.

Requer, também, que a autoridade impetrada libere e entregue à empresa todos os softwares de videogame importados, sem a exigência de acréscimo do valor do software ao do suporte físico, abstenendo-se da aplicação do entendimento presente na Solução de Consulta nº 472, de 16 de dezembro de 2009, bem como de condicionar a conclusão do desembaraço aduaneiro ao recolhimento dos tributos e encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (suporte + software) e a apresentada pela impetrante (apenas suporte).

Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração exigindo os tributos incidentes sobre o valor dos softwares para videogame importados pela impetrante.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, discos, CDs, DVDs e fitas e, visando ao aumento do lucro e à diminuição dos custos, decidiu importar diretamente dos fornecedores os softwares para videogames que comercializa.

Apona que possui sede na cidade de Campinas, mas, por questões de custo e lógica, o desembaraço aduaneiro será realizado na cidade de Barueri, São Paulo.

Afirma que pretende efetuar o desembaraço aduaneiro das mercadorias com base no artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009, ou seja, com a incidência tributária calculada sobre o valor do suporte físico.

Todavia, possui justo receio de que a autoridade impetrada aplicará no momento do desembaraço aduaneiro o disposto na Solução de Consulta nº 472, a qual classifica incorretamente os softwares de videogames como gravações de som, cinema e vídeo e exigirá o pagamento de tributo não previsto em lei.

Alega que a interpretação legislativa dada pelas autoridades públicas através de atos normativos vincula apenas os agentes públicos, não podendo criar obrigações para os contribuintes.

Sustenta que se encontra pacificado no Poder Judiciário o entendimento de que os softwares de videogames não são obras audiovisuais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a esclarecer o interesse na propositura da presente ação, considerando que foi impetrado o mandado de segurança n. 5000899-10-2017.403.6106 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.

A impetrante manifestou-se na petição de id 3198821. Informou que as ações são idênticas e que ambas foram distribuída "pelos acontecimentos que a experiência prática já proporcionou quando do acompanhamento do cumprimento de ordens mandamentais exaradas em ações idênticas à presente movidas pelas mais diversas empresas do mesmo segmento: apesar de no mandado de segurança a parte passiva ser a União Federal (afinal é quem suporta os efeitos da sentença), na prática do dia a dia do desembaraço, os agentes administrativos da RFB entendem (e por raras vezes a PFN) que a ordem deva ser cumprida UNICAMENTE pela autoridade impetrada, (e mais ninguém) já que é a tal pessoa (ou cargo) que é direcionada a ordem mandamental, de tal forma, que em tais situações comumente ocorre irreduzível recusa daqueles do cumprimento do determinado pelo Poder Judiciário, pouco importando as consequências da recusa."

É o relatório.

Verifico a identidade de ações e, considerando que o mandado de segurança n. 5000899-10-2017.403.6106 foi impetrado minutos antes, reconheço a ocorrência de litispendência, pelo que se impõe a extinção do processo.

Frise-se que eventuais dificuldades para cumprimento das decisões judiciais não autorizam a parte a ajuizar demandas idênticas perante Juízos distintos, alterando apenas a autoridade impetrada para possibilitar a impetração do mesmo mandado de segurança em outra Subseção Judiciária (no caso, São Paulo).

Assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

"§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Pelo todo exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020373-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-72.2017.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO VIANA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - RO5227
IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE - SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

(Tipo A)

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO VIANA MARTINS em face da REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP e DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE – SOROCABA/SP visando a suspensão do processo seletivo para residência médica 2017 – Radiologia e Diagnóstico por imagem e a apresentação das notas dos candidatos, na prova objetiva, análise curricular e métodos de desvio padrão utilizados, bem como determinação para que se reabra prazo para recursos.

O impetrante narra ser candidato à residência médica disponibilizada pela impetradas por meio de convênio. Relata ter se inscrito no processo seletivo, com realização da prova em 06 de março de 2017.

Afirma que o edital previa que a forma como seria calculada a nota fiscal dos candidatos e a banca examinadora, então, divulgou a Classificação Geral, impedindo, no entanto, o candidato de apurar a regularidade de sua avaliação, uma vez que não lhe foi franqueado acesso à sua nota objetiva, à nota de sua análise curricular, nota dos demais candidatos e efeitos do desvio padrão e critério adotado pela banca para lançamento das notas finais.

Sustenta que a ausência de informação por parte da comissão organizadora infringe a Lei nº 12.527/11 por não conceder informações próprias do concurso prestado, caracterizando erro grave que acarreta lesão a direito líquido e certo.

Por meio da decisão (Id. 891941) reconheceu-se a incompetência da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, redistribuindo-se o feito a esta Vara.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar às autoridades impetradas que fornecessem de forma detalhada as notas atribuídas ao impetrante e aos demais candidatos (Id. 927456).

As informações foram prestadas (Id. 1070248).

O Ministério Público Federal cientificou-se do quanto processado.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

O impetrante requer a concessão de medida liminar para a) ter acesso completo a todas as notas atribuídas a si e aos demais candidatos, b) suspender o Processo Seletivo para Residência Médica e c) determinar a reabertura do prazo para recursos.

Observo a presente dos requisitos para concessão parcial da liminar pleiteada.

O documento de id 854164 prevê o seguinte:

A prova objetiva e a prova prática com análise curricular serão avaliadas, na escala de 0 (zero) a 100 (cem), utilizando-se escore padronizado com média 50 (cinquenta) e desvio padrão igual a 10 (dez). Essa nota resultará da diferença entre seu escore bruto e a média do grupo, dividida pelo desvio padrão da distribuição, multiplicado por 10 (dez) e acrescida de 50 (cinquenta).

Considera-se grupo o total de candidatos presentes segundo o tipo de prova.

Conclui-se, portanto, que a classificação final dos candidatos depende de variáveis, não se mostrando razoável a divulgação apenas da nota final, que é obtida após a prova objetiva, a análise curricular e a aplicação do desvio padrão.

Para verificação, pelo impetrante, da regularidade da pontuação que lhe foi atribuída é necessária a divulgação de suas notas de forma pormenorizada, indicando a pontuação resultante de cada uma das etapas (prova objetiva, análise curricular e aplicação do desvio padrão).

Da mesma forma, faz-se necessário o fornecimento, nestes autos, das notas atribuídas aos demais candidatos.

Por fim, não vislumbro necessidade de suspensão do processo seletivo ou de reabertura imediata do prazo recursal, na medida em que não resta demonstrada irregularidade na pontuação atribuída aos candidatos.

Em conclusão, afigura-se necessária a divulgação das notas dos candidatos, com a finalidade de aferir a lisura do concurso bem como a correção do resultado publicado.

Por outro lado, considerando que o concurso se rege pelo edital e a inscrição implica em concordância com as normas nele contidas e que, não houve impugnação ao edital no momento oportuno, não há se falar em suspensão do certame quando não se mostra qualquer irregularidade no critério e tampouco na atribuição das notas.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09 para determinar às autoridades impetradas que forneçam, nestes autos e de forma detalhada, as notas atribuídas ao impetrante e aos demais candidatos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009898-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão embargada por ter deixado de analisar sua ilegitimidade passiva de parte, por ser mera agente arrecadadora do FGTS (id. 2100781).

Dado o caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação da parte embargada, que se manifestou no sentido da legitimidade da CEF por ser gestora do FGTS, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.036/90.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

De fato, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com sua exclusão da lide.

Isto porque, ainda que a CEF - operadora do sistema - tenha como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), não se lhe atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

No sentido do quanto alegado:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 00066143820144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Encaminhe-se ao SEDI para as anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de **juros de mora** – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos **juros moratórios** traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em **mora**, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em **mora**, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os **juros de mora** já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos **juros moratórios** a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses **juros** desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os **juros de mora** devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em **mora**, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em **mora**, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os **juros de mora** serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os **juros** incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a **mora**. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, ____ de outubro de 2017.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constringimento dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O s j u r o s d e m o r a i n c i d e m a p a r t i r d a c i t a ç ã o d o d e v e d o r n o p r o c e s s o d e c o n h e c i m e n t o d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a q u a n d o e s t a s e f u n d a r e m r e s p o n s a b i l i d a d e c o n t r a t u a l, c u j o i n a d i m p l e m e n t o j á p r o d u z a a m o r a, s a l v o a c o n f i g u r a ç ã o d a m o r a e m m o m e n t o a n t e r i o r. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, ____ de outubro de 2017.

Expediente Nº 11066

MANDADO DE SEGURANÇA

0040706-88.1990.403.6100 (90.0040706-0) - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MIRIAN AP. PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0018405-11.1994.403.6100 (94.0018405-0) - CIA/ PAULISTA DE FERTILIZANTES X COPAS AGRO PECUARIA S/A X LB PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0000969-53.2005.403.6100 (2005.61.00.000969-5) - SONIA MARIA PRATES(SP166205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO) X COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR X CHEFE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001631-43.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TANIA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA REGINA DA SILVA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 42.655,95 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500045-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO RODRIGUES, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 34.114,47 (trinta e quatro mil, cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KATIA APARECIDA CORREA MANICARDI

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA APARECIDA CORREIA MANICARDI, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 51.438,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação dos réus para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 84.382,15 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, autorizo desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005263-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infutífera as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua disponibilização na plataforma de editais do sítio da Justiça Federal da 3ª Região, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001447-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CNS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

DESPACHO

1.) Chamo o feito à ordem.

2.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 431.930,23, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

3.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

4.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

5.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

6.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

7.) Em tempo, proceda-se a secretaria a alteração da classe processual para adequação à petição inicial, devendo constar como Ação Monitória.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003306-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOG CARE PET SHOP EIRELI - ME, ANTONIO FLAVIO AMBRA

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Finalmente, faça-se constar do mandado citatório a informação de que a parte exequente possui interesse na tentativa de conciliação extrajudicial da demanda, nos termos da petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 DE MARÇO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Cite-se.

3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MEIA BANDEIRADA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando provimento para assegurar o direito de atendimento para requerimento de certidão positiva com efeitos de negativa, com expedição da certidão até o dia 30.10.2017, para fins de assinatura de contrato de prestação de serviços para o Estado do Espírito Santo. Requer, ainda, a expedição imediata de mandado judicial para o cumprimento da medida liminar almejada.

Narra a Impetrante ter sido classificada em primeiro lugar no pregão eletrônico oferecido pelo Estado do Espírito Santo para intermediação e gerenciamento de serviços de táxi para transporte de servidores.

Relata que, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, optou pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), efetuando, também, o pagamento à vista dos débitos descontados dos segurados empregados, a partir de 23.10.2017.

Entretanto, inobstante a realização de diversas diligências, só teria conseguido formalizar seu pedido de certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil na data de 26.10.2017, sem conseguir junto, à autoridade impetrada, atendimento presencial sem prévio agendamento.

Alega que a autoridade impetrada coage seu direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ao condicionar o atendimento presencial ao agendamento de senha, sem, contudo, disponibilizar serviço para acesso ao direito de expedição de certidão, contrariando o princípio da eficiência pública.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 3194918).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja atendida presencialmente na sede da autoridade impetrada e obtenha Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos da Receita Federal do Brasil até o dia 30.10.2017, prazo final para comprovação de regularidade fiscal no Processo nº 75067676, referente ao Pregão eletrônico nº 016/2017 do Estado do Espírito Santo.

Como cediço, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional é efetuada por intermédio de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União administrados pelas entidades.

A matéria é regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de Outubro de 2014, publicada no D.O.U. de 03.10.2014, que, a respeito da solicitação, emissão e da validade das certidões disponibilizadas conjuntamente, assim determina:

Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.

Art. 8º A CPD será solicitada e emitida nas unidades de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 9º Somente serão válidas as certidões emitidas eletronicamente, mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica.

§ 1º As pesquisas sobre a situação fiscal e cadastral do requerente restringir-se-ão ao sistema eletrônico de emissão de certidões.

§ 2º As certidões referidas no caput conterão, obrigatoriamente, a hora, a data de emissão e o código de controle.

§ 3º Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos referidos no caput do art. 7º.

Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exceções quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.

Art. 11. A certidão que for emitida com fundamento em determinação judicial deverá conter, em campo específico, os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua emissão.

Para a hipótese de impossibilidade de obtenção da certidão pela Internet, dispõe o artigo 12 que:

Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado por meio de formulário disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º.

§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez dias), contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB.

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do quanto alega a Impetrante em sua inicial, a autoridade impetrada disponibiliza canal direto para a obtenção da certidão de regularidades fiscais. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br>, é possível constatar que, até a presente data, o serviço encontra-se disponível no caminho: "Serviços", "Serviços para a Empresa", aba "Certidões e Situação Fiscal", item "Certidão de Regularidade Fiscal" e opção "Emitir Certidão de Regularidade Fiscal – Pessoa Jurídica".

Pois bem

Compulsando os autos, verifica-se do e-mail encaminhado em 23.10.2017 pela Secretaria de Gestão e Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo (ID nº 3194903) a notícia de que não teria sido possível obter a certidão de regularidade fiscal da Impetrante via Internet.

A Impetrante nada informa sobre eventual consulta ao centro de atendimento eletrônico (eCAC) disponibilizado pela autoridade impetrada em seu sítio eletrônico para a obtenção de maiores informações sobre sua regularidade fiscal, conforme previsão expressa do artigo 7º, §§ 1º e 2º da Portaria RFB/PGFN nº 1.751/2014.

Como seja, fato é que, nos termos do artigo 12 da portaria conjunta, a impossibilidade de obtenção via Internet compele o contribuinte ao comparecimento presencial a uma das unidades da RFB, que, por sua vez, terá o prazo de 10 (dez) dias para emissão da certidão, contados da data da apresentação do requerimento junto à unidade de atendimento da autoridade impetrada.

Nesse cenário, constata-se que a Impetrante apresentou seu requerimento na data de 25.10.2017 (ID nº 3194808), o que estende o prazo para expedição da certidão pela autoridade impetrada até o próximo dia 04.11.2017.

Não há, portanto, como se imputar à autoridade impetrada, ao menos até o momento, qualquer irregularidade ou ilicitude.

Ademais, em que pesem os comprovantes de pagamento que instruem a inicial, não há qualquer notícia ou memória de cálculo nos autos acerca da integralidade do valor dos débitos da Impetrante apontados em seus relatórios de situação fiscal. Verifica-se, em verdade, que nem todos os débitos discriminados pelo Relatório Complementar de ID nº 3194382 encontram-se em situação de inclusão de parcelamento.

Por fim, no que concerne ao *periculum in mora*, a Impetrante também não indica com clareza qual obrigação assumida determina como prazo fatal para a comprovação de sua situação fiscal o próximo dia 30.10.2017.

Por todo o exposto, não reconheço a alegada infração a direito líquido e certo da Impetrante, ao menos nesta sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a Impetrante para regularizar sua inicial, no prazo de quinze dias, apresentando cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumprida a diligência, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações em 01 de setembro de 2017 (diligência cumprida pelo Oficial de Justiça de ID 2492645 – juntada aos autos em 01 de setembro de 2018).

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento pela indicada autoridade coatora da r. decisão de ID 2464337 (31 de agosto de 2017) o Juízo estabeleceu que se intimasse o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO para prestar as suas informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

A diligência foi cumprida pelo Senhor Oficial de Justiça em 18 de outubro (ID 3062097) e até o presente momento não foram oferecidas ao Juízo as informações referentes a estes autos.

Determino, então, que se dê vista ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis, se assim entender.

Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer (ID 2837828).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

DESPACHO

Petição ID 2454041:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes e após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.**, aduzindo a ocorrência de contradição e omissão na sentença de ID nº 2700314, que denegou a segurança pela perda superveniente do interesse processual.

Alega que o fato da MP n. 774/2017 ter sido revogada a partir de 10.08.2017 não altera o ato coator impugnado no presente Mandado de Segurança, que é a extinção do regime da desoneração da folha de pagamento no curso do exercício de 2017, com a consequente cobrança da contribuição patronal sobre a folha de salários, ainda que o período seja limitado ao tempo de vigência da norma questionada, ou seja, 01 de julho a 09 de agosto de 2017.

Sustenta, em suma, que a MP nº 774/2017 produziu efeitos regularmente no mês de julho/2017, de forma que pode sofrer a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação àquele período.

Intimada, a União apresentou contrarrazões aos embargos (ID nº 3109482), aduzindo a inexistência de quaisquer vícios na r. sentença. Sustenta, ainda, a legalidade da MP durante o período de sua vigência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço, na sentença embargada, a existência de contradição, tendo em vista que a MP surtiu efeitos no período, razão pela qual não caberia a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, passando a proferir nova sentença:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretroativo pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroativa para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212/91), ambas até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar quaisquer atos relativos à sua cobrança, tais como inscrição junto ao CADIN ou em dívida ativa, ou o ajuizamento de execução fiscal (ID 2156875).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a perda parcial do objeto do feito. No mérito, sustenta a eficácia da MP no período entre 01.07.2017 e 09.08.2017, bem como a sua legalidade, bem como a sua legalidade, tendo em vista a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a ausência de vedação ao tema por ela regulamentado (ID 2423527).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5013966-27.2017.4.03.0000 (ID 2167515).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2583773).

É o relatório. Decido.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 5013966-27.2017.4.03.0000, envie-se cópia do inteiro teor desta sentença à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.º

Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020899-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINA PHILOMENA ASSUMPTA ODISIO DE SÁ - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759, EMANOELA VANZELLA - SP195518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de espólio, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, apresentando certidão de inventariante, ou se encerrado o inventário, certidão de inteiro teor, na qual constem todos os herdeiros da falecida. Neste último caso, deverão os sucessores da "de cujus", se houver, apresentar cópia dos documentos pessoais, comprovantes de endereço e instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Além disso, também sob pena de indeferimento, deverá a parte autora indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve figurar no polo passivo, visto que a Receita Federal não tem personalidade jurídica para fazer parte do feito, além de apresentar cópia do procedimento administrativo, no qual foi negado seu pedido para isenção do pagamento do imposto de renda.

Apresente a autora novamente os documentos IDs 3161650; 3161665, págs. 6, 12 e 13; 3161671, págs. 2, 4 e 8; 3161674, pág. 18 e 3161676, págs. 5, 6, 12 e 16, que estão ilegíveis

Analisando as declarações de imposto de renda apresentadas (ID 3161706, 3161707 e 3161714), não resta comprovada a hipossuficiência, de modo a impossibilitar o pagamento das custas processuais. Os rendimentos, ativos e bens não condizem com o alegado estado de miserabilidade. Portanto, indefiro o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição do feito.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012384-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: UNIAO FEDERAL, CORONEL MARCOS TADEU, TENENTE SOLDESI, SARGENTO MARIA ROSA

DECISÃO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho – ID 2256767, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se. Intime-se.

Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão de ID nº 2215826, alegando que obscuridade quanto ao termo de início da vigência da tutela de urgência deferida, não restando claro se referida tutela seria reapreciada após a realização da audiência mencionada, o que se faz necessário pra avaliar a extensão do decidido, inclusive no que tange ao interesse recursal.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar os embargados para manifestação (ID nº 2365770).

Em resposta, os embargados apresentaram a impugnação de ID nº 2491539, sustentando que a decisão é clara no que tange à concessão da tutela pretendida e pugnano, assim, por sua rejeição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada é suficientemente clara no que concerne ao início da vigência da tutela deferida, como se observa de seu dispositivo:

"Diante de tais informações, reconsidero a decisão de ID nº 1564837 e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pelos autores, determinando a suspensão da exigibilidade das prestações contratuais vincendas a partir da presente data, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abster-se de promover a inscrição dos autores em órgãos de proteção ao crédito, além de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato.

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para imediato cumprimento do quanto determinado, cientificando as demais rés sobre o decidido". (Doc. ID nº 2215826, pág. 3).

Portanto, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão de ID nº 2215826, alegando que obscuridade quanto ao termo de início da vigência da tutela de urgência deferida, não restando claro se referida tutela seria reapreciada após a realização da audiência mencionada, o que se faz necessário pra avaliar a extensão do decidido, inclusive no que tange ao interesse recursal.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar os embargados para manifestação (ID nº 2365770).

Em resposta, os embargados apresentaram a impugnação de ID nº 2491539, sustentando que a decisão é clara no que tange à concessão da tutela pretendida e pugnando, assim, por sua rejeição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada é suficientemente clara no que concerne ao início da vigência da tutela deferida, como se observa de seu dispositivo:

"Diante de tais informações, reconsidero a decisão de ID nº 1564837 e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pelos autores, determinando a suspensão da exigibilidade das prestações contratuais vincendas a partir da presente data, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abster-se de promover a inscrição dos autores em órgãos de proteção ao crédito, além de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato.

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para imediato cumprimento do quanto determinado, cientificando as demais rés sobre o decidido". (Doc. ID nº 2215826, pág. 3).

Portanto, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGI MOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão de ID nº 2215826, alegando que obscuridade quanto ao termo de início da vigência da tutela de urgência deferida, não restando claro se referida tutela seria reapreciada após a realização da audiência mencionada, o que se faz necessário pra avaliar a extensão do decidido, inclusive no que tange ao interesse recursal.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar os embargados para manifestação (ID nº 2365770).

Em resposta, os embargados apresentaram a impugnação de ID nº 2491539, sustentando que a decisão é clara no que tange à concessão da tutela pretendida e pugnando, assim, por sua rejeição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada é suficientemente clara no que concerne ao início da vigência da tutela deferida, como se observa de seu dispositivo:

"Diante de tais informações, reconsidero a decisão de ID nº 1564837 e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pelos autores, determinando a suspensão da exigibilidade das prestações contratuais vincendas a partir da presente data, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abster-se de promover a inscrição dos autores em órgãos de proteção ao crédito, além de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato.

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para imediato cumprimento do quanto determinado, cientificando as demais rés sobre o decidido". (Doc. ID nº 2215826, pág. 3).

Portanto, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGI MOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão de ID nº 2215826, alegando que obscuridade quanto ao termo de início da vigência da tutela de urgência deferida, não restando claro se referida tutela seria reapreciada após a realização da audiência mencionada, o que se faz necessário pra avaliar a extensão do decidido, inclusive no que tange ao interesse recursal.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar os embargados para manifestação (ID nº 2365770).

Em resposta, os embargados apresentaram a impugnação de ID nº 2491539, sustentando que a decisão é clara no que tange à concessão da tutela pretendida e pugnano, assim, por sua rejeição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada é suficientemente clara no que concerne ao início da vigência da tutela deferida, como se observa de seu dispositivo:

"Diante de tais informações, reconsidero a decisão de ID nº 1564837 e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pelos autores, determinando a suspensão da exigibilidade das prestações contratuais vincendas a partir da presente data, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abster-se de promover a inscrição dos autores em órgãos de proteção ao crédito, além de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato.

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para imediato cumprimento do quanto determinado, cientificando as demais rés sobre o decidido". (Doc. ID nº 2215826, pág. 3).

Portanto, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2433439: Concedo à União Federal o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que se manifeste sobre a documentação trazida pelo requerente.

Na sequência, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011488-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VICTOR JOSE FARIELLO MARCHIORO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Providencie a Secretária a certificação dos presentes embargos nos autos da Ação Principal, trasladando-se cópia da presente decisão.

Após, intem-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Intem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 5949

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000660-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS ABREU

Expeça-se novo mandado para busca e apreensão do veículo (fl.43), a ser realizado nos endereços ainda não diligenciados, tendo em vista que a certidão negativa de fl.54 se refere a apenas um dos endereços constantes do mandado de fl.53; Frustrada a diligência, intem-se a exequente para cumprimento do decidido à fl.56, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0017356-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI DA SILVA DE JESUS

Vistos.1.) Fl. 50: defiro o pedido de pesquisa por endereços junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.2.) Identificados novos endereços, expeçam-se os competentes mandados.3.) Em caso de não localização, intem-se a parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, facultando-lhe a conversão da presente demanda em execução de título extrajudicial.Intem-se. Cumpra-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 62:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

1.) Verifico dos autos que a citação editalícia não se aperfeiçoou, uma vez que não houve o integral cumprimento, pela autora, do despacho de fl. 310. Assim, proceda-se ao cancelamento do edital expedido a fl. 320.2.) Fl. 319: Defiro pedido da exequente e determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e TRE SIEL para obtenção de novos endereços dos coexecutados APOIO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ Nº 02.207.465/0001-43), CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA (CPF Nº 079.089.488-20) e RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA (CPF Nº 221.278.658-12), autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intem-se.

0023617-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DE SOUZA BISPO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 125: Observo que a ré não compareceu na audiência de tentativa de conciliação. Para o prosseguimento do feito, publique-se o despacho de fl. 122: I.C. Tendo em vista o início do cumprimento de sentença, intem-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC. Nada sendo necessário, remetam-se os autos ao Arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

0016885-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES PIMENTEL MENDONCA X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA

Vistos.Fl. 96: diligencie-se aos endereços informados pela parte autora.Intem-se. Cumpra-se.

0009893-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X MARCOS ALBERTO FERNANDES MARKETING DIRETO - ME X MARCOS ALBERTO FERNANDES

Vistos.1.) Fl. 89: defiro o pedido de pesquisa de eventuais endereços da parte ré pelo sistema RENAJUD.2.) Resultando positiva, expeçam-se os competentes mandados para tentativa de citação.3.) Não sendo localizados novos endereços, determino desde sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Int. Cumpra-se.

0012381-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

Vistos. Ciência a CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 135: Observo que a parte ré não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Para o prosseguimento do feito, aceito a petição de folhas 119/121 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI, CPF: 086.344.398-28 para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 31.930,00 (trinta e um mil, novecentos e trinta reais), atualizado até 21/01/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0019253-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARCELO DA SILVA

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista à DPU. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0023430-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DA SILVA VALES

Tendo em vista que a citação editalícia não se aprofundou, conforme noticiado pela exequente a fl. 59, determino o cancelamento do edital expedido em 16/07/2015 (fl. 48). Defiro o pedido de pesquisa de endereços via sistema RENAJUD, formulado a fl. 59, autorizando desde já o diligenciamento. Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 69. Vistos. Fl. 66: O endereço Rua Serra de Jaíré, 201, Quarta Parada, já foi diligenciado à fl. 34, restando infrutífero. Expeça-se edital de citação, conforme determinado à fl. 65. I.C.

0009497-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WG COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS E PLASTICOS LTDA ME X OSVALDO NONATO

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0016066-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAUL GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 69: Observo a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação. Fls. 43/45 e 60/66: Indefiro produção de prova pericial, uma vez que se discute a legalidade de cláusulas contratuais de um contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0001129-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 88/91: Observo que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se o despacho de fl. 83: I.C. Vistos. Intime-se a autora para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 702, §3º do CPC. Cumpra-se. Int.

0010835-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL B. NEVES RESTAURANTE - ME X JAMIL BARBOSA NEVES

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAMIL BARBOSA NEVES RESTAURANTE-ME e JAMIL BARBOSA NEVES, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da empresa Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 105.512,91 (cento e cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e um centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços incógnitos, caso identificados.4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0015172-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES SIEGL(SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 118: Não houve acordo entre as partes ante a ausência da ré. Fls. 119/123: Manifeste-se a CEF no prazo legal, se concorda com a extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003746-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-62.2014.403.6100) H.T.I. METALURGICA LTDA - ME(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X HELENA TERUCO INOUE(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0023763-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016644-07.2015.403.6100) FILIPE FREIRE BERTOCCO(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Publique-se o despacho de fl. 226. I.C. Despacho de fl. 226: Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0024087-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-11.2014.403.6100) ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a renúncia ao mandato da parte ré, determino a exclusão do advogado cadastrado no sistema, bem como a intimação pessoal das executadas, por correspondência postal no endereço onde foram citadas, para constituir novo patrono, sob pena de extinção. Apensem-se os autos à ação principal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 103: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0024089-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020916-44.2015.403.6100) DENISE RANCOSINHO TAVARES TEIXEIRA(SP188955 - FABIO FELIX MAIA E SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE)

Publique-se o despacho de fl. 110: Vistos. 1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 121/121V: Vistos. Fls. 118-118: trata-se de pedido incidental de exclusão da inscrição do nome da Embargante das listas de proteção ao crédito dos sistemas SERASA e SPCP, afirmando ser fundada nos contratos discutidos na presente demanda (fls. 113 e fl. 120), com base nos artigos 300, do Código de Processo Civil; 6º, 42 e 84, parágrafo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor; e 5º, V e X da Constituição Federal. Resumidamente, alega a Embargante que a negativa existente causa dano irreparável à imagem da Embargante, bem como que as medidas adotadas pela Embargada constituem prática comercial desleal, ofendendo aos direitos estabelecidos pela legislação consumerista. O pedido da Embargante, todavia, não pode ser acolhido neste momento processual. É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou determinar a remoção do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Confira-se, nesse sentido, o voto do eminente Ministro César Asfor Rocha, pela Egrégia Segunda Seção, nos autos do Recurso Especial de autos nº 527.618-RS (publicado em 24/11/2003): A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuzado ação revidal de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessariamente e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial de débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para perpetuação de suas dívidas. Nos presentes autos, como já apontado na decisão fl. 110, bem como nos autos de execução de origem, não há qualquer oferta de caução ou garantia para fins de discussão judicial dos valores executados, o que levou os presentes embargos a serem recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo. Em outras palavras, nada há a impedir o prosseguimento dos atos de constrição na execução original, não havendo lógica em impor-se à Embargada limites à adoção das medidas entendidas como necessárias para a salvaguarda de seus direitos. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela Embargante, devendo a presente demanda prosseguir nos termos da decisão de fl. 110. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 38/54 e 60: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Anote-se. Publique-se os despachos de fls. 110 e 121/121V.I.C.

0002101-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-69.2015.403.6100) LUIZ MARCELINO GOMES (SP262990 - EDSON JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de provas. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação careada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz. Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001954-90.2003.403.6100 (2003.61.00.001954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO

Vistos. 1.) Defiro o pedido da exequente determinando a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a ser diligenciado nos endereços indicados pela exequente a fl. 192.2.) Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. 3.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0006447-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA) X ANGELA MEEYOUNG JON (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos. Promova o exequente o regular andamento do feito, haja vista que os embargos à execução nº 0010757-13.2013.403.6100, não tem efeito suspensivo. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0009274-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a renúncia ao mandato da parte ré, determino a exclusão do advogado cadastrado no sistema, bem como a intimação pessoal das executadas, por correspondência postal no endereço onde foram citadas, para constituir novo patrono. Ademais, considerando-se a certidão de fls. 129, tomo sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 117, quanto à declaração de revelia dos executados, mantendo-se, na íntegra o restante do decidido, uma vez que os embargos à execução ainda não foram recebidos, não podendo-se aplicar o efeito suspensivo. Assim, observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem. Observo, ainda, que ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0021309-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO ROCHA FOLHA - ME X BENEDITO ROCHA FOLHA

1.) Em face da não localização da parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 2.) Infuturamente as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 112: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0021609-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X H.T.I. METALURGICA LTDA - ME (SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X HELENA TERUCO INOUE (SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 118/121: Observo que não houve acordo entre as partes na Central de Conciliação. Pois bem, o andamento se dará nos embargos à execução nº 0003746-59.2015.403.6100, em apenso. Intimem-se.

0022337-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI X VILMA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência a CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 124: Observo que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação. Pois bem, para o prosseguimento da execução dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0001404-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PPS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PEDRO BARBOSA MACIEL X MARIA SOLANGIA BARBOSA MACIEL

Ciência a CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 198: Não houve audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência da parte ré. Verifico que os três coexecutados: PPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP, CNPJ: 04.771.373/0001-17, PEDRO BARBOSA MACIEL, CPF: 006.609.238-82 e MARIA SOLANGIA BARBOSA MACIEL, CPF: 393.121.004-91, ainda não foram citados, apesar de diversas diligências realizadas pelos oficiais de justiça. Tenho que os executados encontra-se em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. I.C.

0003040-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo Ford, Modelo F 1000, Placa BPB-9408, Renavan 400642689, a ser realizado no endereço indicado à fl.40, mesmo endereço em que foi efetivada a citação do requerido. Não sendo localizado o requerido naquele endereço, fica autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento no endereço apontado pelas pesquisas deste Juízo (fl.41). Após, vista à exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0006394-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO

Primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados NORISSA MEGA e RICARDO DE OLIVEIRA PINHO, a ser diligenciado no endereço de fl. 140. Com o retorno do mandado, voltem conclusos para demais deliberações, inclusive análise dos demais pedidos de fls. 150. Int.

0012790-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA - EPP X THAIS HELENA AGUIAR BONIFACIO X HENRIQUE DE CARVALHO NETO

Tratando-se de obrigação solidária, não resta qualquer impedimento quanto ao prosseguimento da fase executória em face dos réus já citados. Assim, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisiu-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada Santa Maddalena Piza Bar Ltda - EPP, até o valor de R\$ 114.964,12, atualizado até 30/05/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliente-se que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Quanto à citação dos demais réus, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas conveniados - BACENJUD, WEBSERVICE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, especiem-se os devidos mandados citatórios, ficando autorizada a expedição de precatória, quando necessária. Cumpra-se. Int. Publique-se o despacho de fl. 149. Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 140: Verifico que, apenas a coexecutada SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA, CNPJ: 03.009.704/0001-13, foi citada (fl. 124). Determino expedição de mandados de citação e penhora para: THAIS HELENA AGUIAR BONIFÁCIO, CPF: 023.466.511-41 e HENRIQUE DE CARVALHO NETO, CPF: 297.527.398-30. Expeça-se, também, mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 131). I.C.

0016644-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERAL LTDA(SP155969 - GABRIELA GERMANI E SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X FILIPE FREIRE BERTOCCO(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X RENATO MORAES DA SILVA(SP155969 - GABRIELA GERMANI E SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 120/123: Observe que não houve acordo entre as partes na Central de Conciliação. Decorrido o prazo do despacho de fl. 226, prolatado nos autos dos embargos à execução nº 0023763-19.2015.403.6100, requira a CEF o que é de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0016772-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BACHINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI X IVONE CLARO DO NASCIMENTO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0019231-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PABLO FORLAN SANTOS DUARTE

Vistos. Ciência a CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 76: Observe que não houve audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência do executado. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0019233-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X LUIZ MARCELINO GOMES(SP262990 - EDSON JOSE FERREIRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 45/51: Não houve acordo entre as partes na CECON. Dê-se vista a CEF pelo prazo legal, contados a partir do encerramento do prazo para eventual recurso do executado em relação ao despacho proferido nos embargos à execução em apenso. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0020916-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA) X DENISE RANCOSINHO TAVARES TEIXEIRA(SP188955 - FABIO FELIX MAIA E SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTT)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 48/52: Observe que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Pois bem, promova o exequente o regular andamento da execução. I.C.

0020942-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO DE ARRUDA PEIXOTO

Vistos. Ciência a CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 51: Observe que não houve audiência de tentativa de conciliação, porque o executado não compareceu. Fls. 46/48: Dê-se vista a CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0022102-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C. J. DANTAS DECORACOES - ME X CARLOS JOSE DANTAS

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0022135-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP X CAMILA ZANOTTI MONTILHA

Vistos. Ciência ao exequente do retorno dos autos da CECON. Fl. 95: Observe que as coexecutadas não compareceram na audiência de tentativa de conciliação. Pois bem, para o prosseguimento da execução dê-se vista a CEF pelo prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0023607-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SURUBIM ENTULHOS & LOCACOES LTDA - ME X PEDRO ROBERTO DE MATOS X ERIVETE FRANCISCA DE MORAIS MATOS

Vistos. Ciência a CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 118: Observe que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação. Pois bem, para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente sobre as consultas do RENAJUD e ARISP de fls. 92/108. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008580-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 56/57 e 67/69: Tendo em vista que o executado MARCELO OLIVEIRA, CPF: 273.756.918-43, não foi localizado, mesmo utilizando-se os convênios BACENJUD, RENAJUD e SIEL, expeça-se o edital de citação. I.C.

0010661-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO ANTUNES

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0013894-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDMILSON POLIDORO PINTO

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0014365-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MERCADINHO DIEGO LTDA - ME X JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS

Vistos. Fls. 72/73: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Requeira a CEF o prosseguimento do feito, haja vista o veículo penhorado. I.C.

0016300-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BTIS ROUPAS LTDA - EPP X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Os executados poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0016671-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFECOOES PICKY LTDA - ME

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0021474-79.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X HEBER MICHAEL PENTEADO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 22. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0024375-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANO PIERRE MAIETO

Vistos. 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

1) Fls. 99/100 e 102: Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo bloqueado via sistema Renajud, nos endereços informados pela exequente. 2) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Na sequência, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido. Cumpra-se. Intime-se.

0018322-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fls. 105/107: Observe que não houve acordo entre as partes. Pois bem, para o prosseguimento do feito, dê-se vista a CEF, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença. I.C.

0022194-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 44: Observe que não houve audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência da parte ré. Pois bem, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal, para que promova o regular andamento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença. I.C.

0000495-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CAETANO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CAETANO DA CRUZ JUNIOR

Vistos. Ciência a CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 43: Observe que não houve audiência na Central de Conciliação, ante a ausência da parte executada. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado, será intimado por mandado do atos do processo. Para o prosseguimento da execução, providencie planilha atualizada do débito no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0001491-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Vistos. Ciência a CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 92: Observe que a parte ré não compareceu na audiência de tentativa de conciliação. Para o prosseguimento do feito, aceite a petição de folha 89 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária à alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se mandado de intimação para a parte executada, para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 47.030,40 (Quarenta e sete mil, trinta reais e quarenta centavos), atualizado até dezembro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0015556-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Ciência CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 66: Observe que a ré não compareceu na audiência de tentativa de conciliação. Para o prosseguimento do feito, publique-se o despacho de fl. 59. I.C. Despacho de fl. 59: Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0015559-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI DA SILVA WENCESLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA WENCESLAU

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 41: Observo que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação, ante a ausência da ré. Pois bem, dê-se vista a CEF, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0016902-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DA SILVA DESTRO

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 43: Não houve acordo entre as partes, ante a ausência do réu. Assim, dê-se vista à CEF para que promova o regular andamento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença. Prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0003938-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 48: Observo que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação, ante a ausência da parte ré. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença, dê-se vista a CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0006884-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Fl. 61: Observo que o réu não compareceu na audiência de tentativa de conciliação. Fls. 53/57: Aceito como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se por mandado o executado FERNANDO DE OLIVEIRA, CPF: 268.765.128-19, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 59.928,31 (Cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até 24/05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6000

PROCEDIMENTO COMUM

0025041-56.1995.403.6100 (95.0025041-1) - MARLENE FARIA INOUE X MARCO ANTONIO FRANCA X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X EDNA JORCIA LEAL NASCIMENTO X TANIA MARIA VIEIRA SCHUMANN X DIVAIR SILVA VIEIRA X RITA DE CASSIO ASSIS BUENO(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP376432B - KARINA FERNANDES MANGABEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARLENE FARIA INOUE e OUTROS em face da sentença de fls. 248/252, alegando a ocorrência de omissão. Requer que esse Juízo se manifeste expressamente sobre os expurgos efetivamente concedidos pela sentença, diante do que restou decidido no Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, bem como sobre os parâmetros de atualização que deverão ser adotados no cumprimento da sentença, nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Este Juízo, identificando a potencialidade infrigente dos embargos analisados, houve por bem intimar a embargada para manifestação, que declarou-se ciente, sem nada requerer (fls. 261). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Como condição, não é necessário que o julgador enfrente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando o enfrentamento daquelas entendidas como necessárias à completa resolução da questão sub judice. Portanto, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infrigente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.

0032250-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032250-3) - EDSON TRUZSKO X MARLI APARECIDA GONZALEZ TRUZSKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDSON TRUZSKO e MARLI APARECIDA GONZALES TRUZSKO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial e de todos os atos dela decorrentes (leilões e eventual carta de arrematação). Narram os autores que, em razão dos encargos abusivos cobrados pela ré, deixaram de ter condições de arcar com as parcelas do financiamento do imóvel. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a sua nulidade, ante a ausência da intimação dos devedores, que deveria ter sido feita por meio de três avisos, no mínimo. Ademais, afirmam não terem sido notificados da designação dos leilões. Foi proferida sentença que reconheceu a litispendência e coisa julgada, em relação aos processos nº 2001.61.00.02222-1 e 2004.61.14.007650-0 (fls. 38/39). Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 41/52), que foram rejeitados (fls. 57/58), de forma que interpuseram recurso de apelação (fls. 61/66). Contrarrazões às fls. 76/78. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando a reforma da sentença, com regular prosseguimento do feito (fls. 94/96). Citada (fl. 105), a CEF apresentou contestação às fls. 106/165, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, bem como a ausência de interesse processual e necessidade de inclusão do terceiro adquirente do imóvel à lide. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão, validade das condições livremente pactuadas no contrato, legalidade do procedimento de execução extrajudicial e inaplicabilidade do CDC. A parte autora apresentou contestação (fls. 167/177). Foi acolhido o pleito para inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, como assistente litisconsorcial (fls. 176/177). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 178). A CEF juntou outros documentos às fls. 181/233, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 240/241, requerendo seu desentranhamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar da carência de ação em razão da adjudicação do imóvel, uma vez que o objeto do feito é justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial que resultou na adjudicação, sendo evidente o interesse processual. Todavia, tendo em vista que o imóvel já foi alienado a terceiro, entendendo que, em caso de procedência dos pedidos da parte autora, a questão será resolvida em perdas e danos, de forma a evitar a necessidade de inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte no feito e o prolongamento do processo. Em relação aos documentos de fls. 181/233, verifica-se que estes foram juntados pela CEF, após intimação sobre as provas que pretendia produzir. Inicialmente a ré requereu a dilação de prazo por dez dias, para a juntada de cópias do procedimento de execução extrajudicial (fl. 179), pleito que foi deferido pelo Juízo (fl. 180). Ademais, uma vez que o objeto do feito é a própria execução extrajudicial, os documentos juntados são essenciais ao deslinde da demanda. Assim, indefiro o pedido para desentranhamento dos documentos de fls. 181/233. Superadas as questões preliminares, nos termos supra e consoante decisão de fls. 176/177, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da prescrição A ação proposta funda-se na tese de que o direito da parte autora foi violado pela ré, por supostos vícios no procedimento de execução extrajudicial. Desta forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 10 anos, previsto pelo art. 205 do Código Civil. Nesse sentido (...) Contudo, a sentença extinguiu o processo em razão da prescrição decenal em seu ajuntamento, nos termos do artigo 205 do Código Civil/2002: LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Seção IV Dos Prazos da Prescrição Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Com efeito, não prospera a tese dos autores/apelantes no sentido de que não se trata, aqui, de direito obrigacional, mas de direito potestativo imprescritível. A ação proposta funda-se na tese de que seu direito foi violado pela ré por supostos vícios no procedimento de execução extrajudicial, do que lhe adviria a pretensão de ser seu direito tutelado através desta ação judicial, pelo que se aplica, sim, a norma legal invocada na sentença, incidindo, então, a prescrição proclamada na sentença, contra a qual os autores não opuseram qualquer outro fundamento que pudesse afastar sua consumação ou alteração do prazo aplicável. Desnecessária, pois, a análise sobre a adequação do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, por fundamento diverso, nos termos do voto. (TRF-3. AC 00055620420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.09.2016). No caso em tela, constata-se que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 16.11.2004, e a ação foi ajuizada em 26.11.2007, de forma que não se verifica o decurso do prazo prescricional. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 Não reconhecemos a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 em julgamento paradigma do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Observa-se que a parte autora foi notificada pessoalmente para purgação da mora (fl. 210). Além de constar a sua rubrica e indicação de seu documento de identificação, a notificação foi realizada pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo, o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pelos autores. Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto. A parte autora alega que a ré teria deixado de observar o procedimento previsto pelo regulamento para execução extrajudicial de hipotecas no sistema financeiro da habitação, aprovado pela RD nº 08/70 do Banco Nacional da Habitação, que exigia a emissão de pelo menos três avisos ao devedor, reclamando o pagamento da dívida. Entretanto, com a edição do Resolução RC nº 11/72, do Conselho do Banco Nacional da Habitação (BNH), a previsão passou a ser de dois avisos de cobrança (item 4.1), exceto o caso em que a mora for superior a seis meses, o qual poderá o credor expedir apenas um único aviso de cobrança (item 4.4). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DO FINANCIAMENTO - CARTA CAIXA - SENTIDO AMPLO DE SFH - SEGURO - JUROS - ANATOCISMO - SERASA. 1 - (...) A Resolução RD nº 8/70 previa a expedição de três avisos de cobrança. Com o advento da Resolução RC nº 11/72, do Conselho do Banco Nacional da Habitação (BNH), a previsão passou a ser de dois avisos de cobrança (item 4.1), exceto o caso em que a mora for superior a seis meses, o qual poderá o credor expedir apenas um único aviso de cobrança (item 4.4). 4 - Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. (...) 10 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. AC 09005622220054036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 08.08.2016). Tendo em vista que a CEF comprovou o envio de dois avisos de cobrança aos devedores (fls. 195/202), resta demonstrado o cumprimento do requisito para a promoção da execução extrajudicial. Por fim, diferentemente do que afirma a parte autora, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor quanto à data da realização do leilão (artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66). Uma vez adjudicado o imóvel, ato obrigatoriamente precedido de prévia notificação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de nova intimação, relativa à designação dos leilões. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, de forma que inprocede a pretensão autoral. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao recolhimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS (SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)

Fls. 153-154: considerando-se a potencialidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com a possibilidade de, uma vez acolhidos, acarretar a modificação da decisão embargada, manifeste-se, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.022, 2º do CPC, caso queira. Int.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE (SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR MARQUES E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNÓ AÇEIRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a liberação de qualquer pendência ou saldo residual, com o consequente levantamento da hipoteca e entrega da escritura definitiva da garagem box 56, tipo 03, garagem nº 01 do Conjunto Residencial Place Vendôme, situado na Rua Cupecê, 70, Vila Nova Caledônia, Santo Amaro, São Paulo/SP. Requer a anulação e condenação das rés ao pagamento de danos morais, pela demora na liberação do gravame imobiliário. Narra ter celebrado contrato com as rés, para aquisição de apartamento e vaga para garagem no conjunto residencial supramencionado. Afirma não ter tido problemas quando do registro do apartamento, mas que ao diligenciar solicitando a baixa na hipoteca que recau sobre a garagem, foi informada da existência de saldo residual a ser pago pela vaga. Alega ter diligenciado no sentido de quitar o débito e liberar a hipoteca sobre o imóvel, sem sucesso, uma vez que a empreendedora afirma poder receber os valores, mas não ter poder para levantamento do gravame. Sustenta em suma, fazer jus à escritura da garagem, tendo em vista o cumprimento de todas as suas obrigações contratuais. Citada (fl. 49), a CEF apresentou contestação às fls. 62/112, afirmando que apenas o crédito hipotecário relativo ao apartamento lhe foi transferido, permanecendo aquele alusivo à garagem na titularidade do agente financeiro, apenas caucionado junto à CEF. Assim, não tem competência para baixar a hipoteca referente à garagem. Sustenta, assim, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a Transcontinental é devedora de valores relativos ao FGTS, fato impeditivo da liberação da caução que recau sobre o imóvel da autora. Afirma não ter responsabilidade por quaisquer danos suportados pela autora. Após sua citação (fls. 55/56), a Transcontinental ofereceu contestação às fls. 114/148, afirmando que o saldo residual existente decorre da constatação de duplicidade de financiamento, obstando a sua quitação pelo FGV. Aduz a falta de interesse de agir, uma vez que, diferentemente do alegado, a autora jamais se propôs à quitação do saldo residual, bem como que jamais houve resistência à pretensão de pagamento. No mérito, a Transcontinental afirma que os ônus relativos à baixa da hipoteca devem ser suportados pela própria autora. Após nova manifestação da parte autora (fls. 156/170), foi proferida decisão que afastou as preliminares suscitadas e indeferiu a tutela antecipada requerida (fls. 171/173). A CEF interpôs agravo retido às fls. 173/175 e informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 176). A Transcontinental também noticiou não ter provas adicionais a produzir (fls. 177/181). A autora apresentou contraminuta às fls. 184/191 e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 192/194), deferida à fl. 195. A parte autora e a ré Transcontinental apresentaram seus quesitos (fls. 199/201, 206/207), enquanto a CEF informou que não ter interesse em apresentá-los (fls. 208/209). Após o depósito dos honorários periciais (fls. 217/219), o perito juntou o laudo às fls. 352/382, com os quais as partes concordaram, nos termos de fls. 391/395 (CEF), 396/397 (Transcontinental) e 404/406 (autora). É o relatório. Decido. Superadas as preliminares, nos termos da decisão de fls. 171/173 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que os Srs. Lucília Maria Pereira da Silva e Durval Barbosa Junior celebraram contrato de financiamento imobiliário com a ré Transcontinental, em 01.04.1980 (fls. 91/95). A autora celebrou contrato particular de intenções com os Srs. Lucília Maria Pereira da Silva e Jonas Prudencio Benedito, para venda e compra do imóvel objeto do contrato supramencionado, sub-rogando-se nas obrigações deste decorrentes, em 17.04.1995 (fls. 96/101). Anote-se que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca do apartamento foram transferidos à CEF (fl. 104), e que aqueles relativos à hipoteca da vaga de garagem foram caucionados à CEF (fl. 106-verso). O contrato particular celebrado entre a autora e os antigos mutuários foi noticiado à CEF, tendo em vista a requerente constar do documento de fl. 107 como gaveteiro incluído no contrato. Anote-se que o contrato celebrado pela autora incluiu, no objeto da venda e compra, o box 56 do Tipo 03 na Garagem nº 1 localizada no subsolo do Conjunto Residencial sito à Rua Dr. Gentil Leite Martins, nº 70. Realizado breve resumo dos negócios jurídicos realizados entre as partes, passo à análise das questões contratuais deles decorrentes. Do saldo devedor residual a perícia contábil realizada nos autos constatou a existência de saldo residual, a ser pago pela autora, no valor de R\$ 14.628,23, atualizado para 31.05.2004 (fl. 372). O documento de fl. 90 juntado pela CEF indicou a existência de débitos relativos à garantia da vaga de garagem discutida nos autos, no montante correspondente a R\$ 35.194,09 (posicionado para 07.10.2011). Todavia, a CEF deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovassem a origem de tais valores. Ademais, cumpre salientar que o Perito Judicial afirmou que a diferença entre tal valor e aquele apurado como efetivamente devido é de responsabilidade somente da ré Transcontinental (fl. 377). Cumpre destacar que todas as partes concordaram com o laudo pericial, no tocante ao valor do saldo residual devido pela autora (fls. 391/392, 396/397 e 404/406), restando incontroverso o montante obtido pelos cálculos periciais. Da liberação dos gravames hipotecários A ré Transcontinental, na qualidade de credora hipotecária, participou do negócio jurídico firmado com a autora e, posteriormente, caucionou à CEF os direitos creditórios referentes à hipoteca em debate. Ressalte-se que, no caso de transferência do direito creditório, não basta a quitação outorgada pela credora hipotecária original, pois o direito de crédito foi caucionado em favor de terceiro. Assim, o cancelamento da hipoteca depende também do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 308, nos seguintes termos: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assim, diferentemente do que afirma a CEF, a autora, na qualidade de terceira adquirente, é apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao bem (no caso, a vaga de garagem), não podendo responder com o seu imóvel pela dívida assumida pela Transcontinental com a CEF, na qualidade de gestora do FGTS. Solução diversa significaria impor ao devedor hipotecário a obrigação de pagar o preço sem a garantia de livrar seu imóvel do ônus real, em razão de negócio jurídico do qual não fez parte. Seria ele o único prejudicado, já que a credora hipotecária transferiu seu direito de crédito, deixando de arcar com qualquer prejuízo e por outro lado, a caucionada concordou com a garantia oferecida, recebendo os créditos dele decorrentes. Logo, ainda que exista relação de crédito e débito entre as rés, o que não se discute nesta ação, a autora não pode ser prejudicada por negócio jurídico realizado sem sua participação ou consentimento, cabendo à CEF buscar a satisfação do seu crédito através de meios próprios. Nesse sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. (...) II - Nos termos da Súmula 308 do E. STJ, os efeitos da hipoteca, resultante de financiamento imobiliário, são ineficazes em relação à terceiro, visto que os autores não participaram da avença entre a Instituição Financeira e a Construtora/Incorporadora e a Empresa Pública é a única legítima da liberação da hipoteca. III - O terceiro adquirente é apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa à unidade habitacional, não podendo responder com o seu imóvel pela dívida assumida pela Transcontinental com a CEF, na qualidade de gestora do FGTS. IV - Semelhantemente aos casos em que a garantia hipotecária entre construtora e banco não pode atingir direitos do terceiro adquirente, a caução constituída para garantir o pagamento do débito não pode atingir direito dos autores. V - Não há como se perder de vista que a empresa pública, quando financiou o empreendimento tinha plena ciência de que as unidades construídas seriam alienadas, de modo que o agente financiador tem plena ciência desse fato. VI - Por tais motivos, a Empresa Pública deveria dar cumprimento imediato à obrigação, liberando o gravame e discutir, se necessário, seus interesses perante a Construtora/Incorporadora devedora. VII - Não prospera a alegação no sentido de que a exigência cartorária, decorrente de caução dada pela Transcontinental à CEF, não poderia culminar com a imposição da penalidade à empresa pública, vez que compete apenas à CEF a obrigação de liberar o gravame caucionário do imóvel. VIII - O Cartório de Registro de Imóveis não estava autorizado a proceder ao cancelamento da hipoteca, sem a anuência da embargante, vez que a Transcontinental caucionou à Caixa Econômica Federal os direitos creditórios relativos à hipoteca em debate. Neste caso, a liberação do gravame hipotecário depende também do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula, descabendo a arguição de se tratar de fato estranho aos autos. IX - Assim, o atraso no cumprimento da determinação judicial quanto à baixa da hipoteca decorreu de inércia da própria CEF, que ultrapassou o prazo dessa obrigação de fazer, fixado pelo Magistrado. X - Evidenciada a demora da CEF na liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, não há que se fale em responsabilidade solidária das rés quanto ao pagamento da multa imposta, tampouco em ofensa à coisa julgada, porque, repita-se, o levantamento do gravame hipotecário dependia da autorização para cancelamento da caução. XI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, contudo, modificar-se o resultado do julgamento. (TRF-3. AI 00184106220154030000. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 03.03.2016) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRÉDITOS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA VINCULADOS AOS RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela instituição financeira junto à CEF, na qualidade de gestora do FGTS. - A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645). - O caso dos autos demonstra uma boa-fé da adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto o agente financeiro deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante o gestor do FGTS, a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF-3. AI 00195036520124030000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. DJF: 28.08.2012). Destarte, o pagamento integral do preço contratado enseja a extinção do crédito hipotecário e, consequentemente, a perda do objeto da caução, não podendo a CEF se opor à liberação do imóvel. Conclusão Nos termos da fundamentação supra, o levantamento dos gravames (no caso, hipoteca e caução) é de responsabilidade tanto da Transcontinental quanto da CEF, desde que comprovado o pagamento integral do financiamento imobiliário. Através da perícia contábil realizada nos autos, restou comprovada a existência de saldo devedor residual, no valor de R\$ 14.628,23, atualizado para 31.05.2004, a ser quitado pela parte autora. A autora se propôs ao pagamento do saldo residual, inclusive oferecendo depósito judicial, desde o ajuizamento desta ação. Portanto, tem a Autora direito ao pagamento do saldo residual e consequente liberação de qualquer gravame que recaia sobre a vaga de garagem. Cabendo às Rés as providências necessárias para a liberação. Todavia, entendo que não é cabível a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que, embora a parte autora tenha informado ter diligenciado diversas vezes buscando a quitação dos valores devidos após o recebimento da correspondência da Transcontinental indicando o montante para pagamento (fl. 37) e antes do ajuizamento desta ação, não há qualquer prova nos autos neste sentido. Portanto, tendo em vista que ainda existe saldo devedor residual em aberto referente ao financiamento imobiliário, a recusa da liberação antes do recebimento do valor em questão não enseja o pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da Autora de efetuar o pagamento do saldo residual e de consequentemente receber a liberação de qualquer gravame que recaia sobre a vaga de garagem, cabendo às Rés as providências necessárias para a liberação. Ademais, tendo em vista a verossimilhança do pedido da Autora, bem como a evidente urgência em conseguir a liberação do gravame do bem, concedo a antecipação da tutela, para autorizar a Autora a efetuar depósito judicial do valor do saldo residual, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias. Após o depósito judicial, as Rés deverão ser intimadas para se manifestar sobre a sua suficiência, no prazo de 5 dias. Após a verificação da suficiência do depósito, as Rés deverão ser intimadas a providenciar a liberação dos gravames que recaem sobre a vaga de garagem, no prazo de 15 dias. Considerando a sucumbência recíproca, condeno todas as partes ao rateio das custas processuais devidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela Autora na proporção de 50% para cada uma das rés e a ser pago pelas Rés também na proporção de 50% para cada uma. P.R.I.C.

0015499-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA(Proc. 2316 - CAMILLA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LILIAN MARIA ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação procedimento comum proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN CARLOS BACICO DE LIMA, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Manuel Martins de Melo, nº 753, Bloco 01, Apartamento 44, Vila Itaim, São Paulo (SP), CEP 08190-340, financiado no âmbito do programa de arrendamento residencial (PAR), requerendo, em sede de tutela antecipada, a desocupação do imóvel pelo Réu ou quem esteja em sua posse. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela obtida em caráter antecipado, com a condenação do Réu no pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada desde a ocupação irregular ou, subsidiariamente, desde a data da citação, além de indenizar a Autora por perdas e danos, a serem apurados em sede de liquidação. A demanda tem origem no procedimento de notificação judicial de autos nº 0019322-68.2010.403.6100, que tramitou pelo Meritíssimo Juízo da 21ª Vara Federal Civil desta Subseção. Constata-se que a Autora requereu a notificação do réu Ivan para desocupação do imóvel em questão. Todavia, no curso dos autos, a notificação operou-se na modalidade de hora certa, na pessoa de PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO (fl. 49), tendo decorrido in albis o prazo concedido para desocupação e pagamento dos débitos. À fl. 60, consta relatório de diligência interna ao imóvel, com relato de que lá residiria o réu Ivan, sem vínculo de parentesco com a arrendatária contratual. Recebidos os autos, a Autora foi intimada para emendar a inicial, comprovando a qualificação do ocupante e informando se no imóvel se teria constatado a presença de menores. À fl. 69, a Autora informou que no imóvel residiriam o Réu, sua esposa e dois filhos menores. Ato contínuo (fls. 72-73), a Autora alegou não ter sido possível colher maiores informações sobre a qualificação do Réu, na medida em que não teria com ele qualquer vínculo contratual. Ante a informação da presença de menores, este Juízo entendeu necessária a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 76). Às fls. 78-78vº, o Ministério Público requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o que restou deferido por este Juízo à fl. 80. A Defensoria Pública da União passou a atuar no feito em patrocínio dos interesses do Réu (fls. 87-88). A primeira audiência, designada para 07.05.2013, foi cancelada em razão da impossibilidade de comparecimento da defensora do réu Ivan. A segunda audiência, designada para 06.06.2013, restou infrutífera, tendo a Autora requerido da arrendatária provas no sentido de que não poderia comparecer regularmente ao imóvel em razão da profissão exercida (acompanhante de idosos), podendo ser encontrada por lá, apenas, aos finais de semana. O Ministério Público Federal, por seu turno, requereu a intimação pessoal da arrendatária, Lilian Maria Araújo da Silva, facultando-lhe o ingresso no feito. À fl. 100, o réu Ivan apresentou declaração da atual empregadora da arrendatária, atestando que Lilian só poderia deixar seu trabalho aos finais de semana, bem como documentos médicos. À fl. 109 foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 111-114, o Ministério Público reiterou o pedido de ingresso à lide da arrendatária, Lilian Maria Araújo da Silva. Às fls. 116-117, a Autora pugnou pelo indeferimento do pedido do Ministério Público, sob a alegação de que a arrendatária, na prática, residiria em seu local de trabalho. Além disso, reiterou o pedido de desocupação do imóvel, ante a inexistência de parentesco entre o réu e a arrendatária. À fl. 118 foi proferida decisão deferindo pedido de ingresso da arrendatária Lilian no polo passivo da demanda, bem como determinando a citação de ambos os rés. Às fls. 128-129, a Autora requereu a juntada de cópias da petição inicial para fins de formação de contráf. À fl. 133 consta certidão negativa de citação do réu Ivan. À fl. 134, a Autora foi intimada a fornecer novos endereços para tentativa de citação do réu Ivan. À fl. 137, consta certidão de citação da ré Lilian. Às fls. 145-146, a Autora sustentou que o comparecimento espontâneo do réu Ivan aos autos, notadamente por ocasião das audiências designadas, supriria sua falta de citação. À fl. 147, este Juízo acolheu a argumentação da Autora com relação ao comparecimento espontâneo do réu Ivan e determinou a devolução do prazo para contestação à Defensoria Pública da União. À fl. 147vº foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré Lilian. Às fls. 149-151, o réu Ivan apresentou contestação, sustentando, em síntese, a inocorrência de esbulho, na medida em que não teria ocorrido o abandono do imóvel pela arrendatária. Aduziu ainda que deveria permanecer no imóvel, tendo a Constituição Federal estabelecido o direito à moradia como garantia fundamental. Em caso de procedência da demanda, requereu a concessão de prazo razoável para a desocupação do imóvel. A Autora apresentou réplica às fls. 159-163vº. Às fls. 164-166, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ausentes questões preliminares e preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. 1. Pedido de desocupação do imóvel: Trata-se de demanda envolvendo imóvel arrendado no âmbito do programa de arrendamento residencial, firmado entre a Autora e a ré Lilian Maria Araújo da Silva, nos termos do contrato de fls. 29-36. A Autora alega que o imóvel vem sendo ocupado pelo réu Ivan, terceiro com quem jamais constituiu relação contratual, pugnano pela desocupação sob o argumento de que os beneficiários do programa de arrendamento são impedidos de ceder o imóvel arrendado a qualquer título. Os rés alegaram em audiência que a arrendatária só

compareceria ao imóvel aos finais de semana, por questões profissionais, de modo que o réu Ivan ocuparia o imóvel nos demais dias. O réu-ocupante sustenta em sua contestação não ter se caracterizado o esbulho possessório, na medida em que a ré-arrendatária não teria abandonado, de fato, o imóvel. Ainda, citada, a ré Lillian deixou decorrer o prazo para apresentação de sua defesa, restando caracterizada sua revelia. Em que pesem os argumentos do réu Ivan, tem-se que o argumento da Autora merece ser acolhido. O contrato firmado entre a CEF e a ré Lillian foi elaborado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/2001. Dispõe o artigo 1º que referido programa é voltado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ao mesmo tempo, o artigo 9º da lei em comento dispõe que: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, constatando o inadimplemento das prestações do arrendamento, procedeu à vistoria do imóvel para fins de notificação da arrendatária. Todavia, por ocasião da diligência, encontrou o bem sob a posse do réu Ivan, em nome de quem distribuiu a notificação judicial de autos nº 0019322-68.2010.403.6100. O réu não contradiz a Autora com relação ao fato alegado, confirmando que ocupa o imóvel de segunda a sexta. Não comprova nos autos, todavia, possuir outra moradia, levando a conclusão de que a ocupação do imóvel dá-se também aos finais de semana, provavelmente em conjunto com a ré Lillian. A ilegitimidade da ocupação decorre do fato apontado pelo ilustre parquet, na medida em que o réu não possui vínculo comprovado de parentes com a arrendatária. A ocupação assim exercida confronta a disposição contratual que determina que o imóvel seja utilizado exclusivamente pela arrendatária e por sua família, nos termos da cláusula terceira, in verbis: O imóvel objeto deste contato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até resolução do presente contrato. (fl. 29). A irregularidade implica na rescisão contratual, e esta, por si, já autoriza a desocupação. A medida é prevista na lei e, também, contratualmente. Não há como se opor à reintegração do direito constitucional à moradia, porque a posse exercida pelo réu é ilegítima, desde o seu início. Além disso, não se pode deixar de considerar o fato de que o réu foi notificado para desocupação do imóvel. Ainda que a notificação se tenha operado fictamente, não há como negar que ele possui ciência inequívoca sobre os termos e os fatos ocorridos nos dois procedimentos judiciais promovidos pela Autora. Nesse contexto, também se caracteriza o esbulho possessório pelo término do prazo para a desocupação do imóvel. Confira-se, a respeito, o entendimento do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. II - Ressalte-se que o contrato celebrado, em 15/08/2008, entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário originário prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso de transferência/cessão dos direitos decorrentes do contrato (CLÁUSULA NONA, inciso III), sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. III - Verifica-se que foi adquirido, por terceiro, o imóvel do arrendatário originário, conforme Contrato de Compra e Venda Combinado com Cessão de Direitos, acostado aos autos, em 10/10/2008, tomando ciência a CEF, da cessão de direitos, através dos Relatórios de Vistoria de Imóvel de Propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residência, em 21/02/2011 e, nessa mesma data, notificado o cessionário para desocupar o respectivo imóvel, irregularmente ocupado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento de tal notificação, 26/02/2011, caracterizado o esbulho possessório, quando findo tal prazo, e o direito à ação de reintegração de posse no prazo de 1 (um) ano e dia (art. 924 do CPC) do esbulho. IV - O esbulho possessório não se dá a partir do conhecimento do possuidor, da ocupação irregular do imóvel, mas sim findo o prazo para sua desocupação; que se deu em março de 2011, anteriormente à demanda de reintegração de posse ajuizada, uma vez que a transferência de direitos decorrentes desse tipo contrato ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. V - Destarte, estando presente o reconhecimento das alegações da instituição financeira quanto à caracterização do esbulho possessório, fundado na rescisão do contrato decorrente da transferência/cessão de direitos a terceiro e a não regularização de tal situação, com vistas a garantir a continuidade do contrato, conforme notificado o arrendatário para tanto, há que se dar provimento ao recurso. VI - Apelação provida. Desconstituição da sentença e artigo 1.013, 3º, caput, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Procedência da ação de reintegração de posse. (TRF-3, Apelação Cível nº 0002126-26.2012.4.03.6000/MS, 11ª Turma, Reª Desª Cecília Mello, j. 22.08.2017, DJU 31.08.2017) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência ajuizada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O contrato celebrado em 01/07/2005, entre a Caixa Econômica Federal e Deisi Tatiana Roche, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso de transferência/cessão dos direitos decorrentes do contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. Ademais o contrato está inadimplente desde 15/11/2013, havendo débitos também no que tange ao IPTU. 3 - Constatada a irregular ocupação do imóvel adstrito ao PAR, tendo sido a arrendatária e a recorrente notificadas a promover a desocupação do imóvel, não atendidas, resta configurado o esbulho possessório. 4 - Presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações apresentadas pela reivindicante - CEF, à vista da manifesta ocupação irregular e da rescisão contratual por descumprimento dos requisitos do programa, não merece reparo o julgado que deferiu a inibição de posse da CEF no imóvel. Ressalte-se que tal medida não importa ofensa ao direito à moradia ou a qualquer outra garantia constitucional, uma vez que amparada por lei, depois de observados os procedimentos autorizadores da proteção à posse legítima. 5 - Em que pese a agravante afirmar que preenche os requisitos previstos para ser incluída no PAR, não pode se valer do programa pela via da ocupação desautorizada. Deverá sim aplicar para a concessão do arrendamento, obedecendo todos os trâmites previstos e aguardando a ordem de inscrição para a contratação, assim como milhares de brasileiros já inscritos no programa. A legitimação da situação irregular é que efetivamente geraria ofensa ao direito constitucional da igualdade. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0012590620144030000, 11ª Turma, Reª Desª Cecília Mello, j. 09.12.2014, DJ 18.12.2014) Por fim, em que pese a revelia da ré Lillian, dada a natureza da controvérsia, também importam algumas considerações a respeito do quanto alegado em audiência. O viés social do programa de arrendamento residencial promovido pela Autora com recursos públicos imputa ao arrendatário uma série de obrigações. O imóvel arrendado possui função específica, porque voltado a uma parcela populacional desprovida de recursos para outra forma de aquisição. Trata-se, como já visto, da tentativa do Estado em universalizar o direito constitucional à moradia, provendo domicílio àqueles que não possuem. A própria leitura do contrato firmado entre as partes dá a entender que o imóvel deverá ser utilizado como único domicílio da arrendatária, para sua proteção e de sua família. Dessa forma, ainda que restasse comprovado o uso do bem pela arrendatária na forma como alegada, quer seja, apenas aos finais de semana, deve ser reconhecido que esse tipo de utilização não se coaduna com a destinação prevista pela lei regulamentar, caracterizando o descumprimento contratual. Ora, a primeira notícia que se tem nos autos acerca da ausência da arrendatária no imóvel data do ano de 2010. Passados sete anos, não há, sequer, como se considerar que a ré utiliza o imóvel como único domicílio, tal como previsto pelo artigo 70 do Código Civil; muito menos, portanto, que a destinação dada ao bem esgota sua função social. Nesse sentido, a desocupação, com a reintegração da posse pela Autora, é medida necessária para que o imóvel possa ser utilizado, futuramente, por quem melhor atenda aos requisitos legais. Tendo-se em vista a presença de menores no local, defiro o pedido do Réu de extensão do prazo para a desocupação do imóvel, que fixo, desde já, em 120 (cento e vinte) dias, contados do cumprimento do respectivo mandado. 2. Condenação ao pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. Com relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos, é preciso enfatizar que o esbulho possessório é o único ilícito civil caracterizado nos autos. Nossos Tribunais vêm concluindo pela possibilidade de cumulação do pedido de reintegração da posse amparada na Lei nº 10.188/2001 com a condenação em perdas e danos, como demonstram os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO DO PEDIDO POSSESSÓRIO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. É possível a combinação do pedido possessório com o pleito de perdas e danos, especialmente se o esbulho resta comprovado. Precedente. 4. No caso dos autos, o esbulho está caracterizado, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, valendo como fundamento para a procedência do pedido de reintegração de posse. Cabível, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das taxas condominiais, as quais estiveram a cargo da apelante enquanto durou a ocupação indevida do imóvel. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 6. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0034392-38.2004.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 22.08.2017, DJ 29.08.2017). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PERDAS E DANOS. COTAS CONDOMINIAIS E TAXAS DE ARRENDAMENTO VENCIDAS E VINCENDAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença reintegrou a CAIXA na posse de imóvel objeto de arrendamento residencial, à vista da ocupação irregular dos arrendatários, e lhe concedeu o ressarcimento do débito de cotas condominiais em atraso, negando-lhe, porém, valor a título de aluguel, por ser estranho ao objeto da lide. 2. No âmbito do Programa Residencial, o contrato de arrendamento estabelece as condições para a ação de reintegração de posse, modalidade compatível com a Constituição, pois não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificada a arrendatária caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à Caixa a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedentes. 3. A ação de reintegração, pautada em lei específica, nº 10.188/2001, pode ser cumulado com a de perdas e danos. Inteligência do art. 921, I do CPC. Precedente. 4. Rescindido o Contrato de Arrendamento Residencial e reintegrada a Caixa, em definitivo, na posse do imóvel esbulhado, devem os arrendatários pagar as cotas condominiais e taxas de arrendamento vencidas e vincendas, até a desocupação com a entrega das chaves, descabendo fixar-se valor de aluguel, sobre o valor venal do imóvel, visto a taxa de arrendamento, legitimamente cobrada. 5. Apesar de, por força da sucumbência recíproca, incidir a norma do art. 85, 14, do CPC, inviável modificar a condenação de primeiro grau, que onerou apenas a apelada com honorários, sob pena de reformatio in pejus. Nada obstante, como forma de contemplar a situação da sucumbência parcial na medida do possível, deixo de fixar, em favor da CEF, honorários recursais. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para condenar os arrendatários a também pagar à CAIXA as taxas de arrendamento e condominiais vincendas, até a desocupação com a entrega das chaves, com os devidos acréscimos. (TRF2, Apelação Cível nº 0001592-29.2013.4.02.5110, 6ª Turma Especializada, Reª Desª Nizete Lobato Carmo, j. 1º.02.2017, DJU 09.02.2017) Assim sendo, de rigor a condenação do réu Ivan ao pagamento da taxa de arrendamento à Autora, vencidas e vincendas, até a data da definitiva desocupação do imóvel, a título de reposição de danos. Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, adotando-se como marco inicial o decurso do prazo estabelecido ao réu Ivan para desocupação do imóvel nos autos da notificação judicial nº 0019322-68.2010.403.6100, ocasião em que restou caracterizado o esbulho possessório. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a desocupação do imóvel situado na Rua Manuel Martins de Melo, nº 753, Bloco 01, Apartamento 44, Vila Itaim, São Paulo (SP), CEP 08190-340. Espeça-se mandado para reintegração de posse, devendo os réus ou quem quer que esteja em posse do imóvel desocupá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta sentença, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da Autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela Autora. Condeno os réus, IVAN CARLOS BACICO DE LIMA e LILIAN MARIA ARAÚJO DA SILVA, solidariamente, ao pagamento das parcelas do arrendamento, vencidas e vincendas, até a data da definitiva desocupação, a serem atualizadas monetariamente a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido realizado, acrescidas de juros de mora, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus a ressarcir a Autora das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. No caso do réu IVAN CARLOS BACICO DE LIMA, fica a condenação sujeita à condição suspensiva de exigibilidade, conforme artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. P.R.I.C.

0010462-73.2013.403.6100 - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, proposta por ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK, representada por sua curadora provisória Evelin Pacheco Bleck dos Santos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que a ré prorogue a internação hospitalar da autora por tempo indeterminado e, no mérito, pretenda que o pedido seja julgado procedente, determinando que a requerida seja compelida a prorrogar e manter a internação hospitalar para a autora no Hospital Santa Mônica, com o pagamento total das despesas médicas hospitalares. Narra a autora ser idosa, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, e declarada incapaz para os atos da vida civil, conforme decisão datada de 25/05/2012 nos autos da ação 268.01.2012.005147-7, da 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, tendo sido Evelin Pacheco Bleck dos Santos nomeada para exercer as funções de curadora em caráter provisório. Aduz a autora ser pensionista (2º TEM Pre/CP 98-1153931) e contribuinte titular do FUSEX, possuindo, por isso, assistência médico-odontológico-hospitalar vinculada ao Comando da 2ª Região Militar/SP, CODOM n. 023572, sediada em São Paulo/SP e a qual lhe assegura mensalmente a internação e tratamento no Hospital Santa Mônica, desde 10/09/2012. Alega possuir um quadro sugestivo de demência, havendo perda progressiva das funções cognitivas. Em relatório médico, a Dra. Tânia Schmidt Rezende, CRM/SP 71.080, descreve que atualmente a autora necessita de tratamento multidisciplinar, terapia ocupacional, fisioterapia, cuidados de enfermagem, consultas médicas e acompanhamento intensivo de cuidador, mencionando, ainda, que não há previsão de alta no momento, sob a sua ótica profissional. Sustenta, entretanto, que em decorrência de uma reunião realizada no dia 10 de maio de 2013, no Hospital Santa Mônica, com representantes do FUSEX, determinou-se a alta médica da autora para o dia 24/05/2013, ato este contra o qual se insurge. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Inicialmente, o processo foi proposto como Mandado de Segurança, na Justiça Estadual, Comarca de Itapeverica da Serra. Às fls. 31 destes autos consta despacho da Juza de Direito, determinando que a autora emende a inicial, pois incabível, na espécie, o mandado de segurança. O despacho foi devidamente cumprido (fls. 33/35). Após, às fls. 38 destes autos, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, acolhendo a cota do Ministério Público, que se manifestou no sentido de entender que aquele Juízo era incompetente para o processamento do presente caso, tendo em vista que a requerida é entidade federal. Recebido os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. A autora foi intimada a regularizar o processo (fls. 42 e 47). Em decisão de fls. 53 reafirmou-se de ofício o polo passivo da ação, para constar a União Federal, bem como concedeu-se a tutela antecipada para determinar que a autora permanecesse internada no Hospital Santa Mônica, com o pagamento das despesas médicas hospitalares. A União interpôs Agravo contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, juntando aos autos petição de interposição, razões do agravo e demais documentos (fls. 62/84). Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos (fls. 86/121). Sustenta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como a impossibilidade de cominação de multa, requerendo, ao final, que seja revogada a tutela antecipada e que o pedido seja julgado improcedente. Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, às fls. 126/130 a autora oferece réplica, na qual reitera as alegações da inicial, e protesta pela produção de todas as provas permitidas. A União, às fls. 131, informa que não tem provas a produzir, haja vista constituir ônus probatório da autora, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Às fls. 132 consta despacho determinando a realização de perícia para aferir o real estado de saúde da parte autora, bem como nomeando perito judicial o Dr. Washington Del Vage, para elaboração do laudo no prazo de 90 (noventa) dias. A União manifestou-se no sentido da desnecessidade da realização de perícia médica, ou, dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fls. 135/136). Às fls. 137, despacho indeferindo o pleito da União no sentido da desnecessidade de realização de perícia médica, bem como concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e quesitos. Diligência cumprida às fls. 144/150. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153/154 para requerer a realização de perícia médica e apresentar quesitos. Às fls. 155 foram deferidos os quesitos e a indicação de assistente técnico, propostos pela União Federal e Ministério Público Federal. Às fls. 156 a União vem aos autos requerer a juntada de relatórios médicos (fls. 157/162) e às fls. 165/167 petição para responder aos questionamentos do Ministério Público Federal. Nomeou-se novo perito, às fls. 170, tendo em vista que o perito nomeado às fls. 132, embora intimado, não se manifestou nos autos. A perícia nomeada às fls. 170 também não se manifestou, pelo que foi destituída, nomeando-se novamente o Dr. Washington Del Vage (fls. 173), que, às fls. 177/178 veio aos autos requerer que os honorários fossem arbitrados em 3 (três) vezes o valor da tabela, pois seria necessário o deslocamento até o município de Itapeverica da Serra, local onde a pericianda está internada. O requerimento do perito foi deferido (fls. 179). As partes foram intimadas da data da realização da perícia (fls. 183/184 e 186/188). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 191/213. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 216-verso. A União manifestou-se (fls. 218/221), reiterando os termos de sua contestação e pugna pela total improcedência do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 223/225, requerendo a imediata revogação da antecipação dos efeitos da tutela e opinando pela improcedência do pedido. Despacho às fls. 225 e verso, no qual encorreu-se a instrução processual, bem como autorizou-se o levantamento dos honorários profissionais pelo expert e determinou-se que a ré esclarecesse se há previsão regular para custeio, pelo FUSEX, de serviço de atendimento domiciliar (home care) nas mesmas condições oferecidas à demandante pelo Hospital Santa Mônica, ou informasse se existe algum outro hospital conveniado ao FUSEX com a mesma cobertura de serviços, no município de Itapeverica da Serra. A decisão que manteve a tutela antecipada, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0022506-91.2013.4.03.0000/SP, foi trasladada para este processo às fls. 228/229, bem como o pedido de reconsideração da União (fls. 231/237). A União, atendendo ao despacho de fls. 225, peticionou para requerer a juntada de ofício do Hospital Militar de Área de São Paulo, bem como da nota técnica sobre Atenção Domiciliar no Exército Brasileiro (fls. 247/263). Por derradeiro, a parte autora peticiona às fls. 264-verso para reiterar seu requerimento de que a internação hospitalar no Hospital Santa Mônica seja prorrogada por prazo indeterminado, e custeada pelo FUSEX. Os autos vieram concluídos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, tendo em vista que as partes não se manifestaram pela produção de outras provas, bem como considerando o acervo documental produzido e os ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, proposta por Elizabeth Pacheco de Moraes Bleck, devidamente representada por sua curadora provisória, Evelin Pacheco Bleck dos Santos, em face da União Federal, objetivando manter a sua internação hospitalar por tempo indeterminado, em razão de sua enfermidade. A autora encontra-se internada no Hospital Santa Mônica desde setembro de 2012. Alega um quadro de demência e a dependência do auxílio de enfermeiros e atendimento médico em tempo integral. Todo o tratamento vem sendo custeado pelo plano de saúde da FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, tendo em vista que a autora é pensionista de ex-militar do exército. Entretanto, o FUSEX suspendeu o tratamento de saúde de vários pacientes, incluindo a autora, e notificou o Hospital Santa Mônica a conceder alta médica até o dia 24/05/2013. Por outro lado, a ré alega, em sua contestação, que a autora possui um quadro estável, devendo ter alta do internamento, para que possa continuar o tratamento no HMASP, (muitas vezes tratamento ambulatório), sem necessidade de internação. Assim, no caso em questão o ponto controvertido é: se a autora necessita continuar internada no Hospital Santa Mônica ou, que tenha alta, para que continue seu tratamento sem necessidade de internação. Saliente-se que não há resistência da União em garantir o tratamento da paciente, apenas sustenta a ré que este não deve ocorrer na forma de internação permanente. Entende-se que deve prevalecer a real necessidade do paciente e o respeito ao direito dos idosos, não podendo a família escusar-se na assistência a seus familiares, conforme prescreve o Estatuto do Idoso - Lei n. 10.741/2003, arts. 3º e 37: Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos casos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; Art. 37. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituída, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. 1º. A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. No mesmo sentido, a Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, prescreve em seu art. 4º: Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes; 1º. O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. Para solucionar o ponto controvertido, nomeou-se perito médico para aferir o atual estado de saúde da autora, bem como a real necessidade da internação hospitalar. Em laudo pericial (fls. 190/213), o perito médico, nas respostas aos quesitos da União Federal e do Ministério Público Federal, atestou que a permanência em regime hospitalar pode expor um paciente idoso a contrair doenças oportunistas e que a autora poderia estar no seio familiar, desde que assistida por cuidador durante 24 horas, podendo ser profissional formado para tal atividade ou familiar preparado (...). Em contestação, a União reproduziu as informações prestadas em 30/08/2013 pelo Hospital Militar de Área de São Paulo (fls. 97/101), por uma equipe multiprofissional, formada por dois psiquiatras, um psicólogo e uma assistente social, nas quais foi informado que, devido à constatação de internações por períodos muito prolongados, chegando em alguns casos a anos de internação, com a preocupação da institucionalização dos pacientes, formou-se esta equipe multiprofissional com a finalidade de subsidiar procedimento de auditoria concorrente. Assim, em visita ao Hospital Santa Mônica, constatou-se que alguns pacientes estavam internados em regime de moradia, sem um planejamento de alta hospitalar e, dentre esses pacientes, se encontra a autora. A equipe ressaltou, ainda, que o quadro revelado pela paciente não justificava uma internação psiquiátrica. Com isso, procurou-se por um familiar - no caso, a filha e curadora da paciente. No entanto, até o momento que referidas informações foram prestadas, ela não havia comparecido ao Hospital para discutir o caso com a equipe multiprofissional. A mesma equipe constatou que a autora estava internada sob o regime de moradia, tendo a sua curadora contratado cuidadores particulares para dar assistência à paciente dentro do hospital. A equipe observou, ainda, que a internação foi irregular, pois a paciente deveria ter sido levada à unidade de pronto-atendimento e triagem do HMASP e, após avaliação daquela equipe médica, caso constatada a necessidade, ter sido internada na Unidade de Internação do HMASP. Por fim, ressaltou-se que a medida de enviar e-mail informando sobre a suspensão da cobertura, apenas foi tomada dada a inércia da família e da equipe médica do Hospital Santa Mônica em tomar providências para a reinclusão sócio familiar da paciente, tendo em vista que a equipe médica do HMASP, juntamente com os médicos do Hospital Santa Mônica, constataram que o quadro médico atual da autora não justifica sua manutenção em internação por motivos psiquiátricos. Ressalte-se ainda que em laudo pericial, o perito médico, respondendo aos quesitos da União, afirma que por ocasião do exame pericial, apesar de previamente comunicado, não havia nenhum membro da família presente. Afirma ainda, que a pericianda poderia estar no seio familiar, desde que assistida por cuidador durante 24 horas, podendo ser profissional formado para tal atividade ou familiar preparado, inclusive com assistência de home care, pois necessário se faz a assistência de fonoaudiólogo, psicólogo, psiquiatra, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, nutricionista, cama hospitalar e oxigênio, em caso de necessidade. Dessa forma, conclui-se que a autora possui condições financeiras de pagar uma cuidadora, como já o faz, mas ainda que não tivesse, em caso de real necessidade por ausência de recursos financeiros, deveria dar abertura a um procedimento administrativo para análise de solicitação de assistência social junto ao Exército, que verificaria se é o caso de enviar a paciente para um nosocômio, ou ainda, para atendimento domiciliar, mas, em nenhuma hipótese utilizar o Hospital Santa Mônica como moradia/asil. Quanto ao atendimento domiciliar, também conhecido como home care, entende-se que poderia ser uma alternativa para a autora, tendo em vista que consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de um substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais, em razão do tratamento junto a sua família e em ambiente conhecido, poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA). HOME CARE. NECESSIDADE. CUSTEIO PELO SISAU. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea e, garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...] 2. O agravante, beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, descarta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico. 3. O atendimento domiciliar, também conhecido por home care, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar. 4. Nesse sentido o recorrente postula serviços de tratamento médico domiciliar, os quais evidentemente estão inseridos na dicção da Lei nº 6.880/90, cujo artigo 7º assegura como diretriz II - a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. 5. A assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos. 6. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, evidencia-se sofrer o agravante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tomando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, permanentemente, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem. Não se omite que o enfermo, beneficiário do SISAU há muitos anos - trata-se de pessoa idosa (85 anos), a qual é assegurada a proteção do Estado, nos termos do art. 230 da Magna Carta. 7. Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevenindo, expressamente, no que atine ao direito à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, parágrafo único, inciso I). 8. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de manutenção do recorrente no serviço médico domiciliar (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 588014, TRF 3, 1ª Turma, Relator Des. Federal Valdeci dos Santos, pub. 23/06/2017). Vale, por fim, informar que a União, às fls. 248/249, juntou ofício do Hospital Militar de Área de São Paulo, no qual afirma que o FUSEX dispõe de atenção domiciliar, home care, prestada em caráter excepcional quando, a critério médico, houver necessidade ou conveniência de se manter o paciente internado em sua residência. Diante do exposto, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora, primeiramente porque não há resistência da União em garantir o tratamento da paciente, apenas sustenta a ré que este não deve ocorrer na forma de internação permanente; ademais, pelo fato da autora possuir família, sendo a filha sua curadora e tendo condições financeiras de contratar cuidadores, como já o faz, e, por fim, porque o quadro da autora é estável, não há previsão de alta e por existir a possibilidade de que contraia doenças oportunistas em ambiente hospitalar, concluindo-se pela improcedência do pedido. Por derradeiro, tendo em vista que a proximidade da família humaniza o tratamento da doença e o FUSEX informa que possui tratamento domiciliar - home care, caso preenchidos os requisitos, nada impede que a curadora da autora requiera este tipo de tratamento, substituindo a internação permanente pelo tratamento domiciliar. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expedidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente concedida. Condeno a autora em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. P.R.I.C.

0007550-69.2014.403.6100 - PAULO VEGI JUNIOR(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por PAULO VEGI JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação de rescisão do contrato de empréstimo, devolução dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Narra possuir conta corrente junto à instituição financeira ré, na qual teriam sido feitas movimentações indevidas, correspondentes ao montante de R\$ 21.000,00, bem como a contratação do empréstimo. Afirma que tomou ciência do ocorrido ao checar seu saldo após retornar de uma viagem de trabalho, diligenciando junto à ré para solução do ocorrido, sem sucesso. Aduz ter emitido notificação extrajudicial endereçada à ré, que também não foi respondida. Entende que deve ser aplicado o CDC, bem como que houve vício na prestação do serviço pela CEF e, portanto, responsabilidade desta pelos danos suportados. Citada (fl. 47), a CEF apresentou contestação às fls. 48/64, aduzindo a ausência de comprovação de qualquer falha por parte da CEF, inexistência de defeito no serviço ou de danos suportados pelo autor. Afirma que eventuais danos são imputáveis exclusivamente a terceiro que perpetrou a fraude alegada. O autor apresentou réplica às fls. 67/72. O feito foi redistribuído a este Juízo, por força do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 75). As partes foram intimadas à apresentação de documentos e especificação de provas (fl. 76), de forma que peticionaram às fls. 77/92 e 124/131 (CEF), 93/105 e 108/120 (autor). É o relatório. Decido. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, pois, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor por defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). No mesmo sentido, o STJ editou a Súmula nº 479, que dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O autor questiona saques que totalizaram R\$ 21.000,00 e a contratação de empréstimo no valor de R\$ 25.000,00, realizados entre o dia 26.09.2013 e 15.10.2013, afirmando não ter realizado tais movimentações. Consta-se que o autor protocolou contestação das movimentações perante a CEF, em 16.10.2013 (fls. 31/34), registrou o Boletim de Ocorrência nº 9496/2013 (fls. 28/29), bem como enviou à ré uma notificação extrajudicial, datada de 13.01.2014, requerendo o crédito dos valores indevidamente descontados. A CEF, por sua vez, juntou documento de apuração realizada administrativamente, por meio da qual não verificou indícios de fraude eletrônica nas transações (fls. 58/61). Foi juntada também relação dos caixas eletrônicos nos quais os saques foram realizados, todos localizados na zona sul da cidade de São Paulo (fls. 90/91). Em relação ao empréstimo CDC, constata-se que os valores foram creditados na conta do autor em 15.10.2013, bem como que as parcelas de R\$ 1.355,50 passaram a ser debitadas a partir de 11.12.2013 (fls. 78/89). Cumpre salientar que não foram juntadas provas de que o valor creditado na conta em decorrência do empréstimo tenha sido sacado. No tocante aos saques, pela análise do documento juntado pela CEF às fls. 78/89, afere-se que a conta nº 00014746-6 não é objeto de movimentação frequente, sendo verificada a realização de apenas dois saques e uma transferência no período compreendido entre janeiro e agosto de 2013. Após o dia 15.10.2013, não foram realizados outros saques até o mês de dezembro do mesmo ano. Desta forma, resta evidente que os quatorze saques em valores de R\$ 1.500,00, realizados em um intervalo inferior a um mês, fogem ao padrão de movimentação da conta poupança de titularidade do autor. Ademais, os documentos juntados pela CEF às fls. 90/91 e 125/131 indicam que os saques contestados foram realizados em terminais diferentes daqueles usualmente utilizados pelo autor. Embora a CEF tenha afirmado que as movimentações acima foram realizadas pelo próprio autor, deixou de juntar quaisquer provas nesse sentido. Cumpre ressaltar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, que não sacou os valores da sua conta poupança ou que não contraiu o empréstimo CDC, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, bastaria ao banco juntar as gravações das agências ou terminais em que foram realizadas as movimentações impugnadas, não havendo dúvidas que cabe às instituições bancárias manter sistemas de gravações a fim de proteger os clientes de fraudes. Desta forma, pela análise das alegações e dos documentos juntados aos autos, verifica-se a verossimilhança da argumentação do autor, sendo a CEF responsável pelos danos suportados pelo consumidor. Todavia, tendo em vista o efetivo crédito de valores e débito de parcelas, decorrentes do empréstimo rescindido, será necessária a compensação dos valores creditados com aqueles indevidamente sacados e debitados a título de prestações do referido empréstimo, devendo a apuração do montante a ser ressarcido ser realizada em fase de liquidação de sentença. No que tange os danos morais, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação afirmativa e constrangedora do cliente, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte se viu privada de suas economias (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). A falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando os valores dos saques e empréstimo indevidamente realizados na conta poupança do autor, arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ nº 54), qual seja 17/10/2014 (data do registro no SPCP e SERASA), bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ nº 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a rescisão do contrato de empréstimo CDC e para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor, mediante a compensação dos valores creditados em razão do Empréstimo CDC com as parcelas debitadas da conta poupança a título de prestações mensais e ainda com os valores indevidamente sacados, no montante de R\$ 21.000,00, devendo a RÉ efetuar o pagamento da diferença apurada, que será apurada em fase de liquidação de sentença, sobre a qual incidirão juros legais de mora e correção a partir das datas dos eventos danosos, exclusivamente pela taxa SELIC. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre a qual incidirão juros legais de mora e correção a partir da data desta sentença, exclusivamente pela taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P. R. I. C.

0025254-95.2014.403.6100 - COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da relação jurídica que autoriza a compensação dos tributos informados nas declarações de compensação (DCOMPs) não homologadas pela Receita Federal, bem como a suspensão da exigibilidade de eventual débito tributário decorrente de tal não homologação. Narra ter protocolado diversos pedidos de compensação, que teriam sido apenas parcialmente homologados. Citada (fls. 97/98), a União apresentou contestação às fls. 100/112, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustenta a impossibilidade da compensação, uma vez que não restou demonstrada a existência de crédito. A autora apresentou réplica às fls. 115/121, deixando de requerer a produção de provas adicionais (fl. 122). A União pugnou pela produção de prova documental e técnica, consubstanciada em parecer a ser apresentado pela Delegacia da Receita Federal (fl. 124), pleito que foi deferido às fls. 125/126. A União peticionou juntando documentos às fls. 128/129, 133/136 e 137/139, sobre os quais a autora se manifestou às fls. 141/142. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, haja vista a distinção entre os documentos essenciais ao ajuizamento de demanda e aqueles necessários para comprovação do alegado. A ré entende que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de crédito em favor da autora, tratando-se de questão de prova do direito aduzido, a ser apreciada no mérito, não obstante o ajuizamento, em si, da ação. Ultrapassada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, estabeleceu que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. O referido dispositivo legal dispôs, em seu 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Confira-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No caso em tela, foi pleiteada compensação com crédito declarado no valor de R\$ 231.973,03. Todavia, a autoridade administrativa apurou a existência de crédito correspondente a apenas R\$ 128.013,10, deixando de homologar a compensação com relação ao montante excedente. Embora a parte autora tenha afirmado fazer jus a tais créditos, deixou de juntar aos autos provas da efetiva retenção dos valores, bem como não requereu a realização de perícia técnica contábil, para apuração do montante a ser compensado. Assim, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o quanto alegado na inicial (art. 373, I do CPC), adoto o parecer emitido pelo Auditor da Receita Fiscal, juntado aos autos às fls. 128/129. Nos termos do documento mencionado, ao analisar os créditos alegados para fins de compensação, a Receita Federal apura a sua existência examinando as retenções no sistema DIRF ou os comprovantes de retenção apresentados pelo contribuinte. Ao averiguar as alegações do autor, no sentido de que parte da não homologação decorreu de erro de preenchimento das declarações de compensação, a Receita Federal afirmou que razão parcial assiste ao contribuinte, fazendo jus ao crédito adicional no valor de R\$ 73.159,81. Em relação aos demais valores, afirma que os documentos apresentados não foram suficientes para a apuração do crédito, ante a não apresentação dos comprovantes de retenção. Desta forma, tendo em vista a expressa manifestação da Receita Federal nesse sentido, procede parcialmente a pretensão autoral de compensação. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora de compensar o valor de R\$ 73.159,81 (setenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), em relação à DCOMP nº 23111.40547.150710.1.3.02-1743. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais (na proporção de 50% para cada uma), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC.P.R.I.C.

0006946-74.2015.403.6100 - PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de ação proposta por BOMBONIERE PEDAÇOS DO CÉU LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do título protestado pela parte ré, relativo ao Auto de Infração nº 1001130002664 (processo administrativo nº 16.695/13).Narra ter sido indevidamente autuada pela comercialização de produtos sem o selo de identificação da norma técnica ABNT nº 14.865/2002 na embalagem. Afirma ter apresentado impugnação na esfera administrativa, que foi indeferida, com a manutenção da multa aplicada.Alega que o material fiscalizado corresponde a estoque remanescente de estabelecimento varejista, não comercializado no prazo estabelecido pela Portaria nº 453/2010. Sustenta que, desde a data especificada em tal norma, todos os produtos fabricados observam as normas da ABNT. Aduz também que a nota fiscal apresentada pelo varejista não corresponde aos produtos em desacordo com a norma.Afirma não ter responsabilidade pela venda de produtos antigos, pelo comerciante varejista, uma vez que não possui meios de controlar o seu estoque.Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72).Citado (fl. 79), o IPEM apresentou sua contestação às fls. 81/161, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do INMETRO no polo passivo do feito. No mérito, sustenta a legalidade da autuação e do procedimento administrativo, bem como o dever da empresa de fiscalizar a produção e comercialização de seus produtos.A autora apresentou réplica às fls. 164/169.Foi determinada a inclusão do INMETRO na ação (fl. 170), de forma que este foi citado à fl. 178, oferecendo contestação às fls. 171/175, aduzindo a legalidade do procedimento de fiscalização e do auto de infração lavrado.A autora se manifestou sobre a contestação do INMETRO às fls. 178/182.As partes informaram ausência de interesse na dilação probatória (fls. 184 e 185).É o relatório. Decido.Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5).Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal.Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEM NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00052881520154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)Cumprir ressaltar que o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.Para a aprovação dos requisitos de avaliação de conformidade para copos plásticos descartáveis e definição dos requisitos mínimos de segurança aplicáveis a tais produtos, o INMETRO editou a Portaria nº 453/2010.O item 9.1 da Portaria referida dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do selo de identificação da conformidade, nos seguintes termos:9.1 Aplicação Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, especificados no Anexo A deste RAC devem ser apostos ou impressos nas mangas e nas caixas dos copos plásticos descartáveis certificados. Nota: Para copos personalizados com logomarca de cliente específico o Selo de Identificação da Conformidade deve, no mínimo, ser apostos nas caixas do produto.Saliente-se que, tratando-se de infração formal, não cabe, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados. Contudo, não é possível afastar da autuação administrativa a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a sua própria finalidade.No caso em tela, em fiscalização realizada em 20.08.2013, o IPEM/SP lavrou o auto nº 1001130002664, aduzindo infração ao item supramencionado, uma vez que teria constatado a comercialização de copos descartáveis (embalagem de 100 unidades c/ valor nominal de 300ml), produzidos pela Autora, sem o selo obrigatório (fls. 110/119).Pela análise da foto do produto objeto do auto de infração (fl. 55), constata-se, de fato, que não consta de sua embalagem o selo de identificação da conformidade, em desacordo com o quanto previsto nas normas de metrologia.A autora afirma que a ausência do selo de identificação da conformidade seria suprida pela referência à norma técnica constante da embalagem do produto.Todavia, verifica-se que, diferentemente do que defende o autor, a norma regulamentadora não possibilitou a colocação da informação da forma escolhida pelo fornecedor, determinando expressamente quais modelos do Selo de Identificação da Conformidade deveriam ser impressos na embalagem, o que não ocorreu no presente caso.Por outro lado, registre-se que o artigo 4º da Portaria INMETRO nº 453/2010 dispõe sobre o prazo máximo para aplicação das regras aprovadas à produção, importação e comercialização de copos plásticos descartáveis, nos seguintes termos:Art. 4º Determinar que no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Copos Plásticos Descartáveis deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo Único Seis meses após o término do prazo inserto no caput, os Copos Plásticos Descartáveis deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.O produto foi apreendido na empresa Máximo Supermercados Atacadista Ltda., que apresentou à fiscalização cópia da nota fiscal de aquisição das mercadorias, diretamente do fabricante (fl. 115). Este documento, emitido pela empresa autora em 05.06.2013, comprova a venda do produto Copos Plast 300ml para o revendedor varejista.Tendo em vista que a Portaria que regulamenta a produção/comercialização de copos descartáveis foi publicada em 01.12.2010, constata-se que a venda dos produtos em desacordo com as normas de regência foi realizada após o prazo permitido.Em que pese a alegação da autora de que os produtos que foram objeto da fiscalização seriam provenientes de estoque antigo mantido pelo varejista, não correspondendo àqueles relativos à nota fiscal apresentada, não foram juntadas aos autos quaisquer provas nesse sentido.Portanto, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.Por fim, tendo em vista que a responsabilidade do fabricante pelos vícios presentes no produto é prevista expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor, descabida a alegação de culpa exclusiva do varejista, pelo comércio de produtos em desacordo com as normas em vigor.No mesmo sentido, segue precedente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP) - IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - COMERCIALIZAÇÃO DE SAIA JEANS COM ETIQUETA VEICULANDO INDICAÇÃO ERRÔNEA DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL, EM DESACORDO COM O REGULAMENTO TÉCNICO DE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS (RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 02/2001) - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - RECURSO PROVIDO. 1. Trata a controvérsia de impugnação ao auto de infração nº 1145981 (PA nº 19.767/2003) lavrado contra a autora (comerciante), com imposição de multa (R\$ 635,46) (fls. 12 e 170/173) por infração ao item 2 do Capítulo IV do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2001 c/c arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/99, por ter comercializado saias jeans da marca M. H. Santana com informação incorreta na etiqueta quanto à composição têxtil, apurada em análise por laboratório credenciado do INMETRO. 2. A violação ao dever de informação (incorreção ou omissão na indicação da etiqueta, no caso) implica, ex vi do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A responsabilidade prevista no art. 13, I, do CDC aplica-se tão somente a fatos do produto ou serviço de que trata a Seção II do Código Consumerista, ao passo que a infração, na singularidade, refere-se a vício de informação, espécie de vício qualitativo do produto, com previsão de responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento, a teor do art. 18 do CDC. 4. O argumento da apelada (comerciante) de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta, in casu, a sua responsabilidade administrativa, face à violação do dever específico de informação ao consumidor. 5. Apelação do IPEM/SP provida para julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência. (TRF-3. AC 00096359520094036102. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJF: 14.03.2017 - grifó nosso).Portanto, a autora deve responder pela conduta infrativa.Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que os valores pagos a título de honorários pela parte autora serão divididos entre os réus, na proporção de 50% para cada um deles.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

0011298-75.2015.403.6100 - VASCO ORLANDO PEREIRA RODRIGUES(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VASCO ORLANDO PEREIRA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em tutela antecipada, que o réu, no prazo de três dias úteis, proceda à atualização cabível do Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado na autarquia sob nº 642.070.010.103-8, bem como a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) respectivo. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, para que a ré que insira no cadastro de imóvel rural as informações necessárias a permitir a emissão do certificado de cadastro de propriedade rural do imóvel registrado sob nº 642.070.010.103-8. Informou o autor ter recebido proposta de compra do imóvel de sua propriedade situado em Perube, de sorte que para realização do negócio jurídico providenciou toda a documentação necessária, restando apenas o CCIR. Aduziu inúmeras situações relacionadas à desinformação dos servidores da autarquia, à falta de recursos tecnológicos e à própria mora administrativa, de sorte que até o momento do ajuizamento, não houve apreciação do requerimento administrativo formalizado em 08.05.2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/47). Pela decisão exarada em 12.06.2015 (fls. 51/52 verso), foi concedida a gratuidade judiciária ao demandante, bem como foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao réu que procedesse à atualização cabível do Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado na autarquia sob nº 642.070.010.103-8, ou apresentasse lista de exigências, de modo que, em não havendo outros óbices, emitisse o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) respectivo. Citado, o réu contestou a ação (fls. 59/68 verso), suscitando preliminar de incompetência territorial deste Juízo, e, no mérito, afirmou que a emissão do documento postulado depende de trâmite de processo administrativo, a fim de aferir os critérios previstos na Lei nº 5.709/1971, sendo que a autarquia notificou o demandante em 29.06.2015 para requisitar documentos complementares. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 65/76. Instado a pronunciarse sobre a contestação (fl. 77), o autor oferece réplica às fls. 79/84, rebatendo a preliminar arguida, e, no mérito, alegou que sem a presente demanda, a autoridade administrativa não teria adotado as providências no sentido de requerer documentos complementares. Pela petição de fl. 93, o INCRA requer a juntada de documentos novos (fls. 94/99), que comprovariam não apenas que houve a emissão do documento pleiteado pelo autor, como também que já ocorreu sua transferência a terceiros, de modo que a ação teria perdido seu objeto. Instado a manifestar-se sobre os documentos (fl. 100), o autor quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial, suscitada pelo réu, uma vez que a presente ação não discute qualquer direito real sobre o imóvel de titularidade do autor, mas tão somente o direito de obter a apreciação de requerimento administrativo de emissão do certificado de cadastro de imóvel rural por parte do réu. Portanto, não se trata da hipótese de competência pelo foro de situação dos bens, prevista no art. 47 do CPC/2015. Por sua vez, também não há que se falar em perda superveniente do objeto, pois o réu apenas intimou o demandante para apresentação e documentos complementares após intimado da decisão antecipatória proferida por este Juízo, de modo que remanesce o interesse do autor na confirmação da tutela provisória. Superadas as questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos cidadãos em obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988). Ademais, a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do diploma legal referido). Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração, destinados a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado idêntico limite temporal. Em que pese o protocolo do requerimento administrativo ter sido efetuado em 08.05.2015 (fl. 37), portanto há menos de sessenta dias do ajuizamento desta demanda, não se pode ignorar o direito constitucional à prestação administrativa em prazo razoável, consideradas as particularidades do caso concreto. Segundo alegado pelo demandante na inicial, sem impugnação pelo réu em contestação, em razão da implementação de novo sistema informatizado na autarquia ré (o Sistema Nacional de Cadastro Rural), o autor se viu impossibilitado de requerer o CCIR na unidade do INCRA em Itanhaém/SP, por falta de habilitação do sistema. Por esta razão, o demandante veio a São Paulo em 05.05.2015 para protocolar seu requerimento, o que não conseguiu, por falta de alguns documentos, tendo sido orientado a procurar outras unidades do INCRA no interior de São Paulo, uma vez que a unidade de São Paulo se encontrava sobrecarregada. Dirigindo-se à unidade de São Roque/SP, em 08.05.2015, conseguiu protocolar o requerimento, porém a documentação teria de ser encaminhada à unidade de São Paulo. Ainda, relatou que o requerimento recebido em 08.05.2015, por problemas de sistema, somente foi registrado em 11.05.2015, bem como a documentação foi enviada para São Paulo em 14.05.2015 e, embora entregue em 18.05.2015, foi recepcionada apenas em 22.05.2015. Aduziu o demandante, também, que por diversas vezes esteve na unidade do INCRA para que fosse atendida sua solicitação com a celeridade necessária, tendo inclusive tentando apresentar reclamação na Ouvidoria, sem sucesso. Saliente-se que o autor é pessoa idosa, gozando de prioridade legal na tramitação de seu requerimentos, inclusive administrativos. Ademais, segundo afirmou na exordial, encontrava-se em difícil situação econômica, pretendendo vender o imóvel objeto do requerimento aludido, tendo agido diligentemente para obtenção de toda a documentação necessária para a realização do negócio jurídico, inclusive o requerimento do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, conforme exigência do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 4.947/1966. Por não se tratar de requerimento que exija análise com alto grau de complexidade, bem como por não constar ter havido prorrogação motivada do prazo para manifestação administrativa, não se justifica que o réu tenha dilatado o prazo para apreciação do requerimento do autor por lapso de tempo tão longo. Não se desconhece as dificuldades enfrentadas pela autarquia ré, diante dos numerosos requerimentos a serem apreciados, contudo, tal situação não é oponível aos administrados, para o fim de procrastinar a adoção de providências elementares, tais como a atualização de dados cadastrais e emissão de certidões. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.051/95. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - A deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei nº 9.051/95, artigo 1º, Lei nº 9.784/99, artigos 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, apresentado o requerimento administrativo em 16/10/2015 e ausente a concernente resposta até a impetração do presente mandamus, evidenciou-se que foi ultrapassado o prazo legal e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que o órgão público, no caso o INCRA, profizesse decisão quanto ao pedido administrativo. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que sua solicitação seja respondida. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3, REOMS 00251004320154036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Sidmar Martins, Data do Julg.: 15.02.2017, Data da Publ.: 08.03.2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E CERTIFICAÇÃO TÉCNICA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei nº 9.784/99, artigos 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do agravante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88) de obter certidão, bem como de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Apresentado o requerimento administrativo em 18/04/2012, evidenciou-se que foi ultrapassado o prazo legal e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INCRA, concluisse o processo. Frise-se ainda que, em que pese à informação de que o processo foi analisado e teve o necessário andamento (fls. 57/59 e fls. 89/90), a inércia da administração restou configurada, à vista de que a efetiva análise foi decorrente da notificação da parte impetrada nestes autos, como assinalado pelo Juízo a quo e consignado no parecer ministerial encartado. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pedido seja atendido. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3, REOMS 00089531020134036100, 4ª Turma, Rel.: Des. André Nabarrete, Data do Julg.: 23.11.2016, Data da Publ.: 20.12.2016) Em assim sendo, impõe-se acolher a pretensão autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, confirmando a tutela provisória concedida em 12.06.2015, determinar ao réu que insira no cadastro de imóvel rural as informações necessárias a permitir a emissão do certificado de cadastro de propriedade rural do imóvel registrado sob nº 642.070.010.103-8. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios a favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. P.R.I.C.

0003581-75.2016.403.6100 - LANA ELISA MATOS GOMES BARBOSA(SP246808) - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada por LANA ELISA MATOS GOMES BARBOSA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando que lhe seja assegurada a inscrição e participação no concurso de remoção objeto do Edital nº 02/2016. Sustenta, em suma, que a vedação à participação do servidor em exercício há menos de três anos no cargo efetivo ofende o princípio da antiguidade e da isonomia. Às fls. 33/35 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual a autora interps o Agravo de Instrumento n 0003597-93.2016.403.0000 (fls. 40/54), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 56/58). Citada (fls. 69), a União Federal apresentou contestação (fls. 71/118) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de citação dos demais servidores que participaram do concurso de remoção, na condição de litisconsortes passivos necessários. Sustenta ainda a perda do objeto, tendo em vista que a autora participou do certame, mas não logrou êxito na remoção. No mérito, aduz a improcedência da pretensão da autora, tendo em vista a previsão no edital de ingresso no cargo, a existência de discricionariedade administrativa, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário se insinuar no mérito do ato administrativo discricionário. O MPF se manifestou informando não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 125). A autora apresentou réplica informando que, diferentemente do que afirma a União, teria sido aprovada no concurso de remoção, sendo transferida de Campinas para São Paulo. Ademais, reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 128/145). Intimados para especificação de provas, a União informou não ter nada a requerer (fl. 147), enquanto a autora se quedou inerte. É o relatório. Decido. Pela leitura do Edital de Convocação do Concurso de Remoção nº 2, de 22 de fevereiro de 2016 (fls. 27/28), verifica-se que estava previsto o dia 03.03.2016 para divulgação do resultado (cláusula 2.1, item a). No caso em tela, a decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal, permitindo à autora a participação no concurso, foi proferida em 26.02.2016 (fls. 57/58), portanto anteriormente à divulgação dos resultados. Assim, tendo em vista que o ingresso da autora no certame não ensejou a perda do direito à remoção a nenhum dos demais inscritos, tampouco alteração em eventual lista de aprovados, inexistente o prejuízo aos demais inscritos no concurso, bem como a necessidade de sua inclusão no polo passivo do feito, de forma que afasto a preliminar suscitada pela União Federal. Afasto também a preliminar de perda do objeto, em observância ao informado pela autora em sede de réplica, uma vez que, diferentemente do afirmado pela União, houve a sua aprovação no concurso de remoção (documento de fls. 140/141). Superadas as preliminares suscitadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A Lei nº 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, estabelece expressamente que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração (artigo 28, 1º), verbis: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permissão, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Conforme o Edital SG/MPU n.º 02/2016 (fls. 27/28), a fim de preencher vagas discriminadas, foi instaurado concurso de remoção destinado aos ocupantes de cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, constando, dentre os requisitos para participação, que tenha entrado em exercício até 03/03/2013 no atual cargo efetivo, considerando-se que o resultado do concurso será divulgado em 03/03/2016 (item 2.1.a). Em que pese os dispositivos legais e editais supramencionados, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo de forma reiterada pela possibilidade de participação no certame de pessoas que se encontram na mesma condição da autora. Segundo tal entendimento, embora o candidato não tenha cumprido o prazo mínimo de exercício da função, exigido legalmente para a participação no concurso de remoção almejado, considerando a possibilidade de que os novos servidores, recém-empoados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pela autora, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade, que deve nortear a distribuição das lotações nos concursos públicos. Assim sendo, tendo em vista que aos servidores mais antigos deve ser garantida a oportunidade de concorrer aos locais em que haja vagas, anteriormente à nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção, a insurgência da Autora é justificada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empoados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravado, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 2. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 3. Agravo interno não provido. (TRF-3. AI 00090076920154030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma. 27.09.2016). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores aos invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (TRF-3. AI 00027038820144030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. 5ª Turma. 02.06.2014). Anoto, ainda, que já houve a participação da autora no concurso em tela, que obteve a remoção da cidade de Campinas para São Paulo. Assim sendo, em observância à segurança jurídica e ao entendimento consolidado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor o reconhecimento do direito de participação da autora no concurso de remoção em questão, em respeito ao princípio da antiguidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condonar a ré a viabilizar a participação da autora no concurso de remoção objeto do Edital n 02 de 22 de fevereiro de 2016. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, I do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0003597-93.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003836-33.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A em face da sentença de fls. 193-197v, alegando que para fins de fixação de honorários advocatícios, deveria ter sido observado o quanto disposto no artigo 85, 3º, IV do Código de Processo Civil, na medida em que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.201.084,14 (dois milhões, duzentos e um mil e oitenta e quatro reais e catorze centavos). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. De fato, melhor compulsando os autos, verifica-se que o critério utilizado para a fixação da condenação em honorários advocatícios não observou o valor atribuído pela Autora à causa, sendo de rigor a aplicação da regra contida no artigo 85, 3º, IV do CPC/2015, que dispõe sobre as causas até cem mil salários mínimos. Dessarte, reconheço a existência de erro material sobre a sentença de fls. 193-197v e acolho os presentes embargos, tão somente para que, onde se lê concedo a Autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC, passe a constar: Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do CPC. Providenciem-se as necessárias alterações no registro da sentença. P.R.I.C.

0006797-44.2016.403.6100 - REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por REINALDO JOSÉ GONÇALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Afirma a abusividade do contrato de adesão, bem como a impossibilidade de adimplemento das parcelas, excessivamente onerosas. Citada (fl. 38), a CEF informou ter interesse na realização de conciliação, sendo realizada audiência em 21.11.2016 (fls. 47/48), na qual restou frustrada a celebração de acordo. A ré apresentou contestação às fls. 53/83, aduzindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva, legitimidade da EMGEA, incompetência relativa, inépcia da inicial, bem como impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a validade e legalidade do contrato livremente celebrado e de suas cláusulas. Instado à apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 84), o autor quedou-se silente (fl. 87-verso), e a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 88). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando os fatos e conclusões, causa de pedir e pedidos definidos. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, uma vez que o contrato de cessão de direitos, avençado entre esta e a CEF em nada modifica a legitimidade desta última para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato, do qual a nova gestora não participou. A ação diz respeito a contrato de financiamento imobiliário. Discute-se, portanto, direito pessoal e não real. Assim, não há que se falar em competência absoluta em razão do local do imóvel, mas em relativa. Pela leitura da ata da audiência de conciliação (fls. 47/48), constata-se que o autor ainda reside em Taboão da Serra/SP, de forma que a ação foi ajuizada no foro de seu domicílio, devendo este ser mantido, apesar da existência de cláusula de eleição de foro. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VERSANDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Ação que se funda em direito pessoal, ajuizada no foro do domicílio do autor, a despeito de existir cláusula de eleição de foro do lugar da situação do imóvel. II - Competência relativa que não autoriza a declinação de ofício. Súmula 33 do STJ. III - Recurso provido. (TRF-3. AI 00111688620144030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 20.04.2016). Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência relativa. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Tendo em vista o demonstrativo de débito atualizado, juntado pela CEF às fls. 81/83, acolho a impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 390.143,98. Superadas as preliminares arguidas, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 26.12.2012, no qual o imóvel situado à Rua Santos, 144, apto. 116, Guarujá/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colégio Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Na contratação foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita ou admitida em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica. O demandante não fez qualquer prova de que as prestações decorrentes do contrato seriam abusivas, tampouco da ocorrência de qualquer tipo de vício na sua celebração, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão, a teor do art. 373, I, do CPC/2015. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nulidades, ilegalidades ou vício na manifestação de vontade, as cláusulas remanescentes válidas, de modo que não há que se falar em revisão. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ora fixado em R\$ 390.143,98), na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. P.R.I.C.

0018033-90.2016.403.6100 - D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por D. P. COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei nº 8.870/1994. Requer ainda o reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra ser pessoa jurídica dedicada à exploração da produção rural, estando sujeita ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8.870/1994. Sustenta a exigência de edição de lei complementar para alteração da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade material, em razão da identidade de bases de cálculo ou superposição destas. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 36/38). Citada (fl. 43), a União apresentou contestação às fls. 46/52, aduzindo a constitucionalidade da Lei nº 8.870/94, bem como a desnecessidade de lei complementar, em razão da edição da emenda complementar nº 20/98. O autor apresentou réplica às fls. 54/63, e a União informou não ter provas adicionais a produzir (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 195 da Constituição Federal (em sua redação original), fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. A base de cálculo de tal contribuição, em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à produção rural, foi alterada pelo artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/1994, nos seguintes termos, de acordo com a redação original dada à lei: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, pois: i) não previstas constitucionalmente; ii) não foram criadas por meio de lei complementar, conforme exigido pelo art. 195, 4º da CF. Em caso semelhante, relativo às contribuições dos empregadores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a mesma base de cálculo, o C. STF (RE 363.852/MG e 596.177/RS) reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, exatamente em função deste vício formal. Na mesma linha, a Excelência Corte, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, já havia declarado inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao artigo 195 da Constituição, incluindo a receita ou faturamento entre as fontes de custeio da Seguridade Social. A Lei nº 10.256/2001, por sua vez, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, que passou a prever que a contribuição do empregador rural incidiria sobre a receita bruta. A partir de então, consolidou-se jurisprudência no sentido de que a exigência da contribuição tornou-se constitucional. Colaciono os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 25 DA LEI 8.212/91 - RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. 3. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelência Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. 4. Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. 5. Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. 6. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita, não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária. 7. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incidida sobre idêntica base de cálculo. 8. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Precedentes. 9. Observo que, na sessão do dia 30 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição. 10. Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: Portanto, descabe desobrigar o autor da recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. 11. Apelação improvida (TRF-3. AC 00001088920134036002. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 17.08.2017). AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) IV. Note-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); a Lei n. 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. V. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição. VI. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n. 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. VII. No referido julgado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. VIII. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. IX. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. X. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. XI. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. XII. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º. XIII. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (...) XV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3. AI 00143850620154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 17/06/2016). Por fim, embora o faturamento se identifique com a receita, a incidência da contribuição discutida sobre a receita bruta juntamente com a COFINS (incidente sobre o faturamento) não caracteriza dupla tributação vedada pela Constituição, uma vez que foram criadas pelo mesmo ente político tributante (União) e incidem sobre um dos fatos geradores previstos no art. 195, I da CF. Bitributação e bis in idem são conceitos distintos, que não se confundem. A tributação ocorre quando dois ou mais entes tributantes exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes de um mesmo fato gerador. Tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo considerada inconstitucional. Já o bis in idem ocorre quando uma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo sobre o mesmo fato gerador. Nesse caso, inexistente vedação constitucional expressa. Ademais, o art. 195, 13º da Constituição Federal autoriza expressamente a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento, de forma que não se verifica a inconstitucionalidade alegada. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). P.R.L.C.

0001778-23.2017.403.6100 - SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP345055 - LUCAS DI FRANCESCO VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SÃO PAULO EXPRESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré à restituição ou compensação da integralidade dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, especificamente no período entre maio/2011 a outubro/2013, devidamente atualizados pela Taxa Selic. A Autora sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, em decorrência da previsão da parte final do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, conforme reconhecido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, realizado na sistemática da Repercução Geral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 625.536,62 (seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Inicial acompanhada de procuração e documentos. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 33, intimando a Autora para regularização da petição inicial, com a apresentação da via original do documento de fl. 29. À fl. 34, a Autora requereu a juntada da via original do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Citada (fl. 39), a União Federal apresentou contestação às fls. 41/45, aduzindo, preliminarmente, a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 23.02.2011. Em relação aos valores não prescritos, deixou de contestar o quanto alegado pela Autora, nos termos do artigo 19, 1º, I da Lei nº 10.522/02, requerendo expressamente a procedência da demanda para que seja reconhecido o direito de sua compensação ou restituição (fl. 43). Aduziu, todavia, a impossibilidade de acolhimento do valor apresentado pela Autora, requerendo sua apuração em fase de liquidação de sentença, bem como a impossibilidade de incidência de juros moratórios em caso de compensação. A Autora apresentou réplica às fls. 48/100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, passo ao julgamento da demanda, nos termos seguintes. I) Preliminar: Em sede de contestação, a ré União Federal arguiu a prescrição parcial do crédito tributário, sustentando que a pretensão autoral só deverá ser procedente em relação aos valores recolhidos após 23.02.2011 (sic). A Autora, em sua réplica de fls. 48-58, quedou-se silente sobre a questão. Verifica-se que a pretensão autoral diz respeito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação relativos aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, mais especificamente ao período compreendido entre maio/2011 e outubro de 2013, devidamente atualizados pela Taxa SELIC (fl. 12). Em que pese a redação apresentada, observa-se que o valor da condenação pleiteada (R\$ 625.536,62) tem como base a planilha apresentada na mídia digital de fl. 28, que, por sua vez, possui como marco inicial os valores recolhidos na data de 23.02.2012. Além disso, a Autora instruiu a inicial com comprovantes de valores de arrecadação extraídos do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2012 e fevereiro de 2017, e, da mesma forma, extratos de declaração de importação referentes ao período de fevereiro de 2012 a outubro de 2013. A interpretação lógico-sistemática da petição inicial tampouco permite aduzir qualquer pretensão concernente aos períodos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Não se olvidou que a restituição de débito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de extinção do crédito, nos termos do artigo 168, I do CTN. Diga-se, ademais, que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no presente caso, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º do CTN, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, na medida em que a pretensão autoral, ou, ao menos, o que se entende como tal, limita-se à possibilidade de restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, tem-se que preliminar de prescrição arguida pela União não possui aplicação no caso concreto. E isso porque, embora conste registrada na capitulo preliminar a data de 23.02.2011 (fl. 42 vº), resta evidente que a tese apresentada na contestação tem como fundamento a ideia de prescrição quinquenal, o que leva a crer que a intenção original da Ré seria concluir que o marco inicial prescricional seria, em verdade, a data de 23.02.2012, em plena compatibilidade com o entendimento da Autora sobre a questão. Fica afastada, portanto, a preliminar de mérito. 2.) Mérito: Em relação ao mérito, cumpre destacar que a União reconheceu a procedência do pedido autoral, nos seguintes termos: Por essa razão, requer-se seja julgada a ação procedente para reconhecer o direito à compensação ou à restituição dos valores de ICMS e das próprias contribuições na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS - IMPORTAÇÃO, devendo, em caso de restituição ser apurado em liquidação de sentença o valor a ser objeto de expedição de precatório e, em caso de compensação, na via administrativa (fl. 43). Trata-se aqui de reconhecimento, pela Ré, da procedência de parte do pedido formulado pela Autora na ação, hipótese essa contemplada pelo artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 487. Havirá restituição de mérito quando o juiz - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Cumpre destacar que a Autora, com fundamento nos artigos 325 e 326 do CPC, cumulo pedido principal de restituição do indébito e pedido alternativo de compensação administrativa. Confira-se (...), seja julgada integralmente procedente esta ação, condenando-se a União à restituição ou compensação da integralidade dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS - Importação nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mais especificamente no período compreendido entre maio/2011 e outubro/2013, devidamente atualizados pela Taxa Selic; (...). (fl. 12). É o caso, portanto, o acolhimento da pretensão autoral, com homologação, em relação à repetição dos valores recolhidos após 23.02.2012, até a data do ajuizamento da presente demanda (23.02.2017). Deixo de apreciar o requerimento da União relativo ao valor calculado pela Autora para repetição do indébito, uma vez que os pedidos formulados não foram líquidos, devendo ser apurados na fase competente. Por fim, no que concerne ao pedido de isenção de honorários, não se aplica ao caso o disposto no artigo 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, na medida em que a União contestou parcialmente o pedido formulado pela Autora - quer seja pela questão da prescrição, quer seja pelo cálculo e pela forma de atualização dos valores reivindicados pela Autora -, restando configurada, assim, a pretensão resistida que justifica a condenação. Confira-se, nesse sentido, os entendimentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI N. 10.522/2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Conquanto não tenha havido oposição à matéria de fundo, consubstanciada na redução da alíquota da COFINS para as sociedades corretoras de seguro (relativamente à qual os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de apresentar contestação e recurso), houve impugnação acerca do quantum debeatat pleiteado pela autora a título de repetição do indébito, caracterizando a resistência ao pedido. Havendo pretensão resistida, ainda que parcial, a demonstrar a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional para o deslinde do conflito, configurado está o interesse de agir. (...) 4. Quanto à verba honorária, a isenção prevista no artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 é inaplicável ao caso concreto, diante da contestação parcial ao pedido formulado na inicial, configurando a litigiosidade necessária para a geração de sucumbência. Daí porque caberia a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. 5. Entretanto, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, tendo em vista que a sentença, ao reconhecer a necessidade de liquidação do quantum debeatat, desacolheu o pedido certo e determinado formulado pelo autor, acolhendo, de outro lado, a irresignação da Fazenda Nacional. Considerando que ambas as partes foram sucumbentes, os honorários e as despesas processuais deverão ser proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 86, caput, do CPC/2015. 6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3, APELREEX nº 0000192-76.2016.403.6102, 3ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 16.08.2017, DJ 21.08.2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF SOBRE ABONO DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR 09/06/2005. 5 ANOS. OCORRÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LC 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS. RESP 1.269.570/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO RÉU EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO APENAS PARCIAL DA PRESCRIÇÃO E TAMBÉM DA SUBSISTÊNCIA DA PROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO RELATIVO A EVENTUAIS PARCELAS FUTURAS. - As ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se o artigo 3º da LC 118/05, que prevê prazo prescricional de 5 anos para pleitear o direito à restituição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Matéria decidida pelo STF no RE 566.621/RS, em repercussão geral (art. 543-A e 543-B do CPC), e pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG (art. 543-C do CPC). - Inobstante o reconhecimento do pedido quanto à não incidência da exação, houve reconhecimento apenas parcial da prescrição e subsistência da procedência também quanto ao pedido relativo às parcelas futuras. Condenação a honorários mantida. Verba fixada em R\$ 500,00. - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3, APELREEX 00007173620084036103, 4ª Turma, Rel. Des. André Nabarrete, j. 22.11.2012, DJ 30.11.2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO INICIAL RESISTIDA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. - Reconhecimento do pedido somente em relação ao mérito. Alegação de inépcia da inicial que foi afastada na sentença de parcial procedência. Cabimento de condenação a honorários de advogado por inaplicabilidade do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 em razão de resistência à pretensão inicial. - Apelação da União desprovida. (TRF-3, AC nº 0003727-16.2007.403.6106, 4ª Turma, Rel. Des. André Nabarrete, j. 22.11.2012, DJ 30.11.2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando não houver litígio com relação à inicial. 2. Hipótese em que a União reconheceu parcialmente o pleito da contribuinte e impugnou os demais pedidos, o que configura a existência de pretensão resistida, com a consequente sucumbência e a correta condenação em honorários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp nº 1.050.180-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.06.2008, DJ 04.03.2009) Tendo em vista a considerável importância atribuída à questão pela Autora em sua réplica de fls. 48/100, vale ressaltar que a fixação dos honorários deve atender aos critérios elencados pelo artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, pesando-se, a partir da análise dos desdobramentos processuais, o grau de zelo do nobre patrono, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III do Código de Processo Civil, o reconhecimento parcial da pretensão autoral pela Ré, e, portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora, para condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, relativos à indevida inclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições nas suas bases de cálculo, até os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (4º, III). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I e 4º, II do CPC. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007912-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007912-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020966-03.1997.403.6100 (97.0020966-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SILVIO ZALC X JULIETA MASSABNI ZALC(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução aduzindo a nulidade da execução, em razão da não observância da obrigatoriedade da liquidação do julgado. Alega, ainda, o excesso de execução, uma vez que o percentual de 28,86% seria devido somente a partir de junho/1998. Sustenta, ainda, a necessidade de observância de eventual alteração no cargo ocupado pelos embargados, para verificação de atual incorporação do reajuste. A parte embargada manifestou-se às fls. 87/90, pugnano pela manutenção do valor originalmente executado. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 92/101, com o qual o embargado concordou (fl. 105) e a União discordou (fls. 108/110). Foi proferida sentença às fls. 112/115, que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/142). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 172), que prestou esclarecimentos a respeito da impugnação apresentada pela União (fls. 174/175). A parte embargada concordou com a manifestação da Contadoria (fl. 177), enquanto a União informou não ter nada a requerer (fl. 178). É o relatório. Decido. Inicialmente, anote-se que o artigo 730 do CPC/1973 (vigente à época do início da execução) assim dispõe: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Assim, diferentemente do que afirma a União, não se verifica a obrigatoriedade da execução ser precedida de fase de liquidação de sentença, de forma que não se verifica nulidade na execução promovida pela parte embargada. Pela leitura do processo nº 0020966-03.1997.403.6100, constata-se que a sentença condenou a União à imediata incorporação do percentual de 28,86% ao salário dos autores, bem como ao pagamento dos valores retroativos, proporcionalmente ao tempo trabalhado, devidamente atualizados desde a data em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de 6% ao ano, contados desde o ajuizamento da ação. Foi condenada também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 85/88 daqueles autos). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, consignando que devem ser levados em conta os reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94. Assim, na execução deve ser feita a compensação em face a categorias funcionais já beneficiadas com o reajuste, ainda que menor, se for o caso da categoria dos autores (fls. 142/148 dos autos principais). Registre-se que, tendo em vista que a r. sentença expressamente condenou a União ao pagamento dos valores retroativos, improcede a alegação do embargante, no sentido de que as diferenças somente seriam devidas a partir de julho/1998. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 399.643,62, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 12.572,70, ambos posicionados para 31.05.2006. Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 56.842,13. Ao prestar esclarecimentos (fl. 174), o Contador informou ter utilizado a Tabela PT/MARÉ 2.179/98 para os cálculos, que considera a progressão do mesmo (servidor) em mais 03 (três) padrões; apura o percentual de reajuste acumulado na data em que o servidor atinge o terceiro padrão e o descorta dos 28,86%, apurando-se assim a diferença remanescente devida para fins de incorporação nos vencimentos a partir de julho/1998. Elucidou, ainda, que as diferenças devidas para fins de incorporação a partir de julho/1998 não se confundem com as devidas no período entre janeiro/1993 e junho/1998, uma vez que somente coincidem a partir da data em que o servidor atingiu o terceiro padrão de reposicionamento da Lei nº 8.627/93. Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de fls. 92/101, para o fim de liquidação do título judicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para 20.06.2008, correspondente a R\$ 66.864,58 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Fixo os honorários advocatícios de acordo com a sucumbência de cada parte. Assim, caberá à parte embargada o pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o excesso da execução e em relação à parte embargante o pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre a diferença do valor indicado pela embargante e o valor definido pela Contadoria Judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

0012932-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-43.2014.403.6100) TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO (SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO alegando a ocorrência de contradição ao considerar válida a aplicação da Tabela Price e TR como índice de atualização do débito discutido. Alega, em síntese, que o que se busca nos presentes Embargos à Execução é a declaração de que a utilização do índice da tabela Price e TR para atualização do débito é ilegal, nula e contrária aos ensinamentos do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do afirmado pela sentença. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Embargada para manifestação (fl. 151). Em resposta, às fls. 153/159, a Embargada alega, em síntese, que os presentes Embargos de Declaração têm nítido caráter infringente, pois a Embargante busca, pela via incorreta, a reforma da sentença quanto à nulidade da cláusula que determina a aplicabilidade da tabela Price como forma de correção monetária, bem como o anatocismo supostamente criado pela aplicação da taxa de referência. Por fim, requer o desprovemento dos embargos de declaração interpostos pela Embargante. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Nesse sentido, na sentença restou claro que o contrato adotou, como sistema de amortização, a Tabela Price (sistema francês de amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema, a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Constatou ainda da sentença que, como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação - razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada -, não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros, sendo este, inclusive, o entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte executada comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 135), e tendo a parte exequente confirmado referida composição (fls. 144 e 145), tenho que a obrigação foi satisfeita, razão pela qual julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016269-74.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KALAIGIAN LTDA

Vistos. Tendo em vista o depósito realizado pela parte executada à fl. 164, bem como a manifestação de concordância da União à fl. 170, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6005

MANDADO DE SEGURANCA

0029388-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029388-6) - HAMILTON PRADO JUNIOR (SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028790-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028790-2) - ASSERTITEM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERV TERCEIRIZAVEIS E TRABALHO TEMPORARIO (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ASSERTITEM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERV TERCEIRIZAVEIS E TRABALHO TEMPORARIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 393/406: Recebo a petição de folhas 393/405 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Remeta-se a cópia da presente determinação para o SEDI para que seja providenciada a inclusão no polo passivo da demanda da UNIÃO FEDERAL para viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado pela parte impetrante, determino que se expeça a minuta do requerimento da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES 2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da minuta de RPV, esta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em Secretaria até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se DESPACHO PROFERIDO À FL. 409: Fl. 408: registro que a denominação social da impetrante diverge de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal. Portanto, deverá a interessada apresentar as cópias de suas alterações sociais, a fim de permitir a oportuna expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requisite-se ao SEDI as providências cabíveis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 407, cujos efeitos ficam sustentados até que a impetrante cumpra o determinado. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0001202-30.2017.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND (SP103297 - MARCIO PESTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6014

RECLAMACAO TRABALHISTA

0012308-05.1988.403.6100 (88.0012308-2) - ERMELINDO TADEU STAFUCHER (SP065940 - VALTER ARTIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista que o acórdão de fls. 127/128 deu provimento ao recurso da ré, para julgar improcedente o pedido inicial, decisão mantida ante ao não recebimento do recurso especial, conforme certidão de trânsito de fl. 164, cabível a restituição do depósito recursal à reclamada. Assim, expeça-se alvará conforme solicitado. Aguarde-se até a juntada da guia liquidada, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo. Cumpra-se. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 26/10/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP157924 - SARAH CHAIA E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Folhas 717/723: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça alvará de levantamento, em favor da autora, nos termos requeridos às folhas 715/716, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento. Com a vinda da guia liquidada, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o depósito das parcelas restantes. I.C. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 26/10/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000454-86.2003.403.6100 (2003.61.00.000454-8) - ALZIRA DIAS GONCALVES X ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X JOSE BRAZ GAMARANO X MATUMI SAMEZIMA X OSVALDO BENEDITO PRECIOSO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA REIS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALZIRA DIAS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GAMARANO X UNIAO FEDERAL X MATUMI SAMEZIMA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BENEDITO PRECIOSO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA REIS X UNIAO FEDERAL

Folhas 429/430: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor de ALZIRA DIAS CONCEIÇÃO, nos termos requeridos à folha 420 dos autos. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. I.C. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 27/10/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0006788-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de folhas 394/395 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados nas contas 0265.635.00705113-9 e 00705134-7, em nome do patrono indicado à folha 394.Após, intime-se a União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535-CPC.I.C. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 26/10/2017 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 30/01/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 30/01/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013868-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TERESA DE JESUS JANONI PENABALD DURAN

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TERESA DE JESUS JANONI PENABALD DURAN.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014980-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA MAGNA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014583-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILDEFONSO MEDEIROS ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014622-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR TAVARES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014668-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANNA FAGERSTRON FABIANO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Petição ID 3077124: nada a deliberar, porquanto os requisitos deverão ser apresentados nos autos dos Embargos à Execução onde a perícia será realizada.

Diligência ID 3047912: Espeça-se a carta de citação com hora certa a que se refere o art. 254, NCPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de ID 2946236 e 3058717.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BESELLER - SP182385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a autora a suspensão dos recolhimentos das contribuições sociais do PIS a partir da distribuição da ação, compelindo a ré a fornecer a certidão de regularidade fiscal.

Alternativamente, requer autorização para depósito mensal das contribuições sociais, até o trânsito em julgado da decisão final.

Ao final, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos últimos 60 (sessenta) meses.

Alega que, por atender a todas as exigências constitucionais e legais, goza de isenção quanto ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sendo que sempre recolheu a contribuição para o PIS, em virtude do entendimento administrativo de que a isenção para as contribuições sociais não abrangia o PIS.

Entretanto, sustenta ter direito ao não recolhimento do tributo, diante da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 636.941-RS.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, no tocante ao pedido de Justiça Gratuita, deve-se consignar que, conforme enunciado da Súmula 481 do STJ, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". Assim, deve a parte autora comprovar a insuficiência de recursos antes da deliberação do Juízo acerca da concessão da gratuidade processual.

Feita esta observação, passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O inciso II do Artigo 311 do NCPC estabelece que a tutela de evidência será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A matéria objeto da demanda já não comporta maiores digressões, diante da decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, a qual firmou entendimento no sentido de que a inatividade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança a contribuição ao PIS devida pelas entidades beneficentes de assistência social.

A parte autora comprovou nos autos que possui o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social, além de gozar de isenção de contribuições previdenciárias desde 13 de março de 2003, conforme documento id 3178075, o que autoriza a concessão da medida postulada em sede de tutela de evidência.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, e determino a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o PIS, até o julgamento final da demanda, sendo que tais valores não poderão constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em face da impossibilidade de autocomposição.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade processual, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010488-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CASA DO ESPETINHO & FESTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3098255 a 3098459: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007905-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONAI QUIMICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários necessários à restituição do valor pago, erroneamente, no Banco do Brasil, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPF/CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS, art. 2º, parágrafo 1º, incisos II e IV.

Isto feito, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Petição - ID 3197005 e 3197121: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020170-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA EXPRESSA TRANSPORTE URGENTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3188929 a 3189405: Indefiro a inclusão da empresa VIA EXPRESSA LOGÍSTICA E ARMAZÉM LTDA -EPP no polo ativo, nos termos do §2º do Artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, trata-se de medida que viola o princípio do juízo natural, conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 12.016/2009...O § 2º, do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 (*O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial-) veda expressamente a formalização de litisconsórcio após o despacho da petição inicial, como ocorrido na hipótese, sendo relevante destacar a inexistência de delimitação, neste dispositivo legal, da espécie de regime do litisconsórcio facultativo que seria proibido, o que permite concluir que se trata de vedação para qualquer espécie. 8. A petição requerendo o ingresso do agravado (e outro) no polo ativo ocorreu no dia seguinte ao deferimento parcial da liminar requerida, o que impede o seu deferimento. 9. Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG- 00157024220104020000, AG- AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a), JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2, DATA DA PUBLICAÇÃO - 16/03/2011)".

Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão - ID3097018, regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020347-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONAGRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA, MOHAMAD KOUSSAN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0016226-40.2013.403.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixe de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020355-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0014231-21.2015.403.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixe de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016783-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, PATRICIA CESTARI DOS SANTOS, MARIA ALICE NUNES MAZZI, SILVIO APARECIDO VRECH
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos.

No caso em tela, todos os requerentes, com exceção de PATRICIA CESTARI DOS SANTOS, são domiciliados em cidade que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.

Sendo assim, EXCLUO EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, MARIA ALICE NUNES MAZZI e SILVIO APARECIDO VRECH da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas anotações, inclusive para que proceda à retificação da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

Passo a apreciar, portanto, a inicial em relação à requerente que possui domicílio na área de jurisdição deste Juízo, a saber, PATRICIA CESTARI DOS SANTOS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos à conclusão.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8199

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000255-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP351447A - RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0015605-38.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por força da qual pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em virtude das precárias condições estruturais do prédio da Superintendência Regional do INCRA, situado na Rua Doutor Basílio Machado nº 203, São Paulo/SP, o que comprometeria as condições de segurança aos servidores e à população que eventualmente adentrasse ao prédio. O pedido de tutela de urgência (consistente na imediata interdição do prédio, para a realização de obras emergenciais) restou indeferido a fls. 137/139, sendo determinada a realização de audiência na Central de Conciliação, nos termos do artigo 334 do NCPC. A fls. 165 foi determinada a expedição de ofícios ao Corpo de Bombeiros de São Paulo, Defesa Civil do Município de São Paulo, Vigilância Sanitária do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e à Secretaria Municipal de Licenciamento, para que informassem ao Juízo se as condições de segurança do prédio de propriedade da autarquia-ré atendiam à legislação. A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante se depreende do termo de fls. 173/176. As respostas aos ofícios expedidos sobrevieram a fls. 185/186, 187/197, 198/199, 204/236, 237/243, 250/258, 259/300, 392/424 e 432/449. O pedido de tutela de urgência foi reiterado a fls. 245/247, sendo indeferido a fls. 248/248-verso, ante a ausência de fato novo. O réu apresentou sua contestação a fls. 302/373, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por não haver, na petição inicial, a relação nominal dos sindicalizados substituídos, requerendo, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição das parcelas postuladas, na hipótese de procedência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora, condenando-se o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de réplica, o sindicato-autor refutou as alegações dos réus, reiterando os pedidos aduzidos na inicial, inclusive quanto ao pedido de urgência (fls. 380/388), tendo o despacho exarado a fls. 389 sinalizado a ausência da modificação na situação fática trazida na petição inicial. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção da prova pericial (fls. 379), ao passo que o réu esclareceu não ter outras provas a serem produzidas (fls. 428). Devidamente intimado dos atos processuais, o Ministério Público Federal também manifestou expresso desinteresse na produção de outras provas, requerendo, na oportunidade, intimação do réu para apresentar, com urgência, o processo licitatório ou autorização para a realização das obras necessárias à garantia da segurança nas instalações do prédio objeto desta ação (fls. 452/453). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A alegação de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo deve ser rejeitada, haja vista que o sindicato-autor detém legitimação extraordinária para a defesa dos direitos de seus associados, nos termos do disposto no artigo 8º inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária, portanto, a autorização destes últimos para que aquele postule em nome próprio o direito de terceiro. No que tange à alegação de prescrição, esta será melhor analisada por ocasião da prolação de sentença. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. No tocante à prova pericial requerida, DEFIRO o pedido formulado, para o fim de constatar as atuais condições do prédio da Superintendência do INCRA. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Engenheiro Civil CASSIANO RICARDO MOURA, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob o nº 0601903219, com endereço na Praça Abílio Frare, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco/SP, Fone: (11) 3681-0631 e (11) 99809-8303, e-mail: cassiano.moura@gmail.com, o qual deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do NCPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão do Perito, quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do Novo Código de Processo Civil, com posterior vista às partes, na forma do 3º do mesmo dispositivo. Defiro, outrossim, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, a fls. 452/453. Assim sendo, Comprove o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização das obras na produção da prova testemunhal. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do corréu FERNANDO TEIXEIRA, haja vista que o depoimento pessoal visa a obtenção de confissão, não havendo como deferir o depoimento do litisconsorte passivo. Desta forma, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intime-se e, por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0023875-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO TEIXEIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP377382 - LUIZ HENRIQUE GARCIA)

Fls. 363/364 - Prejudicado o pedido formulado, em virtude do decurso de prazo certificado a fls. 360. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 361. DESPACHO DE FLS. 361: Fls. 338/359 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017476-48.2017.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 334/336, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 360 - Diante do transcurso do prazo concedido ao corréu S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI - EPP, para a adequação do rol de suas testemunhas, tomo preclusa a produção da prova testemunhal. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do corréu FERNANDO TEIXEIRA, haja vista que o depoimento pessoal visa a obtenção de confissão, não havendo como deferir o depoimento do litisconsorte passivo. Desta forma, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intime-se e, por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85. Em nada sendo requerido, guarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES X JOAO MANOEL HENRIQUES ALVES X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X BEATRIZ DOMINGUES ALVES X SUELI ALMEIDA ALVES TUCCI X RICARDO ALMEIDA ALVES X SOLANGE ALMEIDA ALVES X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl 731: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se à inclusão provisória do referido patrono, devendo esta ser retirada decorrido o prazo supra, eis que não representa quaisquer das partes neste feito. Após, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0019389-39.1987.403.6100 (87.0019389-5) - MARIA DA SILVA RUIZ X ERNESTO RUIZ TRUJILLO(SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E SP166341 - CONCEICAO CALANDRIA VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ACA0 POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SPI65077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI OLIVEIRA E ASSOCIADOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ108925 - CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE) X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI84586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHOS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI66976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS(SPI48496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS(SPI54123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SPI90168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI03411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI59318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUALES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI58375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI34563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI46663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI34740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Fls. 3941/3944, 3946/3960, 3962/3983, 3984, 3986/4014, 4015/4024, 4025/4037, 4038/4065, 4066/4076, 4077/4089, 4092/4101, 4102/4106, 4107/4141 - Vista à parte autora, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021410-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021410-3) - JONG PIL HAN X YONG HEE HAN KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, tal como determinado no despacho de fls. 516. Fls. 519 - Defiro o pedido de desentranhamento da cópia do Formal de Partilha de fls. 419/511, o qual refere-se à pessoa estranha aos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se este despacho, para que a parte reclamante promova a retirada do aludido documento, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da cópia do Formal de Partilha da reclamante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022025-30.2014.403.6100 - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SPI38990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SPI13817 - RENATO GOMES STERMAN E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLLO NOGUEIRA(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Fls. 808/809 e 812/813 - Defiro, pela 5ª vez, a expedição do alvará de levantamento, acerca da quantia depositada a fls. 760, a título de honorários advocatícios, em nome da advogada CAMILA FERNANDES LOPES. Saliente-se que desde agosto de 2015 o Juízo expede o mesmo alvará levantamento, o qual não é liquidado por força de circunstâncias não justificadas pelo patrono, que deve observar o disposto no artigo 77 do NCPC, no tocante à evitar a prática de atos inúteis no processo, bem como não criar embaraços à efetivação das decisões jurisdicionais, o que pode dar ensejo à aplicação da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça. Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a aludida advogada promova a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 8203

EMBARGOS A EXECUCAO

0022417-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-64.2016.403.6100) BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SPI30509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 81/85: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Publique-se.

0023382-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019435-12.2016.403.6100) MARCIO ANTONIO ROMUALDO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIO ANTONIO ROMUALDO em face da sentença exarada a fls. 62/64-vº, alegando a existência de omissão e contradição em referida decisão. Requer o acolhimento dos embargos para que seja determinada à CEF a exibição dos extratos das contas sob pena de cerceamento de defesa e possível nulidade da sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Verifica-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. O que se constata é que o embargante, inconformado com o entendimento deste Juízo, está rediscutindo questões já decididas na sentença embargada na tentativa de modificar o julgado. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 62/64-vº.P.R.I.

0000586-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-90.2016.403.6100) G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI X CAMILA FANTINI SVENSON(SPI36250 - SILVIA TORRES BELLO E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 88/90: nada a deliberar, eis que não formulado pedido expresso pela CEF. Fls. 91/100: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SPI83390 - GABRIELE VIANNA DIEB) X ISAURA ANCILOTO MORGADO(SPI99025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Fls. 473/475: prejudicado o pedido de devolução de prazo, eis não haver prazo em curso para a CEF. Fls. 478/479: assiste razão ao petionário. Proceda-se à exclusão da patrona de EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO, vez que cumpridos os requisitos do art. 112, NCPC. Fl. 481: o patrono já não se encontra constituído nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado. Intime-se, cumpra-se.

0000531-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 196 - Solicite-se à CECON/SP, via correio eletrônico, a exclusão do presente feito da pauta de audiência, haja vista a ausência de ordem proferida nestes autos, para inclusão destes autos em pauta de audiência. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 191/194-verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011012-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Fls. 395/396 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora. Em consulta ao INFOJUD, este Juízo verificou que não consta Declaração de Imposto de Renda entregue pela executada MARINA CASULO DOS SANTOS, consoante se infere do extrato anexo. No tocante aos demais executados, a providência restou efetivada a fls. 268/272. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 162/173 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, com pedido de urgente revogação da decisão proferida a fls. 113/114-verso. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

Fl. 211: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0009061-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Fls. 255 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte executada. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SUELI SANCHES ALARCON, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018600-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA

Fl. 211: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0020765-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Fls. 416/420 - Recebo o pedido de desbloqueio formulado como Impugnação à Penhora. Apresente a coexecutada JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como a declaração de hipossuficiência. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 415. DESPACHO DE FLS. 415: Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 2.068,99 (dois mil sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) e R\$ 11,21 (onze reais e vinte e um centavos), de titularidade da coexecutada JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, intimem-na (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. Após, tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados a fls. 404/405 e 406/407. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 408/409. DECISÃO DE FLS. 408/409: Fls. 404/405 e 406/407 - Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que a executada LJM DIAGRAMAÇÃO E COPIAS LTDA não foi encontrada no endereço indicado no contrato celebrado com a credora, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Quanto à executada JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros das executadas LJM DIAGRAMAÇÃO E COPIAS LTDA e JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Na hipótese de insucesso da medida, tomem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados a fls. 404/405 e 406/407. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002289-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SIMONE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011868-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se pelas providências a serem tomadas naqueles autos. Intime-se.

0025488-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X THIAGO GARRIDO MARQUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação a TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0025774-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LONGONE

Fls. 132/135 - Nada a ser determinado, por se tratar de valores arrestados.Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital formulado a fls. 115/115-verso, haja vista a existência de 01 (um) endereço ainda não diligenciado nos autos.Assim sendo, expeça-se o competente mandado de citação, direcionado para o seguinte endereço: Rua Palacete das Águas nº 434, Vila Alexandrina, São Paulo/SP, CEP 04635-022 (fls. 66).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000206-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMILSON HONORATO SANCHES - ME X ADEMILSON HONORATO SANCHES

Fl. 119: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim.Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0005290-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BERGARA AGRÁ

Fls. 94 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelo executado, por ocasião de sua citação, bem como o interesse manifestado pela exequente a fls. 79, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010880-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X LUANA DA SILVA NOLASCO X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0011378-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BRAZ LEME MOVEIS DE DESIGN LTDA - EPP X NASSER MOHAMAD MAJZOUB X ALI YOUSSEF MAJZOUB

Tendo em vista a citação por hora certa de NASSER MOHAMAD MAJZOUB, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.Dê-se vista à D.P.U.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora que perfaz o valor do débito executando, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intime-se.

0012138-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME X RICARDO CURY

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, guarde-se pelas providências a serem tomadas naqueles autos.Intime-se.

0014776-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECOES - ME X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 626,26 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Tendo em conta que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 81/83-verso.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que as executadas não são proprietárias de veículo automotor, consoante se infere dos extratos anexos.Intime-se.

0016873-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Apresente a coexecutada ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE extrato bancário do período sobre o qual recaiu o bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos, em seguida.Intime-se.

0018780-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME X BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Trata-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer a coexecutada BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA o desbloqueio dos valores por se tratar de aplicação financeira automática e valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações da coexecutada por se tratar de diferentes contas correntes em que há ampla movimentação de valores. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente, saliente-se que os valores em discussão já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, uma vez que a coexecutada não ofertou, no prazo previsto no art. 854, 3º, I, a impugnação ao arresto efetivado pelo sistema BACENJUD.Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, recebo a presente peça como impugnação à penhora, uma vez que o comparecimento espontâneo da executada impõe a conversão do arresto em penhora, nos termos do art. 239, 1º c.c. art. 830, 3º, NCPC.A hipótese aventada pela coexecutada é cabível apenas para conta poupança, conforme preceitua o art. 833, X, NCPC, o que não se aplica ao caso em tela.O art. 835, I, NCPC dispõe expressamente sobre a preferência da penhora sobre aplicação em instituição financeira, o que não se equipara à poupança, preservada pela hipótese de impenhorabilidade do art. 833, X, quando observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. (...) 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. (...) O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 1330567 - TERCEIRA TURMA - Min. Rel. Nancy Andrighi. DJe: 27/05/2013.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada.Proceda a Secretária à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência (fls. 60/60-verso)Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória atualizada do débito subtraído o valor a ser levantado. Intime-se, cumpra-se.

0019218-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME X ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO X ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

Fl. 76: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim.Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020415-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Fls. 73/74 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juízo da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretária da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LOURIVALDO BATISTA VIEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2017.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretária à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providência a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 48, bem como à retirada da restrição cadastrada a fls. 42, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020773-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDSON SABINO JUNIOR

Fls. 72 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelo executado, por ocasião de sua citação, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, torno prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado. Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021238-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP X GIL FARINHA MARCHI

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se pelas providências a serem tomadas naquelas autos. Intime-se.

0021849-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA CONTI PISTORES

Fls. 62 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela executada DANIELA CONTI PISTORES, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 63/81 - Nada a ser deliberado em face do traslado realizado, porquanto não houve reforma da decisão de fls. 15/15-verso. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000894-91.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se pelas providências a serem tomadas naquelas autos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE PAULA SANTOS(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE PAULA SANTOS

Fls. 104/116 - Recebo o pedido de desbloqueio como Impugnação à Penhora. Apresente a executada a via original do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de seu requerimento. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 103. DESPACHO DE FLS. 103: Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.069,25 (um mil sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 30,00 (trinta reais), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

Expediente Nº 8204

PROCEDIMENTO COMUM

0661098-63.1991.403.6100 (91.0661098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7)) THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILLIANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Atenda a União Federal ao requerido pela Caixa Econômica Federal. Com a informação, reitere-se o ofício expedido e publique-se o despacho de fls. 647. DESPACHO DE FLS. 647: Fls. 642/643: Indefiro o requerido. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 645. Após, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 630. Int.

0738946-29.1991.403.6100 (91.0738946-9) - MARIO SALVADOR PICHINELLI X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X NISIO GOMES CASARI X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X DIONEA APARECIDA GADIOLI BARIANI X SATURNINO LOURENCO DE CASTRO X PAULO CEZAR CARNEIRO X JOAQUIM LINO DE FARIA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 354/358: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Publique-se e sobrestem-se os autos.

0043874-30.1992.403.6100 (92.0043874-1) - ADAO MAZIERO X ALEXANDRE FURLAN FILHO X ANGELO BIZARRI X ANGELO BIZARRI FILHO X ANTONIO PETEK X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X DORIVAL CARNEVALI X DURVAL PETEAN X ELENA CORREA X ERNESTO FRANCISCO BORGES X FERDINANDO BINI SOBRINHO X FUKUTO MURAYAMA X GREGORIO CANTEIRO X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X HILARINO GARCIA DA CUNHA X IVO RIBEIRO ALVES X JAMES KING PYLES RIBEIRO X JONAS BERTUCCI X JOSE AIRES FABRE X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSUE DE AZEVEDO MARQUES X JULIO VIEIRA X JUSTINA FURLAN X KEIZI YOSHIDA X MARCOS MENEZES SALLES X MILTON FERNANDES TOMAZINI X OBERDAN ANTONIO FANHANI X ODETTE SCORSOLIN ZANELLI X OLINDO MAZIERO X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X OSCAR SARTORE X OSVALDO SIMON TORESIN X OTAVIO VIEIRA X PAULO EZEQUIEL GARCIA X SONIA MARIA MOTTA X VALTER BIZARRI X WILLIAM FRONZA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ADAO MAZIERO X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0026777-75.1996.403.6100 (96.0026777-4) - VALDELINA DE MATTA ARES(SP008273 - WADIH HELU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Prossiga-se nos termos do último tópico do despacho de fls. 528. Após, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis, solicitando o levantamento da penhora lavrada a fls. 482/486, salientando que o exequente é isento de recolhimento de custas e emolumentos. Intime-se a autora e arquivem-se.

0011386-46.1997.403.6100 (97.0011386-8) - MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 758/759: Indefiro o pedido de intimação da executada, vez que incumbe à parte interessada instruir os autos com as informações necessárias. Prossiga-se com relação à MARIA DE FATIMA SILVA, nos termos do despacho de fls. 743. Int.

0060561-09.1997.403.6100 (97.0060561-2) - IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X OLINDA CUSTODIO MENDES LEONI X SETSUKO TAMURA BORTOLAZZO X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA(SP151149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0017914-18.2005.403.6100 (2005.61.00.017914-0) - TIA COM/ DE LINGERIE LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Anote-se o nome do patrono declinado a fls. 258 no sistema processual AR-DA. Republicue-se a informação de secretaria de fls. 301, juntamente com o presente. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fimdo). Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 301: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Fls. 189: Indefiro o requerido, ante a falta de previsão contida na Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Comprove a executada o recolhimento do montante requisitado. Int.

0011656-06.2016.403.6100 - MARCELO VOSS X DARCY BARBOSA CORREA VOSS(SC016319 - ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ E SC016953 - SARA MARIA BREHM PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Apesar de a CEF haver oposto Embargos de Declaração em face da decisão de antecipação de tutela recursal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007762-64.2017.403.0000, não há, por ora, qualquer notícia de atribuição de efeitos infringentes à mesma, razão pela qual resta mantida a autorização de pagamento concedida aos agravantes (autores), condicionado à apresentação dos débitos pela agravada (ré). Diante do exposto e verificando não haver prejuízo para o deslinde do feito, determino que a CEF apresente os valores a serem pagos, tal como decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 574/578), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0024768-42.2016.403.6100 - MONICA ALVES NUNES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 229/231: Nada a deliberar tendo em vista que a providência já foi adotada a fls. 223. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061083-36.1997.403.6100 (97.0061083-7) - ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ FERNANDES X DANIEL ROSSETTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X ADOLPHO CUSNIR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005164-91.1999.403.6100 (1999.61.00.005164-8) - VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

Comprove a parte autora o recolhimento do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Int.

0005795-93.2003.403.6100 (2003.61.00.005795-4) - VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SILVIA BARRETO CIPRIANO(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X SILVIA BARRETO CIPRIANO X VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO X VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8205

PROCEDIMENTO COMUM

0672543-78.1991.403.6100 (91.0672543-0) - ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2) - CONCEICAO DA SILVA COSTA - ESPOLIO X ECILDA COSTA MACHADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Atenda a parte autora ao disposto no despacho de fls. 292, adequando seus cálculos. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0051046-18.1995.403.6100 (95.0051046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-87.1995.403.6100 (95.0038509-0)) PNEUS GONCALVES LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0077371-22.1999.403.0399 (1999.03.99.077371-6) - ELIAS ALBERTO CLAUDIANO X ELZA AKEMI CUBO OTANI X MARCIA LEITE ARANHA X MARIA APARECIDA FULAN CAMPANHA X YASSUKO TOHOMA NISHIMURA X ROBERTO ESPOSITO X SONIA VALERIA BASILE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da mensagem eletrônica retro, aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório. Int.

0012079-78.2007.403.6100 (2007.61.00.012079-7) - MARIA PAGANELLI AURICCHIO(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo passar a constar ROSA MARIA AURICCHIO, MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA, MILTON SOARES DE SOUZA JUNIOR, LILIAN SOARES DE SOUZA, MONICA SOARES DE SOUZA MELLO e OLAVO HERMINIO BELO SOARES DE SOUZA. Por fim, expeça-se alvará de levantamento do montante existente na conta indicada a fls. 111, reservando-se os valores pertencentes a ROSA MARIA AURICCHIO, que somente serão soerguidos após a sua habilitação nos autos. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos. Int.

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 267 - Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados acerca da data designada pelo expert para realização da perícia, a saber, 11.11.2015 (sábado), às 07h00, no seguinte endereço: Av. Santos Dumont, 702/706 - Luz/SP. Deve a parte autora se atentar para o comparecimento PONTUAL, solicitado pelo perito no e-mail de fls. 267. Providencie a Secretaria o encaminhamento dos documentos solicitados pelo perito, em formato PDF, via correio eletrônico. Cumpra-se, intimando-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR MORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 629/634: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que este Juízo já esgotou a sua prestação jurisdicional. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Ressalto que, ao final os autos serão arquivados e poderão ser solicitados pela autora se necessário. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 694: Defiro. Reitere-se os termos do ofício expedido a fls. 681. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 679. Com relação ao montante indicado a fls. 658, diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão de fls. 450, que indeferiu o pedido de reserva de numerário depositado nos autos, por se tratar de montante atinente a ofício requisitório para pagamento de verba alimentícia. Afirma a possibilidade de penhora, já que o pagamento supera o valor razoável para o sustendo do devedor. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada. Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada. Dê-se nova vista à União Federal e após publique-se, juntamente com a decisão de fls. 450. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 450: Considerando que o ofício requisitório foi expedido em nome do patrono indicado a fls. 402, não se afigura razoável, após a comprovação do pagamento nos autos, a alteração do beneficiário sob a alegação de que os valores seriam de titularidade da sociedade de advogados, razão pela qual resta indeferido o pleito de fls. 440. Com relação ao numerário depositado em nome de MARCELO PARONI, em que pese haver solicitação de penhora por parte da União Federal junto ao Juízo executivo, ainda não houve formalização da constrição no rosto destes autos. Assim, tendo em vista que os valores objeto do PRC 20150000157 são relativos a honorários de sucumbência, portanto de caráter alimentar, indefiro o pedido de reserva do numerário depositado, devendo os valores serem imediatamente liberados ao causídico. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 435, conforme dados de fls. 402. Intimem-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA APOTHECA LTDA - ME

Fls. 343: Indefiro, tendo em vista que a ré restou condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fls. 346/348: Nada a deliberar, ante o pagamento comprovado a fls. 316/338. Defiro à ré (executada) vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido pela exequente quanto ao despacho de fls. 342, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010753-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA GIOVANNINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para confecção e entrega do passaporte solicitado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, não obstante a temporária suspensão dos serviços de expedição pela Polícia Federal (ID 1967405).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovesse a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo alegada, como único óbice, a dificuldade financeira da Polícia Federal (ID 1994083).

Comunicação eletrônica encaminhada pelo Departamento da Polícia Federal comprovou a efetiva entrega do Passaporte Comum FT545783 (ID 2209553).

O Ministério Público obteve ciência da decisão em 06/10/2017 (Evento 279728).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiado nos autos, já houve a expedição e entrega dos passaportes, motivo pelo qual não subsiste interesse processual no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010238-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA NUNES ALONSO TORRAO, LAURA ALONSO TORRAO, PIETRO ALONSO TORRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Os impetrantes pretendem a concessão da segurança para que sejam emitidos e entregues, no prazo de 48 horas, os passaportes solicitados, não obstante a temporária suspensão dos serviços de expedição pela Polícia Federal (ID 1891639).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que providenciasse a emissão e entrega dos documentos aos impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 20/07/2017, com emissão da respectiva taxa para pagamento (ID 1896196).

Comunicação eletrônica encaminhada pelo Departamento da Polícia Federal comprovou a efetiva entrega dos Passaportes Comuns FT513700, FT513701 e FT513702, emitidos respectivamente em nome de RENATA NUNES ALONSO TORRÃO, LAURA ALONSO TORRÃO e PIETRO ALONSO TORRÃO (ID 1985926).

Registrada ciência do feito pelo Ministério Público Federal em 04/10/2017 (Evento 273977).

É o essencial. Decido.

Os impetrantes carecem de interesse processual superveniente.

Conforme noticiado nos autos, já houve a expedição e entrega do passaporte, motivo pelo qual não subsiste interesse processual no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020442-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual. O processo em referência é antigo e está arquivado.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020678-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANNIA FUKUDA BRUNO, ANTONIO CARLOS BRUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0103358-16, referente ao período de apuração maio de 2006.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020847-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO BORGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam a União (PFN) e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 05 dias, realizar a conferência dos documentos digitalizados pela impetrante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020383-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0101266-56, referente ao período de apuração janeiro de 2001.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, os processos em referência são antigos e já com baixa formalizada.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIR BERNARDINO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 45.021,18, valor este referente à Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD, o qual deixou de ser adimplido em sua totalidade (ID 644696).

Devidamente citada e intimada a parte executada, esta deixou de efetuar respectivo pagamento no prazo legal (IDs 1196062 e 1310851). Por esse motivo, foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, assim como a juntada de informações fiscais expedidas pelo sistema INFOJUD.

Depois de concedida a oportunidade para manifestação sobre o bloqueio dos valores das contas bancárias, e sem que houvesse quaisquer informações por parte da executada, foi determinada a transferência integral da quantia em favor da Caixa Econômica Federal (IDs 2652328 e 3008815).

A exequente comunicou que as partes transigiram extrajudicialmente, ocorrendo a quitação integral da dívida por meio de renegociação/liquidação de contratos intitulada “Boleto Único”, razão pela qual expressou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 3106552).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

No que tange ao desbloqueio dos valores requerido pela exequente, verifico a impossibilidade de efetivação desta medida, haja vista que a quantia integral já foi transferida para conta à disposição deste juízo. Dessa forma, fica a parte executada intimada a informar os dados completos de conta corrente ou poupança de sua titularidade para transferência dos valores em depósito judicial. Informado os dados, oficie-se à CEF para que seja realizado a transferência.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive com a expedição de carta.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020825-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual, o cotejo das informações dos referidos processos com as do presente, não demonstram nexo entre os feitos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020967-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUSTRES YAMAMURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários

Resumí. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho alguma, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba**.

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a **tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro**.

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório**.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário**. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária**.

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba**.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc..., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, e auxílio alimentação em pecúnia.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018409-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E INTERCAMBIO CULTURAL BRAS ALEMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre as questões processuais suscitadas, esclarecendo e justificando, ainda, o interesse processual no prosseguimento do processo.

No silêncio, conclusos para extinção.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016483-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL MARTINS COSTA

DESPACHO

Ciência à CEF da notificação do requerido.

Ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016416-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3173112: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MACHADO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

ID 3189459 e seguintes: manifeste-se a União, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021248-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DANTAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, após decorrido o prazo para eventual recurso.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CLANAP COMERCIO,IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, após decorrido o prazo para eventual recurso.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id nº 2661784: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos juntados pela parte ré.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id nº 2661784: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos juntados pela parte ré.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI, CLOVIS SALIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Id 3198305: Tomada sem efeito a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, devendo formular os requerimentos necessários ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

A impetrante NOVELTY MODAS S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a suspensão de exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502081-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO requer liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO a fim de que seja determinado à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a homologação da desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 da impetrante, com todos os débitos nela incluídos (DEBCADs nº 35.718.076-3; 36.268.808-7; 36.307.906-8; 36.475.426-5; 36.475.427-3; e 60.212.652-5), que tais débitos sejam apontados no sistema e-CAC/SISPAR para a inclusão no parcelamento da MP nº 783/2017.

Alega que em 20.12.2013 incluiu parte de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (vencidos até 30.11.2008). Aduz que em 31.05.2017 foi editada a Medida Provisória nº 783 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que possibilita a inclusão de débitos objeto de parcelamentos anteriores desde que haja a desistência de tal parcelamento. Afirma que protocolou em 29.09.2017 requerimento de desistência no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas não houve a homologação da desistência requerida e tampouco a disponibilização dos referidos débitos no sistema para inclusão no PERT.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Está comprovado nos autos pelos protocolos das petições que a impetrante solicitou a desistência nos parcelamentos anteriores para participar do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Ao menos neste momento processual, entendo suficiente a documentação apresentada para o deferimento do pedido requerido, visto que não há demonstrado qualquer outro empecilho para que os débitos apontados sejam objeto do novo parcelamento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar que a autoridade verifique a regularidade do pedido de desistência e, se em termos, homologue o pedido de forma que os débitos incluídos no parcelamento anterior (DEBCADs nº 35.718.076-3; 36.268.808-7; 36.307.906-8; 36.475.426-5; 36.475.427-3; e 60.212.652-5) fiquem disponíveis para apontamento no sistema e-CAC/SISPAR para posterior a inclusão no parcelamento da MP nº 783/2017 até o dia 30 de outubro de 2017.

Intime-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, recolhendo as custas correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal (ID nº 2984599), no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOCK MACHINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO - SP125303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à União Federal acerca da petição e documentos juntados a partir do ID nº 3057479 e 3057712.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015324-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENNYS BOCCIA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ARTAL - SP348223, KLAUSS HASS - SP334068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5018750-47.2017.403.0000 pela parte autora em face da decisão que indeferiu a tutela. Mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID nº 2661069, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017752-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 707 AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA, KARIN PHILIPP, ALLAN SANCHEZ SALEH, KNPP PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo 1) autorize os requerentes que efetivem o depósito judicial mensal aqui discutido no valor que entendem incontroverso das parcelas recalculadas referente aos contratos celebrados com a CEF, 2) determinar que a instituição financeira se abstenha de negativar os nomes dos requerentes em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), sob pena de incidência de multa diária e 3) determinar que a instituição financeira se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação de bens de titularidade dos requerentes (execução judicial ou ato extrajudicial).

Relatam, em síntese, que a coautora 707 AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA. atua em seu ramo desde 2010 e que no ano de 2015, considerando a necessidade de capital para viabilizar a consecução de suas atividades, celebrou junto à CEF operações de mútuo bancário, consubstanciadas por 02 Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro - “Crédito Especial Caixa Empresas – Parcelado – Taxa de Juros Flutuante”, que foram avalizadas pelos demais Requerentes (KARIN PHILIPP, ALLAN SANCHEZ SALEH, KNPP PARTICIPAÇÕES EIRELI) e encontram-se hoje adimplentes.

Aduzem que para a primeira CCB de n.º 21.2903.737.0000003-76, cuja última parcela vencerá aos 08.05.2019, no valor principal e originário de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foram abertas duas contas vinculadas ao contrato quais sejam contas correntes 00000801-9 e 00000800-0, ambas, referentes à Agência 2903. Para a segunda Cédula de Crédito Bancário de n.º 21.2903.737.0000004-57, cuja última parcela vencerá aos 23.12.2019, no valor principal e originário de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) foram abertas duas contas vinculadas ao contrato quais sejam contas correntes 1330-6 e 800-0, ambas, referentes à Agência 2903. A impetrante peticiona requerendo a extinção do feito por perda do objeto, já que parcelou a exigência fiscal.

Salientam que as obrigações se tomaram excessivamente onerosas, que a CEF impôs aos contratos cláusulas abusivas, condições, juros e encargos excessivamente onerosos, o que fez com que a coautora passasse a encontrar empecilhos com o adimplemento contratual, o que vem fazendo com extrema dificuldade.

Esclarecem que os autores tiveram ciência de que as condições dos contratos celebrados eram abusivas, após a realização da perícia contábil.

Requerem a nulidade absoluta das cláusulas e condições ora combatidas, presentes no Instrumento celebrado entre as partes, tendo em vista a existência inequívoca de vícios insanáveis e, por conseguinte, a revisão de todo o contrato, a fim de que sejam declaradas nulas todas as cláusulas e condutas decorrentes de práticas ilícitas adotadas pela CEF.

Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nulidade absoluta dos juros e correção monetária impostos pela CEF, nulidade da utilização o CDI/CETIP como índice de remuneração contratual, repetição do indébito, exclusão da mora em razão de encargos ilegais.

Por fim, requerem autorização para que efetivem o depósito mensal judicial do valor incontroverso das parcelas recalculadas, dos valores que entendem ser incontroversos, nos termos dos Anexos 7 e 8 e item IX da petição inicial, nas datas e prazos previstos pelos Contratos de Empréstimo celebrados.

O pedido de tutela foi indeferido.

A parte autora opôs embargos de declaração.

Posteriormente a parte autora requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ainda não foi juntado aos autos contestação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNOS DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Atente-se a parte autora para a designação de audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2017 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme despacho anteriormente publicado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17390

ACAO CIVIL PUBLICA

0007998-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A a dar cumprimento ao julgado, conforme requerido às fls. 862/864.

PROCEDIMENTO COMUM

0659262-02.1984.403.6100 (00.0659262-7) - ANTONIO GIORGI X CRISTIANE DE CASSIA MAURO X ROSA GIORGI DI LOLLI X AUGUSTO GIORGI X ALBERTO GIORGI X WANDERLEY MARTINS X DANTON MARTINS X GELSON MARTINS X JUSSARA GERALDINA MARTINS MACEDO SALVADOR X SANDRA REGINA MARTINS MACEDO X CLEIDE HELENA MARTINS MACEDO X PAULO DIOGO MARTINS MACEDO X SILVIA GIORGI MAURO X WALTER MAURO X VERA LUCIA GIORGI ZAMPIERI X ANA MARIA GIORGI MIGUEL DA SILVA X WALTER ROBERTO GIORGI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP070911 - MARIA FERNANDA OVANDO MIRABELLI E SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - GERDAU S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Comprove a exequente que o advogado RODRIGO HENRIQUE CRICHI possui poderes para receber e dar quitação.Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das parcelas depositadas nos autos.Int.

0938349-52.1986.403.6100 (00.0938349-2) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante a informação de fl. 1054, aguarde-se a comunicação da Divisão de Precatórios.Oportunamente, expeça-se novo ofício requisitório, nos moldes em que for determinado.Int.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista os argumentos expostos às fls. 1040/1044 e 1049/1051, defiro o pedido de liquidação por arbitramento, formulado pelo autor IZIDORO LOPES MIGUEL.Nomeio, para a elaboração do laudo, o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRC sob o nº 1SP266962/P-5 e no CRE sob o nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatatuba/SP.Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305, de 07/10/2014.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito.Int.

0046487-13.1998.403.6100 (98.0046487-5) - TEMPO SERVICOS LTDA. X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP11209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Com base nos documentos juntados às fls. 638/715, requirite-se ao SEDI a retificação do polo ativo da ação, devendo constar TEMPO SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 58.503.129/0001-00, sendo esta a nova denominação de American Express do Brasil Tempo & CIA e BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 43.133.503/0001-48, nova denominação de American Express do Brasil S/A Turismo e Corretagem de Seguros.Após, manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução de honorários apresentada pela União Federal às fls. 719/722, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0027813-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027813-5) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MOREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 200/201: De-se vista à Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015523-27.2004.403.6100 (2004.61.00.015523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-82.2004.403.6100 (2004.61.00.013450-3)) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

Considerando que o depósito judicial foi efetuado em conta vinculada à Medida Cautelar Incidental nº 0089463-84.2007.4.03.0000, que tramitou na Subsecretaria da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora a juntada de cópia da respectiva guia de depósito.Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0006940-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006940-0) - TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, na fase de cumprimento de sentença, movida por TRANSEDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. r. sentença de fls.462/466 julgou improcedente o pedido, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação (fls.526/528). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, requereu a Centrais Elétricas Brasileiras a intimação da autora, nos termos do artigo 475-J, do CPC, para pagar o valor dos honorários advocatícios (fls.580/583). A União Federal, por sua vez, requereu, igualmente a intimação da parte autora, para pagamento dos honorários (fls.585/587). Intimada por meio de seu Advogado, a executada quedou-se inerte (fl.588). A fl.593 foi deferido, a pedido da União Federal, o bloqueio on line das contas da parte autora, que resultou no bloqueio das contas de fls.595/597. A fls.599/602 as Centrais Elétricas Brasileiras S/A requereu, igualmente, o bloqueio judicial on line das contas da parte autora, pedido que foi deferido a fl.604, tendo sido determinado o desbloqueio anteriormente realizado, em face do valor irrisório. A fls.617/618 a União Federal informa que não tem interesse na execução dos honorários que lhe cabe, uma vez que o valor dos honorários advocatícios é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Lei 11.033/04, com a nova redação dada ao 2º do artigo 20, da lei 10.522/02. A fl.619 foi determinado o arquivamento dos autos, que foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 29/06/12 (fl.620). Autos desarquivados em 16/08/16 (fl.620), sendo as partes intimadas do desarquivamento (fl.621). A União Federal informou nada ter a requerer (fl.622), quedando-se inerte as Centrais Elétricas Brasileiras S/A. E o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contanto-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento da sentença, para execução dos honorários a que a parte autora foi condenada, após constatação de saldo insuficiente do bloqueio judicial on line, de fls.609/610, foram as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.611), decorrendo o prazo legal sem manifestação. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo, com sobrestamento, em 29/06/2012 (fl.620). Apesar de devidamente intimadas a se manifestar sobre o desarquivamento do feito (fl.621), quedou inerte as Centrais Elétricas Brasileiras. A União, por sua vez, informou nada ter a requerer (fl.622). Observo inicialmente que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 29/06/12 (fl.620), quando os autos foram remetidos ao arquivo com sobrestamento, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). EPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença executada, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme reafirmado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). EPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela aléa a do presente constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJE 29/11/2013). EPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, inciso II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Em vista da natureza da presente sentença, após a sua publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0009439-73.2005.403.6100 (2005.61.00.009439-0) - IRMA BLEIXUVEHL(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Indefiro o requerimento de fls. 565/566, até que haja o trânsito em julgado do recurso interposto (fls. 492/563). Sobrestem-se os autos, nos termos da Resolução 237/2013. Intime-se e cumpra-se.

0015686-26.2012.403.6100 - IARA BATISTA RAMOS MACIEL(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/526: Ciência às partes. Fls. 527/570: manifeste-se à União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053762-76.1999.403.6100 (1999.61.00.053762-4) - COATS CORRENTE LTDA X COATS INDL S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 421/422: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0032587-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032587-4) - ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão definitiva, requereiam as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033992-83.1988.403.6100 (88.0033992-1) - METALURGICA ZAMA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2984 - CELSO AUGUSTO COCCARO)

Fls. 238/240: Manifeste-se a parte requerente. Após, tomem conclusões para apreciação do pedido de expedição de Ofício.

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007768-35.2012.4.03.0000, conforme peças trasladadas às fls. 481/527, para que requereiam o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001912-22.1995.403.6100 (95.0001912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033780-52.1994.403.6100 (94.0033780-9)) ELETRENGE - ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 297/298: Dê-se ciência à parte requerente. Após, aguarde-se em Secretária pelo prazo de 90 (noventa) dias. Fins o prazo assinada, dê-se nova vista à União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2) - BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS

Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 415/416, para esclarecer que a verba honorária arbitrada na fase de execução, conforme decisão de fl. 414, pertence aos patronos da executada. Todavia, a execução do referido valor deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC. Assim, apresentem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC. No mais, informe a executada o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor excedente, depositado conforme documentos de fls. 395/396. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará. Por fim, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão do valor depositado às fls. 397/398, em renda da União, sob o código da receita nº 2864. Cumpra-se e intemem-se.

0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa efetuada pelo sistema RENAJUD, requiera a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018569-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018569-4) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO E SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização, por danos morais, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A r. sentença de fls. 154/163 julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 41.200,00, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em sede de apelação da CEF, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, para reduzir o valor da indenização por danos morais para 10 (dez) vezes o valor do cheque devolvido (fls. 200/205). Transitada em julgado a decisão, requereu a parte autora o cumprimento do julgado, com a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73 (fls. 268/270). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, e efetuou o depósito da quantia executada (fls. 273/276). A r. decisão de fl. 287 reconheceu o excesso de execução, acolhendo a impugnação da CEF, fixando o montante do débito em R\$ 15.628,36, atualizado para maio/13, determinando a expedição de alvarás de levantamento da quantia de R\$ 15.628,36 em favor da exequente, e o valor remanescente depositado, em favor da CEF. Embargos de declaração opostos pela CEF, a fls. 307/308, os quais foram providos, para o fim de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do excesso da execução, correspondente a R\$ 189,64, em maio/13 (fl. 315). Foram expedidos Alvarás a fls. 319/321, sendo, um Alvará no importe de R\$ 15.438, 72, em favor da parte exequente, outro Alvará, no valor de R\$ 1.896,47, em favor da CEF, e o último, relativo aos honorários em favor da CEF, no importe de R\$ 189,64 (fl. 321). As partes promoveram a retirada dos respectivos alvarás, conforme fls. 324/326. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, além de honorários sucumbenciais. Ante o levantamento dos Alvarás de Levantamento nºs 2853944, no valor de R\$ 15.438,72, em favor da exequente (fl. 319), Alvará de Levantamento nº 2853953, no valor de R\$ 1.896,47, em favor da CEF (fl. 320), e Alvará de Levantamento nº 2853959, no valor de R\$ 189,64, referente aos honorários advocatícios da CEF, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com a declaração da extinção da execução pela satisfação da obrigação, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Indefiro o pedido de fls. 881/882, uma vez que cabe à exequente as diligências necessárias à obtenção do endereço atualizado da executada. Int.

0006539-20.2005.403.6100 (2005.61.00.006539-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa efetuada pelo sistema RENAJUD, requiera a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI E SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, na fase de cumprimento de sentença, movida por PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/AA r. sentença de fls. 324/325, homologou a renúncia sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, e julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC. Não houve condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09. A União Federal interps apelação da sentença, em face da não fixação de honorários advocatícios (fls. 340/343), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação, para o fim de fixar honorários, em favor da União Federal, no importe de 10.000,00 (dez mil reais), fls. 361/362. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, requereu a União Federal a intimação da autora, nos termos do artigo 475-J, do CPC, para pagar o valor dos honorários advocatícios (fls. 368/372). Intimada por meio de seu Advogado, a executada quedou-se inerte (fl. 373 verso). Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal (fl. 382). A fls. 393/394 a executada requereu o parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do CPC, com a expedição da guia de pagamento, relativa à 1ª parcela, no valor de 30% do débito. Intimada a manifestar-se, a União concordou com o pedido (fl. 396). A parte executada requereu a juntada das guias comprobatórias de pagamento (fls. 404/406). A fl. 409 foi determinada a expedição de ofício para conversão em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos, a fls. 405/406. Após a juntada de novas guias de depósitos, foi solicitada conversão em pagamento, sob o código da receita 2864, dos depósitos efetuados nos autos (fl. 423). A fl. 429 foi determinada transferência dos valores depositados para conta sob a operação 005, uma vez que se trata de valores atinentes a honorários advocatícios, o que foi cumprido pela CEF (fls. 434/442). Intimada a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito (fl. 444), informou a União Federal nada ter a requerer (fl. 445). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 924 do CPC, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista que houve o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 16.201,86, cujas guias de depósito foram convertidas em pagamento definitivo pela CEF (fls. 434/442), de rigor a extinção da execução pela satisfação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de compensação formulado à fl. 6546, uma vez que a quantia levantada a maior a título de honorários advocatícios não se confunde com o crédito da parte exequente. Assim, providencie a sociedade de advogados LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial da diferença apurada às fls. 6550/6552, devidamente atualizada. Outrossim, informe a União Federal os dados para conversão em renda do depósito efetuado conforme extrato de fl. 6515. Após a informação, expeça-se ofício à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando a conversão integral do valor depositado na conta nº 100101212844 (fl. 6515) em renda da União. Por fim, expeça-se ofício requisitório relativo ao principal e custas, observando-se o cálculo apresentado às fls. 6142/6143, o qual se encontra posicionado para outubro/2010, conforme informado à fl. 6511, bem como a anotação de bloqueio de valores, em face das penhoras anotadas no rosto dos autos. Int.

0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3) - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste UNIAO FEDERAL em lugar de INSS/FAZENDA. Após a retificação, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios. No tocante ao principal, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, providencie a parte exequente a devida regularização do polo ativo, tendo em vista a situação cadastral baixada na Receita Federal. Cumpra-se e intinem-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020075-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES E CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SEAN BRUCE PAULA DE JESUS - SP108822

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES E CAVALHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão dos descontos em sua conta bancária referentes ao Contrato de Mútuo firmado com o Banco do Brasil, enquanto o desconto comprometer mais do que 30% do seu salário líquido percebido, bem como se determine à instituição financeira que se abstenha de proceder à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Informa a parte autora que inicialmente celebrou contrato de crédito consignado em folha de pagamento com a CEF ao valor de R\$50.600,00, sendo que posteriormente realizou novo contrato de crédito consignado em folha, dessa vez com o BB, fato que ocasionou descontos que ultrapassam o limite legal de 30% do salário.

Sustenta que com os descontos consignados o valor que lhe sobra é irrisório, quando muitas vezes chegou a ser zero, razão pela qual entendeu por bem solicitar a renovação dos contratos de crédito, entretanto, novamente os referidos contratos foram carregados de encargos contratuais, ora excessivos e ilegais, acarretando assim na impossibilidade da autora em adimplir os valores pactuados, além de que o valor percebido após os descontos é insuficiente para que possa manter a sua subsistência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual na 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que por sua vez, declinou da competência à Justiça Federal, em razão da ação ser movida contra empresa pública federal.

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à limitação de desconto em folha de pagamento a 30% dos vencimentos líquidos do mutuário, bem como a não inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, os autores, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmaram o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Nos casos de empréstimos consignados feitos por servidor público, com desconto em folha de pagamento ou débito em conta corrente, o Egrégio STJ firmou entendimento de que o desconto ou débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, em razão da sua natureza alimentar (AgRg no REsp nº 1.084.997/RM, 2ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 01/03/2016; AgRg no REsp nº 1.535.736/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/11/2015).

Todavia, a princípio não se vislumbra qualquer abusividade, pois o valor contratado se enquadra na limitação permitida, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos remanescentes, visto que na contratação a instituição financeira observou o limite da margem consignável.

No presente caso é notória a parcela de responsabilidade da parte autora na contratação de empréstimo adicional, pois detinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos, excedendo assim o limite de consignados.

Verifica-se ainda dos autos que o contrato de empréstimo não foi anexado. Sem uma análise mais detalhada a respeito dos termos da avença e das cláusulas contratadas, não há como antever-se, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como antecipar-se, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela, sobretudo porque legal, em princípio, o desconto em folha de pagamento realizado pela ré.

Ademais, os descontos efetuados pelas instituições financeiras que tratem de outro tipo de transação não podem ser limitados pelo referido percentual, sendo o limite aplicado tão somente em relação a créditos derivados de empréstimos consignados.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido.

(AI 00055364520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que se refere à retirada do nome do cadastro de inadimplentes, o Colendo Superior Tribunal firmou a seguinte tese no âmbito dos recursos repetitivos:

"A mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN." (tema 264)

Assim, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, há que se aplicar tal entendimento no caso vertente, eis que não houve a apresentação de qualquer garantia pelo devedor.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIRADA DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRICÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Versa o feito sobre pedido de retirada dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a dívida era inexigível, posto que não foi assinado nenhum contrato com a CEF referente ao FIES, entretanto há nos autos o documento de fl. 21, referente ao termo de anuência, assinado pela coautora FABIANA CRISTINA SIMÕES DUARTE, datado de 13.08.2001, na qual declarava pleno conhecimento do valor das mensalidades e referente ao percentual do financiamento. E o coautor ANTÔNIO MOREIRA DUARTE FILHO, consta no referido termo como fiador de Fabiana. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00032705120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017907-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARCOS GONÇALVES e IVONE FOGAÇA DA SILVA GONÇALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize os autores a consignarem em juízo, os valores mensais incontroversos das prestações vencidas a partir de outubro de 2017 e ao valor de R\$ 737,46, bem como a importância de R\$ 1.522,81, referente às prestações vencidas em julho e agosto de 2017, de modo a elidir eventual mora até que seja julgado o mérito da presente demanda.

Informam os autores que celebraram em 25 de março de 2013, Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sob o nº 1.444.0251102-9, para aquisição do imóvel ao qual residem atualmente.

Aduzem, no entanto, que estão insatisfeitos com o contrato firmado com a CEF, em razão dos elevados encargos contratuais, posto que os juros compostos cobrados no financiamento majoram extremamente as parcelas, prática considerada abusiva e ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a inmutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem cividas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, os autores, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmaram o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, as cláusulas de reajuste de prestações conforme pactuado não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, de forma unilateral, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiam, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)"

Ademais, não podem os autores pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Diante disso, não se verifica de plano a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a tutela de emergência pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019082-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA em face de D. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que lhe seja garantido o direito de aderir à anistia instituída pela MP 783/20017, podendo efetuar o pagamento à vista do crédito tributário por meio do depósito judicial vinculado à execução fiscal nº 0004493-11.2002.4.03.6182, afastando-se o óbice do artigo 6º contido no referido diploma legal.

Informa a parte impetrante que inicialmente foi autuada por suposto não recolhimento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995, ora em discussão nos autos da ação anulatória nº 0005713-96.2002.4.03.6100, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, crédito ora cobrado por meio de execução fiscal nº 0004493-11.2002.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais.

Sustenta que a MP 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no qual os contribuintes em débito podem regularizar suas pendências com descontos, no entanto, o artigo 6º da referida medida provisória impõe que na hipótese de existência de depósitos judiciais, os valores serão previamente convertidos em renda, para que somente então sejam aplicados os descontos sobre o eventual saldo remanescente.

Defende que este tratamento dado pela autoridade fiscal ofende os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, o que não pode ser admitido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id 3050046 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$49.120.172,95).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, a **Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017**, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na **Lei nº 13.496, de 24/10/2017**.

No que se refere aos débitos fiscais vinculados a depósitos judiciais, assim dispõe o artigo 6º do referido diploma legal, que manteve a redação da convertida medida provisória, *in verbis*:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União...

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Deveras, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Registre-se que a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a desafiadora temática da garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da medida liminar requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética.

No caso, é de se considerar que as escolhas do Poder Executivo na emissão da medida provisória, que foram referendadas pelo Poder Legislativo na edição da lei, não podem ser inovadas pelo Poder Judiciário. Assim, a necessidade de o juiz concretizar a lei no caso concreto impõe a aferição do tratamento equânime dispensado aos contribuintes que se dispuseram a depositar em dinheiro e àqueles que optaram por outras garantias. Mas, ao mesmo tempo, exige que sejam sopesadas as demais situações no cenário jurídico, considerando-se inclusive os casos de daqueles que efetuaram o pagamento integral na data do vencimento.

Sob outro ângulo, não se afigura permitido ao intérprete judicial escolher outro critério de desigualação entre os contribuintes, sob o argumento de que o parâmetro utilizado pela lei é injusto. Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Ao se manifestar sobre o temas o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.

4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.

5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00003597020164036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/04/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendido assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(AMS 00044003620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018825-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA em face de D. DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO - SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3158565 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconspasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016790-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA A. LACERDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO DA PRAÇA A. LACERDA LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da inclusão dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3097437 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições parafiscais, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

De fato, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, durante os quinze primeiros dias de afastamento anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado.

Por sua vez, o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento referentes ao auxílio doença e auxílio acidente, bem como do terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIULI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIULI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – ME** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, e durante o curso do presente *mandamus*, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Infirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica à atividade de corretagem de seguros, sendo contribuinte da COFINS.

Aduz, outrossim, que a Lei nº 10.684, de 2003, majorou a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que, por sua vez, remete ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para 4%.

Nesse passo, afirma que o Fisco vem exigindo o recolhimento da referida contribuição à alíquota de 4%, com o que não concorda, eis que possui natureza distinta das sociedades corretoras de valores mobiliários e dos agentes autônomos de seguros privados.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento do pedido de liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu o recolhimento da COFINS pela impetrante à alíquota de 4%. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e informou que não recorrerá da decisão liminar em razão da existência de dispensa administrativa para contestar e recorrer no tema em questão.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS à alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03.

Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, bem como pelas relativas à restituição e compensação.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A controvérsia gira em torno da incidência da alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003, para o recolhimento da COFINS pelas sociedades corretoras de seguros. Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998."

Por sua vez, prescrevem os §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, *in verbis*:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional."

De outra parte, o § 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, relaciona as pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 4% da COFINS, nos seguintes termos:

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Pois bem

Verifica-se da cláusula segunda do contrato social, trazido juntamente com a petição inicial (doc. Id. 1285151), que a impetrante possui como objeto social a: "corretagem de: seguros dos ramos elementares, entre eles, seguro patrimonial, de veículos, além dos seguros de vida, capitalização, planos previdenciários, saúde, assistência médica e odontológica e, intermediação de bens, negócios e serviços".

Outrossim, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADA À COFINS POR FORÇADO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(RESP 201301915209, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB:.)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003, às sociedades corretoras de seguros, tal como a impetrante.

Confira-se, a seguir, o disposto nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201300932721, MINISTRO HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4% ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.391.092/SC E 1.400.287/RS.

1. Na sessão do dia 22.04.2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.391.092/SC e nº 1.400.287/SC (acórdãos ainda pendentes de publicação), sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros, tendo em vista que tais sociedades não podem ser equiparadas às sociedades corretoras previstas pelo artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na medida em que essas se referem a entidades ligadas ao Sistema Financeiro. Nesse sentido: EAREsp 342463/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/06/2015.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGARESP 201303293106, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4% ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

2. Embargos de divergência providos.

(EARESP 201401013703, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/06/2015 ..DTPB:.)

Em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Superior, alinha-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

REEXAME E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA COFINS. SOCIEDADE QUE É APENAS CORRETORA DE SEGUROS, NÃO ENQUADRADA NO ROL DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (ART. 26, PAR. ÚNICO, DA LEI 11.457/07). REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. APELO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (CPC/73, 543-C), concluiu que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03.

2. Reconhecida a não incidência da alíquota majorada pela Lei 10.683/04, reconhece-se também o direito de o contribuinte repetir os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, após o trânsito em julgado e atualização pela SELIC (art. 170-A do CTN e art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Observa-se, nesse bojo, o direito de compensar aqueles créditos com débitos administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvada a vedação contida no art. 26, par. único, da Lei 11.457/07, quanto às contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

3. Honorários advocatícios reduzidos para o valor de R\$ 10.000,00, atualizados na forma da Resolução 267/CJF, reputando-se a quantia razoável e conveniente para remunerar os patronos da autora, levando em consideração o princípio da causalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a sucumbência parcial, bem como a natureza e a pouca complexidade da causa, o tempo decorrido e a desnecessidade de maiores dispêndios de energia profissional (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73).

(AC 00167584820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA APLICÁVEL A CORRETORAS DE SEGUROS. CORRETORA DE SEGUROS NÃO EQUIPARADA ÀS PESSOAS INDICADAS NO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E OBJETO SOCIAL DIVERSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Compulsando os autos, verifica-se que a apelante, tem por objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, agindo como mera intermediadora na captação de clientes/segurados, não se confundindo tal atividade com a prevista no rol constante do § 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, para fins de equiparação. Desse modo, a majoração da alíquota com base no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros, como é o caso da empresa impetrante, ora apelada.

II - Cumpre mencionar, em relação à matéria em exame, que se encontra pacificado entendimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da impetrante, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.

III - A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2015, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias disposta no r. decisum, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

IV - A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC anterior e vigente à época da sentença e da interposição da apelação.

V - Apelação provida.

(AC 00169706420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. STJ. RESP 1.400.287/RS. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento que "não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários' (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os 'agentes autônomos de seguros privados' (representantes das seguradoras por contrato de agência). As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91." (REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22/04/2015, DJe 03/11/02015).

2. Impende anotar, ainda, que a ora impetrante, conforme cópia do seu contrato social colacionado às fls. 27 e ss. do presente writ, tem por objeto social a administração e corretagem de "a. Seguros de Ramos Elementares; b. Seguros de Ramo Vida e Capitalização, desde que devidamente inscrita na SUSEP a pedido de Sociedade Seguradora, conforme previsto na Circular SUSEP nº 24, de 26.06.08; c. Planos Previdenciários, se for inscrita na SUSEP a pedido de Entidade Aberta de Previdência Privada, na forma estabelecida pela Circular SUSEP nº 52, de 22.09.80", não se confundindo, assim e em nenhum momento, com as denominadas sociedades corretoras ou com agentes autônomos de seguros, estes sim alcançáveis pela nova alíquota firmada na referida Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18.

3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

5. Ajuizada a presente ação em 18/12/2014, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito.

6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02.

7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01.

8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)." (REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de dezembro/2009, devida a correção monetária conforme a variação da taxa SELIC. 10. Apelação a que se dá provimento.

(AMS 00250920320144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desta forma, reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, há que se reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de afastar a aplicação da alíquota de 4% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores decorrentes do recolhimento da COFINS com a alíquota majorada nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011450-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. e CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período de apuração compreendido entre julho de 2012 e dezembro de 2014, reconhecendo-se o direito à restituição ou compensação com outros tributos federais, ambos na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelas impetrantes.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi trasladada cópia da decisão proferida no mandado de segurança nº 5011567-58.2017.4.03.6100.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Registre-se que não se está a discutir, no presente *mandamus*, as alterações trazidas pela Lei nº 12.973, de 2014.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente anparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos. Entretanto, tal como acima registrado, o período em discussão no presente mandado de segurança é anterior à entrada em vigor da referida lei.

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustru prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.

(AMS 00249575420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período de apuração compreendido entre julho de 2012 e dezembro de 2014, bem como de proceder à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:..)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no período de apuração compreendido entre julho de 2012 e dezembro de 2014.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

MARTINS DA COSTA & CIA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando garantir o seu direito ao recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774, de 2017. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores porventura recolhidos em razão do indeferimento da liminar, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a impetrante que exerceu, neste ano, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando os incisos X e XIV do §3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e, conseqüentemente, a obrigando a recolher, a partir de 1º de julho de 2017 (vencimento em agosto/2017), a contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários.

Defende que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, e viola os princípios da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o indeferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito,

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da Medida Provisória nº 774, de 2017, bem como que a opção do contribuinte pelo regime de substituição não vincula o Estado a tal opção.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774/2017.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irrevogável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com a redação da Lei nº 13.161/2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passou a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição a qualquer outra incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei nº 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal fosse recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca aprofundar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

Por fim, considerando o deferimento da antecipação da tutela recursal, resta prejudicado o pedido de compensação.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008690-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

I. Relatório

FIBRIA CELULOSE S/A e FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA, ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando garantir o direito ao recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774, de 2017. Requerem, ainda, seja autorizada a compensação dos valores porventura recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a parte impetrante que exerceu, neste ano, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando os incisos X e XIV do §3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e, conseqüentemente, a obrigando a recolher, a partir de 1º de julho de 2017 (vencimento em agosto/2017), a contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários.

Defende que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, e viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima na administração.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar.

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante Fibria Celulose S/A requereu a desistência da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o reconhecimento da carência de ação quanto aos meses de agosto a dezembro de 2017 em razão da revogação da MP nº 774/2017. No mérito, defendeu a legalidade da Medida Provisória nº 774, de 2017.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774/2017.

Quanto ao pedido de desistência

A desistência expressa manifestada pela impetrante FIBRIA CELULOSE S/A, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Quanto à carência de ação em relação aos meses de agosto a dezembro de 2017

A preliminar arguida pela autoridade impetrada merece ser acolhida.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando que a Medida Provisória nº 774/2017 foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, não remanesce o interesse de agir da impetrante após aquela data.

Desta forma, a partir da data da revogação da Medida Provisória nº 774/2017, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Quanto à impetrante remanescente e ao período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017, observa-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-á somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irrevogável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com a redação da Lei nº 13.161/2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passou a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição a aquela incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei nº 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal fosse recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca aprofundar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

Reconhecido o direito da impetrante na manutenção da opção para o ano-calendário 2017 durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017, há que se autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, referentes à diferença entre o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e daquela sobre a receita bruta.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 .DTPB.)

Fixo que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso:

- 1) **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante FIBRIA CELULOSE S/A, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação a ela;
- 2) Decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente após a revogação da Medida Provisória nº 774/2017;
- 3) Julgo procedente o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA. o regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017. Por conseguinte, reconheço o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título no referido período, com contribuições da mesma espécie, devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR HUGO FRANCHESCOLI DE SOUZA
PROCURADOR: JOSE CARLOS LAGES PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 2131087 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021371-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a juntada de cópia legível do Estatuto Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO, MARIA FATIMA NEIVA NOCERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668

DESPACHO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por YOLANDA CRISTINA NOCERA, VICENZO NOCERA FILHO e MARIA DE FÁTIMA NEIVA NOCERA em face de BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito denominado saldo devedor residual oriundo do financiamento, no valor de R\$ 177.190,26, a fim de que se proceda ao cancelamento da hipoteca do imóvel, localizado na Estrada de Itapeperica nº. 2.736, apto 84 bloco Beta 2, Vila Prel, São Paulo, SP, CEP 05835-004, matriculado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 190.370.

Informa a parte autora que adquiriu em 28/12/1984 através de instrumento particular de venda e compra com força de escritura pública com garantia hipotecária, o imóvel descrito como Apartamento nº 84 localizado no 8º andar do prédio Beta II, integrante do Bloco 2 ou Beta , do Condomínio Cruzeiro do Sul, situado na Estrada de Itapeperica, ou Estrada do Circuito de Itapeperica, cuja hipoteca se deu em favor de BCN Secular Crédito Imobiliário S/A, que na mesma data caucionou todos os direitos creditórios referentes a respectiva hipoteca a o Banco Nacional de Habitação (BNH) - (SFH).

Sustenta que cumpriu rigorosamente o contrato firmado, quitando todas as 312 prestações do financiamento junto ao Banco requerido, encerrando assim a sua obrigação em janeiro de 2001.

Aduz, no entanto, que em 24/03/2016 recebeu uma notificação do Banco requerido informando que o financiamento habitacional havia sido concedido em 28/12/1984 para aquisição do imóvel em questão através do SFH, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) do eventual saldo devedor residual, onde constava a ciência deste de que adquirindo a condição de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente comprador de imóvel no mesmo município do imóvel ora financiado, implicaria na obrigatoriedade de vender o imóvel anterior dentro do prazo de 180 dias.

No mesmo ato, informado ainda que com a implantação do Cadastro Nacional de Mutuários CADMUT, foi detectado que a parte autora já era proprietária de outro imóvel residencial no mesmo município, localizado na Avenida 04, LT 32 QD 16 casa 73, São Paulo, financiado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A em 14/12/1981, tornando o segundo financiamento irregular pelo órgão gestor do FCVS (CEF), motivo pelo qual se eximiria da responsabilidade quanto ao saldo devedor residual oriundo do financiamento, ao valor de R\$177.190,26, caso a parte autora não regularizasse a situação.

Por fim, informa que até a presente data não obtiveram êxito no sentido de que o Banco requerido promova a baixa da hipoteca do imóvel, apesar de haver efetuado a quitação integral do contrato firmado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para análise após a realização de audiência conciliatória, sendo designada nos termos requeridos pela parte autora.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação.

Citado, o Banco Bradesco apresentou sua contestação após a realização da audiência conciliatória, pugnano pela improcedência da ação.

Realizada a audiência conciliatória, compareceram todas as partes, porém restou infrutífera ante a ausência de proposta de acordo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), da quitação do financiamento e do levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição.

Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o cancelamento da hipoteca permitirá a alienação do imóvel a terceiros, com a impossibilidade do retorno da garantia, caso o pedido formulado seja julgado improcedente, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA QUITAÇÃO DE 100% DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DOIS FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA HIPOTECA. PRETENSÃO SATISFATIVA.

1. Não se afigura cabível tutela antecipada que defere a quitação de saldo devedor de contrato com cobertura do FCVS, quando o mutuário original possui dois financiamentos com tal cobertura. A tutela satisfativa pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e que devem pagar o valor das prestações referentes ao prazo em que a ação se desenrolou.

2. Da forma como deferida a antecipação dos efeitos da tutela, o que se observa é a permissão à agravada para residirem de forma graciosa enquanto se discute um pretense direito à quitação que não se pode, num juízo de cognição sumária, afirmar efetivamente provado.

3. Faculta-se à parte agravada depositar em juízo, até o final da demanda, as prestações relativas ao contrato discutido.

4. Agravo regimental da autora improvido.

(AGA – 200801000389995; Quinta Turma; decisão 18/03/2009; à unanimidade; e-DJF1 de 27/03/2009, pág. 403)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por fim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016004-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição 2853567: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA - SP221612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROCHA E LEONI LTDA - ME

DESPACHO

Certidão ID 2091009: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela que afaste o recolhimento a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), abstendo-se a ré de autuá-la em razão do não recolhimento do referido tributo.

Alega, em síntese, que é associação de direito privado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, beneficente, religiosa, educacional e de assistência social, sendo imune de impostos e de contribuições para a Seguridade Social, o que inclui a contribuição ao PIS.

Nesse passo, a Lei 9.718/98 ampliou a base de cálculo para a receita bruta, onerando a parte autora, ora entidade sem fins lucrativos, que sequer deveria estar sujeita ao pagamento de tal tributo, em seguida foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35, desde fevereiro de 1999, mantendo a metodologia "PIS/Folha de pagamento" que também atingiu a associação autora.

Sustenta que vem efetuando o pagamento de um tributo que jamais poderia ter sido constituído, visto ser entidade imune às contribuições sociais e, conseqüentemente, a instituição do PIS fere o princípio da legalidade, por se tratar de entidade imune a esta contribuição, cumprindo com as exigências previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Citada, a União Federal contestou o feito, pugnano brevemente pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão dos créditos tributários ao argumento de que goza do benefício de imunidade prevista pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade de assistência social.

No presente caso, verificam-se de plano os requisitos necessários para a concessão da medida emergencial.

Como é cediço as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de *relação jurídica* e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao "*modelo normativo instaurado pelo legislador*".

A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: "*A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos*" ("*O Princípio da Legalidade Tributária*", in *Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247*)

Esse truismo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a Impetrante está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social ao PIS.

Para tanto, é necessário submeter o pedido de imunidade fiscal da Impetrante à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material.

O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional.

No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar "**regular as limitações constitucionais ao poder de tributar**", dentre elas a imunidade. Todavia, isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade.

A Preclara Desembargadora Federal REGINA COSTA leciona sobre o assunto que: "*a Constituição da República não põs requisitos outros além de se tratar de instituição que cuide de educação e assistência social e que não tenha fins lucrativos; só pode a lei complementar versar sobre algumas outras características essenciais que decorram de outros princípios constitucionais, ou desse mesmo preceito deduzir explicitamente desdobramentos ou implicações que nele já se contenham*" (Imunidades Tributárias. Malheiros Editores, SP, 2001, p. 179, destacamos)

Nesse sentido, a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea "c", *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) **patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.**" (grafei)

O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

Destaco que o referido dispositivo não estabeleceu as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Assim, regulamentando o referido preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Quanto à necessidade de preenchimento das condições materiais previstas no Código Tributário Nacional já se posicionou na doutrina LEANDRO PAULSEN:

"A regulamentação desta imunidade só pode ser feita por lei complementar, tendo em conta o texto expresso no artigo 146, II da CF. Daí o entendimento de que o estabelecimento de condições materiais para o gozo da imunidade depende de lei complementar, aplicando-se o artigo 14 do CTN".

(in "Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 9ª edição, 2007, Livraria do Advogado Editora, pág. 253)

No presente caso a parte autora está a requerer a imunidade de contribuição social, especificamente, a referente ao PIS. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, que dispõe:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Veja-se, no entanto, que o artigo 146, inciso II refere-se à “lei complementar”, mas o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de “lei”, da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra “c”.

Não obstante, não se afigura palatável que algumas imunidades sejam reguladas por lei complementar e outras por lei ordinária. O fato de as normas dos artigos 150, inciso III, letra “c”, e 195, parágrafo 7º, da Constituição não referirem, expressamente, o termo “complementar”, não permite afastar a regra geral de seu artigo 146, inciso II, pois o objetivo será sempre cuidar da disciplina do mesmo instituto, qual seja, a imunidade fiscal.

Tanto é verdade que muito embora o texto do parágrafo 7º do artigo 195, da Constituição esteja a referir “isenção”, a Egrégia Suprema Corte já assentou que isenção não se cuida e sim imunidade.

Porém, no que se refere à necessidade de lei complementar para disciplinar as imunidades relacionadas às contribuições sociais, a Egrégia Suprema Corte referendou a decisão proferida pelo Colendo Plenário, transcrita abaixo, deu-se em sede de cognição sumária, por ocasião da análise do pedido de medida liminar, na **ADIN nº 2028-5**, nos termos da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ex-Ministro MOREIRA ALVES, verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a “lei” sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, “c”, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (“Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral - não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trançá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a “lei”, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar: é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia a legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do “periculum in mora”. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.

(ADI nº 2028-5 MC / DF - Distrito Federal; Julgamento: 11/11/1999; publ. DJ 16.06.2000 p. 30)

Vê-se, de conseguinte, que decorre da respeitável decisão que restariam inabalisáveis os dispositivos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, afastando-se, porém, as modificações decorrentes da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

Vejamos.

A redação originária do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, previa as seguintes regras:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (revogado)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (revogado)

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (revogado)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (revogado)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (revogado)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades”. (revogado)

Com as alterações produzidas, porém suspensas, pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, o artigo 55 passou a dispor que somente seriam consideradas beneficentes as entidades que observassem também ao seguinte:

“Art.55. (...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado)

(...)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Revogado)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Revogado)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.”

No entanto, conforme destacado, a Excelsa Suprema Corte decidiu suspender os referidos dispositivos da Lei nº 9.732, de 11.12.98, em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 2028-5, em decisão proferida em 11.11.1999. E, desde essa data, prevaleceram as normas do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. Todavia, esse dispositivo foi expressamente revogado por uma lei ordinária, a Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010.

Em síntese, não merecem prevalecer quaisquer normas que objetivem disciplinar as imunidades por meio de lei ordinária, em homenagem à regra geral contida no artigo 146, inciso II, da Constituição da República, razão por que há que ser prestigiada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional acima transcrita.

Registre-se que a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, veio à lume com status de lei ordinária, durante a vigência da Constituição de 1946, modificada pela chamada Reforma Tributária, regulada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. E assim ocorreu simplesmente porque a lei complementar, conforme hoje é utilizada, somente foi introduzida no ordenamento pela Constituição de 1967, quando, então, essa mesma lei foi recepcionada, tendo alcançado a categoria de complementar, com o objetivo de disciplinar o sistema tributário nacional, requerendo, portanto, para a sua alteração, norma de semelhante envergadura, ou seja, com aprovação por maioria absoluta.

A parte autora amolda-se ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão por que não há que se falar na aplicação ao presente caso da atual Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010.

Também não se afigura possível a consideração da Lei nº 9.732, de 11.12.98, até porque teve a sua aplicabilidade suspensa pelo Egrégio Excelso Pretório.

De outro lado, sob o aspecto do princípio da legalidade material, merece destaque o âmago dos dispositivos em questão referentes à imunidade tributária em relação às contribuições sociais. Essa garantia constitucional consubstancia-se em um direito das entidades que se amoldarem a determinadas normas estabelecidas pelo Poder Legislativo federal.

Na hipótese das instituições de assistência social a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir. Cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral.

Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão-somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico.

Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Por meio dos artigos 2º e 3º do Estatuto Social da parte autora (doc. id 1875995), é possível verificar o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ademais, verificam-se anexados aos autos Certificados comprovando o caráter de Entidade Beneficente de Assistência Social da parte autora. Todavia, como não há decisão acerca do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEAS/CEBAS, incide a previsão do artigo 8º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, *in verbis*:

“Art. 8º O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo.

§ 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores.”

Outrossim, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social comprova o cumprimento dos demais requisitos legais, consoante já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

1- O artigo 557 do CPC autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2- A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ 19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, "c", da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Magna Carta.

3- Em liminar deferida na ADIN 2028-5, o STF entendeu que 'entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes'.

4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, §7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei (RE 636941, DJE de 04/04/2014).

5- À falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, apenas no que couber.

6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Com o advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8º do aludido Decreto.

7- A concessão atual do certificado implica reconhecer que a autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12101/2009 e pelo Decreto 7.237/2010.

8- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

9- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – Primeira Turma – AI 497961 – Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira – j. em 20/05/2014 – in DJE em 03/06/2014)

No mesmo sentido, manifestou-se a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, consoante se verifica do seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, "C", CF. ART. 14, CTN. PRECEDENTES.

I - Hipótese de reconhecimento de imunidade tributária relativamente aos tributos incidentes sobre a aquisição, no mercado externo, de equipamentos destinados à prestação de serviços de médico-hospitalares.

II - Impetrante com certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social - CEBAS, apresentando, mais, situação de regularidade fiscal, cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN.

III - Equipamentos importados voltados às finalidades essenciais da Impetrante.

IV - Imunidade que se reconhece na espécie.

V - Apelação provida.”

(AMS 323308, Quarta Turma, Relatora Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, julgado em 03.03.2011, pub. no DJF3 CJ1 de 31/03/2011 p. 1014)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora (*“fumus boni iuris”*), reconhecendo-se sua imunidade tributária quanto às contribuições sociais.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), porquanto a manutenção da exigência do recolhimento do tributo ora combatido consubstancia óbice à plena realização de suas finalidades estatutárias.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, haja vista se tratar de hipótese de imunidade, bem como se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva da cobrança, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais acerca da referida contribuição, além de não obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na existência de débitos pertinentes à referida contribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que atribuiu efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento nº 5018938-40.2017.403.0000 (Id 3207707).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009376-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

EXPRESSO DE PRATA CARGAS-LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando garantir o seu direito ao recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774, de 2017.

Afirma a impetrante que exerceu, neste ano, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando os incisos X e XIV do §3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e, conseqüentemente, a obrigando a recolher, a partir de 1º de julho de 2017 (vencimento em agosto/2017), a contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários.

Defende que a alteração importa um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, e viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade em matéria tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da Medida Provisória nº 774, de 2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774/2017.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na seqüência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irrevogável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com a redação da Lei nº 13.161/2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passou a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição a qualquer outra incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei nº 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal fosse recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca afigurar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021363-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada aos advogados que a representam nestes autos, devendo conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021334-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAÇON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OBRAÇON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que seja determinada a imediata anotação acerca do parcelamento dos débitos fiscais, procedendo-se a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, a fim de que seja possibilitada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Informa a parte impetrante que em 25/08/2017 procedeu à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, realizando o pagamento da primeira parcela em 31/08/2017, sendo certo que a data de pagamento é o termo para produção dos efeitos do referido parcelamento.

Aduz, no entanto, que apesar de haver aderido corretamente ao parcelamento, ao efetuar a pesquisa fiscal eletrônica para consultar sua regularidade, na pesquisa realizada constaram como pendência os débitos que foram objeto do aludido parcelamento, contudo, sem o apontamento de exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, ocasionando assim impedimento na emissão da CPEN.

Por fim, informa que embora o PERT disponibilize formulário específico para solicitar a emissão de CPEN, tal formulário deverá ser protocolado fisicamente mediante agendamento, cuja disponibilidade para tanto se deu somente para o dia 07/11/2017, devido à grande demanda de solicitações, entretanto, não possui condições para aguardar a referida data agendada, visto que o vencimento da atual CND se dará no dia 29/10/2017, o que poderá ocasionar na suspensão dos pagamentos por seus serviços prestados.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

De fato, a **Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017**, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na **Lei nº 13.496, de 24/10/2017**.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante demonstra que existem débitos pendentes na Receita Federal e informa a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 25/08/2017.

Destarte, em que pese a sua adesão ao parcelamento, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária.

É imperioso estabelecer o momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais. Temos que o momento em questão é o da consolidação do parcelamento e não do mero pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a mera adesão a parcelamento não é autossuficiente para importar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sendo necessária sua homologação pela administração fazendária (REsp 957509, Min. Luiz Fux - Primeira Seção, DJE: 25/08/2010).

Consigne-se ainda que existem requisitos para que possa ser deferido o parcelamento, os quais devem ser apreciados pelo Fisco, inclusive em razão de existirem débitos tributários que não são passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 13.496/17.

No presente caso, a parte impetrante afirma haver aderido no programa de parcelamento os débitos oriundos de IRPJ e CSLL, bem como os débitos constantes do processo administrativo fiscal de nº 19679.403.347/2017-12, entretanto, não comprovou nos autos quais débitos estão em discussão no referido processo administrativo.

Dessa forma, não há como identificar se os débitos em questão são passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 13.496/17. Ressalte-se que não há como se pressupor o direito do contribuinte ao parcelamento, visto que a concessão de medida liminar em mandado de segurança demanda a existência de direito líquido e certo, o que não foi constatado de plano.

Em caso semelhante, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, VI, CTN - ART. 127, LEI 12.249/10 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 7/2013 - RECURSO IMPROVIDO. 1.Pacifico que a mera adesão ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos art. 151, VI, CTN, sendo necessário, para tanto, a respectiva homologação, de acordo com a legislação específica pertinente. A questão já foi objeto de recurso repetitivo: STJ, RESP 957.509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010. 2.Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos dessa lei, deve-se observar o disposto no artigo 127 da Lei nº 12.249/2010. 3.Compulsando os autos, verifica-se que a agravante requereu a rescisão de parcelamentos anteriores em 17/12/2013, de modo que, em 23/12/2013, foi providenciada a emissão de petição inicial para propositura da execução fiscal, o que se concretizou em 16/1/2014. Por outro lado, não consta dos autos a data da efetiva adesão ao parcelamento, mas, como bem destacado pelo Juízo a quo, esta teria ocorrido em 30/12/2016, data dos recolhimentos (fls. 495/ 496, 499/500, etc), de acordo com art. 15, Portaria Conjunta nº 7/2013. 4.Em que pese a adesão ao parcelamento, com o primeiro recolhimento, tenha se dado em 31/12/2013 e a propositura do executivo fiscal em 16/1/2014, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária, de modo que não se aplica à hipótese, o disposto no art. 13, § 3º; Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. 5.Como estabelece o mencionado dispositivo normativo, somente produzirão efeitos os requerimentos (de adesão) formulados com o correspondente pagamento, o que representa, em outras palavras, que não surtiram efeitos os requerimentos (de adesão) sem o devido pagamento, nada estabelecendo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se dará depois do requerimento (com o devido pagamento) e demais etapas, até o deferimento pela Autoridade Tributária. 6.Embora não conste a data do deferimento do parcelamento, sua negociação restou registrada somente em 25/1/2014 (fl. 547), posteriormente, portanto, da propositura da execução fiscal. 7.Á época da propositura do executivo fiscal, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 8.Agravo de instrumento improvido.

(AI 00160639020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Ademais, a alegada urgência merece ponderação. Em que pese a parte impetrante tenha aderido ao PERT em 25/08/2017, a solicitação de atendimento perante a Receita Federal somente se deu em 23/10/2017, enquanto que a vigência da atual CND encerra em 29/10/2017. Assim, ainda que reste presente o *periculum in mora*, constato que a própria parte impetrante concorreu para a configuração da alegada urgência.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-35.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUB DE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 3122199: Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FARINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011128-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9934

PROCEDIMENTO COMUM

0046856-17.1992.403.6100 (92.0046856-0) - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 298/299 - Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da requerida certidão.Expedida a certidão, arquivem-se os autos.Int.

0018819-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018819-0) - MARIA DIVA DE FARIA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 581.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 323 - Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036065-81.1995.403.6100 (95.0036065-9) - PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado do agravo de instrumento n.º 0020473-53.2016.403.0000 para estes autos. Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0032616-13.1998.403.6100 (98.0032616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-43.1998.403.6100 (98.0005745-5)) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da discordância da União Federal às fls. 416/417, indefiro os pedidos deduzidos às fls. 381/412 e 421/431.Outrossim, tendo havido decisão judicial de destituição da inventariante sem notícia da interessada acerca da concessão de efeito suspensivo, não há como deferir, por ora, seu pleito, ante a inexistência de poderes de sua parte para representar o espólio.Fl.s. 432/439 - Intime-se o UNIAO FEDERAL (PFN) para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC.Int.

0018228-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018228-1) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Manifeste-se a FUNDAP, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal (PFN) a complementação da verba honorária remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 366/368.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Vista às partes sobre a manifestação ministerial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela exequente. Após, voltem conclusos.Int.

0030232-19.1994.403.6100 (94.0030232-0) - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP107842 - CREUSA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida à f. 240, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

0026026-20.1998.403.6100 (98.0026026-9) - ERNESTO CONSORTI X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X ROMEU TOSELLO FILHO X PERICLES NAZIMA X CLEIDE FONSECA DE MOURA X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X NILZA BATISTA DA SILVA ZANUTTO X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMEU TOSELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE FONSECA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NILZA BATISTA DA SILVA ZANUTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que pague a verba honorária requerida pela UNIAO FEDERAL às fls. 201/202, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Setembro/2016, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.Int.

0011236-60.2000.403.6100 (2000.61.00.011236-8) - PAPELARIA MARCOS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAPELARIA MARCOS LTDA

F. 183: Defiro à executada prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da pesquisa de fls. 195/199, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 191.Int.

0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6) - CLAUDIO TERRYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERRYDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 243 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do depósito de fl. 129, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-710514-5, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME

Requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0025362-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025362-5) - JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR

Fls. 323/324 - Apresente o CREMESP memória discriminada e atualizada do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1) - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O F. 308/310: Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Executada em face da decisão de f. 301, que acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial à f. 291. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, por não verificar qualquer omissão ou erro material. Em verdade, estes Embargos ostentam caráter manifestamente infringente, efeito ao qual este recurso não se presta, via de regra. De mais a mais, a decisão foi clara no sentido de que os cálculos de f. 291 tratam-se, meramente, de atualização daqueles de f. 119/122, outrora cancelados pelo v. acórdão de f. 185/188. Assim, importando os cálculos de f. 291 em atualização, para o mês de agosto de 2016, do valor a que foi condenada a Executada, incluídos os devidos juros remuneratórios de conta de poupança, verifica-se que do total apurado pela Contadoria em abril de 2009, ou seja, R\$ 478.939,78, foi deduzida a importância então incontroversa de R\$ 146.406,62, já levantada pela Exequente (f. 164 e 165), resultando em saldo a seu favor de R\$ 332.533,16, isto também em abril de 2009. Logo, o quantum debeat de R\$ 535.969,58 é, por conseguinte, a atualização, para agosto de 2016, do que foi apurado em abril de 2009. Esse o valor a que tem direito a Exequente e que deverá ser, mais uma vez, atualizado. Quanto ao depósito efetuado pela Executada à f. 84, no valor de R\$ 476.809,50, dele deve remanescer a importância a ser revertida em favor da Exequente, coincidindo com o que foi apurado pela Contadoria. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela Executada, porém, no mérito, rejeito-os. Determino, ainda, que a Executada, ora Embargante, apresente extrato atualizado da conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão, oportunidade em que serão apreciadas as falas da Exequente (f. 311/313 e 316/318).

0010552-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010552-5) - MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague a verba honorária requerida pela autora às fls. 96/97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. No mesmo prazo, comprove a CEF a baixa do nome da autora junto ao seu sistema de cadastro interno. Ademais, oficie-se ao SERASA e ao SPCP conforme requerido. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002203-17.1998.403.6100 (98.0002203-1) - ALMIR MACHADO DA PONTE X ARMANDO ORTIZ RUIZ X DARCY CARVALHO X DECIO ALVES X ELISA CARDOSO DE SOUZA X HORONIBIO JOSE CEZARIO X JOFRE VIEIRA DA ROCHA X JOSEPHINA ROSA BORSOI CORSI X LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO X MARIA OLIVIA DE OLIVA FARIA X WILMA PAVESI PINTO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALMIR MACHADO DA PONTE X UNIAO FEDERAL X ARMANDO ORTIZ RUIZ X UNIAO FEDERAL X DARCY CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DECIO ALVES X UNIAO FEDERAL X ELISA CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HORONIBIO JOSE CEZARIO X UNIAO FEDERAL X JOFRE VIEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA ROSA BORSOI CORSI X UNIAO FEDERAL X LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIVIA DE OLIVA FARIA X UNIAO FEDERAL X WILMA PAVESI PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como do traslado dos embargos à execução, para que a parte interessada requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado. Int.

Expediente Nº 9948

MONITORIA

0001508-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DAVID BUOZI(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO DAVID BUOZI, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n. 001602.160.000030770, no valor de R\$22.504,83 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 26), sobrevieram ao feito a petição e os documentos de fls. 29/36, recebidos com emenda (fl. 37). Citado, o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 44/52), alegando, em suma, que a inadimplência se deu em razão de desemprego involuntário, e que a parte autora se negou a proceder à renegociação da dívida. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte ré (fl. 54). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 60/70-verso, e, posteriormente, requereu a extinção do feito, acostando os documentos de fls. 79/82, alegando que as partes teriam transgido (fl. 78). O requerido ratificou as informações prestadas pela instituição financeira, requerendo o levantamento do apontamento restritivo que existia em seu nome junto aos SPCP e SERASA (fl. 84). Em manifestação, a Caixa Econômica Federal esclareceu que o apontamento restritivo correspondia à dívida de cartão de crédito, ou seja, envolvia contrato distinto do que está sendo discutido no presente feito (fl. 95). Intimado a se manifestar, certificou-se à fl. 98-verso que o requerido deixou correr in albis o prazo concedido. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual autora e réu requereram a extinção do feito (fl. 78 e 84). Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009897-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO DONIZETE ROSA

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de ANTONIO DONIZETE ROSA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTAVIO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor de R\$20.097,71. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/55). Determinada a citação do réu para pagamento da quantia descrita na inicial, certificou-se que as diligências, todavia, restaram infrutíferas. Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria (fl. 119). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023396-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EWERTON ABRUZZINI ESCOBAR

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de EWERTON ABRUZZINI ESCOBAR, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$52.316,47. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Citado, o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 43/58). A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes (fl. 75). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (fl. 75), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS GALASSI AMARAL

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de MARCOS GALASSI AMARAL, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTAVIO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor de R\$49.809,90. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/59). Afastada a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fl. 61, determinou-se a citação do réu para pagamento da quantia descrita na inicial. As diligências para citação do réu, todavia, restaram infrutíferas. Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria (fl. 90). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006313-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DELLA ROSA MOTTA(SP302646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de ADRIANA DELLA ROSA MOTTA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor de R\$39.787,40.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30.Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitoriais às fls. 42/52, que foram impugnados às fls. 56/63.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a parte autora no sentido de que não tinha interesse em fazê-lo (fl. 70).Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sob alegação de que a obrigação foi satisfeita (fl. 72).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (fl. 72), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0015557-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ABREU RODRIGUES

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de SELMA CRISTINA ABREU RODRIGUES, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato particular de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$55.585,74.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.Determinada a citação da ré para pagamento, certificou-se que as diligências restaram negativas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes (fl. 44).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (fl. 44), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0018309-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIA LUZIA GALLE BRITO

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIA LUZIA GALLE BRITO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor atualizado de R\$ 48.832,64.Foi determinada a citação da executada, cuja diligência restou positiva (fl. 29).Ante o decurso de prazo da executada sem qualquer manifestação, foi dado início à execução (fl. 32).Posteriormente, o feito foi designado para audiência de conciliação a ser realizada na CECON, cuja audiência restou infrutífera face ao não comparecimento da executada (fl. 39).Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fl. 40).Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783.) A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009034-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAIRA TANAKA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAIRA TANAKA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor atualizado de R\$ 70.095,90.Foi determinada a citação da executada, cuja diligência restou positiva (fl. 99).Ante o decurso de prazo da executada sem qualquer manifestação, foi dado início à execução (fl. 105).Posteriormente, o feito foi designado para audiência de conciliação a ser realizada na CECON, cuja audiência restou infrutífera face ao não comparecimento da executada (fl. 109).Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fls. 110/111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0018048-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELSO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIVENTURA DO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A I - Relatório A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de DIVENTURA DO BRASIL COSMÉTICOS LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato de prestação de serviços n. 9912326878, no valor de R\$59.184,49 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 27/07/2016.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13.Deféridas as prerrogativas processuais à parte autora, determinou-se a citação da parte ré, para que efetuasse o pagamento da quantia discutida no feito (fl. 17).Certificou-se à fl. 20 que se deixou de proceder à citação da requerida, razão pela qual se determinou que a parte autora se manifestasse acerca da certidão negativa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 21).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial, porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da requerida, a parte autora apresentou endereço em que a diligência restou infrutífera.Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se obvia que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.(AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014.)III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2) - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioBASF - BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos débitos constabanciados no DEBCAD nº 35.903.643-0 (processo administrativo nº 36216.000035/2006-64), com autorização para compensação dos valores convertidos em renda em razão do depósito para garantia recursal, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alternativamente, requer a desconstituição parcial da referida notificação, quanto à retenção prevista no artigo 4º da Lei nº 10.666, de 2003, tendo em vista que os beneficiários da promoção já recolham a contribuição no teto máximo permitido.Narra a autora que é pessoa jurídica de direito privado que atua em diversos segmentos da indústria, em especial aquele relacionado ao ramo químico. Aduz que, visando incrementar as vendas, instituiu o Programa Aplicou Colheu, que consistia em espécie de incentivo concedido aos empregados das empresas revendedoras de seus produtos, de acordo com o desempenho por eles alcançado, com os quais não mantinha qualquer vínculo empregatício.Alega, outrossim, que foi surpreendida com a notificação de lançamento em questão, que se refere à contribuição a cargo da empresa incidente sobre a remuneração do segurado contribuinte individual no período de 01/02/2000 a 28/02/2005.Defende, no entanto, que jamais teve qualquer espécie de vínculo patronal com os das suas parceiras comerciais, tampouco houve prestação de serviços por parte de tais funcionários. Esclarece, ainda, que eles continuavam laborando para seus regulares empregadores, que vendiam os seus produtos e dos concorrentes, sem nenhuma espécie de interferência direta ou indireta de sua parte.Por fim, sustenta que não remunerava nenhum vendedor pelos serviços prestados, mas

somente concedia prêmios para as pessoas cadastradas na promoção denominada programa aplicou colheu. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 29/1.943). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 1.984/1.991. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1997/2093) e, em seguida, noticiou a realização do depósito judicial do valor do débito em discussão (fls. 2.095/2.103). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 2.118/2.130), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, defendeu a legalidade da notificação impugnada na presente demanda, uma vez que os pagamentos em forma de prêmios constituem remuneração paga aos contribuintes individuais, devendo incidir a contribuição previdenciária. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 2.132/2.143. Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 2.166/2.168), que foi deferida à fl. 2.175, sendo que a UNIÃO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 2.174). A autora indicou assistente técnico e formulou questões (fls. 2.177/2.186). Por sua vez, a UNIÃO indicou a Secretária da Receita Federal, por intermédio de um dos seus auditores fiscais, como assistente técnica (fl. 2.188). Houve a realização de perícia contábil, cujo laudo foi acostado às fls. 2211/2229, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 2234/2238 e 2268/2279). Sobreveio cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento interposto pela autora em retido (fls. 2.242/2.243). Em seguida, foi apresentado laudo complementar (fls. 2.286/2.291), com nova manifestação das partes às fls. 2.295/2.300 e 2.302/2.305. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito comum, na qual a autora objetiva provimento judicial que desconstitua a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 35.903.643-0, que se refere à contribuição previdenciária correspondente à parte da empresa, devida no período de 02/2000 a 02/2005, e à contribuição de 11% dos valores pagos, que deveria ser retida do contribuinte individual a partir de 04/2003, respeitados os limites dos salários-de-contribuição vigentes à época. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia à discussão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos no âmbito da promoção de incentivo denominada Programa Aplicou Colheu. Entendeu a digna Autoridade Fazendária que os beneficiários da promoção em questão devem ser considerados como contribuintes individuais, incidindo a norma do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Outrossim, a norma inserta no inciso V, letra g, do artigo 22, do mesmo diploma normativo, define quem deve ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, assim considerado quem presta serviço de natureza eventual urbana e rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Defende a autora, que se trata, em verdade, do pagamento de prêmio à pessoa física, de acordo com a performance alcançada, e que tais beneficiários não lhe prestaram serviços, não podendo ser considerados como contribuintes individuais. Vejamos. De início, registre-se que é a própria ré quem reconhece que os beneficiários da promoção não possuem qualquer vínculo laboral com a autora, razão pela qual foram enquadrados como contribuintes individuais. Veja-se o seguinte trecho da contestação: Conclui-se do exposto, que os vendedores em questão são empregados em relação à loja que comercializa os produtos Basf, e ao mesmo tempo, são contribuintes individuais em relação aos serviços que prestam à Autora, de vez que estes serviços, apesar de remunerados, são prestados em caráter eventual e sem relação de emprego, conforme previsto na alínea g, inciso V do artigo 12 da Lei 8.212/91. (fl. 2.121) Essa circunstância foi também ressaltada pelo Senhor Perito, que ao responder ao quesito n. 5 (fl. 2223), indicativo de inexistência de vínculo patronal entre a autora e os funcionários de suas parceiras comerciais, anotou a resposta da Ré por meio de sua contestação, afirmando a não ocorrência do vínculo. Além disso, ao complementar o laudo pericial (fl. 2289), o Perito do Juízo esclareceu que, respeitados os limites da perícia técnica, a qual não deve ingressar nas questões jurídicas, as premiações tinham natureza apócrifa, de modo a concluir: quanto ao vínculo de participação ou não dos respectivos vendedores, onde, tecnicamente, a perícia não vislumbra qualquer enquadramento dentro do artigo que amparou o auto de infração. De outra parte, no que diz respeito ao voto proferido pela I. Conselheira Relatora do recurso voluntário apresentado pela autora no âmbito administrativo extra-se o seguinte excerto: E bem de ser ver (sic), pela definição legal acima transcrita, que as pessoas físicas beneficiárias da promoção, ou participantes do programa Aplicou Colheu da recorrente, inobstante o fato de serem ou não empregados (sic) de outras empresas comerciais, enquadradas-se perfeitamente na situação descrita na citada alínea g, ou seja, podem desenvolver atividades com contribuintes individuais. Nesse sentido, aliás, há que se esclarecer que não existe nenhum óbice legal a que esses trabalhadores exerçam concomitantemente atividades como empregados e contribuintes individuais (fl. 2065). Deveras, partiu-se de pressuposto de que, independente de os beneficiários da promoção serem empregados de outras empresas, estariam vinculados ao exercício de atividades na qualidade de contribuintes individuais de forma concomitante. In casu, observa-se que os beneficiários da promoção instituída pela autora são empregados das empresas revendedoras de seus produtos e, deste modo, prestam serviços diretamente aos seus empregadores, mantendo com estes relações empregatícias. Assim, as vendas realizadas pelos empregados/beneficiários da promoção de produtos da marca BASF são realizadas durante o exercício de suas jornadas de trabalho e por ordem de seus respectivos empregadores. Exsurge, portanto, que o sentido conferido pela Autarquia Previdenciária ao termo concomitante não pode ser aproveitado na hipótese dos autos. Como é cediço, o termo concomitante pode ser compreendido como coexistente ou, ainda, contemporâneo e, dessa forma, ser empregado para referir a situação das pessoas físicas que passam um período de tempo exercendo duas atividades, em horários diferentes, fazendo-o concomitantemente, como empregado e como contribuinte individual. Entretanto, no caso em análise, estamos diante de duas atividades sincrônicas, ou seja, simultâneas. Assim, não há pertinência lógica na pretensão da UNIÃO na medida em que, para fins de tributação por meio de contribuições sociais, busca caracterizar a ocorrência de duplicidade de hipóteses de incidência tributárias decorrentes de circunstância caracterizada pelo desenvolvimento de uma única atividade, considerando o trabalhador - ao mesmo tempo - como empregado e como contribuinte individual, de modo a gerar fatos geradores tributários distintos. Além disso, Ora, o fato de o empregado exercer o papel que lhe cabe no âmbito da referida promoção durante a sua jornada de trabalho e por ordem do seu empregador, afasta a conclusão tirada pela Autoridade Fiscal de que houve prestação de serviços à autora como contribuinte individual. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. EXCESSOS. SIMPLES REMOÇÃO. BÔNUS PAGOS PELA FABRICANTE A EMPREGADOS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O REVENDEDOR. GANHOS EVENTUAIS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. O arbitramento é uma modalidade de lançamento tributário de que se vale o Estado, quando o contribuinte, nos tributos cujo cálculo dependa do exame do preço de bens, direitos e serviços tratada na contabilidade mercantil, recusa a exibição da escrituração ou a conduzir de modo irregular (artigos 148 do Código Tributário Nacional e 33, 6, da Lei nº 8.212/1991). II. Como se orienta por estimativas, o procedimento naturalmente é vulnerável a excessos, inconsistências, tanto que a legislação tributária, após o acolhimento da defesa do devedor, determina o ajustamento da medida à realidade econômica. III. As pessoas físicas que foram contempladas com o incentivo objeto da autuação fiscal são empregadas e têm a prestação dos serviços dirigida pelo empregador. Se vendem os produtos fabricados pela apelante, o fazem por conta e ordem do patrão, durante a jornada de trabalho, e em decorrência da subordinação a que estão submetidos. IV. Os bônus são oferecidos por tempo determinado e sem periodicidade, continuidade. Caracterizam ganhos eventuais, sobre os quais não incide a contribuição previdenciária (artigo 28, 9, e, 7, da Lei nº 8.212/1991). V. Apeleação a que se dá provimento. (AC 00095686820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, há que se acóler o pedido principal, desconstituindo-se a notificação fiscal de lançamento em questão. Por conseguinte, fôrpo reconhecer o direito da autora de reaver o valor do depósito realizado como condição de admissibilidade do recurso voluntário, previsto no 1º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 1991, posteriormente revogado pela Lei nº 11.727, de 2008. Referido valor deve ser acrescido da taxa SELIC, conforme previsto no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC será como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.) Fíxo que o encontro de costas deverá ser realizado nos termos e condições estabelecidos pela Secretária da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, com a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. I. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmbas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, regra essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidenciou-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental provido. (AgRg nos REsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apeleação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com filero no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos REsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, regra essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.) (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com filero na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 35.903.643-0, bem como para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), do valor do depósito recursal realizado com base no 1º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos e condições estabelecidos pela Secretária da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, o qual deverá ser atualizado, desde a data em que efetivado, com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-73.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP177022 - FABIO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA. Relatório-Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, objetivando provimento que reconheça a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, bem como para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem na exigência da referida taxa. Narra a parte autora que a taxa mencionada foi criada pelo artigo 18 da Lei n. 9.961/00, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo o sujeito passivo e os demais critérios definidos nos artigos 19 e 20 da referida lei. Relata, contudo, que não sendo exequível o comando normativo por falta de elementos e imprecisão semântica, a Resolução RDC 10/00 acabou por criar a própria base de cálculo, em afronta ao disposto no artigo 97, inciso IV, do CTN, eis que por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido estrito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/135. Determinada a regularização da petição inicial, sobreveram os documentos de fls. 140/153. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 154/157). Citada, a requerida apresentou sua defesa, às fls. 171/203, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que a taxa cobrada não padecer de qualquer irregularidade. A requerida noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido emergencial, sobreveio a informação de que a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento (fl. 267). Réplica às fls. 246/255. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Na presente ação, as autoras insurgem-se contra a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei Federal n. 9.961, de 2000, que temporariamente gerou o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Segundo alegam as autoras, a exação não coaduna com as normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, razão por que pleiteiam a suspensão da exigibilidade da taxa, assim como a repetição dos valores recolhidos a seu título. Pois bem. A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, dispôs que: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; Por sua vez, o artigo 3º da Resolução RDC n. 10/2000 normatizou que: Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerada para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que dispõem de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3,5), em planilha eletrônica padrão Excel. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. Conforme se constata, houve inequívoca desobediência ao normatizado no artigo 9º, inciso I, e no artigo 97, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional. Senão, vejamos. De acordo com os dispositivos supramencionados, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65 (...) (artigo 9º, inciso I), bem como somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 (artigo 97, incisos I e IV). Como se denota, ao se fixar a base de cálculo por meio da Resolução RDC n. 10/2000, incorreu-se em vício formal, na medida em que a exação foi delineada em instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, tornando inválida a sua previsão. É cediço, a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, até que sobrevenha iniciativa do Congresso Nacional para alteração do artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/00, a fim de que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar seja definida na própria lei de instituição da taxa, em atenção ao princípio da legalidade estrita, segundo os contornos das decisões proferidas no STJ, ilegal se afigura a sua exigência nos moldes existentes. A questão, aliás, resta pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alinea a e/ou pela alinea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Referido entendimento vem sendo seguido pelos Colendos Tribunais Regionais Federais, conforme as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001. 4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações). 5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). 7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o m. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0021154982013403000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016.) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível. Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Agravo improvido. (AC 00039155620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016.) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, declarando a nulidade do título executivo e, por consequência, a extinção da execução fiscal, uma vez que a base de cálculo da referida Taxa foi fixada com base em ato infralegal, qual seja, a Resolução RDC nº 10/2000. 2. A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. 4. Não obstante a dicação do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10, de 3 de março de 2000, no 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria I Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicação legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN. 6. O ato da RDC 10/2000 ter sido revogado pela RN 72002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 7. Recurso adesivo: Não se afigura, in casu, hipótese de sucumbência recíproca, mas de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC/73). Condenação da exequente em honorários advocatícios fixados, por equidade (art. 20, 4º, do CPC/73) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. O novo Estatuto Processual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) não se aplica ao caso, tendo em vista que os honorários foram fixados em sentença proferida no ano de 2012, correspondendo ao conceito de ato processual praticado (art. 14 do novo CPC). 9. Respeitado o ato praticado segundo o critério do antigo CPC, nos termos do artigo 14 do novo Código Processual, os novos padrões do art. 85, 3º, somente podem ser aplicados, também por esse motivo, às sentenças publicadas a partir de 18 de março de 2016. 10. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015; TRF2, AC nº 200551010186689/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, DJE: 19/10/2015, Terceira Turma Especializada; TRF2, AC nº 2011.51.01.000278-5, Relator Juiz Federal Convocado MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJE: 30/05/2016, Quarta Turma Especializada; TRF4, 5005751-69.2016.404.0000, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2016; TRF4, APELREEX 5004352-73.2015.404.7005, Segunda Turma, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 27/04/2016; TRF1, AC 0010424-38.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016; TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0004545-92.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0027380-51.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. 11. Apeleção da ANS e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido. 2 (APELREEX 00067829720134025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendimento consolidado do E. STJ no sentido de que a Taxa Suplementar de Saúde, prevista no art. 20 da Lei n. 9.961/00, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução - RDC n. 10/00. 2. Diante do reconhecimento da ilegalidade da exação, ora discutida, suspendendo sua exigibilidade, justifica-se o levantamento, após o trânsito em julgado, dos valores depositados judicialmente. 3. Apeleção da autora provida para declarar a inexigibilidade da Taxa Suplementar de Saúde e autorizar, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados judicialmente. Prejudicada a apeleção da ANS. (APELAÇÃO 00115281520004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2016 PÁGINA:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000). ILEGALIDADE. 1. No julgamento do recurso especial interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAMED), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o retorno dos autos a este Tribunal para exame dos embargos declaratórios. 2. Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do Código de Processo Civil). 3. Para o STJ, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar (TSS) só foi efetivamente definida com a edição da Resolução no 10 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que a torna inexigível, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional (REsp no 728.330/RJ; REsp no 963.531/RJ). 4. Embargos de declaração providos, para, atribuindo-lhes efeito infringente, negar provimento à remessa oficial e à apeleção da ANS. (EDAMS 20008100011964301, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 86.) III. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar às autoras o direito de não se submeterem ao pagamento da taxa de saúde suplementar criada pela Lei n. 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução RDC 10/2000. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, incisos I a IV, e 8º, todos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006926-49.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDIADA SAÚDE S.A. X SANTAMALIA SAÚDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA (SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA. Relatório-Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, objetivando provimento que reconheça a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, bem como o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, no montante de R\$12.926.187,58, corrigido monetariamente pelos índices legais e acrescido de juros moratórios.Narra a parte autora que a taxa mencionada foi criada pelo artigo 18 da Lei n. 9.961/00, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo o sujeito passivo e os demais critérios definidos nos artigos 19 e 20 da referida lei.Relata, contudo, que não sendo exequível o comando normativo por falta de elementos e imprecisão semântica, a Resolução RDC 10/00 acabou por criar a própria base de cálculo, em afronta ao disposto no artigo 97, inciso IV, do CTN, eis que por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido estrito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/217.Inicialmente, o feito foi distribuído para a 25ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a apresentação, pela parte autora, cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas no processo n. 0005547-73.2016.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível - o que foi cumprido.Reconhecida a relação de conexão com o feito em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição do feito, e, ato contínuo, a citação da parte ré para apresentação de defesa.Citada, a requerida apresentou sua defesa, às fls. 286/327, pugrando pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que a taxa cobrada não padeceria de qualquer irregularidade.Réplica às fls. 330/337.É o relatório. DECIDUO.II. Fundamentação.Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Na presente ação, as autoras insurgem-se contra a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei Federal n. 9.961, de 2000, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde - ANS.Segundo alegam as autoras, a exação não coaduna com as normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, razão por que pleiteiam a suspensão da exigibilidade da taxa, assim como a repetição dos valores recolhidos a seu título.Pois bem, a Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, dispôs que:Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;Por sua vez, o artigo 3º da Resolução RDC n. 10/2000 normatizou que:Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que dispõem de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.Conforme se constata, houve inequívoca desobediência ao normatizado no artigo 9º, inciso I, e no artigo 97, inciso I e IV, do Código Tributário Nacional. Serão, vejamos. De acordo com os dispositivos supracitados, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65 (...) (artigo 9º, inciso I), bem como somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 (artigo 97, incisos I e IV).Como se denota, ao se fixar a base de cálculo por meio da Resolução RDC n. 10/2000, incorreu-se em vício formal, na medida em que a exação foi delineada em instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, tornando inválida a sua previsão. Como é cediço, a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Assim, até que sobrevenha iniciativa do Congresso Nacional para alteração do artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/00, a fim de que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar seja definida na própria lei de instituição da taxa, em atenção ao princípio da legalidade estrita, segundo os contornos das decisões proferidas no STJ, ilegal se afigura a sua exigência nos moldes existentes. A questão, aliás, resta pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.(...III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexistente a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.Consorte precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexistente, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)Referido entendimento vem sendo seguido pelos Colendos Tribunais Regionais Federais, conforme as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001. 4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua legalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações). 5. A alegação de nulidade da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). 7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00211549820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexistente. Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Agravo improvido.(AC 00039155620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, declarando a nulidade do título executivo e, por consequência, a extinção da execução fiscal, uma vez que a base de cálculo da referida Taxa foi fixada com base em ato infralegal, qual seja, a Resolução RDC nº 10/2000. 2. A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. 4. Não obstante a dicação do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria I Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicação legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexistente por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN. 6. O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 7. Recurso adesivo: Não se afigura, in casu, hipótese de sucumbência recíproca, mas de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC/73). Condenação da exequente em honorários advocatícios fixados, por equidade (art. 20, 4º, do CPC/73) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. O novo Estatuto Processual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) não se aplica ao caso, tendo em vista que os honorários foram fixados em sentença proferida no ano de 2012, respondendo ao conceito de ato processual praticado (art. 14 do novo CPC). 9. Respeitado o ato praticado segundo o critério do artigo CPC, nos termos do artigo 14 do novo Código Processual, os novos padrões do art. 85, 3º, somente podem ser aplicados, também por esse motivo, às sentenças publicadas a partir de 18 de março de 2016. 10. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015; TRF2, AC nº 200551011086689/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, DJE: 19/10/2015, Terceira Turma Especializada; TRF2, AC nº 2011.511.01.000278-5, Relator Juiz Federal Convocado MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJE: 30/05/2016, Quarta Turma Especializada; TRF4, 5005751-69.2016.404.0000, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2016; TRF4, APELREEX 5004352-73.2015.404.7005, Segunda Turma, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 27/04/2016; TRF1, AC 0010424-38.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016; TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0004545-92.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0027380-51.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. 11. Apelação da ANS e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido. 2.(APELREEX 00067829720134025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendimento consolidado do e.STJ no sentido de que a Taxa Suplementar de Saúde, prevista no art. 20 da Lei n. 9.961/00, é inexistente, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução - RDC n. 10/00. 2. Diante do reconhecimento da ilegalidade da exação, ora discutida, suspendendo sua exigibilidade, justifica-se o levantamento, após o trânsito em julgado, dos valores depositados judicialmente. 3. Apelação da autora provida para declarar a inexistência da Taxa Suplementar de Saúde e autorizar, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados judicialmente. Prejudicada a apelação da ANS.(APELAÇÃO 00115281520004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2016 PÁGINA:JPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000). ILEGALIDADE. 1. No julgamento do recurso especial interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAMED), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o retorno dos autos a este Tribunal para exame dos embargos declaratórios. 2. Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do Código de Processo Civil). 3. Para o STJ, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar (TSS) só foi efetivamente definida com a edição da Resolução no 10 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que a torna inexistente, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional (REsp no 728.330/RJ; REsp no 963.531/RJ). 4. Embargos de declaração providos, para, atribuindo-lhes efeito infringente, negar provimento à remessa oficial e à apelação da ANS.(EDAMS 20008100011964301, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/06/2010 - Página:86.)Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de saúde suplementar, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC, composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95.

PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA01/07/2009 -DTPB).III. Dispositivo-Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito de não se submeter ao pagamento da taxa de saúde suplementar criada pela Lei n. 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução RDC 10/2000, reconhecendo também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, pelo que condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a devolvê-los, atualizados pela taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, incisos I a IV, e 8º, todos do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018538-81.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA. Relatório-Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por HYPERMARCAS S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição e declare a nulidade do auto de infração n. 174/2004, que deu origem a procedimento administrativo e ensejou a aplicação de multa. A autora informa, em sua petição inicial que, em 20 de maio de 2004, a requerida lavrou o auto de infração n. 174/2004-PM/UFRJ/GPROP/DIFRA/ANVISA/MS em face da DM Indústria Farmacêutica Ltda., empresa incorporada pela autora, que, ao veicular propaganda relativa ao medicamento Atroveran, na TV Globo, em 2003, teria infringido a legislação sanitária.O referido auto de infração originou o processo administrativo n. 25351.090504/2005-77, tendo a autora apresentado defesa. Em 15 de setembro de 2011, sobreveio decisão administrativa reconhecendo a parcial procedência dos argumentos apresentados pela autora, a fim de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de penalidade consistente na proibição da propaganda tida por irregular.Por fim, o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente, não alterando o panorama processual.Dessa forma, a autora ajuzou a presente ação de rito comum, a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente do direito de punir da ré, ocorrida no curso do processo administrativo, nos termos da Lei federal n. 9.873, de 1999. Pretende, ainda, a discussão judicial das infrações imputadas à autora, a fim de afastar as penalidades administrativas impostas.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/160.Sobreveio decisão deferindo a tutela de urgência antecipada às fls. 167/168-verso.Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a requerida noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 176/184).Citada, a requerida apresentou sua peça contestatória, acompanhada de documentos, alegando a inoportunidade de prescrição intercorrente, e defendendo a legalidade da multa aplicada, razão pela qual pugnou pela improcedência do feito (fls. 186/201).Réplica apresentada às fls. 203/219.As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação-Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, de rigor passar para análise de eventual prejudicial do mérito.Como elucidado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, no caso trazido à baila, há que se aplicar a normatização constante da Lei n. 9.873/99, que, em relação aos prazos prescricionais, assim estabelece:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Inicialmente, reporto-me à decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, que tratou com acurácia da prescrição intercorrente para julgamento do recurso administrativo, nos seguintes termos:Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; e prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, 1º; todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV.Embora seja atípica a fixação de duas espécies de prescrição intercorrente, esta é a única interpretação possível de forma a não se esvaziar o referido inciso III do art. 2º, já que a decisão condenatória recorrível é, evidentemente, ato apto a impulsionar o processo e, assim, obstar a prescrição do art. 1º, 1º, sem necessidade de norma específica, levando à conclusão de que a prescrição que se interrompe com tal decisão, a que se refere o inciso III do art. 2º, é a do caput do art. 1º.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CORRETORA. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o art. 2º, III, da Lei 9.873/99, interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória recorrível. Assim, proferida a decisão que aplicou a pena de cancelamento de registro dos Impetrantes em 27/03/2000, e interposto recurso administrativo que somente foi julgado em 25/11/2010, mais de dez anos depois, ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da sobredita lei. 2. É evidente que a injustificada demora no julgamento do recurso administrativo não encontra hipótese de interrupção da prescrição no inciso II do art. 2º da Lei 9.873 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato), porque a apuração mesma do fato já se encerrara na primeira instância administrativa. 3. Apelação provida. (AC 201151010146280, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/11/2012).No caso presente embora a infração tenha sido formalizada e notificada em 03/2005, com recurso interposto em 30/03/05, e o processo administrativo não ter permanecido paralisado por mais de três anos, tendo havido despacho de encaminhamento entre órgãos distintos, entre a notificação e a decisão condenatória recorrível decorreu prazo superior a cinco anos, pois foi ela notificada somente em 15/09/11, fls. 87/88, consumando-se a prescrição da segunda espécie.Pondere-se, todavia, que ainda que referida interpretação legal seja afastada, permanece a ocorrência da prescrição intercorrente nos moldes do 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99. Senão, vejamos.Em sua contestação, a requerida informa que o processo administrativo não ficou parado por mais de 3 anos e não houve prescrição intercorrente (fl. 188), isso porque, após a defesa apresentada (30/03/2005 - fls. 06), em dezembro/2007, foi proferido despacho de encaminhamento do feito para análise técnica da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária - GPPOP (fls. 23) (...) (fl. 188-verso).Em se analisando os documentos existentes nos autos e oriundos do procedimento administrativo, verifica-se que houve a apresentação de defesa administrativa, pela autora, em 30.03.2005, que foi recebida pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (fl. 77).Em 03.12.2007, mais de dois anos após a apresentação da defesa, exarou-se despacho de encaminhamento, ocasião em que a defesa apresentada pela autora foi enviada a uma área técnica da referida unidade (fl. 77). Não há, no referido despacho, qualquer manifestação de mérito acerca das alegações constantes da defesa apresentada, mas tão somente o encaminhamento ao setor técnico para apreciação - que, em 01.12.2009, exarou parecer acerca do teor da publicidade/propaganda objeto de autuação. Entre a apresentação da defesa administrativa pela autora, em 30.03.2005, e a emissão de um parecer da requerida, ocorrida em 01.12.2009, transcorreu lapso temporal superior a três anos, conforme constante do 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99.Ocorre que referido despacho de encaminhamento não se subsume a quaisquer dos dispositivos constantes do artigo 2º da Lei n. 9.873/99, que trata da interrupção da prescrição, quais sejam, pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital, por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, pela decisão condenatória recorrível e por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Referido despacho de encaminhamento nem mesmo se insere na amplitude do dispositivo que prevê a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato. Não há, no referido documento, qualquer análise da autoridade administrativa, justificando o porquê da remessa da manifestação para o setor técnico, o que permitia concluir que, entre a apresentação da defesa e o parecer, houve ato inequívoco demonstrando apuração do fato. Não se desconhece, ainda, quem sustente que o prazo estabelecido no caput do artigo 1º da Lei n. 9.873/99 há de ser aplicado no lapso temporal entre a autuação promovida pela Administração Pública e a aplicação da devida penalidade: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-CITAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA MULTA PECUNIÁRIA - ART. 1º, LEI 9.873/99 - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA - ART. 85, CPC - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. (...)14.O prazo quinquenal para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito (artigo 1º da Lei n. 9.873/99 - aplicação das penalidades administrativas) tem início com a prática do ato infracional. 15.No caso, o auto de infração foi lavrado em 1/11/2001 (fl. 110), sendo a executada intimada, por edital da decisão definitiva em 18/6/2009 (fl. 139), conforme processo administrativo acostado, ultrapassando, portanto, o quinquênio prescricional. 16.A intimação do autuado a que se refere a decisão agravada, repetida na contramãtua pela agravada, qual seja, em 1/11/2001 (fl. 110) diz respeito à intimação do auto de infração e não da pena aplicada. 17.Consta do processo administrativo (fls. 108/178) acostado aos autos: a autuação ocorreu em 1/11/2001 (fl. 110); em 27/10/2003, a autoridade competente entendeu que a empresa infratora estava sujeita à penalidade de advertência (fls. 122/123); em 3/11/2003, a empresa foi notificada para trazer aos autos documento comprobatório da representação da pessoa jurídica (fls. 124/125), o que foi cumprido em 5/11/2003 (fls. 126/127); em 11/8/2004, os autos foram remetidos ao Núcleo Jurídico da ANVISA (fl. 128), que, em 16/8/2004, decidiu, frisando que a autuada não apresentou defesa, manter o auto de infração e dar prosseguimento para a exigência da penalidade (fls. 129/130); em 19/8/2004, foi determinada a remessa dos autos ao Gerente Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras, bem como à Procuradoria (fl. 131); em 28/5/2007, o Gerente Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras determinou o encaminhamento do feito, conforme proposto (fl. 131); em 19/5/2009, a Advocacia Geral da União entendeu pela manutenção do Auto de Infração e pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00; a empresa foi notificada em 18/6/2009 (fl. 140). 18.O ato infracional ocorreu em 2001 e a aplicação da multa em 2009 (com intimação da autuada também em 2009), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 1º, Lei nº 9.873/99. 19.Considerando o reconhecimento da prescrição para a cobrança do débito em comento e consequente acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal, impõe-se a condenação da excepta/agravada em honorários advocatícios. 20.Por ser a Fazenda Pública parte de demanda cujo proveito econômico é de R\$ 10.494,72 (em março/2012), são aplicáveis os limites do art. 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, levando-se em conta que os autos demonstram empenho do causídico e que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, nos termos dos incisos I a IV do art. 85, 2º, CPC, são fixados os honorários em R\$ 1.200,00. 21.Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ocorrência da prescrição.(AI 00208993820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)No caso dos autos, constata-se que houve a lavratura do auto de infração, em 20.05.2004, e decisão de 1ª instância, em que se aplicou penalidade, em 15.09.2011 - lapso temporal superior a sete anos.Por todos os ângulos que se analise a questão, constata-se, de forma inequívoca, que houve desrespeito ao prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, razão pela qual a procedência do feito é medida que se impõe.III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para anular o auto de infração 174/2004 e o procedimento administrativo n. 25351.090504/2005-77, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019705-36.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(RS0660462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório-Trata-se ação sob o procedimento comum ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. Afirma a autora que é entidade beneficiária e de fins filantrópicos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/62. Determinada a regularização da inicial (fl. 66), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 67/77). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinada a citação da ré (fl. 78). Citada, a UNIÃO apresentou a manifestação de fls. 84/86, reconhecendo a procedência do pedido da autora. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação-Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da contribuição ao PIS em razão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. O presente processo de conhecimento comporta extinção com resolução do mérito. Em sua defesa, a UNIÃO, após análise realizada pela Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, reconhece a procedência do pedido da autora. Deste modo, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. De outra parte, há que se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 200900188256, MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB): Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, no sentido de que o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários. Nesse sentido, manifestou-se a Egréga Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado do órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de re fazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301416557, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.) Da mesma forma vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do não cabimento da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, forte no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, encontra-se pacificada, nos termos de entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assentou no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: REsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 7.12.2010. (REsp 1.215.624/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011). 5. Em igual andar, AgRg no REsp 924.600/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 19/08/2010; REsp 924.706/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 1.388.352/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 30/04/2015, DJe 06/05/2015; e ainda esta C. Corte, na AC 0002828-95.2010.4.03.6111/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014; e na AC 0006531-72.2007.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 06/06/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00020837520154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2 - Apelação provida. (AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-91.2015.403.6100) PEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório-Trata-se de embargos à execução, ajuizados por PEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que promova a revisão do contrato firmado entre as partes envolvendo a cédula de crédito bancário n. 734.0689.003.00001860-2, objeto da ação de execução extrajudicial n. 0005464-91.2015.403.6100. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 32/100. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 106/128. Após, a embargante requereu a desistência do feito, sob argumento de que as partes estavam se compondo (fls. 135/136). Houve a juntada de documentos acerca do acordo firmado (fls. 140/146). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da embargante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados no acordo firmado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0005464-91.2015.403.6100, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007951-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025098-73.2015.403.6100) E B D L A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

S E N T E N Ç A I - Relatório E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA, FERNANDO DHELOMME FILHO, JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS e FRANCISCO CRUZ LIMA, devidamente qualificados na petição inicial, propuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça a nulidade da ação de execução n. 0025098-73.2015.403.6100. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/135. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos opostos (fls. 160/185). Após, a parte embargante requereu a desistência do feito, com o que concordou a embargada (fl. 190). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte embargante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que as partes transacionaram. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0025098-73.2015.403.6100, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008331-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018459-39.2015.403.6100) THIAGO RODRIGO PRADO ROCHA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de embargos à execução, propostos por THIAGO RODRIGO PRADO ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça excesso na execução promovida pela ré, devendo, ainda, ser determinada a aplicação dos juros legais de 12% ao ano sobre os títulos executivos a partir da citação válida no processo executivo, assim como de atualização monetária a partir da distribuição daquele feito. Com a inicial vieram documentos às fls. 163/27. Citada, a parte ré apresentou impugnação às fls. 48/63 e às fls. 65/70. Em razão de acordo celebrado na ação de execução, determinou-se que o feito tomasse concluso para sentença (fl. 73). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Sem condenação em honorários, em razão do acordo noticiado nos autos do processo executivo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0018459-39.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023637-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-13.2016.403.6100) MARLUCE MARIA DE PAULA (SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório-Trata-se de embargos à execução opostos pela MARLUCE MARIA DE PAULA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de título extrajudicial, objeto da execução autuada sob n. 0006327-13.2016.403.6100, em apenso. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 09/35). Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 38/46. Por fim, a embargante requereu a desistência do feito (fl. 49). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela embargante, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da embargante, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que noticiada, nos autos executivos n. 0006327-13.2016.403.6100, a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019375-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-97.2016.403.6100) CELIA MARTINS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que os réus concordaram com o desbloqueio do imóvel objeto destes embargos de terceiro. Em seguida, expeça-se mandado para o cancelamento da constrição existente em bem imóvel de propriedade de LUIZ CARLOS ZAMARCO (Av. 72/19.533, junto ao Registro de Imóveis de São Roque/SP), nos termos da sentença de fls. 162/165-verso. Trasladem-se cópias da referida sentença, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0005623-97.2016.403.6100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901559-05.2005.403.6100 (2005.61.00.901559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA X DANIELA HELEN DE OLIVEIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A I - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA e DANIELA HELEN DE OLIVEIRA GONÇALVES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 210907185000002172, no importe de R\$6.290,66 (seis mil, duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 14 de janeiro de 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15, 25/26-verso e 29/32. Determinada a citação da parte executada, certifique-se à fl. 39 que a diligência restou infrutífera (fls. 39 e 41). Intimada a se manifestar, a exequente requereu dilação de prazo com vistas à realização de diligências para obtenção de novos endereços (fl. 45) - o que foi deferido pelo Juízo (fl. 48). Sobreveio sentença de extinção do feito, sob alegação de inadequação da via processual eleita (fls. 79/80) - ao que deu ensejo à interposição de recurso de apelação (fls. 86/91). A exequente requereu a juntada de documentos comprobatórios de transação extrajudicial (fls. 101/107). Determinou-se que a exequente se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 109). Após, homologada a desistência do recurso de apelação (fl. 117/117-verso), os autos retornaram à 1ª Instância, ocasião em que se deu ciência, à exequente, do retorno dos autos do C. TRF3 para manifestação (fl. 123). Certificou-se que não houve manifestação da parte exequente (fl. 123-verso), razão pela qual os autos vieram à conclusão para sentença de extinção. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. A exequente foi instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 123-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte exequente para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da exequente, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017129-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EMILIO TADACHI SHIMA

S E N T E N Ç A - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005464-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X DANTE MARIO PEZZUOL X ALZIRA VIANA PEZZUOL

S E N T E N Ç A - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fls. 159/160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução n. 0011751-70.2015.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012494-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X MARIA IZABEL MAGALHAES VIANA FITTIPALDI

S E N T E N Ç A - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fls. 116/117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018459-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO RODRIGO PRADO ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

S E N T E N Ç A - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista o acordo firmado entre as partes na CECON (fls. 51/53), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita. Traslade-se cópia da presente sentença e do termo de conciliação de fls. 51/54 para os embargos à execução n. 0008331-23.2016.403.6100, apensados a este feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021414-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor do executado acima mencionado. A exequente, às fls. 49/50, noticiou que o valor relativo ao contrato 1617260000152157 foi saldado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente (fls. 49/50), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023904-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMBAR DLI DISTRIBUICAO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA. X PEDRO DE ALMEIDA ALVES NETO X MARIA VILMA VOLPE CASSIOLATTO

S E N T E N Ç A - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados. A exequente, às fls. 147/148, noticiou que os valores relativos aos contratos 211005734000028220 e 211005737000000274 foram saldados. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente (fls. 147/148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025098-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X GIAN CARLO BOLLA X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA

S E N T E N Ç A - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista o acordo firmado entre as partes na CECON (fl. 138), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução n. 0007951-97.2016.403.6100, apensados a este feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAPEL & FESTA COMERCIO LTDA - EPP X MARLUCE MARIA DE PAULA(SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA)

S E N T E N Ç A - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 0023637-32.2016.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011142-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X HOLANDESA MULTI-ALIMENTOS LTDA - ME(SP285649 - FLAVIO TOFFOLI) X INGRID THYSSEN FACTOR(SP285649 - FLAVIO TOFFOLI) X PETER THYSSEN ALVAREZ(SP285649 - FLAVIO TOFFOLI)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HOLANDESA MULTI-ALIMENTOS LTDA. - ME, INGRID THYSSEN FACTOR e PETER THYSSEN ALVAREZ, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes, consistente na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 21.0249.734.0000121.75. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/63). Determinada a citação dos executados, os mandados retornaram sem cumprimento, consoante se verifica das certidões às fls. 75, 77 e 79. Ante o decurso do prazo legal para pagamento, determinou-se o bloqueio de ativos por meio do sistema BACEN-JUD (fl. 80). Sobreveio, assim, notícia de bloqueio parcial do valor executado (fls. 81/82). Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (fls. 83/88). Foi determinado que a exequente esclarecesse se houve ou não a quitação dos débitos discutidos na presente ação, trazendo aos autos os termos da pactuação em caso de manutenção da transação (fl. 90). Intimada, a CEF informou que houve a composição da dívida e trouxe aos autos o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 94/102). Por fim, os executados vieram aos autos para requerer a extinção do feito e a liberação dos valores bloqueados (fls. 103/104). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Considerando a informação e os documentos trazidos pelas partes (fls. 83/88, 94/102 e 103), verifica-se que houve a realização de transação, com a assinatura de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acostado às fls. 96/98. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925. Ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, visto que incluídos no acordo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes do extrato de fls. 81/82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012663-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA. - EPP X MARIA LUCIA HOFF

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SENIORS EXECUTIVE SEARCH SS LTDA. EPP e de MARIA LUCIA HOFF, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$4.812,90 (quatro mil, oitocentos e doze reais e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21. A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Considerando a informação e o documento trazido pela exequente (fls. 28/29), verifica-se que houve a realização de transação, com o pagamento de boleto. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015638-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X CAMILA CONCEICAO FERREIRA PONTES

S E N T E N Ç A I - Relatório ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OAB/RJ, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CAMILA CONCEIÇÃO FERREIRA PONTES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de anuidades inadimplidas no importe de R\$4.812,90 (quatro mil, oitocentos e doze reais e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/09. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ocasião em que se determinou o recolhimento das custas judiciais (fls. 13/14). Após, declarada a incompetência absoluta do Juízo, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 19/20). Redistribuído o feito, determinou-se a citação da executada para pagamento da quantia discutida no feito, ocasião em que se certificou à fl. 29 ter restado infrutífera a diligência. Determinado que a parte exequente se manifestasse acerca da certidão negativa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 30), certificou-se que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação (fl. 30-verso). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Embora devidamente intimada, a parte exequente deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte executada, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial, porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da executada, a exequente apresentou endereço em que a diligência restou infrutífera. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora/exequente por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016, PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Jugador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014.) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 442/450: Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos impetrantes, conforme requerido. Após, abra-se vista dos autos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para que se manifeste, inclusive sobre o pedido formulado às fls. 431/441, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 440/441) em face da sentença proferida nos autos (fls. 411/417), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9950

PROCEDIMENTO COMUM

0019354-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006972-72.2015.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA (SP10826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009782-20.2015.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Sustentou que faz jus à obtenção de visto temporário ou permanente com base em casamento; e, que a Lei n. 6.815 de 1980 será revogada em 25 de novembro de 2017, pela Lei n. 13.445 de 2017, a qual prevê a autorização de residência para fins de reunião familiar.

Requeru a concessão de tutela de urgência "AUTORIZANDO O REQUERENTE COM O DIREITO DE SAIR E DE REINGRESSAR EM TERRITÓRIO NACIONAL FACE A URGÊNCIA REQUERIDA PELO ESTADO DE SAÚDE DE SUA GENITORA, EM FASE FINAL DE VIDA, CHAMANDO PELO REQUERENTE, DANDO A ELE A TUTELA ANTECIPADA PARA SAIR E REINGRESSAR NO PAÍS DIANTE DESTA SITUAÇÃO GRAVISSIMA [...]".

Em mérito: "[...] TER O JULGAMENTO FINAL TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O REQUERENTE POSSA TRANSITAR LIVREMENTE PELO BRASIL".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O presente caso apresenta peculiaridades importantes: (i) o autor possui comprovada necessidade e urgência de se ausentar do território nacional em razão do estado de saúde de sua genitora; (ii) a situação migratória é passível de regularização; (iii) o autor já pagou a multa pela estada irregular; (iv) o artigo 31, § 5º da Lei n. 13.445 de 2017, permite a concessão de autorização de residência independentemente da situação migratória; (v) o autor já reside no Brasil há mais de cinco anos;

Inicialmente, é de se observar que a **saída** do autor não depende de permissão ou autorização, ante a previsão do artigo 50 da Lei n. 6.815 de 1980; artigo 22, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos; e, artigo 5º, inciso XV, da Constituição da República.

A Lei n. 6.815 de 1980 ainda não foi revogada, e consta expressamente no artigo 38 que é "vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia".

Conforme consta dos documentos apresentados, por este único fundamento seu pedido de permanência a título de reunião familiar foi indeferido.

É de consignar, porém, que o artigo 38 da Lei n. 6.815 de 1980, concebido em plena ditadura militar, não mais se demonstra compatível com a ordem constitucional instaurada em 1988.

O direito de permanência no Brasil é garantido aos estrangeiros para fins de reunião familiar, nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria MJ n. 4 de 2015, os quais dispõe:

Art. 1º São regulados por esta Portaria os seguintes procedimentos, no âmbito do Ministério da Justiça:

I - permanência definitiva e registro de estrangeiros, com base nas modalidades de reunião familiar, prole, casamento e união estável;

[...]

Art. 2º Ficam garantidos aos estrangeiros o direito de permanência, a prorrogação do prazo de estada e as transformações de visto e de residência de que trata o art. 1º, com o consequente recebimento de carteira de identidade, a ser emitida pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, desde que sejam apresentados os documentos previstos no Anexo.

O direito tem como fundamento maior a norma prevista no artigo 226 da Constituição Federal, isto é, proteger a unidade familiar. Obviamente que para tanto, o estrangeiro deve obediência aos parâmetros e procedimentos legais fixados pelo ordenamento jurídico.

Os requisitos estabelecidos, porém, devem guardar consonância com os demais princípios estabelecidos pela Constituição da República, dentre os quais o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III), e dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

O devido processo legal, entendido em seu aspecto substantivo, se traduz no princípio da proporcionalidade. Nesse teor, a análise teleológica da norma prevista no artigo 38 do Estatuto do Estrangeiro, revela a intenção de se permitir a qualquer tempo a deportação do estrangeiro irregular, eis que jamais poderia regularizar sua situação sem sair do Brasil, salvo algumas situações específicas (ex.: refugiados, vítimas de tráfico de pessoas, etc.).

Passa ao largo da lei, porém, a situação daqueles que já se encontram há anos no País, com família estabilizada e trabalho lícito.

A solução legal prevista para que o migrante deixe de ser irregular é que deixe o território nacional. Revela-se, portanto, completamente desproporcional, eis que não há qualquer necessidade ou utilidade em proibir a regularização do estrangeiro em tal situação, revelando-se – ainda – degradante impor a saída do País de alguém que já é de fato residente no território nacional, a fim de permitir a análise de sua permanência.

A própria Lei n. 13.445 de 2017, embora ainda não em vigor, reconhece tal inconsistência e permite a concessão de autorização de residência independentemente da situação migratória.

Em outras palavras, não é razoável que a situação migratória seja – por si só – óbice à concessão de autorização de residência, razão pela qual o artigo 38 da Lei n. 6.815 de 1980 afigura-se não recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Assim, tendo em vista que o indeferimento do pedido feito no processo n. 08505311837/2016-88 se deu em razão do artigo 38 da Lei n. 6.815 de 1980, e o autor já pagou a multa do artigo 125, inciso II, da Lei n. 6.815 de 1980, se faz necessário suspender os atos decisórios proferidos no referido processo administrativo, restabelecendo-se para todos os efeitos a regularidade migratória do autor nos termos do artigo 42-A da Lei n. 6.815 de 1980:

Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.

Por tais razões, estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os atos decisórios proferidos no processo administrativo n. 08505311837/2016-88, restabelecendo-se a regularidade migratória do autor.

2. Ante o risco à liberdade de locomoção do autor caso reingresse ao território nacional, **concedo ex officio ordem de habeas corpus**, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, c/c art. 654, § 2º do Decreto Lei n. 3.689 de 1941, a fim de que não seja impedido seu reingresso.

3. Expeça-se salvo-conduto autorizando o reingresso do autor no território nacional.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

5. Intime-se a ré desta decisão e para que providencie as comunicações necessárias à Polícia Federal e demais órgãos relacionados ao cumprimento desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiz Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO COMUM

0149764-75.1980.403.6100 (00.0149764-2) - CBC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES(SP033896 - PAULO OLIVER E SP205874 - FABIO AUGUSTO MANZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. JOSE JOAQUIM JARDIN E Proc. LEOPOLDO HEITOR FILHO)

Aguardar-se em Secretaria por 10 (dez) dias providências a serem adotadas pela autora CBC Cia Brasileira de Construções em relação ao cumprimento de sentença, nos moldes estabelecidos na Resolução PRES N. 142/2017 (FL. 560). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0035494-81.1993.403.6100 (93.0035494-9) - ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ANA JOSE DA CONCEICAO SANTOS X ANTONIO VITTA LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0061956-07.1995.403.6100 (95.0061956-3) - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP111275 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP111360 - LUIZ GUSTAVO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0073145-37.2000.403.0399 (2000.03.99.073145-3) - SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Prejudicado o pedido de fl. 491, tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios às fls. 486-488.2. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários SERGIO ORION DE SOUZA, IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO e NOE DIAS DE AZEVEDO.3. Nada sendo requerido, aguardar-se sobrestado em arquivo a habilitação dos herdeiros de HELIO MAGNANI. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 99-100: Indefero o pedido de expedição dos ofícios requisitórios do valor principal referentes aos autores ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA e SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES, uma vez que referidos ofícios já foram expedidos e transmitidos nos autos da ação de procedimento comum n. 0021266-67.1994.403.6100, inclusive com pagamentos já realizados (fls. 219-220,228 e 234 daqueles autos).3. Intime-se a parte exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo referente aos honorários sucumbenciais devidos nestes embargos à execução, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 dias.4. Satisfeita a determinação, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.5. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.6. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.7.Não havendo oposição, retomem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Int.

HABILITACAO

0026068-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) TARCIZO MARTINS DA SILVA X FABIO CATAO ALVES MARTINS DA SILVA X JULIO CATAO ALVES MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA CATAO ALVES X ANGELA MARIA CATAO ALVES(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguardar-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pelos sucessores de Tarcizo Martins da Silva, do determinado à fl. 18, com o fornecimento do atestado de óbito e informações sobre a existência de pensionista.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016809-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016809-9) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 685-687: A decisão de fls. 641-674verso, que determinou a conversão em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, foi objeto do recurso de agravo de instrumento n. 0010388-78.2016.403.0000.O TRF3 indeferiu a antecipação da tutela recursal e o agravo de instrumento aguarda julgamento (fls. 670-674). Desta forma, não havendo atribuição de efeito suspensivo pelo TRF3, a medida que se impõe é a transformação total em pagamento definitivo.Contudo, por cautela, uma vez que não se operou ainda o trânsito em julgado do agravo de instrumento, determino a intimação da União para que se manifeste sobre o pedido das impetrantes. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146997-64.1980.403.6100 (00.0146997-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELCIO HONDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0032717-89.1994.403.6100 (94.0032717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-30.1994.403.6100 (94.0026403-8)) CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0021670-16.2016.403.0000, que manteve a de fls. 596-596verso..Prossiga-se em seus termos, com a comunicação ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central, retificação da autuação e elaboração da minuta do ofício requisitório.Int.

0034062-56.1995.403.6100 (95.0034062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-47.1994.403.6100 (94.0031226-1)) CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0633996-47.1983.403.6100 (00.0633996-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MANOEL JULIO BARBOSA X EDEZIA GONCALVES BARBOSA X SUELI APARECIDA BARBOSA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA) X EDEZIA GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA BARBOSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013771-59.2000.403.6100 (2000.61.00.013771-7) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 638, 641, 643, 645, 647 e 661: Ciência às partes das penhoras no rostos dos autos oriundas da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Anote-se. Comunique-se a aquele Juízo a efetivação das penhoras e informe-se o que o precatório não foi ainda expedido e o valor a ser depositado será insuficiente para garantir todas as penhoras. Solicite-se que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado, para futura análise e destinação de valores. Quando ao destacamento dos honorários contratuais da requisição, a União manifestou discordância à fl. 651 e requereu o bloqueio de todo o montante a ser pago, uma vez que a empresa possui débitos inscritos em dívida ativa que superaram sete milhões de reais. Acolho o pedido da União. No mesmo sentido, é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DESTAQUE - DESCABIMENTO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ARTIGOS 186 E 187, CTN - RECURSO IMPROVIDO [...] 5. No entanto, verifica-se que há, em face da empresa/autora, débitos inscritos e já em execução, de modo que a situação enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida a preferência dos créditos fiscais. 6. O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alicerce no fato que o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012). 7. No caso, os débitos inscritos e executados são anteriores ao requerimento de destaque dos honorários contratuais. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Agravo de Instrumento n. 0019359-91.2012.4.03.0000 - Terceira Turma - c-DJF3 17/11/2015). Desta forma, reconhecida a preferência dos créditos fiscais em relação ao crédito decorrente dos honorários contratuais, não há que se deferir o seu destacamento. Decisão. 1. Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 633, itens 2 e 5, com a elaboração da minuta do precatório, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0009907-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009907-1) - CICLONE AUTO SERVICOS LTDA - EPP X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0007832-44.2013.403.6100 - JULIA TOSHIKO KOGA (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Conforme determinou a sentença de fls. 98-100, intime-se a UNIÃO para apresentar os cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se em relação aos cálculos apresentados, observando-se que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos de forma objetiva, pontual e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Se houver concordância, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a infração da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 5. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Int. NOTA: É INTIMADA a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 134-140. Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, é intimada, ainda, para informar o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infingentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrado para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-67.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **KARLA GRANADEIRO DE OLIVEIRA - ME**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 99.205,35 (Noventa e nove mil e duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a contrato nº 21.4079.690.000020-00.

A parte executada foi devidamente citada.

O processo chegou a ser remetido para a CECON, contudo, não houve comparecimento das partes em audiência de conciliação, conforme termo de remessa ID Num. 1675750.

Após, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou pugnando pela extinção do feito tendo em vista a quitação do débito "através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO" bem como que "confirma que a informação de pagamento consta nos sistemas cooperativos da CAIXA, razão pela qual inexistiu interesse no prosseguimento do feito".

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo "C" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001645-27.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCIO CLAYSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DESPACHO

Ciência à autora acerca do documento juntado pelos réus.

Nada sendo requerido ou no silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 7 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-49.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id 1628874 – Ciência ao autor da aceitação, pela União Federal, da garantia ofertada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que a União Federal manifestou-se reconhecendo expressamente o pedido, e informando que não oporá contestação quanto ao mérito, esclareça o autor se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-20.2017.4.03.6100
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SPI82364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Diante do cumprimento da tutela pela União Federal, esclareçam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017

IMV

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003320-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARLA GRANADEIRO DE OLIVEIRA - ME, KARLA GRANADEIRO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que homologou pedido de desistência formulado pelo embargante. Alega não ser cabível a condenação da exequente em honorários, fixados com fundamento nos arts. 85, §4º, III e 90 do CPC.

Sustenta que requereu a desistência da ação, na forma facultada pelos arts. 200 e 775 do Código de Processo Civil e que, nesse caso, há extinção sem mérito, na forma artigo 485 da referida Norma Processual.

Fixa que "desistir da ação não é a mesma coisa que renunciar ao direito", razão porque entende indevida a fixação dos honorários. Destaca: "Assim, o exequente desiste de executar o crédito, mas não renuncia ao direito. Apenas não mais o persegue em juízo. É sabido que o credor tem a livre disponibilidade do processo de execução, não se achando obrigado a executar seu título, nem se encontra no dever de prosseguir na execução forçada a que deu início. Tal sistemática é diferente da que ocorre no processo de conhecimento".

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.

No caso concreto, observo que o *caput* do art. 90 do CPC assim define:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Por sua vez, determina o art. 85, § 1º:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Veja-se que os argumentos trazidos pelo embargante não se alinham à norma processual civil posto que, mesmo nos pedidos de desistência formulados no processo de execução é perfeitamente cabível a condenação do desistente em honorários advocatícios.

Contudo, realmente não seria caso de condenação do exequente em honorários uma vez, embora citada e intimada da audiência de conciliação, **a executada não apresentou defesa** ou mesmo compareceu à audiência. Isto porque, segundo inteligência do art. 485, §4º do CPC, a desistência será homologada independentemente de anuência desde que requerida antes de o réu/executado apresentar resposta.

Posto isso, há contradição a ser sanada por meio destes embargos de declaração para **excluir a condenação do exequente em honorários advocatícios, passando a constar o DISPOSITIVO daquela sentença (ID Num. 2289526) o seguinte:**

"Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o exequente, tendo em vista a não apresentação de embargos monitorios antes do pedido de extinção do feito (inteligência do art. 485, §4º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo "C" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios, passando a constar o dispositivo da sentença embargada na forma como acima exposto.

Sentença Tipo "M" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ALBANO DE MACEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de liquidação individual de sentença, proferida em sede de Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 pela 16ª Vara Federal de São Paulo e redistribuída para a 8ª Vara Federal de São Paulo, processada pelo rito ordinário.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, a liquidação de sentença proferida pelo juízo cível não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-27.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCIO GLAYSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARCIO GLAYSON DE OLIVEIRA SOUZA objetivando a satisfação de débito proveniente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 21.3124.191.0000532.10.

Em petição de Num. 878690, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicita seja efetuada pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL para localização do réu e sua efetiva citação, o que foi negado a exequente, nos termos da decisão Num. 926576.

Em petição de Num. 1962851, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indicou novo endereço do executado.

Em despacho foi determinada a citação e intimação do executado. Não houve apresentação de Embargos Monitórios (CPC, 702).

Em petição Num. 2140501 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou petição requerendo a extinção do feito informando que o débito foi devidamente adimplido pelo executado em 21/07/2017.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente, tendo em vista a não apresentação de embargos monitórios antes do pedido de extinção do feito (inteligência do art. 48, §4º do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo "B" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

leq

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON MURILO MERGULHÃO E OUTRA, objetivando, liminarmente, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial.

Em decisão ID Num. 496962, foi indeferido o pedido liminar, determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 334, CPC.

Réus citados, conforme certidão ID Num. 757382 e Num. 757463.

Contestação apresentada em petição eletrônica ID Num. 852979.

Foi realizada audiência de conciliação em 19/04/2017, conforme TERMO DE ASSENTADA Num. 1114259, oportunidade em que as partes firmaram acordo para quitação da dívida atualizada, no valor de R\$ 3.877,26 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais), pela via administrativa - diretamente à CAIXA. O processo ficou suspenso pelo prazo de 90 dias para cumprimento do acordo homologado.

Após diversas tentativas por parte dos réus em dar cumprimento ao acertado em audiência, estes vieram comprovar a quitação do débito e cumprimento do acordo em petição eletrônica Num. 2055165 e documentos juntados Num. 2055167.

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do cumprimento, esta veio a peticionar pela desistência do feito nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.

Embora a CAIXA venha pleitear a extinção do feito sem resolução do mérito com pedido de desistência da ação, verifico que, de fato já houve o integral cumprimento dos termos homologados em audiência de conciliação.

Em verdade, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu forma de quitação do débito, que foi reconhecido e aceito pelos réus. E, justamente em razão do princípio da causalidade, caberá aos réus as custas e despesas judiciais nestes autos.

Portanto, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Posto isso, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus em honorários que fixo 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito quitado, em obediência ao art. 90, caput e §4º do CPC.

Condeno os réus, ainda, no ressarcimento das despesas judiciais adiantadas pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo "A" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013056-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALAYON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por JOSÉ CARLOS ALAYON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincretico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015).

5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida." (TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Republicacao.)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

THD

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016138-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BETTONI FERNANDES, THEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES, MARIA ALEXANDRA COSTA FERNANDES, CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **JOSE ROBERTO BETTONI FERNANDES, THEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES, CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES, MARIA ALEXANDRA COSTA FERNANDES**, na qualidade de herdeiros de **ADALBERTO FERNANDES**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, ató ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controversia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincretico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Republicacao.)

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006465-55.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ANTONIO DE SOUZA ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO DE SOUZA ARAÚJO.

Em 04.07.2017 foi anexado termo de conciliação em Incidente de Conciliação realizado pela CECON em que as partes transigiram, com a regularização do contrato exequendo. A CEF requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de defesa nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5004797-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUPLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI, ARMANDO CALAREZI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor R\$ 377.650,62 (trezentos e setenta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 30.08.2017 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (doc. 2442554).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e a CEF sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

THD

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO JOSÉ DA CONCEIÇÃO FUNILARIA MEE OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 168.888,56 (cento e sessenta e oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referentes a Cédula de Crédito Bancário firmadas entre as partes.

O exequente informou, em 02/08/2017, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, "a", do NCPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 168.888,56 (cento e sessenta e oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DARCI FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos materiais pelo não recolhimento de FGTS.

O despacho de 26.06.2017 determinou que o autor esclarecesse o objeto da demanda tendo em vista o cadastramento de "Reclamatória Trabalhista" nesta Justiça Federal Cível (doc. 1709659).

Em atendimento, o autor informou que o assunto a ser tratado nos autos são os danos causados pelo não recolhimento de FGTS e não recebimento de verbas trabalhistas, o que acarretou em um prejuízo financeiro.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, entendo que o pedido formulado não merece análise de mérito.

Como se extrai da exordial, o autor narra que foi admitido na função de motorista em 01/01/2007 e pediu sua demissão em 31/12/2012. Os tópicos da petição inicial foram organizados da seguinte maneira:

"Do Direito – Da violação ao Princípio da Irredutibilidade Salarial;

Da Justa Causa do Empregador;

Do pedido de dano moral na esfera trabalhista – competência

Direito ao respeito"

O autor narra extensamente a ocorrência de dano moral em função da sua rescisão ocorrida em 31/12/2012, com empresa que sequer foi identificada, requerendo ao final:

"A) Seja reconhecida a violação da reclamada ao princípio da irredutibilidade salarial, e, seja condenada a pagar todas as comissões ao reclamante, de todas as entregas feitas, no montante de 8% (oito por cento) do total entregue, pagando-se assim, as diferenças dos valores até então pagos. A apurar em fase de liquidação de sentença;

B) Seja essa diferença reconhecida como salário, para os fins legais e jurídicos. A apurar em fase de liquidação de sentença;

C) Sejam as comissões, todas na ordem de 8% incorporadas aos décimos terceiros salários, períodos aquisitivos de férias e 1/3 sobre as mesmas, devendo a reclamada ser condenada a pagar as diferenças.

A apurar em fase de liquidação de sentença;

D) Sejam as comissões integradas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do reclamante, devendo a reclamada ser condenada a pagar a diferença. A apurar em fase de liquidação de sentença;

E) *Seja reconhecida a justa causa da reclamada, nos termos do artigo 483 da CLT, e seja ela condenada a pagar ao reclamante:*

Aviso prévio, tomando-se como base a média dos últimos três meses, com a comissão de 8% (oito por cento). A apurar em fase de liquidação de sentença;

Multa por não haver pago o aviso prévio nos termos da CLT, correspondente a um salário. A apurar em fase de liquidação de sentença;

Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, atualizado com a comissão de 8% (oito por cento). A apurar em fase de liquidação de sentença;

F) *Seja a reclamada condenada a indenizar o reclamante em R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais;*"

Instado a esclarecer a natureza dos seus pedidos, vez que a matéria tratada na petição inicial é de natureza trabalhista, o autor informou que o assunto a ser tratado nos autos é a ausência de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que não possui natureza trabalhista, motivo pelo qual a demanda deveria prosseguir nesta Justiça Federal.

Com fundamento no artigo 330, §1º, III, do Novo Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão indicada no pedido.

Não é o outro o caso dos autos. Inexiste menção, na petição inicial, a respeito da suposta ausência de recolhimento do FGTS relativamente ao vínculo empregatício indicado, tampouco elementos que comprovem sua pretensão.

O que se extrai, dos termos da exordial, é fundamentação de natureza trabalhista (violação ao princípio da irredutibilidade salarial e supostas violações cometidas pelo empregador ensejadoras de danos morais) e pedido de condenação por danos materiais em face da CEF sob o fundamento de que esta empresa pública seria a gestora do FGTS.

Portanto, das manifestações do requerente não se extrai logicamente a conclusão indicada nos pedidos formulados. Assim, impõe-se o indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 485, I, 330, I, e 330, §1º, III, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500433-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO PANTOJA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

IMPETRADO: THAÍS MARINA DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL - CAPITAO DE MAR E GUERRA, CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO DISTRITAL - CAPITÃO DE CORVETA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ DO NASCIMENTO PANTOJA JUNIOR contra ato do COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL E OUTROS.

Em 26.07.2017 o impetrante pleiteou a desistência da demanda (doc. 2037231).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante para que surta seus devidos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-26.2017.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA - PR33709

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA contra ato do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Em 10.08.2017 a impetrante pleiteou a desistência da demanda (doc. 2216418).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SUPERMERCADO OURINHOS LTDA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade de crédito tributário formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 12157.001171/2010-31 mediante oferecimento de apólice de seguro, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela requerida e que a mesma se abstenha de realizar a inscrição do nome da requerente perante os bancos de dados da SERASA e CADIN.

Emenda à inicial ID Num. 1232278.

Em 22/05/2017, foi deferida a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, condicionada à comprovação do depósito do montante integral pela Autora.

Citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu expressamente o pedido do autor abstendo-se, inclusive, de apresentar contestação. Na mesma oportunidade, apresentou orientação quanto ao preenchimento dos requisitos legais para aceitação da apólice oferecida pelo autor.

Intimada a parte autora, esta informa em petição ID Num. 1596094, a retificação do valor a ser coberto pelo seguro garantia, bem como o cumprimento dos demais requisitos exigidos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Vistas à UNIÃO, informou que "o valor endossado corresponde integralmente ao montante indicado pela Procuradoria no extrato de dívida ativa do PAF nº 12157.001171/2010-31, anteriormente juntado aos autos, na ocasião da impugnação, inexistindo outra pendência em relação à apólice, a PRFN3 manifesta a sua aceitação da garantia ofertada através destes autos, reiterando os demais requerimentos já formulados na peça anterior (id nº1436015)".

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que houve o reconhecimento do pedido pelo réu, bem como a aceitação da apólice de seguro, no montante de R\$ 2.144.727,24 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete mil e vinte e quatro centavos), portanto, não há impedimento para a emissão, pela ré, de Certidão Positiva com Efeito de Negativo em favor da empresa SUPERMERCADO OURINHOS LTDA.

Posto isso, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil e **CONDENO a ré na expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativamente ao procedimento administrativo número 12157.001171/2010-31, desde que não haja outro impedimento tributário. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para expedição da CPEN, comprovando-se o cumprimento nestes autos.**

Deixo de condenar o réu em honorários tendo em vista os termos do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Dispensado a submissão dos autos ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Lei nº 10.522/2002, art. 19, §2º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo "B" conforme Provimento COGE Nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017474-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO (DRT/SP), UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO SOUZA CAVALCANTE contra ato do COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 06/10/2017 o autor requereu a homologação da desistência (doc. 2911972).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06.2017.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBANO DE MACEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **ALBANO DE MACEDO NETO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE.n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sineretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descaída a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carreador da ação o polo autor, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5- Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6- Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por fora dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Republicacao:)

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SILVIA MORAES MARCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LILIAN SILVA MORAES MARCHETTI contra ato do Senhor GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que receba e acate como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação suscritas pela Impetrante, para fins de levantamento de FGTS.

Alega a Impetrante que exerce a atividade de árbitra e mediadora, nos termos da Lei nº 9.307/1996, e que as rescisões de contratos de trabalho individuais por acordo por ela homologadas não vêm surtindo o efeito esperado pelas partes, o que põe em risco a própria credibilidade profissional da Impetrante.

Sustenta que a sentença arbitral possui a mesma eficácia de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, pretendendo obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ver suas sentenças arbitrais homologatórias reconhecidas e respeitadas pelo Ministério do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 1098059 a 1098220).

A liminar foi indeferida (ID 1132190).

Notificada, a autoridade coatora - Gerente do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo - prestou informações (ID 1222964). Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa da impetrante por postular em nome próprio direito alheio, bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade da via para assegurar provimento para garantir evento futuro e incerto, a possibilidade de arbitragem em conflitos individuais de trabalho, a indisponibilidade do direito à movimentação da conta por se tratar de direito público, a inidoneidade da sentença arbitral para comprovar a despedida sem justa causa, a não comprovação da condição de árbitra da impetrante e, enfim, a ausência de direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação considerando que tratando-se de pessoa física, não se enquadra na definição de autoridade coatora.

O artigo 354 do Código de Processo Civil dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, previstas em seus incisos, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir e a legitimidade de parte constituem questões de ordem pública, as quais o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (artigo 337, §5º, do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (artigo 485, §3º, do CPC).

Nos presentes autos, trata-se de Mandado de Segurança onde a Impetrante pretende a obtenção de ordem judicial para que a autoridade coatora reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, especialmente para fins de saque do FGTS por dispensa sem justa causa.

Verifico, porém, que o feito não ultrapassa a sua fase de admissibilidade, por falta de condições da ação.

Primeiro porque o mandado de segurança exige a comprovação de plano da existência do direito líquido e certo, não ensejando dilação probatória.

Na inicial, a Impetrante aponta como ato coator situação genérica de não acolhimento de inúmeras decisões arbitrais por parte da autoridade Impetrada sem, contudo, demonstrar efetivamente a atuação da autoridade neste sentido, o que, *per se*, já demonstra a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada neste *writ*.

Ademais, o ato inquirido de ilegalidade tem caráter meramente interpretativo, não afetando diretamente a esfera de direitos do Impetrante. Portanto, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente *mandamus*.

Finalmente, eventual recusa da CEF em liberar o saldo de FGTS, é dirigida sempre à pessoa do trabalhador, que seria o sujeito supostamente lesado com eventual indeferimento de requerimentos lastreados em sentença arbitral.

O direito supostamente violado deve ser analisado caso a caso, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação.

Apenas a análise do ato de indeferimento de cada pedido, ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, ensejaria a outorga da ordem mandamental.

Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do seguro-desemprego, o único legítimo ativo seria o titular do direito, ou seja, o trabalhador.

Não me afigura plausível admitir que um único mandado de segurança, cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo, possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação.

Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heroico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória.

Por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual neta existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo da impetrante a ensejar a utilização da via mandamental.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, dada a manifesta ilegitimidade de parte, bem como a ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinada com os artigos 485, inciso I e 330, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo C

ava

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AMBEV S.A. em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e DERAT/SP, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.006116/2008-46, estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

Em 26/05/2017, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.006116/2008-46, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Em petição, o autor informa a inscrição em dívida ativa do débito constando do Processo Administrativo nº 19515.006116/2008-46, pelo que requer seja oficiado o Delegado da Receita Federal, sobre a r. tutela, o que foi deferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL esclarece que "a análise da integralidade do montante oferecido em seguro garantia é atribuição da Receita Federal do Brasil e dos demais requisitos é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em relação aos demais requisitos, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o seguro-garantia oferecido pela AMBEV S.A. obedece aos requisitos regulados pela Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014".

Em petição ID Num. 1656177, o autor requer a juntada de comprovante do endosso ao Seguro Garantia originariamente ofertado, com o complemento da garantia, passando a representar o montante total de R\$ 141.563.706,47 (cento e quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos).

Intimada as partes, a UNIÃO FEDERAL informou a inscrição do Processo Administrativo nº 19515-066.116/2008-46 em dívida ativa sob o nº 80217003999-13. Na mesma oportunidade, informa quanto ao cumprimento da tutela deferida nos autos, uma vez que o seguro garantia ofertado abrange a integralidade do crédito tributário, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Após, em petição ID Num. 1850332, passa a reconhecer a procedência do pedido, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2003. Na mesma oportunidade, informa o ajuntamento da Execução Fiscal nº 0020971-69.2017.4.03.6182 e sua distribuição à 3ª Vara Especializada.

Por fim, o autor atravessou petição ID Num. 1901687, pugnano pelo reconhecimento da perda do objeto desta ação e pleiteando a desistência do feito, com extinção nos termos do art. 485, IV, CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que houve o reconhecimento do pedido pelo réu, bem como a aceitação da apólice de seguro, no montante de R\$ 141.563.706,47 (cento e quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), portanto, não há impedimento para a emissão, pela ré, de Certidão Positiva com Efeito de Negativo em favor da empresa AMBEVS/A.

Por sua vez, não considero ter ocorrido a perda do objeto, como requer o autor, mesmo porque objetivo destes autos foi alcançado, antes mesmo do ajuntamento da Execução Fiscal nº 0020971-69.2017.4.03.6182, com o aceitação do seguro-garantia e o reconhecimento do pedido pelo réu.

Posto isso, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil e, ratificando a liminar deferida e **CONDENO a ré a expedir Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativamente à dívida ativa sob o nº 80217003999-13, desde que não haja outro impedimento tributário. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para expedição da CPEN, comprovando-se o cumprimento nestes autos.**

Devo de condenar o réu em honorários tendo em vista os termos do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Dispensado a submissão dos autos ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Lei nº 10.522/2002, art. 19, §2º).

Com o trânsito em julgado, autorizo a transferência do seguro-garantia oferecida nestes autos para a Execução Fiscal nº 0020971-69.2017.4.03.6182. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença Tipo "B" conforme Provimento COGEN nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET SHOP MOOCA COM E SERV PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PET SHOP MOOCA COM E SERV PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no regime tributário do SIMPLES Nacional.

A impetrante relata, em síntese, que é optante pela sistemática do Simples Nacional, mas que, ao tentar realizar a emissão da guia DAS de competência de janeiro de 2017, tomou conhecimento que fora desenquadrada devido a uma pendência fiscal com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal pendência refere-se ao não pagamento de ISS-Simples Nacional junto à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 31,61 (trinta e um reais e sessenta e um centavos).

Narra que quitou o débito em 31.01.2017 e que, ao formular pleito de reinclusão no sistema do SIMPLES, obteve resposta negativa.

Argumenta que inexistente obstáculo legal à sua inclusão no sistema do SIMPLES, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 848789).

A liminar foi deferida (ID 1009668).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada (ID 1303450).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 1356848).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ante a ausência de interesse público (ID 1450442).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

No mandado de segurança, a Lei 12.016/09 prevê em seu artigo 6º, §5º que será denegada a segurança nos casos previstos no art. 267 do CPC/73, atual art. 485 do Novo Cód. De Processo Civil.

Referido dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

IV- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Verifico a ausência de pressuposto processual, a “competência do juízo”, bem como de condição da ação, a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Nos termos do art. 109, inciso VIII:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII- os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”

No caso em análise, o ato coator consiste na exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional, em razão do não pagamento de ISS-Simples Nacional junto à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 31,61 (trinta e um reais e sessenta e um centavos).

Conforme informações da autoridade impetrada, a decisão de indeferimento do pedido de opção pela inclusão no SIMPLES, formulado pela impetrante em 30/01/2017, decorre exclusivamente de pendência junto ao Município de São Paulo (doc. 848786 – pág. 1), causa impeditiva da reinclusão intransponível pela autoridade impetrada.

O art. 41, §5º da Lei Complementar nº 123/06 excepciona o ajuizamento em face da União Federal nas seguintes hipóteses:

“Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda (...)

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

1 - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município”.

Assim, verifico que, por ter o ato coator impugnado emanado de autoridade diversa da apontada, exsurge a ilegitimidade da autoridade impetrada, bem como a incompetência deste juízo para o processo e julgamento da demanda.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva do impetrado e da incompetência de juízo, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

ava

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGINA - SP273919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de 27/07/2017 em que se sustenta a omissão no julgado.

O embargante alega que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito dos critérios de compensação dos valores indevidamente recolhidos em consequência à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedida vista à parte contrária para se manifestar a respeito do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença quanto à sua omissão.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança. **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.”

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

THD

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva do Processo Administrativo de Restituição nº 16306.000186/2010-82, procedendo à efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido pela DRU/SP em favor da impetrante.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que mesmo após examinar decisão reconhecendo o crédito em favor do impetrante, ainda não efetivou a satisfação material do requerimento ressarcitório formulado.

A impetrante afirma que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 11.10.2017, anexou cópia do andamento do pedido administrativo no sistema Comprot para comprovar que o seu pedido pende de satisfação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

In casu, em que pese o pedido administrativo tenha sido analisado, o impetrante afirma que ainda não se operou a restituição dos valores deferidos pelo Fisco. Ocorre que a Lei nº 11.457/07 prevê expressamente que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se aplica à prolação de decisão administrativa, e não à sua satisfação material.

Determinar o pagamento imediato do *quantum* reconhecido ao impetrante, ainda mais em sede liminar, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Ainda que o acolhimento da manifestação de inconformidade da parte impetrante tenha se operado em 09/08/2017, o trâmite administrativo teve início no ano de 2009, ou seja, há mais de 8 (oito) anos o impetrante busca o ressarcimento de valores que são seus por direito.

Nesse sentido, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. A inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Além disso, entendo que a determinação de liberação imediata dos valores possui nítido caráter satisfativo, motivo pelo qual não pode ser determinada *inaudita altera pars*.

Contudo, para que o princípio da isonomia e da razoabilidade sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se visa garantir o direito do contribuinte, a autoridade deverá se manifestar expressamente a respeito da estimativa de restituição dos valores devidos, informando a data de sua liberação que não poderá exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do conhecimento desta decisão.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar que a impetrada informe a data em que os créditos reconhecidos no Processo Administrativo de Restituição nº 16306.000186/2010-82 serão disponibilizados em favor da parte impetrante, não podendo a data ser designada em período superior a 45 (quarenta e cinco dias) a contar do recebimento da presente decisão.

Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores decorrentes do processo administrativo 16306.000186/2010-82 com débitos de titularidade da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias e notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015598-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO FELIX MARTINS SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARIA BONINI - SP378958, LIVIA CRISTINA SICA - SP390301
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO FELIX MARTINS SANTANA em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte oficial (regular) ou, subsidiariamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O impetrante narra ter viagem marcada para o período de 27/09/2017 a 05/10/2017, para Puntacana, República Dominicana. Ocorre que, o impetrante requereu a renovação do seu passaporte em 14/09/2017 e efetuado o pagamento da taxa de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 15/09/2017. Relata ainda não ter agendado data para retirada do passaporte.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que foi surpreendido com o prazo para a autoridade impetrada na confecção e entrega do passaporte no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Ocorre, contudo, que a regularização da emissão de passaportes pela Polícia Federal já está em andamento desde agosto/2017. Ademais, verifico que o próprio impetrante sequer concluiu o processo junto à Polícia Federal para a confecção do documento requerido de modo que está dando azo ao próprio atraso ora reclamado.

Segundo consta em consulta no sítio da Polícia Federal, até o presente momento, o impetrante não entregou os documentos necessários à confecção do seu passaporte.

Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta

Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
14/09/2017	1.2017.0002567087	RICARDO FELIX MARTINS SANTANA	Aguardando conferência e coleta de dados na unidade do DPF.

VOLTAR

Não há, portanto, sequer ato coator a ser perseguido por meio deste mandado de segurança. Esclarece a Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante de todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330 do Código de Processo Civil e art. 6º da Lei 12.016/2009**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Sentença Tipo “C” conforme Provimento COGENº 73/2007.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-82.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDIARA DE SOUSA CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDIARA DE SOUSA CARLOS contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO PAULO - UNIP, objetivando seja expedido diploma em razão da conclusão de Curso Superior de Pedagogia na instituição impetrada.

Narrou a impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso superior de Pedagogia, na Universidade Paulista (UNIP), matrícula nº 1400174, onde está cursando o último semestre do referido curso, mas já foi devidamente aprovada em todas as disciplinas, restando apenas a realização de sua colação de grau e emissão do diploma.

Que, em razão de sua aprovação na 19ª colocação em concurso para provimento de 19 (dezenove) vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I da Prefeitura do Município de Diadema/SP e, considerando que a colação de grau somente ocorrerá em meados de fevereiro de 2017, requereu a expedição do diploma, documento necessário para que possa ser investida no cargo para o qual foi aprovada. Acrescenta que já foram chamados os 13 (treze) primeiros colocados, sendo iminente a sua convocação.

Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A impetrante acostou a documentação que entendia pertinente (ID 448323 a 448514).

A liminar foi indeferida em razão da ausência de periculum in mora, considerando a pendência de convocação para entrega do diploma (ID 454589).

Notificada (ID 498646), a autoridade coatora prestou informações em 20/01/2017 (ID 528637). Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo para constar Vice-Reitor de Planejamento Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista – UNIP, educacional mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, Dr. Fábio Romeu de Carvalho, acima qualificado, que possui poderes para representar a Universidade em Juízo. No mérito, sustentou que inexiste ato coator a amparar eventual concessão de segurança, já que a própria impetrante reconhece ter distribuído o presente Mandado de Segurança antes do término do 2º semestre letivo de 2016, o que, conforme calendário escolar por ela anexado aos autos, ocorreria no dia 22 de dezembro de 2016. Alegou que, findo o semestre letivo e devidamente concluído o curso de Pedagogia pela Impetrante, já estava providenciando o necessário para que a colação de grau ocorresse.

Por decisão constante do ID 586291 foi determinada a regularização dos poderes do mandatário constituído pelo impetrado, bem como deferido o pedido de alteração do polo passivo.

A impetrante informou a publicação de sua convocação para apresentação de documentos em 12/02/2017 (ID 605820 a 605839), com prazo para entrega até 16/02/2017.

Em 22/02/2017, a impetrante informa que o diploma ainda não havia sido emitido pela impetrada e que requereu à comissão de concurso dilação de prazo para apresentação do diploma. Reiterou o pedido de antecipação da tutela (ID 653157).

A liminar foi deferida por decisão exarada em 24/02/2017, determinando a emissão do diploma em favor da impetrante (ID 669136).

Notificada para cumprimento da liminar em 02/03/2017, a autoridade coatora regularizou sua representação processual, bem como informou que a colação de grau ocorreu em 11/01/2017 e que o diploma já havia sido entregue à impetrante em 23/02/2017 (ID 710189 a 874334).

O Ministério Público Federal não se manifestou aduzindo falta de interesse público a ensejar sua intervenção (ID 874344).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva foi analisada na decisão constante do ID 586291, passo à análise do mérito da demanda.

Verifico que, antes mesmo da prolação da r. decisão que deferiu a liminar pleiteada, a impetrada deu início ao procedimento necessário para a colação de grau e emitiu o diploma da Impetrante, em caráter de urgência.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste writ foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ava

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - D.E.R.A.T.S.P, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de 27/07/2017 em que se sustenta a omissão no julgado.

O embargante alega que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito dos critérios de compensação dos valores indevidamente recolhidos em consequência à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedida vista à parte contrária para se manifestar a respeito do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença quanto à sua omissão.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença de 27/07/2017 (doc. 2037297), que passa a ter o seguinte teor:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.”

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020397-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LINA ADNAN DAOU

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **LINA ADNAN DAOU** contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO em São Paulo, objetivando, em sede liminar, seja-lhe deferida a regularização migratória com a dispensa de apresentação da inscrição consular e da certidão de antecedentes criminais emitidas pelo país de origem (LÍBANO).

Consta da inicial que o impetrante é originário do Líbano, dando entrada no Brasil em 11/08/1978, com 05 anos de idade (documento eletrônico Num. 3111775 - Pág. 128/129). Relata que nunca retornou ao país de origem e manifesta interesse na naturalização.

Consta da inicial que em 2014 [11](#) o impetrante prestou concurso público para o cargo de auxiliar de administração, vinculado à Prefeitura de Osasco. O concurso foi homologado em 20/08/2015 e o impetrante foi nomeado em 20/09/2017, conforme Portaria nº 23.513/DDP (vide pag. 110 do arquivo .pdf).

Posteriormente, a posse foi prorrogada, pelo prazo de 15 dias, pela Portaria 23.518/DDP, publicado em 09/10/2017 (ID Num. 3111773 ou pag. 120).

Ocorre, contudo, que o edital CONCURSO PÚBLICO Nº 08/2014 previu no item DAS INSCRIÇÕES que:

3. Para se inscrever, o candidato deverá atender as condições para provimento do cargo e entregar em data a ser fixada em publicação oficial, quando da posse, a comprovação de:

3.1. Ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal e demais disposições de lei, no caso de estrangeiro, ou cidadão português a quem tenha sido deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;

Neste momento, socorre-se da via mandamental para ter dispensado, pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO em São Paulo, a apresentação de documentos exigidos na legislação correlata ao pedido de naturalização.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Inicialmente destaco que o impetrante somente veio ao Judiciário nesta data de 23/10/2017 – sendo que o processo eletrônico já chegou a esta 12ª Vara Cível com o prazo para a própria efetividade de medida liminar extrapolado.

Por sua vez, não vislumbro a verossimilhança suscitada pelo impetrante.

CF/88

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

Lei nº 6.815/1980:

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

(...)

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

A legislação pátria prevê tipos de naturalização, sendo os principais: Naturalização ordinária - para quem tem permanência, mora no Brasil há quatro anos, saber ler e escrever português e não tenha condenação superior a um ano; Naturalização extraordinária - para quem mora no Brasil há quinze anos e não tem condenação penal; Naturalização provisória, para estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional.

Em todas as hipóteses são requisitados uma série de documentos que o Ministério da Justiça, definiu como obrigatórios. Atualmente, tais documentos foram relacionados na Portaria MJ nº 1949 de 25/11/2015, de autoria do Ministério da Justiça, que dispõe sobre os procedimentos relativos à naturalização, à alteração de assentamentos de estrangeiros e averbação de nacionalidade, e à igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros.

Vê-se, portanto, que a Polícia Federal, ao exigir a apresentação dos documentos estipulados na Portaria r. mencionada, está agindo dentro do princípio da legalidade e não extrapola sua competência, como pretende crer o impetrante.

Ademais, ainda que assim o fosse, não há prova nos autos de ato coator nos autos – recusa do requerimento formulado pelo impetrante. Em verdade, não há provas sequer que o pedido de naturalização tenha sido formulado em qualquer momento pretérito ou presente.

Outrossim, como dito inicialmente, o próprio objetivo desta ação mandamental está esvaziado na medida em que o impetrante somente veio a Juízo na reta final do seu prazo [já prorrogado] para tomar posse no concurso público indicado.

Com essas considerações, não há verossimilhanças das alegações que justifiquem a concessão da medida liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

[1] Id Num. 3111765

São Paulo, 24 de outubro de 2017

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA DE ABREU CARVALHO LESSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBÉIS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE COATORA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA DE ABREU CARVALHO LESSI em face do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, o bjetivando seja abreviada a duração do seu curso de Ciências Contábeis e expedido o respectivo certificado de conclusão, mediante a constituição de banca examinadora especial que deverá estipular o programa exigido da impetrante em sua avaliação.

Narra a impetrante que é aluna matriculada no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Paulista – UNIP, atualmente cursando o 6º (sexto) semestre. Que, na iminência de nomeação para posse em cargo efetivo de cargo de nível superior (Analista Judiciário, área apoio especializado – especialidade contadora) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cuja posse é exigida a apresentação de habilitação profissional decorrente de conclusão de Curso Normal Superior, requereu a antecipação da duração de seu curso perante a impetrada visando ter seu diploma expedido, conforme o disposto na Lei 9.394/96, art. 47, § 2º.

Contudo, seu pedido foi negado com fundamento na falta de apresentação de termo de posse a fim de que lhe fosse concedida a benesse de antecipar seu curso.

Por este motivo, impetra o presente “*mandamus*” com pedido liminar para que seja determinado à impetrada que constitua imediatamente banca examinadora, que deverá estipular o programa a ser exigido em sua avaliação para a abreviação do curso e expedição do certificado de conclusão.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (Docs. ID 558357 a 558362).

A liminar foi deferida (ID 562901).

Notificada, a autoridade impetrada juntou procuração (ID 594967) e interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (ID 595033 a 595039).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 622225 a 636029). Preliminarmente, requereu a alteração do polo passivo para constar Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor-em-exercício da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, Dr. Fábio Romeu de Carvalho. No mérito, aduziu que o pedido não pôde ser atendido porque a impetrante não cumpriu o estágio obrigatório, além de 70 (setenta) horas das 300 (trezentas) horas de atividades complementares necessárias, todas de cunho prático, que não podem ser substituídas por avaliação de Banca Examinadora. Ainda, ainda não realizou os estudos disciplinares referentes aos 7º e 8º anos. Alegou que foi equivocada a solicitação de informação sobre a data da posse por parte da instituição, pois a instituição não possui regulamento disciplinando a aplicação do disposto no artigo 47, § 2º da Lei n. 9.394/96.

A impetrada informou a realização da avaliação pela Banca Examinadora, conforme determinado na liminar, fornecendo as notas obtidas pela impetrante (ID 682263).

O Ministério Público ofertou parecer (ID 941217).

Dada ciência às partes, a impetrante informou que o recurso interposto dos resultados da avaliação foi analisado pelos próprios examinadores, razão pela qual requereu a este juízo seja determinado à autoridade coatora a submissão do recurso apresentado aos Conselhos de Coordenação, conforme Regimento Interno (ID 1741917 a 1742072).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PRELIMINARMENTE

Quanto ao requerimento de alteração do polo passivo formulado pelo impetrado (ID 622225), é de se admitir que a Impetrante não está obrigada a conhecer toda a divisão interna da instituição de ensino, assim como as atribuições de cada setor. Todavia, considerando o requerimento da Impetrada e não havendo óbice à alteração do polo, defiro o pedido.

O feito merece ser extinto.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de constituição de banca examinadora especial para a avaliação antecipada da impetrante com o objetivo de abreviar a duração do seu curso de Ciências Contábeis.

Após a realização da prova e indeferimento do recurso interposto, requereu a impetrante que este juízo determinasse a submissão do recurso apresentado aos Conselhos de Coordenação, conforme Regimento Interno (ID 17441917).

Contudo, a pretensão mandamental postulada nestes autos restringe-se à constituição de banca examinadora especial, que já se concretizou por força da ordem judicial liminarmente deferida, caracterizando, dessa maneira, uma situação de fato já consolidada.

Verifico, assim, a ausência superveniente de interesse de agir por perda de objeto do presente “*mandamus*”.

Assim, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando inócuo a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Ao SEDI para alteração do polo passivo para fazer constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP.

P.R.I.C.

ava

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021350-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020378-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ MARTINS PAIS, YEDA RUSSO GODOY PAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO LUIZ MARTINS PAIS e YEDA RUSSO GODOY PAIS em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 7047 0000838-90 no valor de R\$ 19.980,00, bem como que a impetrada se abstenha de incluir em Dívida Ativa da União qualquer débito referente ao valor ora discutido, até o julgamento final da lide.

Os impetrantes narrram que são cedentes de imóvel registrado na matrícula nº 20.391 do Cartório de Registro de Imóveis Título e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica de Barueri/SP. Relatam que são cedentes do domínio útil do imóvel denominado como LOTE 29 QUADRA 8, RESIDENCIAL ALPHAVILLE 3, SANTANA DE PARNAÍBA, SP, que foi cedido a Cassio Alberto de Andrade e Cristina Aparecida, como Certidão de Autorização de Transferência (CAT) emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), expedido em 19/11/2011 (fls. 50 e 51).

Consta da escritura pública de compra e venda (ID Num. 3110814), restou atestado, no momento da transação, que o outorgado-comprador apresentou guia de pagamento do laudêmio referente ao imóvel no valor de R\$ 7.404,18. No mesmo documento, consta que o cedente-vendedor, ora impetrantes, responderão por qualquer débito relativo ao imóvel até o período de 17/08/2004.

Contudo, a impetrada, no corrente ano passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexistente, emitindo DARF para pagamento do laudêmio referente ao período de apuração em 17/08/2004. Argumenta que a cobrança é inexigível e indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1^o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2^o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Conforme demonstrado através dos documentos eletrônicos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 7047.0000838-90 passaram a ser cobrados em 2017, no valor de R\$ 19.980,00 (doc. Num. 3110816), sem que houvesse alteração legislativa das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

Ressalto, todavia, que neste momento, não está se avaliando o cabimento da prescrição da pretensão de cobrança pela impetrada ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão **independe do depósito judicial do montante controvertido**, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP nº 7047.0000838-90 passaram a ser cobrados em 2017, no valor de R\$ 19.980,00 (dezenove mil, novecentos e oitenta reais), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora ou lançar o nome dos impetrantes em quaisquer cadastros de restrição/dívida ativa.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014478-43.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL CASQUEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por SUPERMERCADO KRILL CASQUEIRO LTDA (AUTOR) em desfavor da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido, de modo que o não deferimento da tutela poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso concreto, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual, sua incidência será sobre o faturamento mensal assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, artigo 239, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

A Lei 9.718/98, art. 2º dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil. Ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Quanto às parcelas que devem ser excluídas da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições, estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98:

Art. 3

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”.

Em princípio, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que, apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integrariam a base de cálculo das contribuições sociais em questão. E, por isso, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Todavia, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 06 votos a 04 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante o entendimento firmado pelo STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento - que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Isto porque a base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única, dizendo respeito ao que é faturado no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o mesmo tema e, alinhando-se ao posicionamento consolidado no STF, em sede de repercussão geral, entendo pelo deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ademais, verifica-se nos autos, que o autor se compromete a, no curso do processo, fazer o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao tributo ora discutido.

Ante todo o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada e DECLARO a inexigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora. Condeno a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL a se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores- inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixado de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020549-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOSPITAL.ALEMAO OSWALDO CRUZ** e contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando, em sede liminar, que seja determinado que a Autoridade Coatora proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10814.008.448/2008-16 e das Dívidas Ativas nºs 80.7.17.006738-41 e 80.6.17.008556-24, fazendo-se constar a sua extinção pelo pagamento e a suspensão de sua exigibilidade, e a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal do Impetrante.

Relata na inicial que o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10814.008.448/2008-16 encontra-se extinto pelo pagamento e, em relação aos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.17.006738-41 e 80.6.17.008556-24, estes se encontram com a exigibilidade suspensa, por força dos depósitos de seus montantes integrais no bojo do Mandado de Segurança nº 0002705-10.2009.4.03.6119, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Destarte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Por seu turno, muito embora não esteja a compensação prevista dentre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade da exação tributária, foi referida modalidade consagrada pelo Código Tributário Nacional como hipótese de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte, consoante dicação do artigo 156, inciso II.

Na esfera federal, a compensação é regulamentada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, na qual foi concedida autorização ao sujeito passivo da obrigação tributária a efetivar a compensação dos valores recolhidos a maior a fim de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, instituído este denominado auto compensação, visto que independe de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se o contribuinte a informá-la na guia de recolhimento.

Em sua atual redação, dada pela Lei nº 10.637/02, com regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, o artigo 74, §1º da Lei nº 9.430/96 disciplina que a compensação é efetuada “*mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*”, o que se efetiva mediante apresentação de declaração de compensação pelo sistema PER/DCOMP.

Passo ao caso concreto.

A impetrante sustenta que, em consulta recente ao Relatório de Situação Fiscal (ID 3127682 e 3153486), verificou a existência de pendências fiscais, ativas até o presente momento.

Em relação ao **Processo Administrativo nº 10814.008.448/2008-16**, relata que foi devidamente recolhido pelo Impetrante conforme cópias de DARF's juntadas em documento eletrônico Num. 3127633 (fls. 71-72 do arquivo .pdf), com data de pagamento em 20/10/2017. Todavia, em extrato de processo datado de 24/10/2017 (fls. 489), o impetrante comprova que, em relação ao citado débito fiscal, continua como devedor.

Por sua vez, em relação às Dívidas Ativas nºs 80.7.17.006738-41 e 80.6.17.008556-24, que são objeto de discussão nos autos do mandado de segurança nº 0002705-10.2009.403.6119^[1], conforme ID Num. 3127644, e referente à inexigibilidade do PIS-COFINS sobre importação de mercadorias.

Naquele mandado de segurança foi deferida a liminar (fls. 228-231), confirmada em sentença (fls. 298-303). Contudo, em sede recursal, foi dado provimento à apelação da UNIÃO e ao reexame necessário, para reformar a sentença, cancelando-se a inexigibilidade antes deferida^[2].

Ato contínuo, verifica-se naqueles autos que a impetrante peticionou o depósito dos valores discutidos, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 437-445).

A UNIÃO apontou, contudo, a insuficiência dos depósitos, indicando o débito atualizado, em 31/07/2017, no total de R\$ 34.912,10 (CDA 8061700855624) e R\$ 7.579,58 (CDA 8071700673841). Ato contínuo, os valores foram complementados em 03/10/2017, conforme petição às fls. 456-465.

Por fim, em consulta ao sistema processual do TRF3, verifico que os autos do mandado de segurança 0002705-10.2009.403.6119, saíram em carga para a UNIÃO FEDERAL, em 23/10/2017.

Considero, contudo, que ainda que os créditos fiscais referentes às CDA's 8061700855624 e 8071700673841 estejam em debate em processo judicial em curso, a impetrante comprova nestes autos a garantia do débito, por meio de depósito judicial, de modo que a suspensão da exigibilidade é viável.

Outrossim, o impetrante demonstra o recolhimento do valor referente ao processo administrativo nº 10814.008.448/2008-16 desde o dia 20/10/2017, conforme relatado ao norte, razão porque sua exigibilidade não mais deveria constar como ativa.

Preenchido, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações.

Por sua vez, o *periculum in mora*, resta demonstrado na medida em que a última CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO venceu em 25/06/2017, como se verifica no documento eletrônico Num. 3153484 (fls. 480). Há, por conseguinte, iminente perigo do regular exercício da atividade do Hospital recorrente.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a liminar** requerida e declaro a inexigibilidade do débito fiscal, nos termos CTN, art. 151, inciso II, em relação ao débito na Receita Federal - Processo Administrativo nº 10814.008.448/2008-16 **desde que inexistentes outros óbices**. Reconheço, ainda, inexigibilidade do débito fiscal, nos termos CTN, art. 151, inciso IV, em relação aos débitos, na Procuradoria da Fazenda Nacional, referentes às CDA's 8061700855624 e 8071700673841. DETERMINO que a autoridade coatora proceda às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se regularize a situação da Impetrante, bem como se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, **desde que inexistentes outros óbices**.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em **24 (vinte e quatro) dias**, a contar da ciência, tendo em vista o vencimento da última CPND emitida, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Determino que o expediente encaminhado à CELNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CELNI.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

[1] Conforme consulta em andamento processual, o processo encontra-se atualmente na Sexta Turma do TRF3.

[2] Vide fls. 389-410, dos autos eletrônicos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-41.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO LUIZ MARTINS PERRONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FERNANDO LUIZ MARTINS PERRONI FILHO** contra ato da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, objetivando a suspensão dos efeitos de multa aplicada ao autor.

Consta da inicial que o autor sofreu penalidade, por suspeita e irregularidades cometidas em operações de *day trade*, entre fevereiro/março de 2005, verificadas a partir de "Relatório de Acompanhamento de Mercado nº 029/2005", de abril de 2005 e encaminhado pela CVM, indicando as suspeitas de irregularidades nas operações intermediadas pela Corretora Cruzeiro do Sul.

Relata na inicial que, "*das investigações realizadas pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM, elaborou-se o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2 nº 002/07 ("Relatório de Inspeção"), datado de 02/07/2007 e, posteriormente, o Termo de Acusação, datado de 16 de agosto de 2011, no qual se propôs a responsabilização da Corretora Cruzeiro do Sul, de seu Diretor Responsável Luiz Felipe Índio da Costa, dos operadores Felipe Neira Lauand e Marcelo Garbes Rodrigues, além do Autor (Fernando Luiz Martins Perroni Filho).*"

Informa que, mesmo após a apresentação de defesa administrativa, em 25 de março de 2014, a CVM, em decisão colegiada, decidiu pela aplicação de multa diária individual no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) aos acusados - à exceção do Sr. Luis Felipe Índio da Costa, cuja multa imposta foi no valor de R\$200.000,00.

Desta decisão colegiada, o autor e demais imputados ingressaram com recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Acórdão/CRSFN nº 86/2017) visando à reforma da decisão ao fundamento, em síntese, do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos investigados teriam ocorrido em março/2005 e a investigação somente teria ocorrido em 2011.

Por fim, conta que foi intimado do Acórdão/CRSFN nº 86/2017, em 02 de agosto de 2017, ratificando a aplicação da penalidade e da multa a ser paga sob pena da inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais ("CADIN"), no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento da intimação.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, o pedido inicial se fundamenta essencialmente no reconhecimento ou não da prescrição da pretensão punitiva da CVM. Ocorre que, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, a prescrição é prejudicial de mérito e quando acolhida (no caso de prescrição total) tem o condão de extinguir o processo com resolução do mérito. Dessa forma, não há como ser acolhida/rejeitada em sede de tutela provisória.

Todavia, com pensamento no poder geral de cautela [art. 297, atual CPC], considero que a não suspensão da inscrição em Dívida Ativa da multa aplicada ao autor, em decorrência do Acórdão CRSFN nº 86/2017, esvaziaria o próprio espírito desta ação declaratória. Outrossim, tem em vista o montante elevado (R\$ 492.264,00^[1]), poderia ocorrer dano de difícil reparação posterior, caso haja sua reforma.

Posto isso, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão parcial do pedido de tutela, visando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao autor, no âmbito do Acórdão CRSFN nº 86/2017, bem como da inscrição do débito em Dívida Ativa, sem prejuízo de reforma posterior desta decisão, após apresentação da contestação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação posterior, e determino a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao autor, no âmbito do Acórdão CRSFN nº 86/2017, bem como da inscrição do débito em Dívida Ativa.

Cite-se a COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

[1] Fls. 101 arquivo .pdf

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020705-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO CIMINO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO CIMINO ARAUJO** contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP objetivando, em sede liminar, a suspensão da penalidade aplicada ao impetrante.

Em síntese, consta dos autos que o impetrante é Advogado devidamente inscrito na OAB/SP e que, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

Defende que a suspensão ofende o livre exercício profissional assegurado constitucionalmente e que "o recolhimento da anuidade não é requisito material para exercício da advocacia, sendo requisito material apenas a conclusão em curso de nível superior em direito e a aprovação no exame de Ordem".

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante sustenta ilegalidade na penalidade aplicada pela OAB/SP, que determinou a suspensão da sua habilitação, com fundamento na inadimplência.

Observa-se nos autos cópia integral do Processo Administrativo OAB nº 05.1828/2005 (ID Num. 3122240). Ocorre que é possível observar naqueles autos que, desde 06/2005, o impetrante vem sendo notificado da inadimplência que remota ao ano 2000 – na ocasião no valor total de R\$ 4.652,53^[1].

Durante todo o trâmite daquele processo administrativo disciplinar o impetrante foi devidamente notificado, mas foi considerado revel. Daí que, foi necessária a nomeação de defensor dativo (fls. 28). A sessão de julgamento ocorreu em 25/09/2012, determinando a pena de suspensão de 30 dias, prorrogáveis (fls. 47 e fls. 52). Somente a partir desse momento, que o impetrante veio se manifestar no processo disciplinar.

Tendo em visto o parcelamento dos débitos, a penalidade foi suspensa conforme em duas ocasiões, conforme decisão às fls. 61 e 78. Todavia, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo impetrante ^[2], gerando a última suspensão ocorrida em 29/06/2017.

Diante da situação acima narrada, embora efetivamente suspensa a inscrição profissional, não vislumbro vício ou ilegalidade penalidade aplicada pela OAB/SP.

A cobrança de anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil está prevista no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil ^[3], em seu art. 46. O inadimplemento do advogado/advogada estagiário será, inclusive, motivo de penalidade na forma do art. 34, XXIII c/c art. 37, §2º, do Estatuto.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Portanto, o adimplemento da anuidade tem, de fato, um caráter obrigatório. Da mesma, a anuidade cobrada Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem característica de contribuição parafiscal e não de natureza jurídica tributária, conforme firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 181).

No caso concreto, o autor é devedor do impetrado desde os idos de 1998 (fls. 84) parcelamento e renovando seu débito; há, portanto, fundamento para que a Seccional tenha aplicado a penalidade.

Outrossim, não ficou demonstrado ofensa ao contrário, à ampla defesa ou outro vício de legalidade no auto administrativo disciplinar. Não há, portanto, que se falar em substituição do poder disciplinar da OAB sem que seja apontado quaisquer vícios.

Carece, portanto, de verossimilhança nas alegações iniciais.

Por fim, nos termos do art. 292, §3, do Código de Processo Civil, **corrijo de ofício o valor da causa fixando em R\$ 4.652,53 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, correspondentes ao proveito econômico perseguido pelo autor. DETERMINO que o autor proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais sob pena, de indeferimento da inicial.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

INDEFIRO o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o não preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

INTIME-SE o autor para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais no prazo de 72h (quarenta e oito horas) sob pena de indeferimento da inicial.

Após, notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. **Com as informações, venham-se os autos para reapreciação do pedido liminar.**

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Fls. 20

[2] Vide fls. 67 e 86

[3] Lei Federal nº 8.906/94.

São Paulo, 27 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-51.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A fim de comprovar o alegado em sua petição inicial, deverá o autor juntar aos autos os seguintes documentos:

- certidão de óbito do pai do autor, Sr. Amantino Delgado, e o respectivo formal de partilha da herança deixada por ele;

- extrato da conta poupança nº 0356.013.00181938-9, em que conste o saldo existente na conta na época do falecimento do pai do autor, e o posterior saldo zerado da conta.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020655-23.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAELA DAMASCENO DA SILVA KIM
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA TEOTONIO LACERDA - SP361723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **31 de janeiro de 2018 às 13:00** horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020494-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA - SP188263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCIO LYRIO E SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **30 de janeiro de 2018 às 16:00** horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020771-29.2017.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO GALVAO MAURANO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO RICARDO FRANCOZI CARVALHAES - SP178146
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal proposta por GILBERTO GALVÃO MAURANO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré para desconstituir o crédito representado pela CDA objeto do presente feito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 39.058,60 (trinta e nove mil e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021136-83.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLI ZIROLO SILVA, MARCELO HENRIQUE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Analisados os autos, verifico que os AUTORES requerem em sede de antecipação de tutela a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão, realizado em 26/10/2017 às 10:00hs. Saliento que o presente feito foi enviado pelo SEDI e recebido por este Juízo às 17:00hs. do mesmo dia.

Antes da análise da tutela, verifico a necessidade de regularização da representação processual da coautora MARLI ZIROLO SILVA, visto que somente o coautor MARCELO HENRIQUE SILVA, juntou procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, venham conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100
AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por TULIA ANDREIA GENNARI MALENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de carta de arrematação relativa ao imóvel indicado na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (doc. 2937017).

Em 16/10/2017 a autora pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Argumenta, em síntese, que os arrematantes do imóvel ajuizaram ação de imissão na posse e que foi concedida medida liminar determinando a desocupação do bem pela autora.

Afirma que está comprovado o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela de urgência, uma vez que a arrematação foi por preço vil, no total de R\$ 173.600,00 (cento e setenta e três mil e seiscentos reais), ao passo que o imóvel foi avaliado em R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, verifico o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Em maio de 2017 averbou-se a arrematação do bem pelos corréus (doc. 2851669 – pág. 3), extinguindo o contrato com da requerente com a CEF, motivo pelo qual o seu direito de regularizar o pagamento das prestações está, neste momento, prejudicado.

Conforme já mencionado, a questão da ausência de notificação para purgar a mora, essencial à idoneidade do procedimento de execução extrajudicial, será apurado no momento processual específico, vez que depende de prova.

Relativamente à alegação do preço vil, há indícios suficientes de que o lance que arrematou o imóvel oferecia preço vil.

O parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil vigente estipula que *"considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação"*.

No caso dos autos, trata-se de imóvel localizado no bairro do Butantã, área nobre de São Paulo, com área total de 75,92m², o qual foi avaliado no montante de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) em agosto de 2017.

Há, portanto, indícios suficientes de que a arrematação ocorrida em 08 de fevereiro de 2017 se aperfeiçoou por preço vil, o que tornaria inválida a carta expedida e registrada na matrícula do imóvel. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. PREÇO VIL. LAUDO PRODUZIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a assinatura regular do auto, a arrematação somente pode ser invalidada se cabalmente demonstrada ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos § 1º c/c § 2º, art. 903 do Código de Processo Civil, in verbis: 'Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação'.

II - A teor da norma supra, consta dos autos que a executada foi intimada tanto da avaliação, quanto da reavaliação, quedando-se inerte em ambas as ocasiões.

III - A reavaliação do oficial de justiça avaliador se presume válida, pois foi elaborada por auxiliar do juiz sem qualquer relação com as partes ou interesse na causa IV - Agravo desprovido." (TRF 3, AI 00000484120174030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DIF3 08/06/2017).

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Entendo presente, igualmente, o *periculum in mora* na medida em que foi deferida tutela de urgência perante a Justiça Estadual determinando a intimação da autora para que desocupe o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias.

Enquanto a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da arrematação realizada em hasta pública promovida pela instituição financeira ré pende de comprovação definitiva, entendo cabível o deferimento da tutela postulada como forma de resguardar os direitos da autora.

Diante de todo o exposto, reconsidero a decisão proferida em 10/10/2017 e **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender os efeitos da Carta de Arrematação Extrajudicial expedida em favor de Clecio Rocha e Silva e Ana Maria Fracassi de Mello Rocha e Silva relativamente ao imóvel objeto desta demanda, bem como os efeitos do seu registro na matrícula do bem nº 135.417. Os corréus deverão se abster de promover os demais atos de desocupação do imóvel até o julgamento final da demanda.

Intimem-se para o integral cumprimento desta decisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão para o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca de São Paulo.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100
AUTOR: TULIA ANDREA GENNARI MALENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por TULIA ANDREIA GENNARI MALENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de carta de arrematação relativa ao imóvel indicado na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (doc. 2937017).

Em 16/10/2017 a autora pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Argumenta, em síntese, que os arrematantes do imóvel ajuizaram a inmissão na posse e que foi concedida medida liminar determinando a desocupação do bem pela autora.

A firma que está comprovado o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela de urgência, uma vez que a arrematação foi por preço vil, no total de R\$ 173.600,00 (cento e setenta e três mil e seiscentos reais), ao passo que o imóvel foi avaliado em R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, verifico o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Em maio de 2017 averbou-se a arrematação do bem pelos corréus (doc. 2851669 – pag. 3), extinguindo o contrato com da requerente com a CEF, motivo pelo qual o seu direito de regularizar o pagamento das prestações está, neste momento, prejudicado.

Conforme já mencionado, a questão da ausência de notificação para purgar a mora, essencial à idoneidade do procedimento de execução extrajudicial, será apurado no momento processual específico, vez que depende de prova.

Relativamente à alegação do preço vil, há indícios suficientes de que o lance que arrematou o imóvel oferecia preço vil.

O parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil vigente estipula que *“considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”*.

No caso dos autos, trata-se de imóvel localizado no bairro do Butantã, área nobre de São Paulo, com área total de 75,92m², o qual foi avaliado no montante de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) em agosto de 2017.

Há, portanto, indícios suficientes de que a arrematação ocorrida em 08 de fevereiro de 2017 se aperfeiçoou por preço vil, o que tornaria inválida a carta expedida e registrada na matrícula do imóvel. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. PREÇO VIL. LAUDO PRODUZIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a assinatura regular do auto, a arrematação somente pode ser invalidada se cabalmente demonstrada ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos § 1º c/c § 2º, art. 903 do Código de Processo Civil, in verbis: ‘Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação’.

II - A teor da norma supra, consta dos autos que a executada foi intimada tanto da avaliação, quanto da reavaliação, quedando-se inerte em ambas as ocasiões.

III - A reavaliação do oficial de justiça avaliador se presume válida, pois foi elaborada por auxiliar do juiz sem qualquer relação com as partes ou interesse na causa IV - Agravo desprovido.” (TRF 3, AI 00000484120174030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DIF3 08/06/2017).

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Entendo presente, igualmente, o *periculum in mora* na medida em que foi deferida tutela de urgência perante a Justiça Estadual determinando a intimação da autora para que desocupe o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias.

Enquanto a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da arrematação realizada em hasta pública promovida pela instituição financeira rê pendente de comprovação definitiva, entendo cabível o deferimento da tutela postulada como forma de resguardar os direitos da autora.

Diante de todo o exposto, reconsidero a decisão proferida em 10/10/2017 e **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender os efeitos da Carta de Arrematação Extrajudicial expedida em favor de Clecio Rocha e Silva e Ana Maria Fracassi de Mello Rocha e Silva relativamente ao imóvel objeto desta demanda, bem como os efeitos do seu registro na matrícula do bem nº 135.417. Os corréus deverão se abster de promover os demais atos de desocupação do imóvel até o julgamento final da demanda.

Intimem-se para o integral cumprimento desta decisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão para o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca de São Paulo.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-69.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por **UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** contra AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando a suspensão dos efeitos de resolução expedida pela ré.

Consta dos autos que a autora **grá** sociedade cooperativa que atuava na operação de planos de saúde – atividade regulada pela ANS-, tendo encerrado suas atividades em 27/03/2017, após decisão em Assembleia Geral Ordinária.

Posteriormente, as atividades operacionais foram desmembradas, passando a utilizar a denominação de Sociedade Cooperativa Cruzeiro – operadora de Planos de Saúde, que também foi dissolvida após decisão de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10/07/2017. Nessa ocasião, foram designados como liquidantes ordinários os Srs. Severino José da Silva Biondi e Reginaldo Ferreira Lima Filho, que cientificaram a ANS.

Relata que, em 16/10/2017, foi surpreendida com os termos da Resolução Operacional ANS nº 2.220 – DOU 16/10/2017- decretando a liquidação extrajudicial autora, designando liquidante extrajudicial e, por fim, lacrando a Cooperativa.

Sustenta que a intervenção da ANS constituiu-se em ato ilegal e abusivo, vez que a Agência Reguladora teria extrapolado seu poder fiscalizatório.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, em sede de cognição prévia, não vislumbro a probabilidade do direito do requerente.

O pedido basicamente se fundamenta na ilegalidade do ato administrativo que resultou na edição da Resolução Operacional ANS nº 2.220 – DOU 16/10/2017.

Ainda que o autor relate não ter sido notificado do processo administrativo nº 33910.012086/2017-66, que fundamentou a expedição da Resolução enfrentada, não foi juntado nos autos cópia do processo ou outro documento para suportar a alegação de nulidade.

Ademais, a ANS, como autarquia federal reguladora responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil, goza de presunção de legitimidade na expedição de seus atos regulatórios e, a priori, a expedição da Resolução fustigada decorre justamente dessa atividade regulatória. Não há efetiva demonstração de sua ilegalidade. Por fim, observo da Resolução RO 2.220 destaca a delicada saúde financeira da Cooperativa o que, nas próprias palavras do autor, são reais; ou seja, em princípio, a ANS agiu com base na realizada e dentro do escopo de sua competência.

Pelo exposto, **ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação posterior.**

Intime-se a ANS para juntar nestes autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco), cópia do processo administrativo nº 33910.012086/2017-66. Após, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido da tutela.

Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69/2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-34.1995.403.6100 (95.0000204-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

CERTIFICO que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0045771-88.1995.403.6100 (95.0045771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027967-44.1994.403.6100 (94.0027967-1)) ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA FILIAL 1 X ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA FILIAL 2 X ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA FILIAL 3 X RIO PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X RIO PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA FILIAL 1 X ROVIPARK ESTACIONAMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CHC PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TECNIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0039760-67.2000.403.6100 (2000.61.00.039760-0) - CELIO TALIARIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0011387-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011387-4) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ABSA-CARTUGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0006045-29.2003.403.6100 (2003.61.00.006045-0) - AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020242-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020242-9) - PAIVA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0016728-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016728-8) - WANIA FRANCISCA CESAR RIBEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0018030-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018030-7) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0005305-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005305-3) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0008048-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008048-6) - ARISTIDES DA SILVA X ERCILIA DE LIMA VIEIRA X ESMERALDA MARTINO X LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS X PAULO SERGIO SERIBERTO X SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES X VANDA CAPORASSO HENRIQUE(SP12718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 259/275 - Manifestem-se os autores LUIZA GENI ALVES VASCONCELOS e ERCILIA DE LIMA VIEIRA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, e os demais autores acerca dos termos de adesão apresentados pela ré CEF.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a homologação dos acordos formalizados pelos autores ESMERALDA MARTINO, PAULO SÉRGIO SERIBERTO e ARISTIDES DA SILVA. No mesmo prazo, manifeste-se a autora VANDA CAPORASSO HENRIQUE que representa o espólio de LEVINIO HENRIQUE acerca da alegação da CEF, de que houve anterior recebimento dos créditos nos autos da ação ordinária nº 93.00046675 que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal. Após, voltem conclusos.Int.

0010731-20.2010.403.6100 - ALLAN FERREIRA DE SANTANA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0021668-89.2010.403.6100 - JOSE CAVALERI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 992 - Cientifique-se às partes acerca do pagamento da 7ª parcela do precatório, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Diante da PENHORA realizada no rosto dos autos em 1º lugar pelo Juízo da 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 640/641, oficie-se o Banco do BRASIL para que transfira o saldo total existente na conta judicial nº 1200131592413 (depósito fl. 992) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento das transferências já realizadas, qual seja, 2527.635.00055282-0 que já se encontra à disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais (CDA nº 80603060058-80) e atrelados à execução fiscal nº 2003.61.82.072830-7 (novo nº 0072830-18.2003.403.6182). Cumprida a ordem pelo Banco do Brasil, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, bem como, solicite ao Juízo Fiscal que informe o valor remanescente da penhora, uma vez que - com a presente transferência - já serão 7 (sete) transferências de valores. No mesmo prazo, indique a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor relativo ao destaque de honorários, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Sobrestado em Secretaria a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido. Intime-se ainda o representante legal da parte autora, para que informe se realizou o levantamento dos valores entregues no alvará nº 2634302, expedido em 05/04/2017, visto que a via liquidada do alvará ainda não retomou a esta Secretaria. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em decisão. Diante da expressa concordância manifestada pelos autores: SÍLVIO LUIS ZEN, TEREZINHA SELUTA ESTEVES e TOSHIMITSU YAMADA, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso II do artigo 924 do C.P.C. em face dos referidos autores. No tocante ao pedido formulado pelos autores SÉRGIO SUZUKI, SÍLVIA HELENA REIS DEMÉTRIO CORREA e TEREZINHA GOMES DE SOUZA, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem conclusos. Esclareço, ademais, para que não parem dívidas, que a execução principal quanto aos autores TEREZINHA GOMES DE SOUZA, SÍLVIA HELENA REIS DEMÉTRIO CORREA e SÉRGIO SUZUKI, foram extintas nos termos das decisões de fls. 296 e 321. I.C.

0017185-31.2001.403.6100 (2001.61.00.017185-7) - ADALBERTO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X ADALBERTO LOPES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente INSS (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 905,99 (novecentos e cinco reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/07/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.98: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio de transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl.96. I.C.

0026761-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026761-8) - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X ILDA ALVES BARRETO X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X SOLANGE TENORIO RAMONEDA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Face a juntada dos avalará liquidados, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que se aproprie do saldo total remanescente da conta judicial nº 0265.005.00715347-6 (guia à fl. 457) nos termos do despacho de fl. 498. Noticiada a apropriação dos valores, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Após, arquivem-se findo os autos. I.C.

0021256-37.2005.403.6100 (2005.61.00.021256-7) - NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente UNIÃO FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$12.094,24 (doze mil noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/06/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.180: Publique-se o despacho de fl.178. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 228 - Indefiro o pedido de desconto do montante a ser levantado pelo exequente, em face do decidido à fl. 226. Outrossim, defiro o pedido da CEF de apropriação dos valores. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que se aproprie da integralidade dos valores que permanecem depositados na conta judicial nº 0265.005.709941-2. Requeira a CEF, o que de direito, em face do trânsito em julgado da sentença. No silêncio e noticiada a apropriação dos valores, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e arquivem-se os autos. I.C.

0013086-66.2011.403.6100 - CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X CEAR LANCHES LTDA

Vistos em despacho. Com base no Princípio da Fungibilidade, recebo os Embargos à Execução tempestivamente opostos como Impugnação, sem efeito suspensivo. Regularize a executada/impugnante sua representação processual, apresentando procuração em via original, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado a representação processual, manifeste-se o credor acerca da Impugnação apresentada, em 15 (quinze) dias. Face a oposição de Impugnação, resta prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 154. I.C.

0016730-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-22.1996.403.6100 (96.0017281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRANCISCO SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELOS OLIVEIRA X NILSON LUIZ DONDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DONDA

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo aos executados. Intimem-se.

0013418-91.2015.403.6100 - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente UNIÃO FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$310,88 (trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/05/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.216: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio de transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl.214. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4) - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE SAO PAULO

Intimem-se as herdeiras de AFFONSO QUADROS (fls.1407/1411) para que juntem procurações originais, eis que aquelas juntadas às fls.1620 (MARIA DO CARMO RODRIGUES QUADROS) e fls.1621 (ANDREIA RODRIGUES QUADROS) são cópias simples. Intimem-se os herdeiros de FRANCISCO BARRANCO GIMENES (fls.1445/1453), sendo eles: LEONOR DE FALCO GIMENES (fls.1446/1447), BARBARA CRISTINA GIMENES (fls.1452/1453), LUZIA DE FALCO GIMENES (fls.1450/1451) e FATIMA DE FALCO GIMENES MEDEIROS (fls.1448/1449) para que juntem procurações originais. Intimem-se a herdeira FELICIA MARIA BARBOSA DA SILVA FOGAROLLI, herdeira de GERALDINA BARBOSA DA SILVA, para que junte via original da procuração de fls.1552 e declaração de fl.1553. Intimem-se os herdeiros de KATSUKO OGIHARA (fl.1503), sendo eles MARIZA MIEKO OGIHARA e LEONARDO KIMIO OGIHARA para que juntem procurações originais, eis que somente o herdeiro OSWALDO MIKIO OGIHARA a juntou à fl.1579.Prazo: 30 (trinta) dias. REGULARIZADOS, intime-se o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, representado pela PRF, para que informe se concorda com as HABILITAÇÕES indicadas pelo SINDICATO - SINASEFE, conforme dados abaixo indicados:1. Sra. LAURA DE AZEVEDO KUHN, herdeira de MARIA LUIZA DE AZEVEDO SCAVONE (fls.1377/1385 e fls.1660/1663);2. Sras. MARIA DO CARMO RODRIGUES QUADROS e ANDREIA RODRIGUES QUADROS, herdeiras de AFFONSO QUADROS (fls.1408/1411);3. Sras. HERBENE DE SOUSA LIMA BARROS (fl.1670) e MIRIAM RIBEIRO DE BARROS SHAW (fl.1671), herdeiras de ENOS RIBEIRO DE BARROS (fls.1436/1444);4. Srs. LEONOR DE FALCO GIMENES (fls.1446/1447), BARBARA CRISTINA GIMENES (fls.1452/1453), LUZIA DE FALCO GIMENES (fls.1450/1451) e FATIMA DE FALCO GIMENES MEDEIROS (fls.1448/1449), herdeiros de FRANCISCO BARRANCO GIMENES (fls.1445/1453);5. Srs. PEDRO ERNESTO BARBOSA DA SILVA (fls.1459, 1465, 1467, 1549/1551), FELICIA MARIA BARBOSA DA SILVA (fls.1455/1462), ANA GERALDINA BARBOSA DA SILVA BERTAGNON (fls.1461, 1554/1557) e DEMERVAL ANTONIO BARBOSA DA SILVA (fls.1457/1458 e 1558/1560), herdeiros de GERALDINA BARBOSA DA SILVA;6. Sra. NEUSA ALVES ASSENZA (fls.1474 e 1478), EDUARDO ALVES ASSENZA (fls.1476/1477), MARTA LUCIA ALVES ASSENZA (fls.1472/1472) e CLAUDIA ALVES ASSENZA (fls.1469/1471), herdeiros de GERALDO DE MELO ASSENZA (fl.1468), procuração às fls.1568/1571;7. Srs. CASSIO ARAUJO CHAMADOIRA (fls.1480/1483) e DANILO ARAUJO CHAMADOIRA (fls.1484/1486), herdeiros de JOÃO BATISTA NETO CHMADOIRA, procuração às fls.1572/1573;8. Sra. MARIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA (fls.1489/1490), ADRIANA APARECIDA CASSIMIRO DA SILVA (fls.1498/1500), ADRIANO CASSIMIRO DA SILVA (fls.1494/1495), JUSSARA CASSIMIRO DA SILVA (fls.1496/1497) e KATIA CASSIMIRO DA SILVA SANTANA (fls.1491/1493), herdeiros de JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA (fl.1487), procurações às fls.1561/1567;9. Srs. OSWALDO MIKIO OGIHARA (fls. 1508/1511), MARIZA MIEKO OGIHARA (fls.1513/1514) e LEONARDO KIMIO OGIHARA (fls.1505/1507), herdeiros de KATSUKO OGIHARA (fl.1503); e 10. Srs. ZULMIRA SILVA DE OLIVEIRA (fls.1428, 1599/1600), MARTA HELENA OLIVEIRA SANTANA (fls. 1426, 1601/1603), CARLOS JORGE DE OLIVEIRA (fls.1606/1609), LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (fls.1610/1613) e MARIA HELENA DE OLIVEIRA (fls.1614/1616), herdeiros de DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA (fls.1595).Caso não haja oposição pela PRF, remetam-se ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados.Ademais, DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias para que o SINDICATO regularize a representação processual visando realizar a HABILITAÇÃO dos herdeiros de ADELITO DE JESUS (fls.1398/1406), ALICE KOLACHINSKY BRANDÃO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO (fls.1412/1417), CARLOS PINTO, CLAUDIO JUSTINO LA MACCHIA, DALCIR MARTOS AVANTE (fls.1418/1425), MARCO AURELIO VIEIRA PAIS, OLIVER GOMES DA CUNHA e ELZA CUNHA DE VINCENZO, conforme planilha de fl.1547.I.C.

0001163-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001163-4) - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.394/395: Dê-se vista à exequente sobre o documento juntado pela executada União Federal, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da Impugnação à Execução apresentada pela executada às fls.389/393.Int. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920, WILIAN OLIVEIRA ROCHA - SP319161
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - GO32300

DESPACHO

1. Oficie-se à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Unidade de Farmácia Vila Mariana (componente especializado da assistência farmacêutica – CEAF, no endereço constante do id 950476 (Av. Dr. Altino Arantes, nº 1344, Vila Clementino), para que esclareça e informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da descontinuidade no fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR 400 mg e DECLATASVIR 60 mg, solicitados pelo ora autor (ABDIAS ARAÚJO TEIXEIRA JUNIOR) em 1º/12/2016. Segundo a parte autora, a quantidade fornecida foi suficiente para apenas 1 (um mês), quando, no seu caso, há recomendação médica para uso pelo período de 24 (vinte e quatro) semanas. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int., com urgência.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012316-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por *Telefônica Brasil S/A* em face da *Agência Nacional de Telecomunicações -ANATEL*, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND, não inclusão do nome no CADIN.

A parte autora ofertou Seguro Garantia. Citada, a ANATEL apresentou manifestação não aceitando a garantia ofertada tendo em vista a ausência do necessário contrato de resseguro, muito embora o valor garantido seja suficiente para garantia do débito (ID 2658697).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020069-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por *NEOBPO Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia S/A* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual “a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação processual tendo em vista que a representação em Juízo, nos termos do art. 25, letra “c” c/c art. 31, §3º, do Estatuto Social, compete ao Diretor-Presidente em conjunto com outro Diretor. O instrumento de procuração foi subscrito por Ana Alice L. Gasparini (Diretora de Desenvolvimento Humano e Organizacional) e Adriano M. Monte (Diretor de Operações e Clientes e Diretor Administrativo e Financeiro). Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação da CEF, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Enfatizo que a análise jurídica em casos como o presente dependem de previsão normativa ou contratual que ampare o procedimento pretendido, notadamente se a há outro procedimento com cobertura. Por certo que o próprio procedimento pretendido deve atender às exigências de eficácia comprovada dentro de padrões admissíveis e aplicáveis ao segmento.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação da CEF, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Enfatizo que a análise jurídica em casos como o presente dependem de previsão normativa ou contratual que ampare o procedimento pretendido, notadamente se a há outro procedimento com cobertura. Por certo que o próprio procedimento pretendido deve atender às exigências de eficácia comprovada dentro de padrões admissíveis e aplicáveis ao segmento.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 1680375 e 1680378 como emenda da inicial (pagamento das custas judiciais).

Quanto ao legítimo passivo para as lides tributárias, particularmente acredíto que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação, vale dizer, sujeito ativo na relação jurídica tributária), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação.

A destinação constitucional ou legal do produto da arrecadação também não se mostra relevante para a definição da legitimação processual passiva em ações de natureza tributária (centrada na relação sujeito ativo/sujeito passivo), porque esse tema avança para o âmbito distinto do Direito Tributário. É da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária ativa e passiva).

Firmada a legitimação processual passiva, a representação processual do ente estatal é feita pela instituição devidamente investida nessa tarefa (em regra, procuradoria vinculada à advocacia pública ou advocacia privada contratada).

Nessa perspectiva, cuidando ações judiciais questionando contribuições previdenciárias tributárias e seus adicionais (especialmente as descritas na Lei 8.212/1991), a União Federal deve figurar no polo passivo por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para essas exações (ou seja, é o sujeito ativo dessa obrigação tributária), mesmo para ações ajuizadas antes dessa lei de 2007. A representação processual da União, nesses temas, é feita pela Procuradoria Geral Federal, nos moldes de vários atos normativos (dentre eles, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009).

No que concerne à incidência tributária a título de salário-educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE teve capacidade tributária ativa por força de vários preceitos normativos (dentre eles o art. 2º do Decreto-Lei 1.422/1975, o art. 5º e o art. 6º do Decreto 76.923/1975 e o art. 5º do Decreto 87.043/1982, o art. 15 da Lei 9.424/1996 e o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Lei 9.766/1998). Porém, com a edição do art. 2º, do art. 3º, do art. 16 e do art. 23, todos da Lei 11.457/2007, desde meados de 2007, as contribuições a título de salário-educação passaram para a capacidade tributária ativa da União, tomando-se sua a dívida ativa correspondente cuja representação processual foi também confiada para a Procuradoria Geral Federal. Assim, em princípio não se faria necessária a inclusão do FNDE no polo passivo desta ação, uma vez que cabe à União Federal tanto a capacidade tributária ativa quanto a representação processual desse Fundo.

No que tange às demais contribuições tributárias (em suas diversas espécies) incidentes sobre a remunerações pagas (especialmente “folha de pagamentos”) mas destinadas a diversas entidades e fundos (incluindo contribuições ao INCR, SESC, SENAC, e SEBRAE), o art. 2º e o art. 3º, ambos da Lei 11.457/2007, igualmente confiaram à União Federal a capacidade tributária ativa para essas exações. No art. 16, *caput* e § 7º da Lei 11.457/2007 contam expressamente, que o débito original e seus acréscimos (incluindo multas) das contribuições previdenciárias e das contribuições tributárias devidas a terceiros (descritas no art. 2º e no art. 3º dessa mesma Lei 11.457/2007) constituem dívida ativa da União Federal, embora sem modificar a destinação legal do produto da arrecadação (pois tais verbas são destinadas a esses institutos e serviços nacionais), vale dizer, resta confiada à União a capacidade tributária ativa dessas exações, aspecto que justifica a inclusão desse ente estatal no polo passivo de ações judiciais que questionam esses tributos. Sobre a representação processual, a Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal 457, de 08/05/2009 e demais aplicáveis trazem ampla lista de autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria Geral Federal (incluindo INSS, INCR e FNDE, embora não constem algumas entidades como SESC, SENAC e SEBRAE), sendo que Ordens de Serviço do Procurador Geral Federal (tais como a 01/2008 e 01/2010) autorizam procuradores federais arguir desinteresse do FNDE e do INCR em integrar ações tributárias nas quais se mostre suficiente e adequada a defesa feita pela União representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Disso tudo resulta, em minha opinião, que apenas a União Federal deve figurar no polo passivo nas ações tributárias que versam sobre contribuições tributárias incidentes sobre a remuneração ou “folha de pagamentos”, porque é esse ente estatal que detém capacidade tributária ativa e se revela como sujeito ativo da relação jurídica tributária, embora o produto da arrecadação seja destinado a outras entidades (excluída a parcela que cabe à União exatamente por esse trabalho se sujeição ativa). Assim, não haveria que se falar em litisconsórcio passivo necessário com essas outras instituições e fundos desprovidos de capacidade tributária ativa, mesmo sendo eles os destinatários da principal proporção do montante arrecadado.

Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido, afirmando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCR, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União. Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007.

A esse propósito, note-se o julgado pelo ESTJ, no REsp 1514187 / SE

(RECURSO ESPECIAL 2015/0016546-9), REf. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., De 07/04/2015: *“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal. V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCR, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). VII. Sobre o aventado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano, na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ. XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal. XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante. XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante.”.*

Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização do polo passivo diante da necessidade de inclusão dos litisconsortes necessários.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2017 151/396

Expediente Nº 9971

MONITORIA

0015837-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

Fls. 219/260: Vista à parte Ré para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAYS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOÃO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ)

Ciência à coautora NEIDE SUTEKAS, herdeira de EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO e devidamente habilitada nos autos à fl. 1631, do ofício de fl. 1672, requerendo o que de direito, em vista das regras estabelecidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.463/2007. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025095-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025095-2) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Vistos, etc... Fls. 786/787: À vista do trânsito em julgado, certificado às fls. 785, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Anote a Secretária a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença. Com relação à petição de fls. 754/758, indefiro. Considerando-se a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835, I do CPC, e a oposição da União ao pedido de levantamento às fls. 788, determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União, devendo a Secretária expedir ofício para a Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Comunique a Secretária esta decisão nos autos das execuções fiscais mencionadas às fls. 755. Int. Cumpra-se.

0016068-19.2012.403.6100 - GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ODAIR ALAUNES BROTTTO(SP326955 - ODAIR ALAUNES BROTTTO)

Converto o julgamento em diligência. A prova da cientificação da renúncia do advogado ao outorgante deve ser inequívoca. Desse modo, o envio de mensagem de renúncia por meio de correio eletrônico/email (fl. 149) sem qualquer prova a corroborar que o destinatário, de fato, a recebeu e está ciente de seu teor é insuficiente para produzir os efeitos pretendidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. COMUNICAÇÃO POR MEIO DE MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE DA RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - A prova da cientificação da renúncia do advogado ao outorgante deve ser inequívoca. O envio de mensagem de renúncia por meio de correio eletrônico (e-mail), sem qualquer prova a corroborar que o destinatário (outorgante), de fato, a recebeu e está ciente de seu teor é insuficiente para produzir os efeitos pretendidos. II - Insuficiência da fundamentação da sentença recorrida que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência da capacidade postulatória da impetrante, ante a não nomeação de novo advogado. III - Sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão. IV - Apelação provida. (TRF3, Quarta Turma. AMS nº 00133012320034036100. Rel. Des. Fed. Alda Bastos. São Paulo, 30 de outubro de 2014) De outra parte, a intimação judicial não teve o condão de suprir o dever do renunciante, na medida em que o autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial (fl. 307). Por isso, determino que o advogado constituído nos autos (fl. 18) comprove a ciência inequívoca do autor acerca de sua renúncia, sob pena de prosseguir na representação do seu mandante até o final da ação. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 180/181: Diga a CEF em 10 (dez) dias. Int.

0033231-20.2014.403.6301 - THAISA SENO GONCALVES(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOL MODOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Determino, com filcro no artigo 139, IX, CPC, que a autora retifique o polo passivo da ação, incluindo os sacadores das duplicatas protestadas, cuja indicação se encontra às fls. 11/16 dos autos, bem como promova a sua citação para apresentar defesa. Prazo: 10 (dez) dias.

0010226-19.2016.403.6100 - VANESSA FELIX DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012779-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-09.2014.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de julgar o presente feito, indispensável se faz o desarquivamento e o apensamento a estes autos da Execução nº 0004935-09.2014.403.6100. Cumprida a determinação acima pela Secretária, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNES NA TABUA RESTAURANTE LTDA - EPP X EDSON GARCIA PERES

Promova a CEF a retirada dos originais de fls. 10/15, conforme já deferido em despacho de fls. 177. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003061-52.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 361: À vista do tempo já transcorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0019850-29.2015.403.6100 - JOSE SILVA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 96: Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012841-79.2016.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0014452-67.2016.403.6100 - JOICE GOMES CAVALCANTE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 78: Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022130-36.2016.403.6100 - ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - EPP X CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0023882-43.2016.403.6100 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E RJ052839 - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0025273-33.2016.403.6100 - SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que em sua manifestação sobre os embargos de fls. 155/158, às fls. 164/165, a União pede que a petição seja recebida como embargos de declaração, e uma vez que são tempestivos, determino vista à impetrante nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Int.

0025511-52.2016.403.6100 - SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA X WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0002228-63.2017.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028775-20.1992.403.6100 (92.0028775-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) PAULO ROSVAL COSTA X SUPERMERCADO MARCON LTDA X JOAO B MARCON & FILHOS LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente da expedição de certidão de inteiro teor, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014744-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-23.2012.403.6100) JOSE WILSON DOS SANTOS (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 155: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226926-49.1980.403.6100 (00.0226926-0) - FRANCISCO GOMES SANTANA (SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO GOMES SANTANA X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 268/271: Diante da comprovação do falecimento do autor FRANCISCO GOMES SANTANA (fl. 141) e dos documentos de fls. 269/271, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros PEDRO GOMES DE SANTANA, ODETE GOMES TEIXEIRA, ANDERSON PORFÍRIO DE SANTANA e ANDENILSON PORFÍRIO DE SANTANA, nos termos dos artigos 689 e 691, primeira parte, do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos referidos herdeiros no polo ativo da ação. Intime-se a União Federal para os fins dos artigos 534 e seguintes do CPC, em vista da quantia apresentada às fls. 249/253.

Expediente Nº 9987

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, referente à coexecutada Maria de Fatima Ferreira de Sousa (fls. 422), no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se a 1ª parte do despacho de fls. 419. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER (SP186014 - AMAURY VILLACA SCAGLIONE)

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 171, procedendo-se a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para que se manifeste, inclusive, quanto ao interesse no valor bloqueado através do sistema BACENJUD, conforme extrato juntado às fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000864-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Diante do tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema BACENJUD, visando o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requiera o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020568-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO" e não do "PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social que comprove os poderes de representação da sociedade em juízo do outorgante da procuração (ID nº 3128373).

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006662-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja reconhecida a ilegalidade e cancelada a consolidação de ofício pretendida pela autoridade coatora através dos processos administrativos ns.º 16152.720022/2017-42 e 18208.001.231/2011-31, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A União Federal requereu o seu ingresso no feito. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 1860701).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 1860701). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.

Ao SEDI para as inclusões necessárias.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020660-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LM FLOR DE LIS BLOU E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 3139185), haja vista tratarem de partes e objetos diversos do discutido nesta ação.

3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

4. Com o integral cumprimento do item "3", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1127502), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOSPITAL BANDEIRANTES S/A e HOSPITAL LEFORTE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1560553), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7.º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Cármen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, E1 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Detemino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da inscrição do nome da parte impetrante nos cadastros de inadimplentes. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOSPITAL BANDEIRANTES S/A e HOSPITAL LEFORTE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1560553), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da inscrição do nome da parte impetrante nos cadastros de inadimplentes. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.º

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMPA MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SAMPÁ MOTORS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1603032), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DPKS COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1442908), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*finis boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ZEON REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1297055), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPPY BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAPPY BOOK – COMERCIO DE LIVROS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO – DCVA, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – I2NFRAERO, Sr. Alisson Vinício Freitas Silva, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico n.012/LCSP/SBSP/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à suspensão do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que, após ter apresentado a melhor proposta, foi desclassificada por não cumprir o disposto na cláusula 16.1.3 do edital.

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, praticado como pregoeiro da licitação, modalidade pregão nº 012/LCSP/SBSP/2017, promovido pela Infraero Aeroportos, tendo por objeto “a concessão do uso de área destinada à exploração comercial de livraria localizada no aeroporto de São Paulo – Congonhas”, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias.

O órgão julgador das propostas desclassificou a parte impetrante, sob o fundamento de que esta descumpriu regra clara do edital do certame, constatando-se a ausência de comprovante de garantia contratual e, portanto, em desacordo com o disposto na cláusula 16.1.3 do edital.

Vale dizer: o impetrante desobedeceu – e não nega – comando constante do edital, não havendo outra opção senão desclassificá-lo por infringência ao princípio que impõe a vinculação das partes contraentes às regras editalícias, ainda mais porque, no presente caso, encontram-se em harmonia com o princípio da razoabilidade.

Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o imóvel objeto dos autos está localizado em Taubaté, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação perante este Juízo.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP sob o nº 366.692, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o imóvel objeto dos autos está localizado em Taubaté, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação perante este Juízo.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP sob o nº 366.692, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019932-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores deferidos no pedido PER/DCOMP n.º 25343.52087, no prazo máximo de 10 dias, vez que extrapolou o prazo legal, sob pena de abuso de poder e violação de dever, nos termos do art. 92, I, "a" do CP, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de pedido de restituição diverso.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora formulou pedido de análise de eventuais créditos a que tem direito através do sistema PER/DCOMP 6.0 da Receita Federal, para verificação de eventual crédito no valor de R\$775.250,24, o qual recebeu o protocolo de nº 3799447301. Referido pedido PER/DCOMP foi deferido, fazendo jus ao pagamento, contudo, afirma que, após o transcurso do prazo de um ano, não obteve êxito em restituir os valores.

No caso em apreço, a questão atinente ao cumprimento dos requisitos constantes da Portaria MF nº 348/2010 compete à Administração, de modo que não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa neste mister.

Nesse sentido, à toda evidência compete à Administração a verificação do preenchimento, pela parte interessada, das condições estabelecidas pela Portaria objeto destes autos.

No que se refere à atualização pretendida, ressalto que, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos insertos no comando legal, o ressarcimento do crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRAZO ANÁLISE RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

-A r. sentença a quo, em razão da continência apontada, restringiu o afastamento de compensação de ofício dos créditos aferidos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, excluindo-se deste comando os débitos VINCENDOS e incluídos em parcelamento, em consonância com o tema debatido e objeto do MS nº 0000572-55.2014.4.03.6107.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). -O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito:

-No caso de decisão administrativa favorável a impetrante, o ressarcimento do crédito deferido deverá ser atualizado com base na Taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes em que dispõe o art. 39, §4º da Lei 9.250/95 (AARESP 201401659812, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, dje data 26/05/2015). -Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00014625720154036107

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362157, DJF 3 05/10/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaque).

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A este teor, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da **legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa**". 2. Observou o acórdão que "O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito". 3. Destacou-se que "o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento". 4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem. 5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaquei).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, tendo em vista o já determinado na decisão administrativa respeitante ao PER/DCOMP n.º 25343.52087 após à análise conclusiva do pedido administrativo efetuado, determinar que a parte ré, em caso de verificação do preenchimento dos requisitos da Portaria MF 348/2010, adote as providências necessárias para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através do pedido objeto do presente feito, com atualização pela taxa Selic, segundo a disponibilidade orçamentária pertinente. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Cite-se e intím-se.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020769-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO ELOY MARCONE FERREIRA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502082-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO WAGNER DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10967

PROCEDIMENTO COMUM

0038184-25.1989.403.6100 (89.0038184-9) - IRENE PAULINO X GERALDO EURIPEDES DE MENEZES FILHO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP095235 - ANA MARIA FALCONE E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 328/328. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0018915-87.1995.403.6100 (95.0018915-1) - CAMILO VAZ FERREIRA X LUIZ SIDONIO CORREIA X JOSE LUIZ CORREIA X SUELY DE FATIMA CORREIA X OPHELIA SENIGAGLIA X EVARISTO SINIGAGLIA X EVARISTO WAGNER SENIGALIA X ELIZABETH SENIGALIA X OLGA SINIGAGLIA X ANTONIO CESAR SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X DAGOBERTO SINIGAGLIA X DENILSON SINIGAGLIA X DIVALDO SINIGAGLIA X DALTON SINIGAGLIA X DAGMAR SINIGAGLIA X DENISE SINIGAGLIA X JOSE DIOGO(SP015678 - ION PLENS E SP148265 - JOSE FERRAZ RAIOLA PEDACE E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000163-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000163-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO S/A X BATAVIA S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULLO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019925-34.2016.403.6100 - CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA E SP179597 - HELENA MITTE NUMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CLEUCE FERRAZ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação das inscrições ns. 80.1.09.026612-81, 80.1.11.034691-16, 80.1.12.038801-36 e 80.1.14.022189-05, bem como o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria em virtude de ser portadora de moléstia grave (LER/DORT - CID m791 e m658), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/104). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 109/111), oportunidade em que foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão proferida deu provimento ao recurso (fls. 119/128 e 169/171). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 130/151). Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 152 e 175).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESRejeito a alegação da parte ré quanto à ausência de interesse de agir da parte autor, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0014342-21.2013.4.03.6182.Ora, os embargos à execução não constituem o único meio de se insurgir contra o fisco judicialmente, uma vez que o contribuinte pode se valer, na via ordinária, das ações declaratórias e anulatórias. Ademais, como sabido, os embargos ordinariamente ensejam maior ônus ao contribuinte, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, há necessidade de oferta de garantia para o seu devido processamento.Neste sentido, destaco:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO A RESPEITO DE DÉBITOS EM EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO E. STJ. (...) 3. Inexiste óbice legal à propositura de demanda diversa dos embargos do devedor com a finalidade de questionar judicialmente a dívida ativa cobrada, ainda que exista execução fiscal já ajuizada. 4. Não há falar em inadequação da via eleita pelo Autor, pois se encontra pacificado, no âmbito do E. STJ, o entendimento de que é possível discutir a dívida fiscal mediante ação anulatória de débito. 5. Precedentes: STJ, REsp 1316871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 31.488/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011; AG 2019.02.01.001112-8, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, DJE02.10.2014; TRF4, AC 0013810-49.2012.404.9999, P rimeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 16/10/2013. 6. Apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 00005757 320134025104, DJ 10/07/2015, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham).II - DO MÉRITO A parte autora objetiva a anulação das inscrições ns. 80.1.09.026612-81, 80.1.11.034691-16, 80.1.12.038801-36 e 80.1.14.022189-05 e o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria em virtude de ser portadora de moléstia grave (LER/DORT - CID m791 e m658).As questões relativas a pretensão da parte autora já foi apreciada pela Desembargador Federal Maril Marques, quando da análise do agravo de instrumento nº 0018869-30.2016.4.03.0000/SP, cujos fundamentos adoto como razões para decidir, os quais transcrevo a seguir:Da leitura da inicial da ação ordinária, constata-se que a ora agravante foi aposentada em 2004, por tempo de serviço.Explica que, antes de se aposentar, ficou afastada por tendinite no ombro, decorrente de moléstia profissional, diagnosticada em 07/2000, conforme consta no laudo pericial de 18.06.2012.Afirma que, diante do aumento de seus gastos com remédios e consultas médicas atribuídas à doença, deixou de recolher o imposto de renda pessoa física, de acordo com os extratos de IRPF dos exercícios de 2005 a 2011.Em análise aos documentos acostados aos autos, constata-se que, de fato, a agravante foi aposentada em 17.01.2004, por tempo de contribuição (fls. 26/27).Quanto ao referido laudo, depende-se que foi atestada, em 18.06.2012, a existência de moléstia profissional - LER-DORT e consignado o seguinte (fls. 28)...Trabalhou desde 1976 em serviços bancários com movimentos repetitivos e em 1995 começou a sentir dor em MSD com... em 2000 e desde então vem tendo dor e diminuição de força muscular em.....Existe nexo causal como tipo de trabalho e a patologia apresentada na anamnese...Denais disso, o referido laudo, expressamente, informa que a doença não é passível de controle.A Lei nº 7.713/88, no artigo 6º, XIV, declara que:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma...A referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber, que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.No sentido exposto, a jurisprudência desta Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. 1. A Lei nº 7.713/88, estabelece, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Remessa ofício e apelação às quais se nega provimento. (TRF3 - AMS 00049469520154036102 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - j. 08/09/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO REX 566.621. APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO TUTELA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (REX 566621). Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. O controle da moléstia não configura impedimento para a concessão da não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adocentado ou recolhido a hospital. Jurisprudência nesse sentido. Tendo em vista que o autor possui idade avançada (86 anos) e comprovado o preenchimento da hipótese de isenção tributária no caso concreto, bem como a necessidade atual dos recursos para seu tratamento médico, antecipo a tutela para autorizar a suspensão da cobrança de Imposto de Renda sobre a aposentadoria paga ao autor, e determino a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento urgente do ora determinado. A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção. Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. Em face da procedência do pedido autor, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Apelação a que se dá provimento.(TRF3 - AC 00065347820084036104 - Rel. MÔNICA NOBRE - Quarta Turma - J. 04/12/2014 -e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014)Cabe ressaltar que a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.Assim, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, sinais de persistência ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.Portanto, considerando que o laudo médico pericial, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, de fls. 28, atesta que a recorrente é portadora de moléstia profissional, deve ser reformada a decisão agravada, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Especificamente, quanto ao caso apresentado aos autos, calha transcrever o referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL INCAPACITANTE (LER/DORT). CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.0.1. Da análise dos autos, extrai-se que a incapacidade do autor é decorrente de doença profissional LER/DORT - Lesão de Esforços Repetitivos/Distúrbios Ortomoculares Relacionada ao Trabalho, oriunda da atividade exercida como operador de caixa do Banco do Brasil, demonstrada por meio de exames clínicos e atestados médicos acostados aos autos (veja-se a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, fls. 53). O autor, inclusive, foi submetido ao Programa de Reabilitação Profissional do INSS, porém não obteve qualquer êxito nas tentativas de recuperação.2. Conforme restou claro na sentença, a causa incapacitante é anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o autor, nessa época (antes da concessão do referido benefício), já reunia os requisitos para auferir a aposentadoria por invalidez, pois estava totalmente incapacitado para as suas atividades profissionais, sem qualquer chance de reabilitação. Logo, mostra-se incensurável a sentença que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, nos termos do decisum recorrido.3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus desnecessário sobre a parte contrária. Nesse contexto, entendendo que o valor fixado (R\$1.000,00) mostra-se razoável e compatível com a natureza da causa, razão por que não merecem acolhimento os recursos (apelação e adesivo) aviados pelas partes.4. Apelações e recurso adesivo improvidos.(TRF5 - AC 523728, relator Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJE 28.06.2012).Por fim, anoto que, como a presente ação foi proposta em 12/09/2016, ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é certo que o prazo prescricional para a autora postular o recebimento de valores indevidamente retidos a título de IRPF é o de 5 anos, a contar de cada pagamento (retenção) nos termos do referido Diploma Legal.Via de consequência, impõe-se reconhecer que o direito da autora em postular o recebimento dos valores do IRPF pagos anteriormente à competência do mês setembro do ano de 2011, encontra-se fulminado pela prescrição.III - DO DISPOSITIVOIsto posto:RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, do direito da autora em postular o recebimento dos valores pagos a título de IRPF pagos anteriormente à competência do mês setembro do ano de 2011.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) em seu benefício de aposentadoria, de acordo com termos acima explicitados, restando desconstituídas as inscrições ns. 80.1.09.026612-81, 80.1.11.034691-16, 80.1.12.038801-36 e 80.1.14.022189-05. Também reconheço o direito da parte autora de restituir as quantias recolhidas a esse título, com acréscimo de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá, porém, por intermédio da Receita Federal do Brasil, retificar e processar de ofício a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física da autora, de acordo com o disposto nesta sentença, e caso seja apurada eventual diferença a favor da autora, restituir-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, abatendo eventuais valores já restituídos e observada a prescrição quinquenal. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC).Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017789-98.2015.403.6100 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S(A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 113: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório, pelo período de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034560-89.1994.403.6100 (94.0034560-7) - HYSTER BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0007599-09.1997.403.6100 (97.0007599-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do desarmamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Diga a parte impetrante, no prazo acima assinalado, se concorda com os termos da petição de fls. 521/536. Em havendo concordância, oficie-se à CEF determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, nos termos requeridos, devendo a instituição financeira informar a este juízo o saldo remanescente atualizado. Intime-se.

0016267-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016267-0) - MCM SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 617: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar a juntada da cópia da guia de depósito uma vez que, embora autorizado à fl. 439, não consta nos autos a comprovação da sua efetivação. Intime-se.

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 1457/1458: Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte agravante/impetrada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual andamento do AI 0020597-09.2016.4.03.0000. Intime-se.

0032099-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032099-3) - ALVARO LAZZARINI JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002717-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 85. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 10970

PROCEDIMENTO COMUM

0034426-62.1994.403.6100 (94.0034426-0) - ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se o autor sobre a devolução pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Ofício requisitório nº 2017.0026185 (fls. 570/572). Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo, o pagamento dos Ofícios precatórios expedidos às fls. 554/556. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020752-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO FERREIRA MENDES

Fls. 59/61: Tendo em vista que a patrona signatária da petição de fls. 59 não se encontra constituída nos autos, providencie a exequente a regularização de sua representação processual ou, alternativamente, ratifique o pedido de extinção na forma devida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021189-92.1993.403.6100 (93.0021189-7) - BANCO ITAU BBA S/A. X BANCO ITAU CRED FINANCIAMENTOS S/A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S/A. X ITAU BBA TRADING S/A. X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 871, dando-se vista à parte impetrante. (Prazo: 30 dias). Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarmamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012185-59.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fl. 424: Anote-se. 2. Ante o recurso de apelação interposto às fls. 403/422, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0014031-77.2016.403.6100 - LEON BERNABE PIROLA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Uma vez que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União e que não houve vista pessoal da sentença de fls. 59/62, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 70.2. Ante o recurso de apelação interposto às fls. 75/85, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0025341-80.2016.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.(SP328944 - DANIEL ANDRE SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 120, dando-se vista ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007040-58.2016.403.6109 - FERNANDO RAMOS SOUZA(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI E SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Defiro a devolução do prazo requerida à fl. 169, nos termos do artigo 183, caput, do CPC. Assim sendo, intime-se novamente a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Após, em razão da ciência do MPF (fl. 168), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000299-92.2017.403.6100 - DINA DOS SANTOS NERES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0002244-17.2017.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do AI 5015981-66.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão de fls. 111/115 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida. Diante da manifestação ministerial de fl. 138, venham conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0446817-04.1982.403.6100 (00.0446817-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X PEDRO SEREIA CACHATORE X LUIZ CAMPOS SILVA(SP033653 - WALTER PERGENTINO CAPPATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMPOS SILVA

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União Federal a fl. 121 no prosseguimento da execução arquivem-se os autos. Intime-se.

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANC SARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANC SARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 943/947: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

Fls. 392-v: Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias.Com o retorno, tomem os autos conclusos com urgência.Int.

Expediente Nº 10971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020158-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO ALVES DA SILVA

Fls. 78: Indefero o pedido, posto que descabido na presente fase processual.Cumpra a autora a determinação de fls. 76/77, no prazo de 5 (cinco) dias.Na inércia, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

0021370-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SANTOS BASTOS

Fls. 48: Defiro prazo suplementar, nos termos requeridos.Com o seu decurso, na inércia da autora, venham conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

0005288-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILIA MOREIRA GARCEZ SECALI

Fls. 58: Preliminarmente, cumpra-se decisão de fls. 57. Após, cite-se a ré nos endereços encontrados, bem como no endereço indicado às fls. 58.Int.

0017686-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO BATISTA DOS REIS

Fls. 52: Tendo em vista o resultado inconclusivo asseverado pela certidão de fls. 45, indefiro, ao menos por ora, novo pedido de diligência.Assim, preliminarmente, justifique a autora a indicação do endereço apontado às fls. 52, para que, com isso, sejam evitadas providências desnecessárias. Deverá a autora, ainda, manifestar-se acerca da sobre dita certidão, certo que, caso solicite a refação da diligência ali referida, deverá indicar antecipadamente o depositário e quaisquer outros dados necessários ao seu cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido.Na inércia da parte autora, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

DESAPROPRIACAO

0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

Fls. 570: Defiro a vista fora do cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tomem os autos conclusos para cumprimento da parte final da decisão de fls. 566.Int.

MONITORIA

0009743-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA - ME(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Fls. 85/87: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 88/89: O feito já se encontra extinto, dada a homologação do acordo, às fls. 82, de forma que o pedido não procede.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606932-47.1992.403.6100 (92.0606932-2) - MANOEL ANTONIO PORTA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Espeçam-se, com urgência, Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, sendo R\$ 3.350,70 referente ao valor da condenação mais custas e R\$ 301,89 referente a honorários advocatícios, devendo nos mesmos serem indicados o nome da Advogada Dra. Debora Cristina Anibal, conforme requerido às fls. 197, observando-se a procuração de fls. 185. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016019-85.2006.403.6100 (2006.61.00.016019-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710996-45.1991.403.6100 (91.0710996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 73.

MANDADO DE SEGURANCA

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 95 do CPC.2. Após, tendo em vista as manifestações de fls. 1270/1272 e 1301, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1352/1354: anote-se a interposição pelos impetrantes do agravo de instrumento n.º 5019247-61.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região.Mantenho a decisão de fls. 1344/1347 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência ao co-impetrante FRANCISCO ANTONIO AIDAR da informação juntada à fl. 1370. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 1356.Intime-se.

0009616-61.2010.403.6100 - GERALDA FERREIRA ALVES NETO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Para a expedição de ofício precatório, a parte interessada, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício(a) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, data de nascimento, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como discriminação dos honorários sucumbenciais dos contratuais, se houver); e b) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 28, parágrafo 3º, da mencionada Resolução); ec) caso o assunto da ação seja relacionado a servidor público civil deve ser informado, o valor do PSS a ser retido, se houver, lembrando que esse valor não deve ser deduzido e nem acrescido ao valor principal.Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)Com o cumprimento dos itens acima espeçam-se o ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022299-87.1997.403.6100 (97.0022299-3) - VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA

Fls. 213: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 214), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0016024-10.2006.403.6100 (2006.61.00.016024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710996-45.1991.403.6100 (91.0710996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA

Fls. 214: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 215), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0024962-57.2007.403.6100 (2007.61.00.024962-9) - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA

Fls. 1540: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 1540), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Fls. 746 e 747/750: Ciência à parte ré. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos com urgência. Int.

0013469-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDICIO LINO DE ARAUJO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020173-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, [in verbis](#):

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Esclareça a impetrante o pedido de “repetição dos valores pagos pela Impetrante no período imprescrito”, haja vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, devendo a parte emendar a inicial, caso assim o entenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020258-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), haja vista que o subscritor da procuração não tem poderes para representar a empresa impetrante isoladamente, conforme disposto no contrato social.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004907-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1632887: Indeiro a expedição das requisições de pagamento requeridas pela parte autora, tendo em vista que sequer foi proferida a sentença no presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001695-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MUNICIPIO DE INGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 2575829.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019803-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO PADRAO BARBOSA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que realize o procedimento previsto no art. 1º, §14, da Lei nº 11.941/09, em 05 dias úteis, para apurar o crédito decorrente de pagamentos realizados pelo impetrante no REFIS (código de receita 3926) e abater tal crédito do débito objeto do processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, de modo a possibilitar o pagamento da entrada e parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

Sustenta que em 2008 foi lavrado Auto de Infração para a cobrança de diversos débitos tributários, objeto do processo administrativo n.º 19515.008367/2008-65, tendo a impetrante aderido ao REFIS e efetuado o pagamento de diversas parcelas.

Relata que houve a rescisão do REFIS em setembro de 2017 e os pagamentos realizados não foram abatidos do processo administrativo n.º 19515.008367/2008-65, consoante dispõe o art. 1º, §14, da Lei nº 11.941/09.

Afirma ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no qual é obrigado a pagar uma entrada de 7,5% do total da dívida consolidada sob pena de exclusão do Programa, nos termos do art. 9º da MP nº 783/2017, que deverá ser realizada até o dia 31/10/2017.

Argumenta ter realizado o pagamento de 44 prestações da dívida no REFIS, nos valores de R\$ 9.243,82 a R\$ 13.335,74, tendo sido intimado em setembro de 2017 para efetuar a consolidação do débito. No mesmo ato, a Receita Federal do Brasil intimou a impetrante para realizar o pagamento de parcela adicional, relativa ao recálculo da dívida, no valor de R\$ 279.054,07, bem como reajustar a parcela mensal, que passaria a ser de R\$ 19.066,49.

Assevera que, nos termos do art. 1º, §14, da Lei nº 11.941/09, na hipótese de rescisão do REFIS, serão cancelados os benefícios e o valor do débito será atualizado até a data da rescisão, bem como haverá o abatimento das parcelas já pagas, com correção, do débito.

Aduz que, não obstante ter diligenciado na Receita Federal do Brasil, foi informado não haver prazo ou estimativa para que a imputação dos pagamentos realizados no parcelamento anterior seja realizada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que realize o procedimento previsto no art. 1º, §14, da Lei nº 11.941/09, em 05 dias úteis, para apurar o crédito decorrente de pagamentos efetuados pelo impetrante no REFIS (código de receita 3926) e abater tal crédito do débito alvo do processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, de modo a possibilitar o pagamento da entrada e parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à impetrante.

A impetrante pretende aderir ao PERT para fins de quitação dos débitos referidos no processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, que foram objeto de parcelamento pelo REFIS, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto em 2013.

Sustenta ter realizado o pagamento de 44 parcelas, até que em setembro de 2017 a impetrante foi intimada para a consolidação do débito, com o pagamento de parcela adicional no valor de R\$ 279.054,07, decorrente do recálculo da dívida, assim como o pagamento das parcelas mensais, cujo valor foi reajustado para R\$ 19.066,49.

A impetrante não realizou os pagamentos referidos, situação que ensejou a rescisão do parcelamento.

Pretendendo aderir ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, a impetrante sustenta que o valor consolidado do débito deveria ter considerado os pagamentos realizados no REFIS, consoante dispõe o § 14, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, o que não foi feito pela autoridade impetrada. Confira-se o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 1º.

(...)

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

De outra parte, a Medida Provisória 783/2017, que instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT, convertida na Lei nº 13.496/2017, assim estabelece:

Art. 8º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º. O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a imputação de pagamentos realizados pela impetrante no REFIS aos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, nos moldes do artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, possibilitando a sua adesão ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, com o pagamento da entrada e parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020607-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU MACOTO SHIONO, ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0103075-29, no valor de R\$ 17.865,53.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 21/11/2014, a parte impetrante tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.580 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2004, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 21/11/2014, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.580 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 05/12/2014.

Consta na Escritura em tela que o domínio útil do imóvel está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0109665-13, nos termos da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002109665-13, expedida em 12/11/2014.

Saianta que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio referente ao período de apuração de 17/09/2004.

Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 17/09/2004, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em novembro de 2014, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 12/11/2014, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 3132294).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 17/09/2004, relativa ao imóvel RIP 7047.0103875-28.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020607-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU MACOTO SHIONO, ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0103075-29, no valor de R\$ 17.865,53.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 21/11/2014, a parte impetrante tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.580 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2004, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 21/11/2014, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.580 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 05/12/2014.

Consta na Escritura em tela que o domínio útil do imóvel está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0109665-13, nos termos da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002109665-13, expedida em 12/11/2014.

Salienta que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio referente ao período de apuração de 17/09/2004.

Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 17/09/2004, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em novembro de 2014, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 12/11/2014, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 3132294).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 17/09/2004, relativa ao imóvel RIP 7047.0103875-28.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019058-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - PE22097, LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA - SP368656, MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR - PE36763, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do procedimento licitatório do Convite nº 2086986.17.8, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção predial, bem como de todos os atos de tal procedimento, inclusive a realização de sessões para o recebimento de propostas dos licitantes, assinatura e execução do contrato. Requer, ainda, seja a autoridade impetrada compelida a franquear a participação da G4S Interativa no certame, com o envio do Edital do Convite nº 2086986.17.8, designando nova data, em tempo hábil, para a abertura das propostas, de modo a permitir a participação da impetrante em igualdade de condições com os demais licitantes.

Foi proferida decisão, em sede de plantão judiciário, concedendo a medida liminar requerida para suspender a sessão do Convite nº 2086986.17.8, marcada para o dia 16 de outubro de 2017, determinando ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação da PETROBRÁS que preste as informações pertinentes.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (id 3097894) assinalando ter procedido ao adiamento da sessão marcada para o dia 16/10/2017, momento em que haveria a apresentação de propostas pelas empresas convidadas. Sustentou que a contratação objeto da licitação em tela refere-se a serviços de conservação de áreas verdes, limpeza e manutenção predial, controle de pragas e vetores e limpeza de uniformes, de natureza contínua e essencial, motivo pelo qual não podem ser interrompidos. Afirma que o pleito de suspensão da licitação foi formulado para vigorar apenas enquanto não assegurada a participação da empresa impetrante no certame, ou seja, enquanto mantida a liminar na forma como concedida, haverá a suspensão da licitação por tempo indefinido, cuja consequência inevitável será o atraso no cronograma planejado para a substituição do contrato vigente, levando à descontinuidade de serviços essenciais.

Argumenta que, em 16/02/2017, quando foram convidadas as empresas que possuíam status de aprovação no registro cadastral, a impetrante não estava cadastrada nas famílias de serviços aplicáveis ao objeto contratual pretendido, contendo no histórico delineado pela impetrante na inicial informação de que ela teria incorrido em equívocos na alimentação de seus dados no sistema, que a impediram de estar previamente aprovada no momento da seleção das empresas a serem convidadas.

Assevera ter sido enviada carta à impetrante em 20/12/2016 informando sobre a necessidade de atualizar os seus dados na Pronect, o que não foi feito até a data de 16/02/2017, quando houve o filtro automático das empresas consideradas aptas a serem convidadas.

Sustenta, ademais, que as licitações promovidas pela Petrobrás não se submetem à Lei 8.666/93, mas sim, ao Decreto 2.745/98. Ressalta que foram cumpridos todos os requisitos legais previstos na legislação de regência.

Pugnou, ao final, pela revogação da liminar, para que a licitação seja restaurada sem a participação da empresa impetrante. Subsidiariamente, requereu a revisão da liminar para que seja retomada a licitação, com o envio de Convite à impetrante a fim de apresentar proposta em até 10 dias contados do recebimento do Edital.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante participar do certame promovido pela Petrobrás, Convite nº 2086986.17.8, afirmando que está registrada no Petronect, sistema de cadastro de fornecedores da Petrobrás, tendo realizado todas as atualizações em seu cadastro.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que a impetrante apresentou à Petrobrás manifestação expressa de interesse em participar do Convite nº 2086986.17.8, pleiteando a apreciação dos documentos por ela exibidos para a regularização de seu cadastro na Petronect, datado de 29 de setembro de 2017 (ID 3006216).

A impetrante conseguiu a regularização de seu cadastro no Petronect, conforme correios eletrônicos juntados no ID 3006231 em 05 de outubro de 2017.

Não obstante tenha sido demonstrado o cumprimento pela Petrobrás dos requisitos atinentes à realização da licitação em tela, a impetrante logrou êxito na regularização e atualização de seu cadastro na Petronect, ainda que após o envio dos Convites pela licitante.

Com efeito, nos termos apontados pela autoridade impetrada, o item 5.6.1 do Decreto nº 2.745/98 estabelece o prazo de 3 dias de antecedência mínima entre a entrega da carta-convite e a data fixada para a apresentação das propostas.

A impetrante logrou êxito na regularização de seu cadastro em 05/10/2017, apreciado pela Petrobrás em decorrência da manifestação ID 3006216, na qual pleiteou expressamente a participação no certame objeto deste feito.

A sessão para a apresentação das propostas foi designada para o dia 16/10/2017, havendo, portanto, tempo hábil nos termos da legislação de regência para que a impetrante pudesse oferecer proposta, caso tivesse recebido o Convite pela Petrobrás por ocasião da conclusão da regularização de seu cadastro.

Em decorrência de decisão liminar proferida nestes autos, em sede de plantão judiciário (ID 3027152), a sessão designada para o dia 16/10/2017 foi suspensa até a vinda das informações, restando apreciar nesta oportunidade a inclusão ou não da impetrante no certame.

Compulsando os autos, entendo não haver prejuízo em franquear a participação da impetrante procedimento licitatório objeto do Convite n.º 2086986.17.8, ante a regularização de seu cadastro no sistema Petronect.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que autorize a participação da impetrante no procedimento licitatório – Convite n.º 2086986.17.8, enviando-lhe o Edital do Convite nº 2086986.17.8, com a designação de nova data, em tempo hábil, para a abertura das propostas.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021201-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CFF INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MQ de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ODEBRECHT REALIZACOES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações.

Citem-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020387-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANO RODRIGUES GONCALVES, PATRICIA FREIRE VENDRAMINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança a título de laudêmio referente ao imóvel RIP 7047.0102996-74, no valor de R\$ 18.142,52.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 10/05/2012, a parte impetrante tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.506 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2006, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 10/05/2012, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.506 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 05/06/2012.

Consta na Escritura em tela que o domínio útil do imóvel está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0102996-74, nos termos da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 001294922-13, expedida em 15 de março de 2012.

Salienta que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio referente ao período de apuração de 25/01/2006.

Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998).

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 25/01/2006, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em março de 2012, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 15/03/2012, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 3111338).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Todavia, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 25/01/2006, relativa ao imóvel RIP 7047.0102996-74.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança a título de laudêmio referente ao imóvel RIP 7047.0102996-74, no valor de R\$ 18.142,52.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 10/05/2012, a parte impetrante tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.506 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2006, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 10/05/2012, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.506 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 05/06/2012.

Consta na Escritura em tela que o domínio útil do imóvel está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0102996-74, nos termos da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 001294922-13, expedida em 15 de março de 2012.

Salienta que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio referente ao período de apuração de 25/01/2006.

Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 25/01/2006, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em março de 2012, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 15/03/2012, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 3111338).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Todavia, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 25/01/2006, relativa ao imóvel RIP 7047.0102996-74.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do ICMS e das próprias contribuições no tocante ao PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Foi determinado à parte autora o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, bem como juntar os documentos necessários à propositura da presente ação e comprovar o recolhimento das custas judiciais (ID 1005865).

A autora aditou a inicial (ID 1704118) para corrigir o valor dado à causa e juntar os documentos essenciais à propositura da ação. Na petição ID 1775083 comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Foi proferida decisão (ID 2286896) determinando à parte autora esclarecer o objeto da presente ação, a fim de dizer se pretende, além da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, complementando os fundamentos da inicial, caso entendesse necessário.

A autora emendou a inicial para complementar os fundamentos declinados na inicial, esclarecendo pretender também afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida, haja vista que a matéria tratada nos autos foi objeto de julgamento pelo STF submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 311, inciso II, do CPC/2015.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.4.03.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

No tocante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, o STF proferiu julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão consuetudinária inequívoca, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, afigura-se legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições quanto ao PIS-Importação e COFINS-Importação.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020776-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine o recebimento de seguro-garantia oferecido para garantia do crédito tributário alvo do Processo Administrativo nº 10865.002260/2009-40, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, identifico a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a autora provimento judicial que determine o recebimento de seguro-garantia oferecido para garantia do Processo Administrativo nº 10865.002260/2009-40, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por conseguinte, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020776-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine o recebimento de seguro-garantia oferecido para garantia do crédito tributário alvo do Processo Administrativo nº 10865.002260/2009-40, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, identifico a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a autora provimento judicial que determine o recebimento de seguro-garantia oferecido para garantia do Processo Administrativo nº 10865.002260/2009-40, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por conseguinte, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020619-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020045-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA AMORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ALVES BRILHANTE - SP145939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua condenação ao pagamento de danos materiais (R\$ 953,19), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data da indevida compensação bancária do cheque nº 900227 e danos morais no montante de 20 vezes o valor do referido cheque. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.016,99 (vinte mil, dezesseis reais e noventa e nove centavos).

Alega que o cheque nº 900227 foi indevidamente compensado pelo banco.

O processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexiste óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7787

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Maniféste-se a exequente (CEF) sobre as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 990, 993, 996, 999 e 1014-1034). Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA E SP356665 - ELIANDRO RADICCHI JUNIOR)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 327, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 343-346 e 350, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Maniféste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0014616-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VECTRON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO JOSE KOJIMA X RUBENS BORGHI FILHO

Maniféste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0017470-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS

Fls 173: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados MARIA LAUREANO NABAS ME e MARIA LAUREANO NABAS. Prazo 60(sessenta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020548-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PI BAR E LANCHES LTDA ME X VALDIR PAGANO X VANIA PAGANO(SP127943 - ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO E SP123005 - ALBERTO AUGUSTO DA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 105 dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.006032-3 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(is)/extrato(s) de fl(s). 272 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida corrente e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inc. III do CPC - 2015).Int.

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 256-258). Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013296-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA BERBEL KAMADA - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 127-129), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009246-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPRETEIRA RIGIDEZ LTDA X DENISVALDO DE ALMEIDA X SORAIA LIMA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0017551-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ULISSES DE JESUS SALMAZZO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 38, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 42 e 46-47, promova o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0018152-22.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X OLGA CELESTINO DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 60, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 65-66 e 69-70, promova o representante judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0019838-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRCIA CARLOS PAIVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 57, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 88 e 93-94, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0021265-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IBRAHIM

Sobre o arresto de valores promovido à fl. 112 (ref. guia de depósito judicial de fl. 115), manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando a pesquisa de endereço promovido à(s) fl(s). 79 (Sistema WEBSERVICE) e certidões de fls. 85 e 86 (negativa de endereço), informando o atual endereço para realização da citação da parte ré e promover a intimação da penhora de valores supramencionados.Após, em termos, tomem os autos conclusos para decisão.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).Int.

0025200-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENCIONE.COM CRIACOES WEB LTDA - ME X ADRIANA MARIA ALVES DA SILVA

Fls. 194: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil- 2015.Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).Int.

0003925-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SANTIAGO SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0008657-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCIO PINTO DE OLIVEIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 39 e 59, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 65-66 e 70-71, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009202-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HT SOLUCOES EM TI E LOCACAO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X ANDERSON DA SILVA ARAUJO X ELAINE GOMES ARAUJO

Vistos, Fls. 190-195: Preliminarmente, intime-se o arrematante (ANTONIO LUIZ DE CAMPOS), por correio eletrônico, para comprovar os alegados vícios no automóvel arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a exequente (CEF).Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0009373-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Fls. 123-173: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço dos executados junto aos respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0010668-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERBOI AGRONEGOCIOS EIRELI - EPP X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 119 retro e 120 retro, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 127-132 e 136-138, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011390-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 51, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 73-77 e 81-82, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011523-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.D.F. VOIGT COBERTURAS - ME X CRISTINA DE FRANCA VOIGT

Fls. 100: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014245-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES X FELICIANO GONCALVES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 130, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 134-139 e 143-145, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0017239-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIQUEIRA & SILVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS BICUDO SIQUEIRA X ELISANGELA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021756-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 29, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 34-35 e 39-40, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0024857-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP X JUSSARA PEREIRA DA SILVA X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 80 e 81 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

0025475-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A & M CONSULTING ASSESSORA CONTABIL EIRELI - EPP X MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 45, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 49-50 e 54-56, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005513-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERVERA JIMENEZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME X BARBARA VIRGINIA PIPA CERVERA X JOAO CARLOS CERVERA JIMENEZ

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 58, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 63-65 e 69-72, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005713-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA FLAVIA VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 36, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 41-42 e 46-47, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006042-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS APARECIDO VICENTE DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 37, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 42 e 46-47, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010312-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PEREIRA DA SILVA MANZOTTI - CONFECÇÕES - ME X MAURO MANZOTTI

Fl. 81: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0010645-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME X RAFAEL NORA TANNUS X ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

Fls. 67: Indefero o pedido, visto caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço dos executados perante os respectivos órgãos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME, RAFAEL NORA TANNUS e ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA, no endereço: Rua Fausto Luis Pira, n. 46, Bairro Fundação, São Caetano do Sul/SP, CEP 09520-690, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

0010683-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALWAYS DAY COMERCIO DE BONES E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X GERARDA CALLA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da executada ELIANE BATISTA DOS SANTOS, no endereço: Rua Felisbela Oliveira Ferreira Missumos, n. 233, Taboão da Serra/SP, CEP 06773-030, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

0014879-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N. S. L. INTERNACIONAL LTDA - EPP X FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOLFINI

Expeça-se carta de ciência de CITAÇÃO POR HORA CERTA, realizada na data de 23/09/2016, conforme certidão de fls. 35 nos termos do artigo 254 do CPC - 2015, para todos os termos e atos da ação. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado (FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS) para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliente que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré junto aos respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017975-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS - ME X DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS

Fls. 38: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré junto aos respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020833-91.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO CANDELARIA DE OLIVEIRA

1)Proceda a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 20. 2) Fls.23-24. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/10, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 26/27, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. 3) Fls. 29-31: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença extinguiu a execução, nos termos do art. 485, VI, CPC-2015. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

0021492-03.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO RODRIGUES DE CAMARGO

Fls.23. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 24/25, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

0024535-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA AUDINEUZA MARQUES

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que cumpra a r. decisão de fls. 15/16, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0024563-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSE APARECIDA NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente (OAB-SP) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24-26), segundo a qual a executada requereu o parcelamento da dívida. Prazo 10 (dez) dias.Int.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021099-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO GERMANO - SP260898
REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., INTERNACIONAL SITES COMERCIO ELETRONICO EIRELI

DECISÃO

Tendo em vista que as ré são pessoas jurídicas de direito privado, e portanto, não estão no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, manifeste-se a autora, na forma do artigo 64, §2º, CPC, a respeito da competência da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021115-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADCCONT - SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DA GRACA - SP35284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021264-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA VIEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO COMUM

0018701-04.1992.403.6100 (92.0018701-3) - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do extrato de fl. 661, demonstrando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, bem como em razão da manifestação de fls. 663/666, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0016141-50.1996.403.6100 (96.0016141-0) - ARNALDO TADAO WADA X NEIDE MITIKO SUETAKE WADA(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Informe a parte autora se houve abertura de inventário/arrolamento dos bens deixados por Arnaldo Tadao Wada, bem como comprove que a senhora Neide Mitiko Suetake Wada é a representante do espólio ou proceda a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à ré para manifestação sobre petição e documentos de fls. 286/291, bem como sobre a manifestação do item supramencionado. Intime-se.

0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR)

Fls. 282/282: Assite razão à UNIFESP uma vez que a realização de prova pericial foi requerida pela ré às fls. 82/84. Desta forma, reconsidero o item 2 de fl. 277 para determinar à ré que deposite o valor de R\$ 2.530,23, referente à diferença dos honorários periciais fixados, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0021470-81.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X PRESENTES MARCANTES LTDA - ME(SP168082 - RICARDO TOYODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TALITA HELEN MARRAFAO MENDES LOURENÇO-ME

Em face da certidão de fl.1033, decreto a revelia da ré TALITA HELEN MARRAFAO MENDES LOURENÇO-ME, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para apreciar as petições de fls. 958/964. Intime(m)-se.

0013021-03.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP339332 - ALINE CANTILHO PINTO)

Cumpra o réu Roger Augusto de Campos Cruz a determinação de fl. 449, informando se já providenciou a transferência do bem para o seu nome, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LETTE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpram os autores a determinação de fl. 863, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073266-15.1992.403.6100 (92.0073266-6) - INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAIO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final dos embargos à execução n. 0017587-58.2014.403.6100. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILTON BELINTANI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR OCTAVIO BRUM - SP161552

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida, consoante declaração juntada no ID 3000724.

Cite-se a ré, devendo esta informar, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019113-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTUNES & ANASTACIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Cite-se a ré, nos termos dos arts. 334, par. 5º e 344, do CPC/15.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TROVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIMONE TROVA - SP201710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o trâmite deste feito sob a prioridade da Lei 10.741, de 2003.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante declaração do autor (ID 3040325).

Cite-se a ré.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MRS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

DESPACHO

Cite-se a ré, devendo esta informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MUIASSAR MUHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

DESPACHO

Cite-se o réu, devendo este informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H DAYS COMERCIAL LTDA, EDILSON NUNES CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cite-se a ré, nos termos dos arts. 334, § 5º e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANT ANA, SANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a realização do depósito judicial das prestações do contrato de financiamento imobiliário pelo valor que entende correto, bem como que seja obstado qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até prolação de decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

Na presente ação os autores aduzem uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor.

Contudo, os diversos pedidos formulados pela parte Autora não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores, quer no tocante aos critérios de atualização do saldo devedor (jurisprudência do C.STJ), conforme precedente que segue:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943

Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665

Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365Relator(a) NANCY ANDRIGHI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.

EMENTA SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.

- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.

- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

Ademais, a ausência da planilha atualizada da evolução das prestações emitida pela Caixa Econômica Federal inviabiliza a análise dos alegados reajustes abusivos, sendo certo que a planilha acostada aos autos foi realizada de forma unilateral, razão pela qual precisa ser submetida ao contraditório.

No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:

“A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)” (Informativo STF nº 116).

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele.

Assim, se os autores estão inadimplentes nas prestações do contrato que firmaram, é direito da credora incluir seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito.

Ademais, caso as partes pretendam suspender o procedimento de consolidação da propriedade, devem, com urgência, procurarem diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas pelo valor que entendem devido, ante a falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 413,17 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema do autor produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 413,17, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contrato que foi firmado de forma legítima pelo próprio do autor, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 413,17, Contrato nº 211656139000082589 em nome do autor, bem como a devida notificação para a negativação do nome do autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020213-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a realização da reforma devida no apartamento em que reside a autora, no prazo máximo de trinta dias. Requer, subsidiariamente, que seja determinada a substituição do imóvel objeto do contrato de arrendamento por outro da mesma qualidade e nas imediações do imóvel original, determinando-se à Caixa Econômica Federal que apresente as opções para escolha pelo autor.

Aduz, em síntese, que, em 01/10/2012, arrendou o imóvel situado na Rua Manuel Martins de Melo, 74, bloco 4/ap.02 – Vila Itaim – São Paulo/SP, CEP: 08190340, por meio do Programa de Arrendamento Residencial. Alega, contudo, que ao se mudar para o imóvel percebeu a existência de vícios ocultos, notadamente infiltração e umidade excessiva em várias partes do apartamento, o que fez com que cientificasse a ré para as devidas providências, a qual restou inerte. Afirma que está em dia com o pagamento das prestações do contrato de arrendamento e condomínio, motivo pelo qual faz jus a residir em imóvel em perfeitas condições de uso e habitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente quanto aos problemas estruturais e vícios de construção no imóvel, o que não pode ser devidamente aferido somente por meio das fotografias, sendo indispensável para tanto, a produção de prova pericial no momento oportuno, máxime ante à inexistência de notícia de interdição do imóvel da autora por parte da defesa civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Publique-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013827-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança e cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP n.º 6213.0105870-01, nos valores de R\$ 3.110,00, ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do valor devido, obstando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 1510H - Torre Residencial 2 – Condomínio Stadium – Alameda Rio Negro, n.º 1030 – Alphaville - Barueri, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 12/12/2014, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão de direitos. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2936522).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/10/2012, a empresa Arvella Representação, Administração e Participação Ltda vendeu à impetrante e seu falecido esposo, Waldemar Tagliari, o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 1510H - Torre Residencial 2 – Condomínio Stadium – Alameda Rio Negro, n.º 1030 – Alphaville - Barueri, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo (Id. 2454813).

Por sua vez, em 12/12/2014, foi protocolizado o pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que os valores de laudêmio com vencimento em 17/07/2013, no valor de R\$ 3.110,00 estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado no ano de 2017.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que já haviam sido cancelados pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos do cancelamento e consequente reativação dos débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado sem justificativa pela autoridade impetrada, de modo a se evitar os transtornos ao impetrante por uma possível cobrança de débitos aparentemente indevidos por ele.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade da cobrança** do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213.0105870-01, no valor total de R\$ 3.110,00 **em face do impetrante**, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo esclarecer de forma objetiva os motivos que levaram aos cancelamentos dos referidos laudêmos.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO DA COSTA JORGE, TALLITA DA COSTA JORGE CABRAL, LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA CABRAL, JULIANA BRACALL LOPES JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança e cômputo de juros e multa sobre os débitos lançados no RIP 7047.0104403-69, nos valores de R\$ 16.526,38 e R\$ 20.000,00, ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do valor devido, obstando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Casa n.º 231, Tipo “C”, Condomínio Tamboré 4 - Villaggio, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 11/01/2016, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade dos laudêmos sobre as cessões. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou os créditos cancelados e passou a cobrar os valores de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id.2936610).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/12/2015, a empresa Tamboré S/A vendeu aos impetrantes o domínio útil do imóvel denominado como denominado como Casa n.º 231, Tipo “C”, Condomínio Tamboré 4 - Villaggio, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo.

Por sua vez, em 11/01/2016, os impetrantes protocolizaram o pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que os valores de laudêmio com vencimento em 2016, nos montantes de R\$ 16.526,38 e 20.000,00 estavam cancelados pela inexigibilidade, sendo que posteriormente os débitos foram repentinamente reativados no ano de 2017.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que já haviam sido cancelados pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foram reativados os débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio reativados após terem sido considerados inexigíveis, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade da cobrança** dos débitos de laudêmio lançados no RIP nº 7047.0104403-69, nos valores de R\$ 16.526,38 e 20.000,00 **em face dos impetrantes**, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo esclarecer de forma objetiva os motivos que levaram aos cancelamentos dos referidos laudêmos.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014186-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE VELLUDO BIGHETTI ZAUTH
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança e consequentemente continuação do cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 6213.0110183-45 no valor de R\$ 35.281,22, ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do valor devido, obstando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como apartamento nº 91, Bloco Vértiver, Condomínio Essência Alphaville, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 06/05/2016, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão de direitos. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2936339).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/02/2016, a empresa Estrada Nova Participações S/C Ltda vendeu à impetrante o domínio útil do imóvel denominado como apartamento nº 91, Bloco Vértiver, Condomínio Essência Alphaville, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo.

Por sua vez, em 06/05/2016, a impetrante protocolizou o pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que o valor de laudêmio com vencimento em 2016, no montante de R\$ 32.073,84 estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado no ano de 2017.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que já haviam sido cancelados pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foram reativados os débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio reativados após terem sido considerados inexigíveis, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade da cobrança** do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213.0110183-45, **em face da impetrante**, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo esclarecer de forma objetiva os motivos que levaram aos cancelamentos dos referidos laudêmiões.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019698-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAGDA GONCALVES MARTINES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - SP377354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do procedimento de leilão extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Aduz, em síntese, que a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o *periculum in mora*.

A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98):

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Embora tenham o autor alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificado das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há.

Por outro lado, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de

Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça.

Destaco, por fim, que caso a parte autora pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não sendo possível que este Juízo determine

isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019013-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMILTON LUCHESI, SILVIA MARIA MARTINS CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduzem, em síntese, que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 93-F, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP n.º 7047.0103096-53 foi inicialmente cancelado por inexigibilidade e posteriormente reativado.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 11064

PROCEDIMENTO COMUM

0056538-93.1992.403.6100 (92.0056538-7) - JOSE VICENTE DA SILVA X PEDRO AURELIO SOARES X PEDRO PAULO DA SILVA X VITORINO NUNES DA SILVA X JOSE RAMON FERNANDES X MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI X LUIZ CESAR LUCCHIARI X SIDNEI CINTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0025649-88.1994.403.6100 (94.0025649-3) - RHODIA-STER FILMES LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0003960-41.2001.403.6100 (2001.61.00.003960-8) - DROGARIA JARDIM DOS CALEGARIS LTDA - ME X RUBIN MANTEI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0017694-88.2003.403.6100 (2003.61.00.017694-3) - MARCO AURELIO CASANOVA X MARIA APARECIDA BEOLCHI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0011749-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011749-6) - JOAO BOSCO DA LUZ(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X MASSA FALIDA DE SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0012200-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012200-5) - ALMIR RODRIGUES OTERO X JOAO CANCIO PEREIRA X ALEXANDRE ALVES CAMPOS X GUMERCINDO NUNES HORTA NETO X JOAO BATISTA ESTANISLAU X JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON X OLAVO VARAJAO ANTUNES X AMARO VIEIRA FERREIRA X MARCOS URUGUAI BENTES LOBATO X MARCOS ENRIQUE ALMEIDA SILVA X LUIZ FERNANDO CASTRO X HELTON DE ABREU X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X CLAUDIO ROBERTO PESSOA DORNELAS X CLAUDIO NOGUEIRA X CLEBER DE OLIVEIRA CAMPOS X GISELE TEIXEIRA DE REZENDE X RODRIGO OLIVA MONTEIRO X ERIKA TATIANA NOGUEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0008060-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008060-7) - ALFREDO MENDES X ALICE VAZ FERREIRA X ALICE RODRIGUES MUNIZ X ADAIR BARREIRES DE LUCA X ALVARO JOSE DO NASCIMENTO X ALVARO FERREIRA BARROS X FATIMA ZAIM(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0010834-90.2011.403.6100 - YO TIK HWIE X TEREZA TATSUE WATANABE YO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0002656-50.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0006491-46.2014.403.6100 - ALIRIO GOMES FERREIRA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0004685-39.2015.403.6100 - ROSANA BALESTERO RIBEIRO(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Silentes, sobrestem-se estes autos no arquivo, com a ressalva que eventual desarquivamento para fins de execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 11092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021985-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.54. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando a citação do executado através de Edital, forneça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual para a penhora dos veículos restritos através do sistema RENAJUD. Após, se em termos, expeça-se o mandado de penhora, conforme despacho de fl. 221.Int.

0002222-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006274-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FORESTIERO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.296.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 126/146, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0008878-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0019675-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar ROSA MARIA FERRA RANZATTI - Espólio.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os sucessores e os respectivos endereços.Int.

0023384-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004799-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON RICELLE ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 73: Intime-se o advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues, para que junte procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016074-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MELEGO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016092-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES

Diante da certidão de fl. 31, indefiro a expedição de mandado no endereço à R. Pst Alcebiades Pereira Vasconcelos, 246 - São Paulo/SP - CEP 05182-040.Expeça-se mandado de citação no endereço à Rua Acariquera, 520 - Jardim Lucrecia - São Paulo/SP - CEP 05185-440.Int.

0016890-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GUILHERME FILHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0021616-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000103-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.F KIDS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP X FRANCISCO DIOGENES OLEGARIO X TALVANI CARLOS DO NASCIMENTO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Intime-se a advogada Swami Stello Leite para que proceda à assinatura da petição de fl. 96. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 96.Int.

0002429-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON LOURENCO CASTILHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0003799-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FLORENCIO DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Diante da sentença homologando o acordo, retomem os autos ao arquivo findos.Int.

0003936-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005118-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS CEZAR GUIMARAES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Ciência ao réu dos documentos juntados pela autora às fls. 69/75 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007265-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0009036-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO

Diante do informado pelo porteiro do condomínio ao oficial de justiça de que não conhece o réu, indefiro a expedição de mandado de citação no endereço à Av. Padre Arlindo Vieira, 1035. Expeça-se mandado de citação para o endereço à R. Solenar, 132 - C 5 - Vila Cd. do Pinhal - São Paulo/SP - CEP 04254-010. Int.

0009958-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Cite-se o réu, inclusive expedindo carta precatória, nos endereços de fl. 29. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0010822-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA - ME X THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA

Ciência à exequente do resultado negativo da consulta RENAJUD às fls. 97/98, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017942-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA GOMES CRISTO LIMA X MARIA APARECIDA DOS PASSOS GOMES

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Citem-se as rés, nos endereços de fl. 36, inclusive expedindo carta precatória. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016915-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINS DA SILVA

Fls. 457 e 458/460 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEFHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA FRANCISCA MOREIRA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ADELINO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCISCA MOREIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0019944-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-87.2001.403.0399 (2001.03.99.024523-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZZON X ROSANGELA VENTURA SANTOS X ROSE MARY TUTUMI X ROSELEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA CERNUSCHI AGULHA

Fl.510: regularize sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA

Fl.356: indefiro o pedido, eis que o executado Sr. Edinelson Marques Barbosa, não foi intimado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se a Secretaria o despacho de fl.337, com relação a executada Sra. Maria do Socorro Barbosa. Int.

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do interesse na penhora do veículo bloqueado à fl. 164, sendo que, em caso positivo, deverá ser fornecido o endereço do executado. Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls.253/256: considerando a citação por edital e nomeação da DPU como curador especial, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado. Int.

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ARAUJO SA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Diante do tempo transcorrido sem resposta ao ofício n. 235/2017 (fl. 166), reitere-se o mesmo à CEF. No mais, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Fl. 146: Indefiro a expedição de ofício à BM&FBOVESPA, haja vista que nas declarações de imposto de renda juntadas às fls. 78/97, não consta discriminados bens e/ou outros títulos negociáveis do executado. Int.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Fl. 125: Diante do resultado negativo da pesquisa efetuada via RENAJUD (fl. 124), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de veículos através do sistema RENAJUD de fls. 153/155. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019735-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000654-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ VITOR

Fls. 55/56: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009291-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Ciência à exequente do resultado negativo da consulta RENAJUD à fl. 94, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 11105

EMBARGOS A EXECUCAO

0015225-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl.109: defiro a coleta do depoimento pessoal do Sr. Josevaldo Nogueira Costa, quanto aos fatos, bem como em relação às suas condições pessoais (instrução, grau de conhecimento e sua relação com o outro co-executado. Considerando a citação ocorrida no município de Feira de Santana/BA, expeça-se carta precatória. Indefero o pedido de realização de exame grafotécnico, considerando a justificativa de pertinência apresentada, no tocante a alegação de não haver consciência do que o executado assinava. Int. Cumpra-se.

0010440-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-43.2013.403.6100) SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do acordo noticiado nos autos do Título Executivo Extrajudicial nº. 0007263-43.2013.4.03.6100, intime-se o executado para que informe se persiste seu interesse na apelação interposta (fls. 46/60). Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011021-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LOPES GOES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 342/345. Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos de fls. 346/349. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 195: Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003014-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 171/172, expeça-se carta precatória para intimação do executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO - ESPOLIO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Diante da sentença de extinção transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0007263-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Fls. 148/155: Diante do manifestado pela CEF, determino o desbloqueio dos valores bloqueados via bacenjud às fls. 131/132. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Fl. 125: Diante da solicitação do Juízo da Comarca de Minas Novas/MG, intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011096-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE(SP281327 - MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO)

O documento de fl. 86 demonstra que parte do bloqueio deu-se em conta corrente (R\$ 1,00) e conta poupança (R\$ 1.017,49). Nos termos do art. 833, IV e X do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores referente os proventos de aposentadoria, bem como os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Diante do exposto, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 1,00 (um real) e R\$ 1.017,49 (um mil, dezessete reais e quarenta e nove centavos). Int.

0021111-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Fl. 177: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0004524-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço à R. Adriano Cesar Pinto, 14 - ap. 11 - Vl. Martins - CEP 08780-590 - Mogi das Cruzes/SP. Considerando a diligência de fl. 39, indefiro a citação no endereço à Rua Pe. roberto Landell de Moura, 66 - Mogi das Cruzes/SP. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0010927-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Diante da sentença dos Embargos à Execução que declarou a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência (fls. 90/93-verso), providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 88. Int.

0013665-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CPF COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017314-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.70. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001879-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 60/61, 63 e 65/66.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008656-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSMA DE FREITAS BERNARDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011549-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODOLFO BITNER X ROSELI OLTRAMARI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11136

EMBARGOS A EXECUCAO

0015716-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-68.2014.403.6100) TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de fl. 96-verso, intem-se os embargantes para que cumpram o despacho de fl. 96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045098-28.1977.403.6100 (00.0045098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO X VERA CRUZ DA SILVA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a exequente diligenciar para pesquisa de bens juntos aos CRIs.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Requeira o que de direito no tocante ao imóvel penhorado à fl. 223.Int.

0021765-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021765-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS056605 - JULIO GUILHERME KOHLER)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fs. 187/201.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Ciência às partes dos traslados dos Embargos à Execução juntado às fs. 321/332.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução (PJE 5016450-48.2017.403.6100), no arquivo sobrestado.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 0015028-61.2015.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 282.Int.

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução (PJE 5016449-63.2017.403.6100), no arquivo sobrestado.Int.

0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Fl. 147: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005519-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON ANTONIO

Fs. 154/155: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019834-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD TOFFOLETTO

Fs. 61/62: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022113-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.Int.

0005361-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA X CESIRA BERTOLANI DE BARROS X BRUNO BERTOLANI DE BARROS

Fl437: Indefero a citação da parte ré no endereço fornecido, haja vista que o referido endereço já foi diligenciado por meio da Carta Precatória nº. 28/2016 (fl. 335), restando negativa, conforme certidão de fl. 336. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008284-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA SAVTCHENKO - MOVEIS - EPP X OLGA SAVTCHENKO

Fls.139/140 - Indefero a consulta via Infjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Fl. 143/144: Diante do informado, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 36/2017 (fl. 127).Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010415-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Fls. 146/147: Indefero a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019242-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAISY CRUZ DA SILVA VEICULOS - ME X DAISY CRUZ DA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009093-39.2016.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP interpõe os presentes Embargos de Declaração, alegando obscuridade/contradição, relativamente ao conteúdo das decisões de fls. 53 e 62.Alega que a decisão embargada determina a citação para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e que os bens da Autarquia são impenhoráveis, bem como que os pagamentos de débitos da Autarquia sujeitam-se ao regime dos precatórios.É o relatório. Decido.Assiste razão a embargante.A execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública é regida pelo art. 910 do CPC, sendo citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para reconsiderar o despacho de fl. 53, para que conste a citação para opor embargos a execução, nos termos do art. 910 do CPC.Considerando que a exequente apresentou Embargos à Execução, dou-a por citada.Int.

0018490-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUcoes MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 11144

EMBARGOS A EXECUCAO

0021390-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-13.2016.403.6100) PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 142/144: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada. Após, cumpra-se último parágrafo do despacho de fl. 132, intimando-se o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ciência à exequente do resultado negativo da consulta RENAJUD às fls. 895/897, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Considerando que o executado, Idario Fernandes da Costa, devidamente citado à fl. 23, não comunicou a mudança temporária ou definitiva de seu endereço, presumo válida a intimação de fls. 234/235, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. Dessa forma, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Fls. 374/375: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarcas de Francisco Morato e Franco da Rocha.Providencie ainda, a juntada de mais 4 (quatro) contrafls.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a exequente para que compareça em Secretaria para retirada da certidão n. 133/2017 (fl. 309), mediante recibo nos autos. Publique-se o despacho de fl. 304. Int.Despacho de fl. 304: Fls. 299/300: Defiro a expedição de certidão de inteiro da penhora realizada às fls. 281/286. Fl. 301: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. No mais, considerando que não foi nomeado fiel depositário do imóvel penhorado às fls. 281/286, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Manaus/AM para que seja efetuada a intimação e nomeação de fiel depositário da referida penhora. Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Intime-se a exequente para que traga planilha atualizada do débito da parte executada. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 315/316. Int.

0012772-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS(SP169947 - LUCIOLA SILVA FIDELIS)

Fl. 79: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Fl. 127: Indefero a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Ciência à exequente do resultado negativo da consulta RENAJUD às fls. 98/100, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002949-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA - ESPOLIO

Fl. 121: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0005368-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Fls. 176/177: Proceda a exequente o recolhimento das custas pertinentes para diligência na Justiça Estadual de Barueri-SP. Após, se em termos, expeçam-se as Cartas Precatórias no endereço indicado à fl. 176. Int.

0022099-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EASE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X SHEILA ROCHA DO NASCIMENTO

Fl 95 - Indefero a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das Declarações de Imposto de Renda, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada Sheila Rocha do Nascimento no endereço à Rua Tenente Miguel José Pinheiro, 69 - Parque São Francisco - Ferraz de Vasconcelos; SP - CEP 03011-011. Int.

0002630-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Ciência à exequente do resultado negativo da consulta RENAJUD à fl. 167, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003062-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

Fls. 56/58: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para citação do executado, conforme requerido às fls. 56/58. Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição, no termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

0003898-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO

Fls. 160/161: Indefero a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009729-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS X PAOLA FERRAZ DE NIGRIS

Fl. 168: Deverá a exequente proceder ao pagamento das custas pertinentes às diligências para envio da Carta Precatória para Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória no endereço fornecido à fl. 168. Int.

0015972-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Ciência à exequente do resultado negativo da consulta RENAJUD à fl. 122, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017306-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Ciência à exequente do resultado negativo da consulta RENAJUD às fls. 85/86, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009309-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO E REILA CONSULTORIA EIRELI - ME X REILA RODRIGUES PIRES

Fl. 60 - Indefero expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das Declarações de Imposto de Renda, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012147-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0015779-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBT ROUPAS LTDA - EPP X CIBELE LEONARDO ALVES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Fl. 70: Forneça a exequente mais duas contrafeis para expedição dos mandados de citação. Após, se em termos, citem-se os executados no endereço fornecido à fl. 70. Int.

0023149-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o primeiro tópico do despacho de fl. 15, recolhendo as custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Peruíbe/SP. Int.

Expediente Nº 11162

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHÉ) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 1134, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 1130, em nome do Dr. Fernando Coelho Atihé, OAB/SP 92.752, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se os pagamentos das demais parcelas, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X ALFREDO DIAS DE DIOS X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 732, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 730/730-verso, expedindo os alvarás de levantamento e intem-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir de maio de 2017.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1774008), a impetrante se manifestou conforme petições ID 2052492 e ID 2545764, corrigindo a autoridade impetrada, informando seu endereço eletrônico e corrigindo o valor da causa para R\$ 31.609,55.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Recebo as petições ID 2052492 e ID 2545764 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 31.609,55).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXI GUTY MAGAZINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Petição ID 2799223: Trata-se de manifestação da parte impetrante por meio da qual comunica a efetivação de depósito judicial do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre ICMS, discutidos na presente demanda, pleiteando a declaração a suspensão de sua exigibilidade, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança ou se recuse a emitir a certidão de regularidade fiscal com base nele.

É a síntese do necessário.

Observo que a exigibilidade do crédito em discussão já foi suspensa por força da liminar concedida nos autos, conforme decisão ID 1789801.

Ainda que não tivesse sido suspensa anteriormente, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

De todo modo, dê-se ciência dos depósitos judiciais efetivados (ID 2799246) às demais partes.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe o cumprimento da ordem judicial de 09/06/2017 (ID 1569348), conforme destacado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de 21/08/2017 (ID 2324035).

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020315-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação que lhe assegure aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT mediante o aproveitamento dos benefícios instituídos nos §§1º dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória n. 783/2017, afastando-se a restrição imposta aos contribuintes que possuem débitos acima de R\$ 15 milhões.

Fundamentando sua pretensão, aduz que é sociedade empresária que tem por objeto a produção e o comércio de aguardente e bebidas em geral, sujeitando-se ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que, em razão da crise econômica, deixou de recolher parte dos tributos incidentes em sua operação, e que, visando à regularização dessas pendências, tem interesse em aderir ao PERT instituído pela Medida Provisória n. 783/2017.

Aponta, todavia, que foi surpreendida ao analisar a íntegra do programa e dos atos normativos que o regulamentam ao se deparar com condições de parcelamento diferenciadas previstas aos contribuintes a depender de possuírem dívidas de até R\$ 15 milhões ou superiores, com melhores condições e benefícios àqueles que possuem dívidas menores.

Sustenta que tal diferenciação constitui ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária (art. 5º, *caput*, e art. 150, II, CRFB), argumentando que o critério de *discrimen* empregado é injustificável, implicando no tratamento desigual de contribuintes em posições equivalentes.

Afirma, ademais, que ocorre afronta ao princípio da livre concorrência, decorrente da concessão de incentivos fiscais distintos a empresas do mesmo ramo apenas em função do tamanho de sua dívida.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de liminar se cinge a verificar se a estipulação de condições distintas para adesão ao parcelamento em função do tamanho da dívida do contribuinte padece de vício de inconstitucionalidade.

O princípio da isonomia, também conhecido como da igualdade, longe de estabelecer que essa igualdade seja absoluta, na verdade, no sentido do justo, preceitua a busca do ideal de igualdade a partir de considerações ligadas à desigualdade que se verificam de fato.

Significa dizer, o princípio da isonomia busca a igualdade por meio de um tratamento diferenciado entre as pessoas na exata medida de suas desigualdades a fim de alçá-las a posições equivalentes. Essa relativização da igualdade impõe uma desigualdade material, todavia jurídica, na qual eventual agressão ao princípio não se baseará na diferença de tratamento em si, mas no elemento de *discrimen* adotado na equalização.

Dentro desse propósito, no caso concreto, não se verifica nenhuma agressão ao princípio da igualdade em se procurar atribuir uma vantagem àqueles que devem menos do que aqueles que devem mais, independentemente do porte que a empresa possa ter, pois, por suposição razoável, quem deve menos já foi onerado ao buscar pagar mais e ter dívida menor, inclusive do ponto de vista concorrencial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **indique a correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil, bem como seu endereço**, tendo em vista que tendo em vista que “*Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que “*apreciar matéria relativa a parcelamentos*” é, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, inciso XIV, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Cumprida essa determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020621-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO HOBEIKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013213-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO R R LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO R R LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 2407759), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2551931, corrigindo as autoridades impetradas, bem como regularizando sua representação processual.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Principalmente, faz-se necessária a adequação do polo passivo da presente ação mandamental.

Isso porque, à míngua de elementos que indiquem a instauração de procedimento de fiscalização para lançamento de ofício, imposição de multa ou outras penas (art. 227, I, Regimento da Receita Federal do Brasil – Portaria MF 203/2012), afigura-se parte manifestamente ilegítima para prestar informações no presente caso o titular da DEFIS.

Nota-se, isso sim, que o objeto do presente mandado de segurança é, além da declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o reconhecimento do direito à compensação de suposto **indébito tributário**, o que é de atribuição exclusiva da DERAT para os contribuintes pessoas jurídicas sediadas em São Paulo (art. 226, VII e VIII, Portaria MF n. 203/2012 c/c anexo III da Portaria RFB n. 2.466/2010).

De sua parte, mesmo do ponto de vista da declaração de inexistência de relação jurídica tributária, afigura-se legítima para figurar no polo passivo o titular da DERAT, haja vista que, ainda que em caso de acolhimento do pedido da impetrante, eventual lançamento de tributo afastado judicialmente seja realizado pela DEFIS – o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, já que é a pessoa jurídica de direito público que suporta os efeitos das decisões em mandado de segurança –, deverá a DERAT anotar a sua inexigibilidade haja vista que lhe incumbem as atividades relativas à arrecadação (art. 226, VI, Portaria MF n. 203/2012).

Assim sendo, excluo do polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, mantendo-se unicamente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 2551931 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”**.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002749-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a parte autora sobre o manifestado pela ré CEF em 01/09/2017 (ID 2489750).

Após, retomem os conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020738-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei n. 12.546/2011 e recolhida por suas associadas.

Fundamentando sua pretensão, informa que é associação que tem por objeto assistir, amparar, orientar, defender e aglutinar as empresas da região de Itaquera, que pode, nos termos de seu estatuto social, propor medidas judiciais de natureza coletiva na defesa dos interesses de suas associadas.

Aduz que, nos termos da Lei n. 12.546/2011 foi instituída para determinados ramos econômicos a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) como regime substitutivo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Afirma que, por interpretação inconstitucional da lei, a autoridade impetrada tem entendido que a receita bruta também abrange o valor do ICMS destacado das notas fiscais de venda, ferindo direito líquido e certo de suas associadas.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, afasta a suspeita de prevenção apontada pelo PJe (Processo n. 5020749-68.2017.4.03.6100), por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação, haja vista possuírem objetos distintos. Enquanto no presente mandado de segurança coletivo, discute-se a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, naquele se discute a inclusão do valor da mesma exação na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como na apuração pelo lucro presumido, do IRPJ e da CSLL.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, momento considerando o pedido de reconhecimento do direito de suas associadas compensarem ou repetirem os valores que reputam indevidamente pagos nos últimos cinco anos (ID 3146196, p. 21), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(c) fornecer procuração *ad judicium* (ID 3146215) com identificação do subscritor;

(d) apresentar relação de todas as empresas associadas à data da propositura, apontando aquelas que recolhem ou recolheram a contribuição previdenciária pela sistemática optativa da CPRB regida pela Lei n. 12.546/2011.

Cumpridas as determinações *supra*, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que se manifeste acerca do pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em observância ao quanto disposto no artigo 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, retomem os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020841-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO CANELLO MARQUES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLÉGIO CANELLO MARQUES LTDA.-EPP em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples e autorização de seu parcelamento pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, mediante o depósito mensal nestes autos, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, além da manutenção da impetrante no Simples.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que é pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) desde julho de 2007, possuindo atualmente débitos em aberto atualmente inscritos em dívida ativa.

Aponta que as empresas tributadas pelo Simples não podem possuir débitos em aberto ou não parcelados, sob pena de exclusão do regime, já tendo sido a impetrante notificada de que seria excluída do Simples Nacional a partir de janeiro de 2018.

Esclarece que não tem condições de arcar com as parcelas do parcelamento específico do Simples Nacional em 60 (sessenta) meses sem desconto, mas que poderia honrar as modalidades de parcelamento instituídas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Medida Provisória n. 783/2017.

Aduz que, em ofensa ao texto da medida provisória e ao princípio da isonomia, o Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao regulamentarem o programa por meio de Instrução Normativa n. 1.711/2017 e da Portaria n. 690/2017, respectivamente, vedaram a inclusão de débitos oriundos do Simples Nacional, ferindo seu direito líquido e certo a regularizar sua situação fiscal.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Cinge-se a lide, ainda, à possibilidade de concessão de parcelamento especial no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017 convertida na Lei n. 13.496/2017, de débitos do Simples Nacional.

No caso dos autos, pretende a impetrante, mesmo já sido excluída deste regime de tributação, ordem para que a autoridade impetrada realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Medida Provisória n. 783/2017 convertida na Lei n. 13.496/2017 (PERT), bem como a sua manutenção no respectivo regime de tributação e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sem razão a impetrante.

Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e “*de lege ferenda*”, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples, mesmo porque essa forma de tributação é apenas simplificada, mas não menos onerosa, o que significa dizer que, em princípio pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e, assim a extensão de tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público.

Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento do PERT aos optantes do Simples Nacional, haja vista que sequer constitui a lei não contempla essa hipótese. Assim, eventual decisão nesse sentido se revelaria de evidente natureza normativa.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Pausen^[1] assentou, *in verbis*:

“Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.

I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.

II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.

III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.

IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento n. 313.480, processo n. 2007.03.00.092206-0/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21.05.2009, DJF3 14.07.2009, p. 666 – g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis

em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.

5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.”

(Terceira Turma, Apelação Cível n. 1.231.260, processo n. 2006.61.00.000234-6/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, p. 579 – g.n.).

O Simples Nacional consiste em regime simplificado de recolhimento de tributos criado em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n. 123/2006, que regulamentou o artigo 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, e que abrange tributos de titularidade de todos os entes políticos.

Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) em que estão todos esses entes devidamente representados.

Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento instituído no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Desta forma, a recusa das autoridades impetradas não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indique as corretas autoridades impetradas, tendo em vista que “*Delegado da Secretaria da Receita Federal de São Paulo*” e “*Procurador-Geral da Fazenda Nacional de São Paulo*” não constam das estruturas organizacionais da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, e que nos endereços indicados (Rua Luís Coelho, 197, e Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2543) se localizam, respectivamente, a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT** e a **PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] *Direito Tributário*. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10ª edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, pp. 1040-1041.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba o pedido de restituição da impetrante, referente ao crédito de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2011.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que protocolizou junto à Receita Federal do Brasil, em 05.08.2014, pedido de compensação de débitos de IRPJ de 2012 com a utilização de crédito advindo de saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2011.

Sustenta que, com a homologação de seu pedido de compensação, houve a interrupção do prazo prescricional para que o contribuinte pleiteasse o crédito.

Argumenta que, não fosse isso, ainda assim o prazo prescricional para pleitear a restituição do crédito só teria se findado em 29.06.2017, cinco anos após a entrega da DIPJ em que foi constituído, em 29.06.2012.

Isso não obstante, aduz que, em 27.06.2017, foi impedida pelo sistema da Receita Federal do Brasil de pleitear a restituição da parte não utilizada desse crédito já reconhecido, sob a justificativa de que estaria prescrito.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 2654631), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2856338, corrigindo o valor da causa para R\$ 4.295.448,86, bem como comprovando o recolhimento da diferença de custas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Isso porque, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não se verifica a presença do *“periculum in mora”*.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei n. 12.016/2009 sem prejuízo de reexame com a vinda das informações..

Recebo a petição ID 2856338 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 4.295.448,86).

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021104-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao fim, pretende, ademais da confirmação da liminar, o reconhecimento, por sentença, do direito à repetição do indébito tributário apurado no quinquênio antecedente.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Aponta que, desde a primeira apuração ocorrida das referidas contribuições, em fevereiro de 2016, até agosto de 2017, recolheu crédito tributário indevido no importe de R\$ 27.048,60 em valores históricos, sem correção.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas a declaração do direito à compensação, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, portanto, ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

Tendo em vista que a impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que ela própria estima em R\$ 27.048,60 os valores que indevidamente pagos, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro o valor da causa em R\$ 27.048,60. **Anote-se.**

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código de Recolhimento 18710-0).

Cumprida essa determinação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018848-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise "do pedido de baixa/cancelamento do Processo Administrativo n. 13839.002266/2004-18" apresentado em 18/08/2016.

Narra a impetrante, em suma, que, na condição de sócia da empresa Rio Pardo Serviços e Transportes Ltda, teve bens arrolados em 27/10/2004, por meio do Processo Administrativo n. 13839.002266/2004-18. Afirma que os débitos da referida empresa foram extintos, de maneira que requereu, em 18/08/2016, a baixa do arrolamento de bens perante a Receita Federal do Brasil. No entanto, alega que, até o presente momento, seu pedido não foi apreciado pela autoridade administrativa.

Sustenta que referido pedido administrativo foi protocolado há mais de 360 dias, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou o referido pedido de cancelamento de arrolamento de bens em 18 de agosto de 2016 (ID 2987906) cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMACÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido administrativo objeto do presente feito, vez que formalizado em agosto de 2016.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** do pedido de cancelamento do arrolamento de bens, protocolado pela impetrante em 18 de agosto de 2016, formulado no Processo Administrativo n. 13839.002266/2004-18, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A. e seus estabelecimentos filiais e ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A. e estabelecimentos filiais** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA COORDENAÇÃO DE MATRÍCULA E ARRECADAÇÃO DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha: “a.i) de exigir a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional de férias; (vi) décimo terceiro salário; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de horas extras; (ix) salário-maternidade; (x) salário família; (xi) adicional de insalubridade; (xii) adicional de periculosidade e (xiii) adicional de transferência; bem como (a.2) de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes”.

Ao final, requer a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INCRA noticiou que a sua representação e a do FNDE será feita pela Procuradoria Federal (ID 1347106).

O DERAT apresentou informações pugnano pela legalidade das exações objetos do presente feito (ID 1394312).

O FNDE apresentou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (ID 1418836).

O Superintendente do INCRA sustentou preliminarmente em suas informações a sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ele. Deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 1476258).

Por sua vez, o SESC apresentou informações sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para julgar atos praticados fora de sua Seção Judiciária, vez que dois estabelecimentos filiais da empresa ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/A – CNPJ nºs 12.104.241/0002-40 e 12.104.241/0003-21 estão sediadas fora do Estado de São Paulo, respectivamente em Minas Gerais e Rio de Janeiro. Sustenta preliminarmente, ainda, a sua ilegitimidade passiva, com relação a essas filiais com sede em Minas Gerais e Rio de Janeiro, vez que sua competência de atuação é limitada ao Estado de São Paulo. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (ID 1550906).

O SEBRAE sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Não se manifestou acerca do mérito (ID 1560377).

O SENAC pugnou pela denegação da ordem (ID 1758694). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 2008535).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1798775).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2446906).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De início, anoto que, embora as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas entidades integrantes do Sistema S, uma vez que, sendo destinatárias das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM Juíza Federal Substituta TATIANA PATTARO PEREIRA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão nesta ação:

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)
Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem estendendo posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a tributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Das horas-extras e respectivos adicionais

Em relação a verba paga a título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

Salário-maternidade

No que se refere ao **Salário-maternidade** também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Dos adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade e transferência)

Diante da natureza remuneratória dos **adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e transferência**, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E. TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capitulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capitulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). - g.n.

Do décimo terceiro salário

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, íntegra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.” (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:)

Do Salário-família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).

No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.

-

Faltas justificadas/abonadas e Atestado médico

-

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. (AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, vedou expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de **10/06/2005** não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do **RE n. 566.621**.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de **5 (cinco) anos** contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) terço constitucional de férias; (v) adicional de horas extras; (vi) salário-maternidade; (vii) salário família; bem como de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes, bem como reconheço bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A. e seus estabelecimentos filiais e ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A. e estabelecimentos filiais** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA COORDENAÇÃO DE MATRÍCULA E ARRECAÇÃO DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha: “a.i) de exigir a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional de férias; (vi) décimo terceiro salário; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de horas extras; (ix) salário-maternidade; (x) salário família; (xi) adicional de insalubridade; (xii) adicional de periculosidade e (xiii) adicional de transferência; bem como (a.2) de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes”.

Ao final, requer a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INCRA noticiou que a sua representação e a do FNDE será feita pela Procuradoria Federal (ID 1347106).

O DERAT apresentou informações pugnando pela legalidade das exações objetos do presente feito (ID 1394312).

O FNDE apresentou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (ID 1418836).

O Superintendente do INCRA sustentou preliminarmente em suas informações a sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ele. Deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 1476258).

Por sua vez, o SESC apresentou informações sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para julgar atos praticados fora de sua Seção Judiciária, vez que dois estabelecimentos filiais da empresa ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/A – CNPJ nºs 12.104.241/0002-40 e 12.104.241/0003-21 estão sedadas fora do Estado de São Paulo, respectivamente em Minas Gerais e Rio de Janeiro. Sustenta preliminarmente, ainda, a sua ilegitimidade passiva, com relação a essas filiais com sede em Minas Gerais e Rio de Janeiro, vez que sua competência de atuação é limitada ao Estado de São Paulo. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (ID 1550906).

O SEBRAE sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Não se manifestou acerca do mérito (ID 1560377).

O SENAC pugnou pela denegação da ordem (ID 1758694). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 2008535).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1798775).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De início, anoto que, embora as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas entidades integrantes do Sistema S, uma vez que, sendo destinatárias das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MM Juíza Federal Substituta TATIANA PATTARO PEREIRA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem estendendo posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim resarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Das horas-extras e respectivos adicionais

Em relação a verba paga a título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Das férias gozadas

-

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Salário-maternidade

No que se refere ao **Salário-maternidade** também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Dos adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade e transferência)

Diante da natureza remuneratória dos **adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e transferência**, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os **adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial**. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."**

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E. TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agravoso. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipeu parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). - gn.

Do décimo terceiro salário

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:)

Do Salário-família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).

No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.

-

Faltas justificadas/abonadas e Atestado médico

-

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. (AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de **10/06/2005** não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do **RE n. 566.621**.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de **5 (cinco) anos** contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) terço constitucional de férias; (v) adicional de horas extras; (vi) salário-maternidade; (vii) salário família; bem como de autua-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes, bem como reconheço bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda**.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Determinada a juntada de representação processual (ID 1934723).

Juntada de documentos pela impetrante (ID 1991542).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2032877).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 2324320), pugrando pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que tribute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018845-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBISCUS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **IBISCUS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “o imediato restabelecimento do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) da impetrante (CNPJ n. 18.182.106/0001-19), em resposta à solicitação definitiva no processo administrativo fiscal, de modo a garantir a continuidade das suas atividades, em observância ao princípio social da empresa, visto que a impetrante não pode ser penalizada antes do julgamento da impugnação” ou, **alternativamente**, “a imediata análise do requerimento de reestabelecimento do CNPJ, em prazo que atenda ao princípio da razoabilidade”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011266-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: LOMEL SERVIÇOS S/A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOMEL SERVIÇOS S/A**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à “*análise dos Pedidos Administrativos nºs. 18186.728987/2015-50 e 18186.732957/2014-67, e conclua positivamente ou negativamente sobre os objetos dos requerimentos formulados administrativamente pela impetrante anexos, dos quais se encontra paralisado por mais de 660 (seiscentos e sessenta) dias e 968 (novecentos e sessenta e oito) dias, respectivamente, estipulando-se um prazo adicional de 30 (trinta) dias, após o término de todas essas providências, para que o Fisco proceda a apreciação e decida sobre a questão*”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado um Pedido de Inclusão de Débitos no Parcelamento da Lei n.º 12.996/14, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 18186.728987/2015-50 no dia 25/09/2015 e o Processo Administrativo n.º 18186.732957/2014-67, no dia 03/12/2014.

Sustenta que referidos pedidos administrativos foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2088308).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2301919).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2561333).

É o relatório, decido.

A ação é procedente.

Deveras, a impetrante protocolou o Pedido de Inclusão de débitos no Parcelamento da Lei n.º 12.996/14, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 18186.728987/2015-50, no dia **25/09/2015**, e o Pedido de Revisão do Refis da Crise n.º 18186.732957/2014-67 no dia 03/12/2014, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **25/09/2015** e **03/12/2014**, respectivamente e o presente feito foi ajuizado em **27/07/2017**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Inclusão de Débitos no Refis – **Pedido Administrativo nº. 18186.728987/2015-50**, protocolado pela impetrante em **25/09/2015** e do **Pedido de Revisão do Refis da Crise n.º 18186.732957/2014-67** no dia **03/12/2014**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009481-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UTC ENGENHARIA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 1783894).

Aditamento à inicial (ID 1804962).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2102917). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 2378324).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 2278569), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2565795).

É o relatório. Decido.

ID 1804962: recebo como aditamento à inicial.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012098-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELVIO PEREIRA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELVIO PEREIRA CAMARGO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos PERIDCOMPs que são objetos do presente feito. Quais sejam:

24218.14771.020113.2.2.16-7407 - Data do protocolo: 02/01/2013
31768.67198.020113.2.2.16-5520 - Data do protocolo: 02/01/2013
09373.85843.020113.2.2.16-1580 - Data do protocolo: 02/01/2013
32536.10376.020113.2.2.16-5906 - Data do protocolo: 02/01/2013
32545.86874.030113.2.2.16-4590 - Data do protocolo: 03/01/2013
27840.49307.030113.2.2.16-5363 - Data do protocolo: 03/01/2013
39965.65407.020113.2.2.16-3659 - Data do protocolo: 02/01/2013
24218.14771.020113.2.2.16-7407 - Data do protocolo: 02/01/2013
31768.67198.020113.2.2.16-5520 - Data do protocolo: 02/01/2013
09373.85843.020113.2.2.16-1580 - Data do protocolo: 02/01/2013
32536.10376.020113.2.2.16-5906 - Data do protocolo: 02/01/2013
18501.11912.030113.2.2.16-0000 - Data do protocolo: 03/01/2013
14987.70811.030113.2.2.16-6870 - Data do protocolo: 03/01/2013
27078.34768.030113.2.2.16-3000 - Data do protocolo: 03/01/2013
41887.20617.030113.2.2.16-5312 - Data do protocolo: 03/01/2013
30909.51540.030113.2.2.16-4977 - Data do protocolo: 03/01/2013
13907.62561.030113.2.2.16-0839 - Data do protocolo: 03/01/2013
02775.31713.030113.2.2.16-6290 - Data do protocolo: 03/01/2013
00893.43355.070113.2.2.16-5775 - Data do protocolo: 07/01/2013
17975.98304.070113.2.2.16-9929 - Data do protocolo: 07/01/2013
14692.96811.100113.2.2.16-7495 - Data do protocolo: 10/01/2013
26057.13660.271212.2.2.16-0653 - Data do protocolo: 27/12/2012
06635.51338.271212.2.2.16-5236 - Data do protocolo: 27/12/2012
26057.13660.271212.2.2.16-0653 - Data do protocolo: 27/12/2012
06635.51338.271212.2.2.16-5236 - Data do protocolo: 27/12/2012
04151.04632.271212.2.2.16-4024 - Data do protocolo: 27/12/2012
09599.80692.271212.2.2.16-2363 - Data do protocolo: 27/12/2012
09998.02106.271212.2.2.16-4131 - Data do protocolo: 27/12/2012
02145.98947.271212.2.2.16-0107 - Data do protocolo: 27/12/2012
14381.67735.271212.2.2.16-8305 - Data do protocolo: 27/12/2012
21192.15112.271212.2.2.16-2203 - Data do protocolo: 27/12/2012
23037.18563.271212.2.2.16-5068 - Data do protocolo: 27/12/2012
19048.67475.271212.2.2.16-8633 - Data do protocolo: 27/12/2012
09569.24913.271212.2.2.16-6753 - Data do protocolo: 27/12/2012
04237.02715.281212.2.2.16-8931 - Data do protocolo: 28/12/2012
14063.86940.281212.2.2.16-7608 - Data do protocolo: 28/12/2012
27247.60512.281212.2.2.16-9355 - Data do protocolo: 28/12/2012
03775.76365.301212.2.2.16-7020 - Data do protocolo: 30/12/2012
42401.13419.301212.2.2.16-8595 - Data do protocolo: 30/12/2012
09412.93755.301212.2.2.16-4421 - Data do protocolo: 30/12/2012
12251.60378.301212.2.2.16-1151 - Data do protocolo: 30/12/2012
32971.41682.301212.2.2.16-8901 - Data do protocolo: 30/12/2012
36652.43146.301212.2.2.16-7609 - Data do protocolo: 30/12/2012
21587.86088.301212.2.2.16-6208 - Data do protocolo: 30/12/2012
29149.45987.301212.2.2.16-6973 - Data do protocolo: 30/12/2012
11849.79164.311212.2.2.16-1199 - Data do protocolo: 31/12/2012
34905.27704.311212.2.2.16-8032 - Data do protocolo: 31/12/2012
36965.65407.020113.2.2.16-3659 - Data do protocolo: 02/01/2013
24218.14771.020113.2.2.16-7407 - Data do protocolo: 02/01/2013
31768.67198.020113.2.2.16-5520 - Data do protocolo: 02/01/2013

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado os supra citados Pedidos de Restituição – PER/DCOMP, que estariam pendentes de análise a mais de 5 (cinco) anos.

Sustenta que referidos pedidos administrativos foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2227512).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2445847).

É o relatório, decidido.

A ação é procedente.

Deveras, a impetrante protocolou os supra referidos Pedidos de Restituição entre **2012 e 2013**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prorrogação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados entre **2012 e 2013**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados pela impetrante entre 2012 e 2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

ID 2568392: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da sentença de ID 2079920, sob a alegação de omissão quanto à observância do art. 170-A do CTN.

É o relatório, decidido.

De fato, identifico a omissão apontada, de modo que a sentença de ID 2079920 passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos contados do ajuizamento da presente demanda, com a aplicação do art. 170-A, do CTN.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O".

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014843-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO NASCIMENTO GONCALVES, CLAUDIA DOS SANTOS CALANDRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1349 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se o impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, no ID 3157431, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-13.2017.4.03.6100
AUTOR: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o recolhimento complementar das custas judiciais.

Sem prejuízo, tendo em vista o objeto da ação, proceda a autora emenda à inicial, nos termos do artigo 330, parágrafo 2º, do CPC, indicando os valores incontroversos, bem como trazendo memória de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II e VI, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos. 3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O pedido de ampla revisão contratual, considerando também a revisão do saldo devedor (R\$ 159.410,05) e a cumulação com danos morais (não estipulado), supera o limite de alçada. 6. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 00077325120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL INICIAL. REQUISITOS DO ART.285-BDO CPC. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso. Inteligência do art.285-Bdo CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066774167, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/09/2015).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DE LIMA MARQUES FRANCO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de requerimento para a concessão da gratuidade da justiça, providencie o impetrante o aditamento da inicial, nos moldes do art. 99 do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido, certifique-se a regularidade de custas e após tomem conclusos para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020303-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEPHANY SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença com mérito no processo n. 5012452-72.2017.403.6100, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Vistos.

ID 2487860: Trata-se de novo pedido de **suspensão do leilão** designado para o dia 11/11/2017 (1º leilão) e 25/11/2017 (2º leilão).

A autora afirma que, embora tenha sido intimada acerca do leilão, **não fora intimada** para purgar a mora.

Pois bem.

A autora diz que não fora intimada a purgar a mora, mas não fez prova nesse sentido.

E, embora possa parecer, à primeira vista, tratar de prova negativa impossível de ser feita, sabe-se que esse fato (intimação) ou ausência dele é perfeitamente demonstrável pela juntada da certidão atualizada do CRI onde matriculado o imóvel em questão.

Tanto que a decisão de ID 2251176 já havia assentado que *“a notificação do mutuário devedor para purgação da mora é passível de ser comprovada por meio da própria certidão atualizada do imóvel, documento que, contudo, não foi acostado pela parte autora”*.

Assim, providencie a autora a juntada da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Ademais, cumpra corretamente a autora o despacho de ID 2570526, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista que com a petição de ID 2487860 não fora trazido tal documento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017709-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3055940: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 2940121, que deferiu em parte o pedido de liminar, sob a alegação de **omissão**, uma vez que “*não é todo e qualquer débito inscrito em programa de parcelamento (com exigibilidade suspensa) que impede a compensação de ofício, mas apenas aqueles parcelados com garantia*”. Aduz, pois, que não houve a apreciação do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96.

A embargada (impetrante) manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID 3077788).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

“A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., Revista dos Tribunais, 2006, p. 787).

Partindo dessa premissa, não vislumbro a omissão apontada, seja porque a impetrante não abordou essa questão em sua petição inicial, seja porque o pedido de liminar foi analisado “*inaudita altera parte*”, seja porque tal matéria não é de ordem pública que justifique o seu conhecimento *ex officio* pelo juiz.

Assim, a questão levantada deve ser veiculada por meio de peça processual adequada e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento para adequá-lo ao entendimento da ora embargante.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.R.I.

5818

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007670-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CECILIA FONSECA MARCONDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

Vistos.

ID 2870945: dê-se ciência à autora acerca das informações e documentos de ID 2431009, 2870945 e 280925.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011609-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUIABOLSO FINANÇAS CORRESPONDENTE BANCÁRIO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA BEZERRA FEIJO DE MELO - SP359676, SERGIO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR - MG107479
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GUIABOLSO FINANÇAS CORRESPONDENTE BANCÁRIO E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerceu, neste ano de 2017, a opção pela tributação da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta, com base na Lei nº 12.546/2011.

Afirma, ainda, que a referida lei estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano será irrevogável para todo o exercício.

Alega que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou o regime opcional da CPRB para alguns contribuintes, determinando que o recolhimento passasse a ser 20% sobre a sua folha de salários.

Sustenta, assim, que a revogação pretendida pela referida norma viola o princípio da segurança jurídica e da anterioridade.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, desde 01/07/2017 até o final do exercício de 2017, declarando seu direito de obter a compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha de salário e a CPRB, das competências de julho a dezembro de 2017.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a MP nº 774/17, que revogou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento, a partir de 01/07/2017, foi revogada pela MP nº 794, que entrou em vigor em 09/08/2017.

Alega, assim, que a partir de agosto de 2017, as empresas voltaram a apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta e o recolhimento sobre a folha de pagamento ocorreu somente na competência de julho de 2017 (com recolhimento até 18/08/2017), o que acarreta a perda parcial do objeto e a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017.

No mérito propriamente dito, afirma que, no período de 01/07/2017 a 09/08/2017, a norma veiculada pela MP 774/17 esteve em plena vigência.

Sustenta que as regras veiculadas pela MP obedeceram ao princípio da anterioridade nongesimal e que, diante do poder de império da Administração Pública e da supremacia do interesse público sobre o privado, foi revogado o regime de tributação substitutiva sobre a receita bruta, não precisando aguardar a conversão da MP em lei para sua aplicação.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de falta de interesse processual superveniente, com relação ao período de agosto a dezembro de 2017, como alegado pela autoridade impetrada.

Com efeito, com a revogação da MP 774/17 pela MP 794/17, publicada em 09/08/2017, o recolhimento da contribuição previdenciária, pela impetrante, voltou a ser sobre sua receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11.

Assim, está configurada a falta de interesse de agir superveniente em relação ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2017.

Passo ao exame do período de vigência da MP nº 774/17, ou seja, de 01/07/17 a 09/08/17. Vejamos.

Preende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na MP nº 774/17, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2017, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, opção esta que é irretroatável por todo o ano calendário.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, por se tratar de empresa que presta serviço na área da informática (art. 14 da Lei nº 11.774/08).

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.”

A Medida Provisória nº 774/17 revogou o inciso I do art. 7º acima transcrito, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, as empresas que prestam serviços na área da impetrante.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2017.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irretroatável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000, nos seguintes termos:

"A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser á irrevogável para todo o ano calendário."

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.(...)"

Comparilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, com relação ao período em que a MP 774/17 esteve vigente.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nomes de julho de 2017, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP n.º 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente, com relação ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2017;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no mês de julho de 2017, afastando-se a aplicação da Medida Provisória nº 774/17. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, no mês de julho de 2017, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020396-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. CESTARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA MERCE OLIVEIRA DE LIMA - SP202463
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

L. CESTARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Química – IV Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo da indústria de cosméticos, estando registrada perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, tendo responsável técnico farmacêutico.

Afirma, ainda, que foi realizada vistoria, em novembro de 2016, pelos agentes do CRQ, que apuraram suposta infração por não estar registrada perante o CRQ, tendo sido imposta multa, após o trâmite do processo administrativo, em 15/09/2017.

Alega que a disciplina de cosmetologia foi incluída na grade curricular das principais universidades brasileiras, no curso de graduação em farmácia.

Sustenta que a atividade desempenhada não é privativa de profissional químico, mas também do profissional farmacêutico, que possui conhecimentos técnico-científicos para tanto.

Sustenta, ainda, ser indevida a exigência de profissional químico, eis que, por se tratar de empresa que explora o ramo da fabricação de produtos cosméticos, a responsabilidade técnica pode ser desempenhada por farmacêutico, como no seu caso.

Acrescenta que não é obrigatório o registro em mais de uma entidade de fiscalização do exercício profissional, sendo suficiente seu registro perante o CRF/SP.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada, bem como qualquer exigência relativa à sua regularização perante o Conselho Regional de Química.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo do presente feito para fazer constar o Presidente do Conselho Regional de Química em São Paulo. **Oportunamente, procedam-se as devidas alterações.**

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim e de que não há necessidade de duplicidade de registros profissionais.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."

No entanto, no caso dos autos, verifico que a impetrante exerce a atividade de indústria e comércio de cosméticos, perfumaria, estéticos, beleza e produtos de higiene pessoal. É o que consta em seu contrato social.

E, na vistoria realizada pela autoridade impetrada, apurou-se que a impetrante fabrica produtos cosméticos de uso adulto e profissional, tais como xampu, máscaras capilares e condicionador (Id 3085921, 3085961, 3085985, 3086029 e 3086050).

Ora, a atividade básica da impetrante não está relacionada ao Conselho de Química, já que se trata de produção de cosméticos sem fins terapêuticos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE COSMÉTICOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. MULTA. DESCABIMENTO.
1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte.
2. Na hipótese, a empresa-apelada tem por objeto social a "fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal".
3. Nesses termos, "não é obrigatória a contratação de químico e/ou o registro no Conselho Regional de Química por empresa que possua como atividade constante no estatuto social, predominantemente, a fabricação de cosméticos sem ação terapêutica (art. 4º, g, do Decreto n. 85.877/81). (TRF-4ª, AC n. 200570000158045, n. 200270000609364 e n. 200104010351454)". (TRF/1ª Região, REOMS 2005.38.00.034583-0 / MG, rel. Juiz Federal Clodimir Sebastião Reis (conv.), 19/07/2013 e-DJF1 P. 1091).
4. Apelação não provida. Sentença mantida."
(AC 00269997820124013500, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/03/2015, DJ de 13/03/2015, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei)

Ademais, a jurisprudência tem entendido que a atividade de produção de cosméticos pode ser exercida por profissional químico, mas não é exclusiva do mesmo. Desse modo, podendo ser exercida por profissional farmacêutico, como é o caso dos autos, dispensando-se o registro perante o CRQ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL QUÍMICO. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. PROIBIÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. - A atividade básica desenvolvida pela empresa não estar vinculada a nenhuma daquelas elencadas no rol do art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual se refere às funções privativas do químico, segundo a própria letra da norma, a produção de cosméticos, sem fins terapêuticos pode ser exercido por químico, mas não o é privativa ou exclusivamente. A empresa-autora possui como responsável técnico um profissional farmacêutico, assim, não há necessidade de contratação de profissional da química, porquanto a duplicidade de registro é vetada pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional."
(AC 60936, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/10/2005, DJ de 16/11/2005, Relatora: Vania Hack de Almeida - grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.
1. É desnecessária a realização de perícia, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide apenas com base nos documentos acostados aos autos.
2. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no CRF, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CRQ, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular.
4. Ainda que a autora tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva.
5. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao réu, mas à própria autora, pois a cobrança decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a demandante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria autora nas custas e honorários advocatícios.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela autora."
(AMS 1337, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, Relator: Marcio Moraes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, ficou demonstrado nos autos que a impetrante exerce a atividade de produção de cosméticos não terapêuticos e que mantém registro perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, com responsável técnico farmacêutico por suas atividades (Id 3085834).

Assim, não é cabível a duplicidade de registros profissionais, sendo devida a manutenção tão somente do seu registro perante o CRF/SP, estando a impetrante desobrigada de se registrar perante o CRQ/SP.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo administrativo 328721, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos tendentes a exigir o registro da impetrante perante o CRQ/SP.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020435-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICAACCO - SP25760
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, SECRETÁRIA(O)-GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Secretário Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi constituída em 17/01/1941, como Acumuladores Heliar S/A, sendo atribuído o NIRE 35.3.0001676-9, e que foi alterada sua denominação, em 20/03/1985, para Sama S/A Peças e Pneus, mantendo-se o mesmo NIRE.

Afirma, ainda, que, em 12/04/2007, foi transformado o tipo societário, passando a ser denominada Distribuidora Automotiva S/A e tendo sido atribuído outro NIRE, de nº 35.3.0034099-2.

Alega que o novo NIRE foi atribuído de ofício pela Jucesp e que todas as alterações societárias e documentos societários, ao longo desses dez anos, foram arquivados e inseridos na ficha cadastral vinculada a esse novo NIRE.

Alega, ainda, que em junho de 2017, foi notificada pela Jucesp sobre a atribuição indevida do NIRE 35.3.0034099-2, em abril de 2007, eis que deveria ter havido a manutenção do NIRE anterior 35.3.0001676-9. Foi, ainda, requerida a apresentação de documentos, que foram protocolados em 11/08/2017 (protocolo 1134924/17-3).

Aduz que a Jucesp cancelou o NIRE 35.3.0034099-2 e convalidou os atos praticados nesse tempo, a fim de sanar a irregularidade ocorrida.

No entanto, prossegue, a Jucesp não migrou os dados e informações para a ficha do NIRE 35.3.0001676-9, que permanece ainda em nome de Sama S/A Peças e Pneus.

Acrescenta que, ao ser feita uma pesquisa na Junta Comercial, não há sequer a vinculação entre a Sama e a Distribuidora Automotiva, sendo que esta última consta como cancelada, o que causa diversas restrições administrativas e transtornos financeiros e negociais.

Alega que a própria Jucesp se recusa a registrar a ata de eleição da diretoria, realizada em maio de 2017, antes do cancelamento do NIRE.

Sustenta ter direito à atualização de sua ficha cadastral, no NIRE 35.3.0001676-9, desde 2007, a fim de refletir a realidade fática da pessoa jurídica, bem como ao registro da AGO realizada em maio de 2017.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata migração dos atos constantes no NIRE 35.3.0034099-2 para o NIRE 35.3.0001676-9, em atendimento ao Parecer Assessoria DRC de 20/09/2017, com a anotação do histórico das alterações nas razões sociais. Pede, ainda, que eventual demora na efetivação de tais atos não gere prejuízos a ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, excluo o Secretário da Jucesp do polo passivo do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser mantido somente o Presidente da Jucesp, responsável pelo ato tido como coator.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo.

Passo à análise do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a Jucesp verificou que atribuiu, equivocadamente, um novo NIRE à impetrante, sob o nº 35.3.0034099-2, apesar dela já possuir o NIRE 35.3.0001676-9 (Id

3116610 – p 1).

Em consequência, a Jucesp cancelou o NIRE 35.3.0034099-2, atribuído indevidamente (Id 3116620).

No entanto, ao analisar a ficha cadastral referente ao NIRE 35.3.0001676-9, é possível verificar que somente consta a sua transformação para o NIRE ora cancelado (35.3.0034099-2), datado de 03/04/2007 (Id 3116660).

A autoridade impetrada não atualizou as alterações ocorridas ao longo dos anos e indevidamente registradas no NIRE ora cancelado, o que traz prejuízos à impetrante.

Com efeito, ao analisar a ficha cadastral em nome da impetrante, ela consta como cancelada (Id 3116620), o que não está correto e não condiz com a realidade dos fatos.

Desse modo, entendo que assiste razão à impetrante ao pretender a atualização dos dados cadastrais e arquivamentos, a fim de sanar a irregularidade praticada pela autoridade impetrada, ao atribuir, no ano de 2007, novo NIRE à impetrante indevidamente.

Cabe, pois, à autoridade impetrada promover a transferência das anotações e registros praticados no NIRE cancelado para o NIRE revalidado da impetrante.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a restrições comerciais e negociais, decorrentes do cancelamento do seu NIRE atual.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à imediata migração dos atos constantes no NIRE 35.3.0034099-2 para o NIRE 35.3.0001676-9, com a anotação do histórico das alterações lá registradas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011287-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerceu, neste ano de 2017, a opção pela tributação da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta, com base na Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015.

Afirma, ainda, que a referida lei estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano será irrevogável para todo o exercício.

Alega que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou o regime opcional da CPRB para alguns contribuintes, determinando que o recolhimento passasse a ser 20% sobre a sua folha de salários, a partir de 1º de julho de 2017.

Sustenta, assim, que a revogação pretendida pela referida norma viola o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade.

Pede a concessão da segurança para que não seja compelida à sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, no período de 07/2017 a 12/2017, com base na MP nº 774/17, mantendo-se a forma substitutiva de recolhimento previdenciário prevista na Lei nº 12.546/11 para o ano calendário de 2017. Pede, ainda, que seja declarado o direito de obter a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a MP nº 774/17, que revogou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento, a partir de 01/07/2017, foi revogada pela MP nº 794, que entrou em vigor em 09/08/2017.

Alega, assim, que a partir de agosto de 2017, as empresas voltaram a apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta e o recolhimento sobre a folha de pagamento ocorreu somente na competência de julho de 2017 (com recolhimento até 18/08/2017), o que acarreta a perda parcial do objeto e a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017.

No mérito propriamente dito, afirma que, no período de 01/07/2017 a 09/08/2017, a norma veiculada pela MP 774/17 esteve em plena vigência.

Sustenta que as regras veiculadas pela MP obedeceram ao princípio da anterioridade nonagesimal e que, diante do poder de império da Administração Pública e da supremacia do interesse público sobre o privado, foi revogado o regime de tributação substitutiva sobre a receita bruta, não precisando aguardar a conversão da MP em lei para sua aplicação.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de falta de interesse processual superveniente, com relação ao período de agosto a dezembro de 2017, como alegado pela autoridade impetrada.

Com efeito, com a revogação da MP 774/17 pela MP 794/17, publicada em 09/08/2017, o recolhimento da contribuição previdenciária, pela impetrante, voltou a ser sobre sua receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11.

Assim, está configurada a falta de interesse de agir superveniente em relação ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2017.

Passo ao exame do período de vigência da MP nº 774/17, ou seja, de 01/07/17 a 09/08/17. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na MP nº 774/17, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2017, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, opção esta que é irretroatável por todo o ano calendário.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, por se tratar de empresa que presta serviço na área da informática (art. 14 da Lei nº 11.774/08).

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou a primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.”

A Medida Provisória nº 774/17 revogou o inciso I do art. 7º acima transcrito, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, as empresas que prestam serviços na área da impetrante.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2017.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irretroatável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000, nos seguintes termos:

“A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser á irretroatível para todo o ano calendário."

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatível, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balzamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.(...)"

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, com relação ao período em que a MP 774/17 esteve vigente.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente no mês de julho de 2017, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP n.º 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente, com relação ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2017;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no mês de julho de 2017, afastando-se a aplicação da Medida Provisória nº 774/17. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, no mês de julho de 2017, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5013654-51.2017.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento que a decisão que deferiu parcialmente a liminar incorreu em contradição, uma vez que o afastamento do serviço justificado por atestado médico tem a mesma natureza jurídica que o período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, ou seja, não ostentam natureza remuneratória.

Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para reformar a decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que pretende a alteração da decisão.

No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tanto.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLA MOREIRA JULIÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia SFH, mas que em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar o pagamento dos valores contratados.

Afirma, ainda, que pretende retomar o pagamento das prestações, incorporando-se o débito ao saldo devedor, mas que a ré se recusa a aceitar, razão pela qual se oferece para realizar o depósito judicial das mesmas.

Alega que foi designado o leilão do imóvel para o dia 03/08/2017, que é inconstitucional, por afrontar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sustenta que o procedimento extrajudicial é nulo por ausência de planilha e demonstrativo do saldo devedor, no momento da notificação para purgar a mora.

Sustenta, ainda, que a ré não observou o prazo legal de 30 dias da consolidação para a realização do leilão, bem como que o título executivo não é líquido, impedindo sua execução.

Acrescenta ter direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial até que seja apresentada planilha das parcelas em atraso, a fim de possibilitar a purgação da mora. Pede, ainda, que a ré seja impedida de vender o imóvel a terceiros e que seja autorizada a realização do pagamento das prestações vincendas. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como eventual venda do imóvel.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita.

A ré foi intimada para se manifestar sobre eventual realização de audiência de conciliação. Contudo, em razão da falta de interesse da CEF a audiência deixou de ser designada.

A parte autora foi intimada a regularizar a inicial, apresentando matrícula atualizada do imóvel, o que foi feito, conforme Id. 2434372.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que houve cessão dos créditos para a EMGEA, que deve figurar como ré. Alega a carência da ação em razão da ocorrência da consolidação da propriedade em 03/01/2017. No mérito, afirma que a parte autora tornou-se inadimplente em fevereiro/2010, razão pela qual foi consolidada a propriedade em nome da CEF, após a autora ter sido notificada para purgar a mora. Contudo, não houve pagamento. Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando, primeiramente, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda.

Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 02/08/2017 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA.

Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo.

Passo à análise do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade, em razão da falta de planilha de débitos e demonstrativo do saldo devedor na ocasião da intimação para purgar a mora, bem como a autorização para purgar a mora.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta – Id. 2109716 - p.5).

E, de acordo com as cláusulas 27ª a 29ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstram os documentos Id. 2557868, juntados pela ré.

Ora, a intimação pessoal, para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

*1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, **consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.***

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

*III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, **posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.***

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

*III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.***

*IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.*

(...)”

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, “Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato.” (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento.”

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico, ainda, que o excesso de prazo para a realização do leilão, após a averbação da consolidação da propriedade, na matrícula do imóvel, bem como a ausência de apresentação da planilha detalhada das prestações devidas e do saldo devedor, com os encargos que incidiram, no momento da intimação pessoal para purgação da mora, não acarretam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, tem decidido a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando em a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.

- Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

- Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00077645620164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016, Relator: Wilson Zaulhy – grifei)

Saliente que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado.

E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada.

É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, bem como a autorização para purgar a mora.

Ressalto, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que passe a constar somente a Emgea – Empresa Gestora de Ativos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500428-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO MIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA MIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal e do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que o cálculo do SAT depende do FAP a ser aplicado, que é variável conforme as ocorrências acidentárias registradas pelo INSS, nos dois anos anteriores à sua divulgação.

Afirma, ainda, que o INSS caracteriza o nexo acidentário, por meio de perícia médica, cabendo a interposição de recurso ou contestação administrativos, na hipótese de não se concordar com o nexo acidentário atribuído ao benefício concedido ao empregado.

Alega que, nesses casos, os recursos terão efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da IN INSS/PRES nº 31/2008.

Alega, ainda, que o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, para decisão dos recursos administrativos, não está sendo observado, mas que, mesmo assim, o Ministério da Previdência Social, por meio do DPSSO (Departamento de Política de Saúde e Segurança Operacional), tem utilizado as ocorrências acidentárias, objeto de contestação ou de recurso não decididos, para o cálculo do FAP anualmente divulgado.

Acrésceta que o FAP a ser divulgado em setembro de 2017 levará em consideração ocorrências acidentárias de 2015 e 2016, objeto de contestação administrativa, pendentes de decisão, como ocorreu nos anos anteriores, levando ao excesso de tributação.

Alega que existem 1.173 benefícios previdenciários (B91) contestados sem decisão administrativa, o que acarreta a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 21-A, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Assim, prossegue, como alguns benefícios previdenciários contestados já foram tomados para base de cálculo do tributo nos anos anteriores, tem receio que isso se repita para o FAP 2018, cuja alíquota será divulgada em setembro de 2017.

Alega, ainda, que 21 aposentadorias por invalidez foram concedidas sob espécie acidentária (B92), o que prejudicou o cálculo da alíquota do FAP, eis que tais aposentadorias impedem a bonificação de 25% previstas na Resolução MPS/CNPS 1316/10, razão pela qual apresentou impugnação, ainda sem resposta.

Acrésceta que 73 benefícios foram convertidos para a espécie não acidentária (B31), após contestação administrativa.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a impossibilidade de inclusão dos benefícios B91 e B92 (indicados nos anexos II e III da inicial) no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP/2018, ante a pendência de recurso administrativo com recurso suspensivo nos termos do artigo 21-A, § 2º da Lei nº 9.213/91. Requer, ainda, que sejam excluídos do FAP 2018 todos os 73 benefícios cuja contestação de nexo foi deferida pelo INSS (listados no Anexo IV). Requer, por fim, caso haja conclusão ou indeferimento dos recursos e contestações apresentados, que seja determinada a apresentação de cópia dos processos administrativos, a fim de se conferir o andamento dos processos e permitir conferir a lisura de tais procedimentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, eis que o processo administrativo é processado com efeito suspensivo, como assegurado pela legislação de regência.

No mérito, defende a legalidade do FAP e afirma que, ao ser interposto recurso administrativo, que tem efeito suspensivo, o nexo acidentário somente dará ensejo às consequências tributárias quando tal conclusão não for mais passível de questionamento na via administrativa.

Sustenta, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário determinar a desclassificação "acidentária" dos benefícios.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, julgado improcedente.

Citada, a União apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que a contestação ao cálculo do FAP, administrativamente, tem efeito suspensivo, não havendo prejuízo tributário para a empresa até seu julgamento.

No mérito propriamente dito, defende a legalidade do FAP e da metodologia para seu cálculo.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, julgado improcedente.

Foram apresentadas réplicas.

Não foram requeridas novas provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Com efeito, a Lei nº 11.457/07 transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Compete, pois, à União Federal, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nestes autos.

Assim, excluo o INSS do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Afasto, no entanto, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o autor tem justo receio de que os benefícios previdenciários, objeto de contestação administrativa, sejam incluídos no cálculo do FAP como ocorreu em anos anteriores. Ademais, a ré não comprovou que eles não serão incluídos no cálculo do FAP 2018.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, o autor, que os benefícios listados em sua inicial (anexo II e III) não sejam incluídos no rol de benefícios acidentários, para fins de cálculo da alíquota FAP, até decisão final dos recursos administrativos, bem como que sejam excluídos os benefícios listados no Anexo IV, já reconhecidos como não acidentários, a fim de que não sejam disponibilizados para a contabilização do FAP 2018.

A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II – para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

...

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:

“Art. 10 – A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:

“Art. 202-A – As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007)

§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)

§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinqüenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)

...

§ 10 – A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)”

Orta, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 regulamentaram o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução, o que demonstra a inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados.

O artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prevê a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, nos seguintes termos:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

(...)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)”

Assim, enquanto os recursos administrativos não forem apreciados e decididos, deve ser atribuído efeito suspensivo. Em consequência, a ocorrência contestada não poderá ser computada no cálculo do FAP, até decisão administrativa final.

Assim, assiste razão ao autor ao pretender que os benefícios previdenciários, pendentes de decisão administrativa, não sejam computados no cálculo do FAP 2018.

Assiste, também, razão ao autor ao pretender a exclusão dos benefícios que foram considerados não acidentários, após julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao INSS por ser parte manifestamente ilegítima. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

2) JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a União não inclua os benefícios previdenciários indicados no anexo IV, já considerados não acidentários, nem inclua os benefícios previdenciários indicados nos anexos II e III, no cômputo do FAP 2018, enquanto os recursos administrativos estiverem pendentes de decisão administrativa. Condono a ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STC BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mera repetição dos embargos anteriormente opostos e já rejeitados, por decisão devidamente fundamentada.

Deverá a impetrante, se assim entender cabível, apresentar o recurso cabível.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012090-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN FERNANDO VARGAS COSSIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

IVAN FERNANDO VARGAS COSSIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que cursou medicina na Universidad Mayor de San Simon, obtendo seu diploma em 27/03/2013, já autenticado no Consulado do Brasil em Cochabamba.

Afirma, ainda, que iniciou o processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, na Universidade Federal de Mato Grosso, tendo iniciado a etapa de estudos complementares em outra instituição de ensino superior (etapa III), por não ter obtido êxito na etapa II.

Alega que realizou os estudos complementares no ano de 2016 e que, em 28/04/2017, a UFMT analisou toda a documentação apresentada e confirmou sua equivalência curricular.

Alega, ainda, que tendo obtido o diploma revalidado, compareceu perante o Cremesp para realizar seu registro, mas este foi indeferido, sob o argumento de que somente seriam aceitos os pedidos de registro de diplomas concluídos até 05/06/2017, com base na ACP nº 0006150-03.2017.401.3600 (3ª Vara Federal do Mato Grosso).

Sustenta que a UFMT tem cumprido a legislação que versa sobre a revalidação de diplomas estrangeiros, tendo avaliado os documentos apresentados por ele e confirmado sua equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares.

Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo ao registro profissional para o exercício da medicina, eis que ao Cremesp cabe a fiscalização do exercício profissional e não da forma de revalidação dos diplomas.

Pede a concessão da segurança para que seja realizado seu registro de médico, mediante a apresentação do diploma revalidado pela UFMT. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, perda superveniente do interesse de agir, eis que o impetrante requereu a devolução da documentação apresentada para instruir seu pedido de registro, levando ao arquivamento do pedido. No mérito, defende a regularidade de seu ato e pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir superveniente já foi analisada por ocasião da análise do pedido de liminar.

Preende, o impetrante, o registro de seu diploma de médico, sob o argumento de que o mesmo foi regularmente revalidado.

De acordo com os autos, foi ajuizada, pelo Cremesp, a ação civil pública nº 0006150-30.2017.403.3600, em andamento perante a 3ª Vara Federal do Mato Grosso, visando à suspensão da emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, bem como para que seja determinado que a revalidação se dê mediante aprovação em prova técnica.

Consta da decisão o seguinte:

“O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da n. Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, in verbis:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Nos termos desse artigo, o diploma estrangeiro, para adquirir eficácia, precisa ser revalidado por universidades públicas, que tenham o mesmo curso ou equivalente. O procedimento de revalidação de diplomas, inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e/ou a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, realização de estudos complementares. Trazendo esse ato atribuído às universidades públicas para o âmbito do direito administrativo, tem-se que a revalidação consiste no legítimo exercício do poder de polícia administrativo, que nada mais é que a limitação de atividades particulares em prol do poder público.”

Ao final, foi concedida em parte a liminar para determinar “que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro. Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.”

A UFMT foi intimada da referida decisão em 05/06/2017.

De acordo com as informações, o impetrante teve revalidado seu diploma pela UFMT em 07/06/2017.

Foi, então, requerido que o impetrante apresentasse cópia do processo de revalidação de seu diploma, eis que o mesmo havia sido revalidado após a data da intimação da UFMT sobre a decisão liminar. No entanto, o impetrante apresentou apenas cópia parcial do processo, o que impediu que fosse verificada a regularidade do procedimento.

Como afirmado pela autoridade impetrada a documentação apresentada foi considerada insuficiente, já que não há nenhum apontamento sobre as deficiências curriculares individualizadas que deveriam ser supridas por estudos complementares, nem o encaminhamento do impetrante para a realização de tal complementação. Também não foi apresentada a reavaliação da suplementação de matérias realizadas, mas tão somente o formulário padrão, utilizados pela UFMT para todos os estudantes que estão retomando dos estudos complementares.

A autoridade impetrada afirma, ainda, que tem comunicado ao juízo da ação civil pública a respeito do descumprimento da liminar pela UFMT.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4771

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Dê-se vista à CEF, acerca da manifestação do réu, quanto à possibilidade de realização de audiência de conciliação, conforme fls. 193/194. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Dê-se vista aos réus acerca da manifestação dos autores, quanto aos comprovantes de pagamento, conforme fls. 790/805. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058776-12.1997.403.6100 (97.0058776-2) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027221-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027221-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 416/417: Intime-se o impetrante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.230,29 para AGOSTO/2017, devidamente atualizada, por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO GRU - CÓDIGO 18804-2, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0007897-68.2015.403.6100 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INONINADA

0019599-45.2014.403.6100 - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o andamento do presente feito, até a análise do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento, interposto pela empresa executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004009-4) - ADVENT INTERNATIONAL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADVENT INTERNATIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO

Intime-se, a parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 290, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWSDON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWSDON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWSDON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWSDON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWSDON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWSDON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial.Int.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Diante do cumprimento das obrigações fixadas nos autos, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0020194-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020194-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação, condenando o autor a pagar à ré honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Interposto recurso especial, o mesmo não foi conhecido. Em razão da decisão, foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento. Interposto recurso extraordinário, o mesmo não foi conhecido. Às fls. 436, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de GRU, nos termos do art. 523 do CPC. Intimado, o autor efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 429v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE E SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP361868 - RAMON MARTINS DA CUNHA) X ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Dê-se ciência à antiga inventariante acerca da juntada das informações relativas ao RenaJud e InfoJud, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Fls. 90. Nada a decidir quanto ao pedido da CEF, visto ser o pedido incabível na fase em que se encontra este feito.Arquivem-se os autos.Int.

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca da juntada das informações relativas ao RenaJud negativo e InfoJud, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004978-92.2004.403.6100 (2004.61.00.004978-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SILVICULTURA - SBS(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, a ré, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença (fls. 168/172), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por falta de interesse na sua execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012364-27.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X JOSELY DA COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca manifestação da União Federal de fls. 301/302, após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4772

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005296-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 67. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro, trazendo, a CEF, a planilha de débito atualizada, em 10 dias, sob pena de extinção.Após, cite-se, o executado, no endereço de fls. 59, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007905-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007905-0) - AIDEE MORELLI X DOROTHY MORELLI X EMILIA PRADO LARA - ESPOLIO X MARILENA DE LARA SALUM X FRANCISCO TOFANELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 436/439. Intime-se Dirce Morelli para que comprove que é a inventariante, juntando documentos para tanto, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração de sua manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029169-75.2002.403.6100 (2002.61.00.029169-7) - LUIS FERNANDO VISTUE DOS SANTOS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP104727 - ROSELI STANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024241-03.2010.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018492-97.2013.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021664-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021664-2) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 604. Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que junte documentos que comprove a alteração de sua denominação, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, como requerido, referente aos depósitos realizados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO62095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da manifestação da Unifesp de fls. 498, intime-se Wila Rodrigues de Oliveira para que junte cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à Unifesp, como requerido.Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 788), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de avará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Vinhais Administração e Participações Ltda. em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 28.450.828,02, para junho de 2017, conforme cálculos por ela elaborados às fls. 1364/1412.Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a executada opôs embargos de declaração às fls. 1417/1425, informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil. Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acerto da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia. Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás.A Eletrobrás, portanto, não pode furtar-se à incidência do artigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o quantum devido não está definido. Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irrisignação, nos termos da legislação processual civil. E se não efetuar o pagamento, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado. Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos. Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte:No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que todo e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação. Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu.Desse modo, correta a incidência do art. 523 do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada. Fls. 1426/1427. Anote-se.Intimem-se.

0003235-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003235-0) - APRIGIO PADILHA X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APRIGIO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA

Defiro o pedido da CEF de fls. 370, para levantamento dos valores depositados, expedindo-se ofício de apropriação.Publique-se e, após, expeça-se.Cumprido o ofício supra, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0018205-86.2003.403.6100 (2003.61.00.018205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, guarde-se seu pagamento.Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme fls. 383/386, intime-se, o autor, para que requiera o que de direito quanto ao pagamento da multa imposta, no prazo de 15 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003676-57.2006.403.6100 (2006.61.00.003676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDSON DO NASCIMENTO GOMES

Dê-se vista à CEF, acerca da notícia de pagamento do débito, pelo réu, conforme fls. 306/314, requerendo o que de direito, em 15 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034193-65.1994.403.6100 (94.0034193-8) - RUBENS MEIRELLES X JOAO DE TOLEDO X PEDRO LOPES FIGUEIRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X LEONEL EVANS JUNIOR X ALONSO PERES FILHO X EDSON MESSIAS CARDOSO X MARLY THURLER SOBRINHO X PAULO ROBERTO SILVA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RUBENS MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONEL EVANS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALONSO PERES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON MESSIAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARLY THURLER SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 319/329, os herdeiros de Pedro Lopes Figueira passam a se habilitar nos autos para recebimento do valor devido a título de PRC.Foi informado que o Sr. Pedro tem dois filhos falecidos, tendo sido habilitado apenas os herdeiros de um dos filhos.Assim, informe, sua advogada, se oportunamente os herdeiros de Marco Antônio Romeu Figueira serão habilitados, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, intime-se-o, por mandado.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal para manifestação do pedido de habilitação.Int.

0000221-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000221-5) - MICROSENS LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICROSENS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito judicial realizado pelo Conselho réu, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, no prazo de 15 dias.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0057764-41.2016.403.6182 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 305.Após, em razão da transferência do Seguro Garantia para a execução fiscal, arquivem-se.Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007698-87.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
REQUERIDO: BRUNO VICTOR DE OLIVEIRA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012206-76.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ANDRE ANTUNES FERREIRA, PATRICIA QUEIROGA DO CARMO FERREIRA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012388-62.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ERICH MESSIAS DO NASCIMENTO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012827-73.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JANAINA GONCALEZ PONTES

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012910-89.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO ROSA, KEDSON DOS SANTOS ROSA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 15:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015013-69.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 15:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001016-19.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CRISTIANO LOPES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP130515 - ANA MARIA PACIELLO) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAJ(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI E RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Fls. 15.330: Defiro carga rápida do feito para extração de cópias.Publicue-se.

Expediente Nº 9646

EXECUCAO DA PENA

0006409-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Defiro o pedido de fls. 114/117 e autorizo a viagem de GUILHERME DE PRA NETO, no período de 03/11/2017 a 17/11/2017, para os Estados Unidos da América.Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) na CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Comunique-se DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intimem-se as partes.Após, sobrestem-se os autos em Secretária, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1893

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011824-56.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.O inadimplemento do contrato financiamento, firmado em sede de contrato de compra e venda entre a embargante e Fabiano Bispo de Novaes autoriza a execução da cláusula de alienação fiduciária, prevista no item 04 do contrato de fls. 40/47v. De acordo com a informação de fl. 52, a consolidação da propriedade pelo embargante somente não se efetivou em razão da existência de constrição judicial.É certo, contudo, que o resultado da alienação do bem serviria para adimplir a integralidade do mútuo, de modo que o valor excedente seria em regra restituído ao fiduciante, nos termos do art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/97.Assim, de modo a evitar enriquecimento sem causa pela embargante, primeiramente, intime-se-a a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, caução no valor correspondente ao que foi pago por Fabiano Bispo de Novaes, monetariamente atualizado, em conta judicial, a ser aberta na CEF, agência 0265, fazendo referência ao processo nº 0004259-17.2011.403.6181.

0011611-16.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Deixo de apreciar a petição de fls. 48/61 por tratar-se de mera repetição do pedido formulado na inicial, que apreciado às fls. 37/37v foi julgado extinto, sem resolução do mérito.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/37v. Após, arquivem-se os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006321-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Fl. 685: Defiro. Expeça-se ofício ao depósito judicial autorizando a retirada, no prazo e 15 (quinze) dias, dos documentos e materiais apreendidos nos autos 0006321-06.2006.403.6181 pelos estagiários de Direito ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC, OAB/SP 219.635-E, e LUIZ AUGUSTO SANTA CRUZ MACHADO NETO, OAB/SP 218.976-E. Intimem-se.

PETICAO

0008441-36.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCILO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 54/55: VISTOS.JEFFERSON MUCCILO, por seus defensores, requer a readequação da medida assecuratória imposta por este Juízo, consistente no sequestro de bens, para que o bloqueio seja limitado até o valor fixado pela sentença condenatória proferida nos autos principais (valor da reparação de dano somado a custas e multa).Oferece como garantia o imóvel situado à Rua São Nicácio, 147, apto. 121, Alto da Mooca, São Paulo/SP ou, alternativamente, os investimentos constantes em previdência privada (proposta nº 047 0505651) mantidos junto ao Bradesco Vida e Previdência.O Ministério Público Federal opinou para que seja expedido ofício à SRF com o fim de apurar o montante apurado em autos de infração lavrados contra as empresas do Grupo Albert (fl. 50).É o relatório.Inicialmente, indefiro a diligência proposta pelo Ministério Público Federal. Com efeito, o decreto condenatório estabeleceu o montante devido por JEFFERSON MUCCILO, a título de reparação de dano. Descabe, neste momento, alterar qualquer parâmetro do que foi decidido, ainda mais porque a sentença transitou em julgado para a acusação.Quanto ao pedido da defesa, destaco a impossibilidade de se acolher como garantia os investimentos mantidos em regime de previdência privada, tendo em vista que o referido montante encontra-se atualmente bloqueado judicialmente em autos diversos (feito nº 0011521-81.2012.403.6181). Ressalto que a referida medida advém de fatos criminosos apurados após a deflagração da operação Estrada Real - havendo, inclusive, investigação própria -, não podendo, portanto, ser confundida com as medidas assecuratórias emanadas em razão dos fatos apurados na ação penal nº 0013259-07.2012.403.6181.No tocante ao bem imóvel citado na inicial, entendo que não se mostra suficiente para garantir o pagamento da pena pecuniária imposta em sentença condenatória. Não obstante a defesa apresente avaliações que demonstrem o valor de mercado - acima do que foi fixado em sentença -, deve-se ter em mente que a volatilidade do mercado imobiliário, somando ao fato de que a alienação do bem em hasta pública poderá arrecadar valor inferior à avaliação, não permite concluir que o imóvel em questão será garantia suficiente.Anoto que, nada impede, desde que suficiente o valor apresentado a título de caução, seja acolhido o pedido formulado pelo requerente.Por ora, resta INDEFERIDO o pedido inicial.Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SPI95105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA)

- Primeiramente, passo à análise do pedido de fls. 2047. INDEFIRO o pedido formulado de vista dos autos de nº 0001428-64.2009.403.6181. O feito em questão trata-se de Petição referente à Delação Premiada do acusado ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, e resalto que todas as provas produzidas naqueles autos foram devidamente juntadas à presente Ação Penal, e são passíveis de vista e análise neste presente feito. Destarte, não resta interesse à Defesa de Joamir Alves na vista dos autos nº 0001428-64.2009.403.6181, por não haver conteúdo probatório relevante em suas informações restantes, quais sejam as condições do acordo de Delação Premiada realizado entre o presente Réu e o Ministério Público Federal. Tal entendimento encontra respaldo em decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Emenda: HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais - algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional - porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal. 2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, o material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal (HC 43.908/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006). 3. Ordem denegada. (STJ, HC 59115/PR, Ministra Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 12.02.2007). - Fls. 2042/2043; Defiro. - Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cadastro do código referente ao crime de Lavagem de dinheiro. - Fls. 2101/2102: Intime-se novamente a Defesa de Adolpho Julio da Silva Mello Neto da sentença de fls. 1956/1974v, a fim de aditar as contrarrazões já apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HELENO DOS ANJOS X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502) - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos. Aceito a conclusão.Fls. 469/471: o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da destinação a ser dada aos bens e documentos apreendidos pela polícia federal, por ocasião da prisão em flagrante dos réus, relacionados às fls. 26/27. Pugnou pelo perdimento em favor da União dos bens descritos nos itens 01, 02, 03, 05 e 06, e pela restituição do documento indicado no item 04 ao 11.º Registro de Imóveis de São Paulo. Com efeito, no que tange ao notebook relacionado no item 01 de fl. 26, pode-se concluir que tal bem foi utilizado pelo réu para a consecução do crime, de modo a ser considerado instrumento do crime, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal.Destaco que, embora o notebook não constitua bem ilícito, o seu conteúdo ilícito assim o torna, não sendo suficiente a formatação do disco, pois o acusado poderia recuperar o conteúdo apagado. É de se ver que, conforme a fundamentação do voto condutor do acórdão que negou provimento à apelação, o condenado tentou apagar o conteúdo do computador na delegacia. Além disso, réu não requereu a devolução do bem e se encontra em local incerto e não sabido, conforme citação às fls. 369/370.O referido bem, no entanto, não possui expressivo valor econômico, de modo a se tornar onerosa a sua alienação em hasta pública. Neste caso, entendendo ser aplicável o disposto no Manual de Bens Apreendidos, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os magistrados a promoverem a doação dos equipamentos de informática apreendidos. Confira-se:DESTINAÇÃO EQUIPAMENTOS APREENDIDOSNo caso de equipamentos de informática apreendidos, cuja alienação seja antieconômica (veja o item bens diversos de pequeno valor) as doações poderão ser feitas para a rede de ensino público ou para entidades assistenciais. Como os equipamentos já não são novos e poderão exigir serviços de configuração ou manutenção para serem postos em uso, vale conferir as condições da entidade para isso. Outra solução é a doação para entidades que reutilizam peças de máquinas antigas na montagem de novas máquinas ou outros objetos, como escolas de cursos profissionalizantes.A orientação do CNJ é aplicável ao presente caso, desde que o conteúdo do notebook seja integralmente apagado. Neste tocante, saliento que tal proceder não trará qualquer prejuízo ao presente feito, uma vez que já consta condenação transitada em julgado, inclusive com guia de execução definitiva expedida.As entidades a serem beneficiadas são aquelas conveniadas junto à Justiça Federal, conforme Resolução n.º 154/2012, do CNJ e Resolução CJF 2014/00295, de 4 de junho de 2014. In casu, a unidade gestora é a CEPEMA.Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao Depósito Judicial solicitando que seja apagado o conteúdo do notebook apreendido e informando que a destinação do referido bem será dada pela CEPEMA. Expeça-se ofício à CEPEMA, solicitando providência a doação do notebook descrito à fl. 257 a uma das entidades conveniadas.Quanto aos documentos relacionados nos demais itens (02 a 06), mantenho-os integrados aos autos, uma vez que constituem acervo probatório da presente ação penal. Saliento que não haverá prejuízo quanto à manutenção do documento descrito no item 04 ao volume dos autos, porquanto se trata de mera cópia, não sendo imprescindível para o 11.º Cartório de Registro de Imóveis.Ciência às partes.

0006114-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X MAGDA RIBEIRO DE FREITAS X ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X LAURA LOURENCO DE LIMA X MANOEL CLEMENTINO NETO X IRACENILDA SOUZA ALENCAR(DF031117) - BRUNO SOARES DE CARVALHO E DF016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA E DF010737 - NORBERTO SOARES NETO E DF041139 - LEOPOLDO AUGUSTO DE SANTANA JUNIOR)

Intime-se o advogado constituído por MANOEL CLEMENTINO NETO, conforme procuração de fls. 2455, para apresentar Resposta Escrita à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, e de que, caso o prazo decorra in albis, será nomeada a Defensoria Pública da União para representar o acusado.

0015748-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO RUAS COSTA X CRISTIANE CHAVES COSTA

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 186/188: VISTOS ETC.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MÁRIO RUAS COSTA e CRISTIANE CHAVES COSTA, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 12 da Lei n.º 7.492/86.Narra a denúncia, em breve síntese, que a pessoa jurídica SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA - SAMESP, no ano de 2012, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial, conforme Resolução Operacional n.º 1233, de 10 de julho de 2012 (publicada no D.O.U. na mesma data), com a nomeação de José Carlos Marani como liquidante. Os acusados, na qualidade de ex-administradores da SAMESP, apesar de convocados por editais publicados no D.O.U., deixaram de apresentar ao liquidante, no prazo designado, os documentos necessários ao regular saneamento do regime de liquidação extrajudicial.A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2014 (fl. 73).Citados (fls. 103, 114/115 e 171), os acusados apresentaram, pela Defensoria Pública da União, respostas à acusação (fls. 129/130 e 181 e verso), pugnano pela apreciação do mérito após a instrução criminal.É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Em um breve exame da exordial, vê-se que o Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional por ser a empresa SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA - SAMESP, operadora de plano de saúde, o que seria, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, I, da Lei n.º 7.492/86, equiparada à instituição financeira.Contudo, entendendo que equiparar operadora de plano de saúde à instituição financeira acarretaria séria ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o texto normativo em tela não inseriu as operadoras de plano de saúde dentre aquelas definidas como instituição financeira.Para melhor compreensão, transcrevo o aludido dispositivo:Art. 1.º (...)Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira.I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;Cumpre ressaltar que, tratando-se de norma penal incriminadora, seu conteúdo não pode ser ampliado por analogia.Ainda que haja entendimento contrário, apenas por amor à argumentação, o objeto social da empresa SAMESP era essencialmente a comercialização de planos de saúde, conforme se depreende do ofício de fls. 05/06.Segundo a definição dada pela antiga redação do art. 1.º, I, da Lei n.º 9.656/98, operadora de planos privados de assistência à saúde é toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros.Note-se, assim, que o contrato de plano de saúde caracteriza-se por relação na qual o consumidor paga uma prestação pecuniária para a operadora que, em contrapartida, oferece-lhe uma rede credenciada de serviços de saúde, própria ou não, para eventual atendimento.Diferencia-se, assim, dos contratos de seguro, que nos termos do art. 757 do Código Civil, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Trata-se, portanto, de avença que envolve o pagamento de prêmio, a assunção de risco e a estipulação de indenização.Destarte, não há como equiparar contratos de plano de saúde com contratos de seguro. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região recentemente decidiu pela impossibilidade de equiparar operadoras de plano de saúde às instituições financeiras, conforme julgado que segue, in verbis:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Rejeição da denúncia - atipicidade da conduta. 2. Denúncia descreve que os acusados teriam constituído empresa de assistência odontológica que, ao comercializar planos de saúde odontológica, passou a exercer atividade de seguro-saúde, equiparando-se a instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86 sem registro perante a ANS, incorrendo nas penas do artigo 16 da mesma lei. 3. Operar plano de saúde sem a devida autorização da ANS constitui infração administrativa. 4. Incabível interpretação extensiva in pejus, em direito penal. Artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86 não equiparou as operadoras de plano de saúde às instituições financeiras. Conduta atípica. 5. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 00001172820154036181, Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 04/07/2016)É este o entendimento, também, da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme ementa transcrita pelo despacho de fls. 183/184v.Destarte, não havendo como equiparar a SAMESP à instituição financeira, toma-se atípica a imputação prevista no art. 12 da Lei n.º 7.492/86, sendo de rigor a absolvição sumária dos acusados.DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos fatos descritos na denúncia, que caracterizariam o crime previsto no art. 12 da Lei n.º 7.492/86, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MÁRIO RUAS COSTA e CRISTIANE CHAVES COSTA, com filcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato não constitui crime.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003727-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO ANHESINI SOUZA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCESCO LUIGI CELSO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Ficam as defesas intimadas da decisão de fls. 433: Tendo em vista que ainda não houve resposta ao ofício expedido às fls. 431, cancelo a audiência designada para o dia 18/10/2017, às 15h30min. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que diga se insiste ou não na inquirição da testemunha arrolada, devendo, em caso afirmativo, fornecer o seu atual endereço. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002622-0) - JUSTICA PUBLICA X LAERT LUIS SPINELI GIAROLA X MATEUS GUEDES ROSA(SP226317 - BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA) X JOAO FELIPE ORNELLAS BABILON X JULIO CESAR MORALES BELTRAME X MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI X AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME X CRISTIANO DORNELAS VIEIRA X MICHEL DA SILVA MORALES X KARINA MAGIORY OLAVE BECK

Autos nº. 002622-62.2007.403.6119Fls. 1044/1057: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA e MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MENINI, como incurso nas penas do artigo 297, combinado com o artigo 288 (redação anterior à Lei nº 12.850/2013), ambos do Código Penal. Denunciou, ainda, JOÃO FELIPE ORNELAS BABILON e CRISTIANO DORNELLAS VIEIRA, nas penas do artigo 297, do Código Penal e, por fim, denunciou MATEUS GUEDES ROSA, JULIO CESAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES, como incurso nas penas do artigo 288, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.850/2013). Segundo a peça acusatória, no dia 08 de outubro de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os corréus JOÃO FELIPE DORNELLAS BABILON e CRISTIANO DORNELLAS VIEIRA foram presos em flagrante delito, por portarem, cientes da contrafação, dois passaportes portugueses adulterados. Foi preso, ainda, MATEUS GUEDES ROSA que os auxiliava no embarque. Narra a denúncia que, no decorrer da investigação, confirmou-se que LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA e MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MENINI eram os responsáveis pela falsificação dos passaportes portugueses. Comprovou-se, ainda, que os corréus LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA, MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MENINI, MATEUS GUEDES ROSA, JULIO CESAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES associaram-se, de modo contínuo e estável, durante o período de junho de 2007 a agosto de 2008, com o objetivo específico de cometer crimes de falsificação de documentos públicos, objetivando o ingresso de terceiros pessoas em países estrangeiros. Fls. 1085/1086 - A denúncia foi recebida aos 03 de dezembro de 2014, com as determinações de praxe. Fls. 1144/1146 - A defesa constituída de Mateus Guedes Rosa, em resposta à acusação, sustentou inexistir nos autos elementos ou fatos aptos a demonstrar ter o acusado praticado o delito em comento. Pugnou pela apresentação de rol de testemunhas em data futura. Fls. 1206/1212 - Cristiano Dornellas Vieira apresentou defesa preliminar, aduzindo a prescrição pela pena em perspectiva e da pretensão punitiva estatal, já que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. No mérito, pugnou por sua inocência, em razão da ausência de provas colacionadas nos autos. Indicou 03 (três) testemunhas, informando que a declaração de idoneidade será juntada aos autos. Os corréus JULIO CESAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BLETRAME e KARINA MAGIORY OLAVE BECK foram citados por edital às fls. 1274/1277 e 1284/1283. Fls. 1284 e verso - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MENINI e JOÃO FELIPE ORNELAS BABILON, apresentou resposta à acusação sustentando a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, pugnano pela eventual substituição desta. O corréu LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA foi citado por hora certa na pessoa de sua filha, Karine Giarola e a carta de citação a este encaminhada, conforme preceitua o artigo 229, do CPC, foi devolvida como ausente, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 1289). Em resposta à acusação (fls. 1290/1292), reservou-se a prerrogativa de abordar as questões de mérito ao final da instrução processual e arrola as mesmas testemunhas já indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pela defesa constituída do acusado CRISTIANO, já que não se encontra extinta a punibilidade do agente. De fato, o cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito previsto no artigo 297 do Código Penal, qual seja, 06 (seis) anos, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que o fato delitivo ocorreu em 08 de outubro de 2007 e a denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2017, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Saliente-se, ainda, que a redução estabelecida no artigo 115, do Diploma Penal não se aplica ao corréu Cristiano, nascido aos 26 de abril de 1986, contando com 21 (vinte e um) anos, à época dos fatos. Além disso, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões levantadas nas respostas à acusação apresentadas confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, analisadas. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 297 e 288, ambos do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Preclui o direito de a defesa do corréu MATEUS GUEDES ROSA arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente as eventuais testemunhas independentemente de intimação na audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os acusados serão interrogados. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Manhuçu/MG, a fim de interrogar o corréu CRISTIANO DORNELLAS VIEIRA, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, o qual deverá comparecer no JUÍZO DEPRECADO na data acima designada. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecado o número do chamado aberto no TRF1, bem como o número do IP infóvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Em face da certidão de fl. 1294, cite-se o corréu Michel da Silva Morales por edital. Decorrido o prazo editalício, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, quanto aos corréus JULIO CESAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES. Transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013681-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO)

Intime-se a Defesa constituída para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha LUCIO AUGUSTO MENDES e, em havendo insistência, forneça desde logo novos endereços para sua intimação. Em não havendo insistência, manifeste-se o MPF e, após, a Defesa Constituída para fins do art. 402 do CPP. Para tanto, concedo a cada uma das partes o prazo de 03 (três) dias. Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006348-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LETTE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Autos nº 0006348-03.2017.403.6181Fls. 231/234: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas penas do artigo 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material. Segundo a peça acusatória, o réu, diretor superintendente da empresa WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., de forma livre e consciente, reduziu contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante os meses de março a dezembro de 2007 (inclusive 13º salário), mediante omissão de parte das remunerações de seus empregados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs. Ainda, o acusado deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições recolhidas dos segurados empregados, durante os meses de março a dezembro de 2007 (inclusive 13º salário). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 10 de junho de 2015 (fl. 49) e não constam registros de pagamento integral ou parcelamento vigente em relação aos débitos (fls. 176/184). Arrolou 4 testemunhas. Fls. 236/237: A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fl. 262/282: A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação arguiu, em síntese, a inépcia da denúncia, porquanto genérica e por entender não haver indícios suficientes de autoria e dolo. Ainda, alegou erro no quantum criminoso apontado na vestibular acusatória. Quanto ao mérito, afirmou que a empresa passava por dificuldades financeiras. Requeru a expedição de ofícios: a) à Autoridade Policial Federal, para que seja investigado quem seriam os demais responsáveis pelas finanças da empresa, vez que a denúncia narra que o réu era o maior responsável pela parte financeira da empresa; b) ao Ministério da Cultura da República Federativa do Brasil, para que informe e apresente o trabalho de análise e impacto financeiro às indústrias produtoras de instrumentos musicais a partir dos incentivos à importação; c) à Fundação Nacional das Artes, nos moldes do item b acima e para encaminhar informação técnica sobre diretrizes adotadas na importação de instrumentos musicais, seu tempo e análise de impacto na indústria nacional; d) às instituições financeiras Santander S.A. e Bradesco S.A., para que informem os empréstimos adquiridos pela Wingrill Instrumentos Musicais Ltda., entre os anos de 2005 e 2008; e) ao Senado da República, para que informe as notas técnicas acerca do impacto econômico à indústria nacional de instrumentos musicais acerca do Projeto de Lei 325/2006. Arrolou 7 testemunhas, para o crime de apropriação indébita, e 6 testemunhas, para o crime de sonegação previdenciária. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o réu compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Outrossim, verifico não haver qualquer erro no quantum criminoso narrado na denúncia, conforme fl. 176, referente aos DEBCADs 37.335.431-2, 37.335.432-0, 37.335.433-9 e 37.335.434-7. Há, nos autos, indícios suficientes de autoria, vez que o próprio acusado confirmou ser o responsável pela área financeira até o ano de 2007 (fls. 64) e Vagner Nunes da Silva, funcionário da empresa, relatou que o acusado era a pessoa que mais mandava dentro da empresa (fls. 222/223). Por sua vez, alegações acerca de ausência de dolo ou das dificuldades financeiras da empresa, confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ademais, existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Diante disto, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Dessa forma, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Indefiro a expedição de ofício à Autoridade Policial, para que investigue quem seriam os outros responsáveis pela área financeira, vez que, conforme já se manifestou o Ministério Público Federal, à fl. 228, a persecução penal apontou para o fato de que [Arthur Weingrill Netto e Roberto Weingrill Junior] não atuavam na área financeira, reservando-se o direito de aditar a denúncia para incluí-los no polo passivo, acaso o deslinde da ação penal aponte para a sua efetiva participação nos crimes. Indefiro, também, a expedição de ofícios às instituições financeiras Santander S.A. e Bradesco S.A., já que tais documentos podem ser obtidos pela defesa sem a intervenção do Poder Judiciário. Quanto aos ofícios ao Ministério da Cultura, à Fundação Nacional das Artes e ao Senado da República, as provas que se pretende obter - informações técnicas e estudo de impacto financeiro - não afastam a autoria ou a materialidade. Nada impede, porém, que a parte providencie os documentos que entender pertinentes para demonstrar suas alegações. Ressalto, neste sentido, que é ónus da parte comprovar documental e materialmente a impossibilidade de obtenção dos documentos, uma vez que a ampla defesa não implica transferência do ônus da parte ao Poder Judiciário. Por fim, deve a defesa oferecer a qualificação completa das testemunhas JOSÉ CARLOS MUNHOZ, ELIANA RONDINA, ABEL VALINI, RENATO JIMENEZ MARIANNO, EDUARDO AUGUSTO AFONSO e JULIA PUGLIESE ROMÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ressalto que não se toma necessária a oitiva de testemunhas para comprovação de bons antecedentes, podendo tais oitivas serem substituídas por simples declarações a serem juntadas pela defesa. Designo o DIA 28 de FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e interrogado o réu. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7488

CARTA PRECATORIA

0014112-40.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 15h00, para a realização de audiência de interrogatório dos réus Jair dos Santos Rodrigues e Jair Fasolo Rodrigues, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção de Uruguiana/RS, intimando-se apenas os patronos do réu (revel) BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA: Edivaldo Nunes Ranieri - OAB/SP 115.637, Daniel de Souza Goes - OAB/SP 117.548 e Francilene de Sena Bezerra Silverio - OAB/SP 254.903. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Após o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7489

CARTA PRECATORIA

0012942-33.2017.403.6181 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABAIANA - SE X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE LIMA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 14h15, para a realização de audiência de interrogatório do acusado LUIZ CARLOS DE LIMA. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7490

CARTA PRECATORIA

0010031-48.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 06/12/2017, às 17:00h, para a audiência da oitiva da testemunha WELLINGTON DINIZ MONTEIRO, arrolada pela defesa de Douglas Rodrigues de Medeiros. Nos termos do artigo 261, 2º do CPC/2015 intime-se a defesa do acusado que a teor do artigo 362, 2º do mesmo diploma legal a prova oral será dispensada se o réu e/ou advogado não comparecerem à audiência designada neste juízo. Com efeito, diante do fato de que a prova poderia perfeitamente ser colhida via videoconferência por se tratar de Subseção Judiciária com equipamento e conexão para tanto, trata-se de entendimento consonante das magistradas titular e substituta desta 4ª Vara Criminal Federal que as cartas precatórias serão devolvidas sem o cumprimento com a ausência do advogado e/ou réu solicitante. Além do princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88), elenco as razões pelas quais esta 4ª Vara Criminal Federal não envia mais cartas precatórias às Subseções Judiciárias desde 20/02/2017 e conta com a reciprocidade de outras Seções Judiciárias no mesmo sentido para não gerar sobrecarga injusta de trabalho) é fato notório que a Justiça Federal sofreu severos cortes orçamentários, incluindo material e força de trabalho. Sendo assim, também não faz sentido arcar-se com o pagamento de honorários de advogados ad hoc quando a prova poderia ser perfeitamente produzida pelo advogado constituído via videoconferência; b) diante do princípio da ampla defesa, a oitiva da testemunha de defesa é muito melhor conduzida pelo advogado constituído ou defensor público, já que ele já sabe de antemão o que pretende extrair da testemunha para argumentar nas suas alegações finais; c) a videoconferência atende o disposto no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, conferindo mais chances da audiência ser uma. Intime-se a Defesa e comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4611

INQUERITO POLICIAL

0004872-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TAMAGUSUKU(SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO)

Consoante deliberação proferida a 08/08/2017, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, este Juízo declinou da competência para conhecer e julgar os fatos deduzidos neste apuratório, tendo ordenado a remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual, no Fórum Central, nesta Capital (fls. 29). Assim, ante a declarada incompetência deste juízo em razão da matéria, deixo de apreciar o conteúdo da petição protocolizada pelo I. Patrono do Indiciado anteriormente à deliberação em comento, conquanto juntada somente agora, posteriormente à decisão declinatoria. Intime-se o requerente por divulgação na Imprensa Oficial e a seguir, cumpra-se a deliberação de fls. 29, remetando-se os autos à E. Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003639-92.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP322175 - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS) X SEM IDENTIFICACAO

O presente expediente decorre de Notícia de Fato autuada no Ministério Público Federal sob nº NF 1.34.001.002565/2017-34, capeando notícia crime formulada pelo Banco Santander (Brasil) Ltda, imputando a Luís Eduardo Bailoni Munõs - ex empregado daquela instituição financeira - a prática de falsidade ideológica, tipificada no artigo 299 do Código Penal, ao apresentar declaração de pobreza em ação de Reclamação Trabalhista, processo nº 1002156-77.2016.5.02.0720, que tramitou pela 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP-Zona Sul, na qual reclamava verbas trabalhistas contra seu ex-empregador. Ato contínuo à atuação da peça informativa perante a Procuradoria da República nesta Capital, o douto Procurador da República apresentou o feito à distribuição judicial, já instruído com promoção de arquivamento, encartada essa às fls. 30/35 dos autos e, antes mesmo de qualquer deliberação deste Juízo acerca da promoção ministerial, a autora da notícia crime apresentou petição juntada às fls. 36/45, requerendo a remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Em homenagem ao indeclinável princípio do contraditório, ante o pedido formulado pela instituição denunciante, este Juízo houve por bem determinar a oitiva do Parquet Federal que então limitou-se a requerer a apreciação judicial da promoção de arquivamento dos autos e assim, apreciando definitivamente os autos, em 27/04/2017 este Juízo acolheu o requerimento ministerial e determinou o arquivamento da Representação Criminal, prejudicado assim o pedido adrede feito pela instituição financeira, com vista à remessa dos autos à Procuradoria Geral da República para reexame do pedido de arquivamento (fls. 48/49). Após o arquivamento da Representação, o Ministério Público Federal remeteu ao Juízo o Ofício nº 5582/2017, capeando cópia de recurso dirigido diretamente pela iresignada instituição financeira, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 52/68). Ora, Tendo acolhido a manifestação ministerial e determinado o arquivamento da representação, não compete a este Juízo ordenar o desarquivamento dos autos, salvo hipótese de surgimento de novas provas, capazes de desqualificar as razões que determinaram o arquivamento, como expressamente estabelece o artigo 18 do Código de Processo Penal. Assim, nada havendo a deliberar, tomem os autos ao Arquivo, após intimação pessoal do Ministério Público Federal e, ciência à parte interessada mediante divulgação na Imprensa Oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013882-95.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-84.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER BERNARDES NORRY(SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

TRATA-SE DE AUTOS DESMEMBRADOS DA AÇÃO PENAL Nº 0014812-84.2015.403.6181 EM RELAÇÃO AO RÉU WALTER BERNARDES NORRY. DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NA RESIDÊNCIA DO MENCIONADO RÉU (CAMPINAS/SP, CARTA PRECATÓRIA Nº 0018166-20.2016.6105) PARA O DIA 06/11/2017 ÀS 15H00.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 10583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008531-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 237/2017 para a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ cuja finalidade é a oitiva da testemunha da acusação Jorge de Oliveira Gomes. Int.

Expediente Nº 10584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP294102 - RICARDO SILVA CANDEO E SP369034 - BRUNO RIBEIRO DA SILVA E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES E SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA(SPO61403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Defiro a Justiça Gratuita para o acusado IURI CARVALHO FALCON, porém não há previsão legal para isenção da pena de multa. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 10585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEYTIEL DO NASCIMENTO TARGINO(SP385682 - CRISTINA NUNES CASAGRANDE)

01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), em 05.05.2017, em face de KLEYTIEL DO NASCIMENTO TARGINO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 296, par. 1º, inciso I, do Código Penal e no artigo 29, par. 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. 02. A inicial, acostada às fls. 41/42 dos autos, tem o seguinte teor: Inquérito policial nº 3000.2017.000005-30 Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República signatária, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. oferecer denúncia em face de KLEYTIEL DO NASCIMENTO TARGINO, brasileiro, casado, profissão Protético, natural de Garanhuns/PE, nascido em 14 de janeiro de 1988, filho de Salatiel Ferro Targino e Maria Ivone do Nascimento Targino, portador do RG n 363746373 -, inscrito no CPF sob n 230.538.868-39, residente na Rua Aura, 06, Bairro Vila Marieta, CEP: 3617100, nesta capital, pelas razões a seguir expostas. No dia 12 de outubro de 2016, na Rua Aura, nº 06, Bairro Vila Marieta, nesta capital, a residência do Denunciado foi fiscalizada por agentes da Polícia Militar Ambiental, local em que foi encontrado em cativeiro 4 (quatro) aves da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Na mesma ocasião, constatou-se que todos os animais estavam com anilhas suspeitas de adulteração e/ou falsificação e, assim, houve a apreensão dessas anilhas. Desde já, convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à parte do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA, nos termos da legislação vigente. I - Pássaros apreendidos em situação irregular: Conforme acima exposto, 4 (quatro) aves foram apreendidas, todas pertencentes a fauna silvestre brasileira, no qual o denunciado não tinha permissão, licença ou autorização para a sua criação: a) 1 (um) pássaro Sporophila caeruleascens (coléirinha); b) 2 (dois) pássaros Scials flaveola brasiliensis (canário-da-terra-verdadeiro); c) 1 (um) pássaro Saltator similis (picharro). II - Pássaros apreendidos com anilhas falsificadas: Além disso, o Denunciado tentava dissimular a ilicitude dessas aves mantidas em cativeiro, utilizando anilhas inidôneas, que também foram apreendidas, na forma a seguir descrita: (i) Anilha IBAMA OA 2,2 250386 - Falsificada por adulteração (corte); (ii) Anilha IBAMA 05-06 2,8 194657 - Falsificada por contrafação; (iii) Anilha IBAMA 05-06 2,8 194659 - Falsificada por contrafação; (iv) Anilha IBAMA OA 3,5 486978 - Falsificada por adulteração (corte). III - Da materialidade e da autoria delitiva: No que guarda pertinência com a materialidade delitiva e a justa causa para a ação penal, ambas estão sobejamente demonstradas em face da Ficha-controle de entrada de animais no centro de recuperação de animais silvestres (fl. 4), Auto de Apreensão (fl. 5), Boletim de ocorrência ambiental (fls. 14/16), Auto de infração (fl. 17), bem como no Laudo de Autenticidade de Anilhas Identificadoras (fls. 25/34) e as anilhas falsificadas apreendidas (fl. 35). A autoria delitiva também é incontestada, já que em sua residência foi encontrado por agentes da Polícia Militar o cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem autorização, utilizando, ainda, anilhas falsificadas por adulteração. Além disso, em suas declarações à Polícia, o ora Denunciado não logrou êxito em explicar a origem lícita dos mesmos (fl. 20). IV - Conclusão: Isto posto, o Ministério Público Federal denuncia KLEYTIEL DO NASCIMENTO TARGINO pela prática das condutas descritas no art. 29, I, inc. III da Lei n. 9.605/98 e art. 296, I, incisos III, do Código Penal. Nesse diapasão, requer o Autor que se digno V. Exa. em receber a presente denúncia e, por conseguinte, ordene a citação do Denunciado para que o mesmo, querendo, responda à presente lide, sob pena de revelia, bem como para que a acompanhe até o final. Por fim, requer o Ministério Público Federal a juntada das provas produzidas no inquérito policial em epígrafe, bem como a oitiva da testemunha abaixo indicada. 03. A denúncia foi recebida em 10.07.2017 (fls. 44/45). 04. O réu foi citado pessoalmente em 07.08.2017 (fls. 70). Constituiu defensor (fls. 79) e apresentou resposta à acusação onde alega ausência de dolo, narrando a sua versão dos fatos. Nesse sentido, diz que estava em erro. Alega, igualmente, que não falsificou ou adulterou as anilhas, não incorrendo no tipo do art. 296, 1º, III, do CP; que não havia maus tratos e que deve ser perdoado judicialmente. É o relatório. 05. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 06. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Em relação à ausência de dolo, esta é uma questão a ser tratada depois da devida instrução processual. Assim também o perdão judicial, que deve ser analisado após bem instruído o processo, com todas as circunstâncias do suposto crime. 07. Quanto à inépcia da denúncia, o Ministério Público Federal não inapta o delito do art. 296, 1º, III, do CP nas modalidades falsificar ou adulterar, mas, sim, na modalidade fazer uso. Deve ser rejeitada a defesa, no ponto. 08. A existência de maus tratos não é elemento do crime. 09. Determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência instrução e julgamento para o dia 24.04.2018, às 15:30.10. Toda a prova a ser produzida está sujeita à comprovação de sua pertinência e relevância (art. 400, 1º, do CPP). A oitiva de testemunhas não foge a esta regra. Não se exige que a defesa esgote suas teses defensivas ao justificar a necessidade de determinada prova, mas que indique, ao menos sucintamente, a imprescindibilidade de sua realização. As testemunhas arroladas pela defesa não aparecem em lugar algum nos autos (ao contrário da testemunha do MP). Sua oitiva, portanto, não parece pertinente e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012), ainda mais por estar preclusa a fase de requerimento de provas. Em homenagem à ampla defesa, o juiz permitirá que sejam ouvidas. Todavia, não assumirá o ônus de trazer para oitiva testemunha cuja necessidade não se verifica. Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificação), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha sido iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despicienda, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas de defesa localizadas nesta Capital (além de quem há endereço para sua intimação), deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloque em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Intimem-se.

Expediente Nº 10586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA DA SILVA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

Fica a defesa da acusada intimada a apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP, no prazo legal. Os autos encontram-se à disposição na Secretaria.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE ALBUQUERQUE CARVALHO(SP221637 - GERSON REAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 200, intime-se o patrono do acusado, Dr. Gerson Real de Oliveira, a regularizar a representação processual, bem como apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal

Expediente Nº 6354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015218-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os advogados Paulo Soares Brandão e Gabriel Aguiar Rangel para regularizarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os memoriais de fls. 493/516, porquanto se encontram apócrifos. Com a regularização, tomem conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 27 de outubro de 2017.

Expediente Nº 6356

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012100-53.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do investigado WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, formulado por sua defesa constituída, asseverando a ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia (fls. 129/131). O Ministério Público Federal manifestou-se, reiterando parecer anterior, afastando a alegação defensiva (fls. 134). Decido. O pedido, mais uma vez, não comporta deferimento. De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a configuração do excesso de prazo não é simples soma dos prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão do inquérito policial e/ou oferecimento de denúncia. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 2. O prazo previsto na legislação para término da investigação penal é impróprio, não prevendo a lei consequência processual de cunho libertatório se inobservado o lapso temporal. Precedentes. 3. Pode o Relator, com fundamento no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RHC 127657 AgR/BA, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª Turma, Dje 12/08/2015) (grifo acrescido) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Em 15.09.2000, o Juiz de Direito da Comarca de Pedra Branca/CE decretou a segregação cautelar do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a fuga do paciente do distrito da culpa logo após a descoberta do crime. O mandado de prisão só pôde ser cumprido em 11.09.2007, na cidade de São Paulo/SP. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. (HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à liberdade penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, extrai-se que a demora para o encerramento da instrução criminal, se existente, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, visto que o paciente, foragido do distrito da culpa, só pôde ser localizado e preso após 7 (sete) anos de sua decretação e em outra unidade federativa. 6. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal (HC 83.233/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004). 7. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a descrição dos fatos cumpriu, suficientemente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime narrado na denúncia. 8. Habeas corpus denegado. (STF, HC 9936/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje 11/12/2009) (grifo acrescido) In casu, o prazo para a apresentação de relatório final do inquérito policial n.º 0013470-67.2017.403.6181 foi prorrogado por este Juízo, com concordância do Ministério Público Federal, com fundamento no parágrafo único do artigo 51 da Lei n.º 11.343/2006, por mais trinta dias, aos 05/10/2017. E aos 06/10/2017 a autoridade policial apresentou o relatório final, tendo os autos do inquérito policial sido remetidos ao Ministério Público Federal aos 09/10/2017, sendo efetivamente recebidos pelo órgão aos 10/10/2017. As peculiaridades do presente caso, investigação que conta com mais de cem investigados e apura dezenas de eventos criminosos, devem ser consideradas para a verificação da razoável duração do processo. Não se pode olvidar que foram realizadas quase duas centenas de buscas e apreensões, as quais coletaram material que também deve ser analisado pelo órgão ministerial. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa, diante da não ocorrência de excesso de prazo no oferecimento da denúncia e mantenho a prisão preventiva do investigado WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA. Fls. 137/145: Presto informações em Habeas Corpus por ofício, em separado. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4768

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0009375-28.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 207: 1. Aceito a conclusão nessa data. 2. Fls. 205: encaminhem-se ao Gerente da Agência nº 0235 da Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, cópias digitalizadas dos termos de autuação dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0006680-19.2007.403.6181 e da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, bem como cópia digitalizada de fls. 4627/4633 proferido nos autos nº 0007294-24.2007.403.6181, que se encontra disponível em consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo, os quais comprovam a redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Encaminhem-se também cópias digitalizadas de fls. 205/206 do Anexo 05; fls. 4868/4872, 4883/4887 e 5241/5251 dos autos nº 0007294-24.2007.403.6181; fls. 1080, 1476 e 1742/1764 dos Autos nº 0006680-19.2007.403.6181 e fls. 1712/1716 dos autos nº 0006766-87.2007.403.6181, os quais comprovam o número dos lares das jóias. 3. Com a informação solicitada por meio de mensagens eletrônicas (fls. 185 e 206) à Caixa Econômica Federal (conforme item 4 da decisão de fls. 170/173), tomem os autos novamente conclusos. 4. Sem prejuízo, aguardem-se o comparecimento do requerente no Depósito Judicial, BACEN e na agência de Penhor da CEF para a retirada dos bens ali acautelados, assim como os respectivos comprovantes de entrega. 5. Intimem. São Paulo, 19 de outubro de 2017. Sílvia Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. *****
*****R. DESPACHO DE FLS. 225: 1. Fls. 208/210: quanto ao item 01, o pedido encontra-se prejudicado, considerados a expedição e o encaminhamento do ofício nº 967/2017-lh à agência 0235, da Caixa Econômica Federal (fls. 212). Quanto à dilação do prazo (item 02), defiro o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação dos defensores do requerente pelo Diário Eletrônico Oficial, para a retirada dos bens acautelados no Depósito Judicial pelo requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE ou por seus procuradores. 2. Ante a informação prestada pela agência 0265, da Caixa Econômica Federal (fls. 216/224), expeça-se alvará de levantamento do valor total do montante inicialmente depositado devidamente atualizado (fls. 169v.) da conta judicial nº 0265.005.10000528-7, em nome da defensora do requerente, Luísa Ruffo Muchon, OAB/SP nº 356.968 (fls. 203), com a inclusão no alvará dos dados fornecidos pela instituição bancária. 3. Aguardem-se os comprovantes de entrega dos bens acautelados no Depósito Judicial, no BACEN e na agência 0235 da Caixa Econômica Federal ao requerente ou a seus procuradores. 4. Intimem as partes da presente decisão e da decisão de fls. 207. São Paulo, 24 de outubro de 2017. Sílvia Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS (RESPOSTAS AOS OFÍCIOS) ***** R. DESPACHO DE FLS. 451/452: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os extratos de operações Construcard decorrentes das compras realizadas na empresa Castelhino Materiais para Construção no período de janeiro a abril de 2010 (fls. 445/447). Na mesma oportunidade, apresenta requerimento para realização de vista dos autos da presente ação penal. Alega ser necessário o acesso ao conteúdo do feito para verificar a necessidade de realizar auditorias e apurações internas para constatação de eventuais irregularidades na concessão do financiamento Construcard, bem como para constatar provável interesse em se habilitar no feito como assistente de acusação (fls. 445). A presente ação penal é acobertada por sigilo documental por força da presença de documentos envolvendo a privacidade das pessoas envolvidas, tais como extratos bancários de contas mantidas junto ao Banco do Brasil e à própria CAIXA. Este feito cuida de denúncia por delito previsto no art. 20, da Lei 7.492/86, consistente em aplicação de financiamento em finalidade diversa da devida. Os acusados HELLEN CRISTINA BIANCOLINI e ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA teriam obtido um financiamento da modalidade Construcard junto à CAIXA. Posteriormente, os valores recebidos foram transferidos para a empresa Castelhino Materiais para Construção, mas ao invés dos réus adquirirem mercadorias naquele estabelecimento como seria devido, receberam o dinheiro de volta do proprietário da loja, o correu JOSÉ RENATO GARCEZ. Os valores financiados pela CAIXA, portanto, não foram aplicados na finalidade prevista no contrato. Assim, verifica-se que a CAIXA figuraria como prejudicada das condutas narradas na denúncia, o que legitima sua pretensão em ter acesso aos autos para verificar se terá interesse em requerer sua habilitação como assistente de acusação. Ademais, o material probatório reunido nos autos pode dar suporte a eventual instauração de procedimentos de apuração interna no âmbito daquela instituição financeira para verificar se houve alguma conduta irregular por parte dos funcionários envolvidos na concessão do financiamento Construcard. Destaque-se que o segredo de justiça permanece vigente, de modo que caberá para a petição observar o dever de preservação do sigilo dos documentos que constam dos autos e aos quais terá acesso. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de vista e autorizo a extração de cópias dos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentro do prazo de 5 dias. Intimem-se da presente decisão. Certifique-se eventual decurso do prazo para atendimento do ofício nº 748/2017-lh (fls. 443), que solicitou informações sobre o período de janeiro a abril do ano de 2011, caso em que o pedido de informações deverá ser reiterado. Com a vinda aos autos das informações requeridas, cumpra-se, oportunamente, a parte final da decisão de fls. 440, com abertura de vista sucessiva para as partes se manifestarem em 5 dias. São Paulo, 30 de agosto de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES. Juíza Federal Substituta ***** OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS (RESPOSTAS AOS OFÍCIOS)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002045-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA ROSA - RJ182990, ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026993-46.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051403-08.2016.403.6182) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.. PA 1,10 Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0525034-18.1996.403.6182 (96.0525034-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SOUTIENS MOURISCO S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 196 (SÉRGIO ZABOROWSKY, CPF 028.017.838-70), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de SOLANGE ZABOROWSKY MUSKAT no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 196), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0513039-37.1998.403.6182 (98.0513039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)

Da análise da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 157/158), verifico que o último endereço da Executada é Rua Frei Caneca, 1407, Conj. 719, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP - CEP 01307-003. Assim, uma vez que não consta nestes autos diligência do Sr. Oficial de Justiça neste endereço, o que é necessário para comprovar a dissolução irregular, determino a expedição de mandado de (citação / penhora) de bens, a ser cumprido no referido endereço. Restando negativa a diligência supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 183v..Int.

0559566-47.1998.403.6182 (98.0559566-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Indefiro o pedido de inclusão, pois: (1) o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade; (2) falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade; (3) o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP 449, não se aplica para determinar responsabilidade objetiva, devendo sempre ser demonstrada a prática de excesso ou de ato ilícito. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do Excelso STJ e também do Egrégio TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 (2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes). Junte-se ficha JUCESP da executada com a anotação da falência. Requeira a exequente a habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar ou penhora no rosto dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação por parte da interessada. Int.

0024068-10.1999.403.6182 (1999.61.82.024068-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 809//Verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão referida, expedindo-se ofício à CEF como determinado. Após, aguarde-se em arquivo o desfecho do agravo interposto. Int.

0020595-79.2000.403.6182 (2000.61.82.020595-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PANIFICADORA CHARMOSA LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0040201-93.2000.403.6182 (2000.61.82.040201-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X DOLMEN CONFECÇÕES LTDA X ATTILIO TOSCANO X HOUDA KARAN TOSCANO(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 139/140 (ATTILIO TOSCANO, CPF 002.361.958-91, e HOUDA KARAM TOSCANO), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Previamente a remessa dos autos ao SEDI apresente a Exequente as CONTRAFÉS e informe o número de CPF de HOUDA KARAM TOSCANO, uma vez que o número informado na folha 141 é o mesmo de ATTILIO TOSCANO. Com o retorno, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0041815-36.2000.403.6182 (2000.61.82.041815-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FEVAP PAINIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X FERDINANDO VADERS JUNIOR(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 159), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0063742-58.2000.403.6182 (2000.61.82.063742-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXIM EDITORA E LIVRARIA LTDA X RAFAEL DA SILVA RANGEL X ZILMA MARIA DE SOUZA(SP185456 - CELIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, mas respondendo para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 4-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 311 (DOMINGOS GUARIGLIA, CPF 288.806.688-20 e NORBERTO FERRARI, CPF 419.502.328-91), na qualidade de responsável(s) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0046687-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFETARIA FAMILIA UNIDA LTDA(SP042101 - RUY BONELLO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 311 (DOMINGOS GUARIGLIA, CPF 288.806.688-20 e NORBERTO FERRARI, CPF 419.502.328-91), na qualidade de responsável(s) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0031086-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Da análise do contrato social da Empresa Executada (fls. 176), verifico que o último endereço da Executada é Rua Dr. Armando da Silva Prado, 94, Vila Anhanguera, São Paulo/SP - CEP 04672-040. Assim, uma vez que não consta nestes autos diligência do Sr. Oficial de Justiça neste endereço, o que é necessário para comprovar a dissolução irregular, determino a expedição de mandado de (citação / penhora) de bens, a ser cumprido no referido endereço. Restando negativa a diligência supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 224.Int.

0016939-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Da análise da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 332/333), verifico que o último endereço da Executada é Rua João Caetano, 92, Sala 02, Mooca, São Paulo/SP - CEP 03162-050. Assim, uma vez que não consta nestes autos diligência do Sr. Oficial de Justiça neste endereço, o que é necessário para comprovar a dissolução irregular, determino a expedição de mandado de (citação / penhora) de bens, a ser cumprido no referido endereço. Restando negativa a diligência supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 330/331.Int.

0034628-59.2009.403.6182 (2009.61.82.034628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - EPP(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 174 (Mária Aparecida de Albuquerque Valentin Chaves - CPF 740.541.988-72 e Reginaldo Valentin Chaves - CPF 738.875.878-04), na qualidade de responsável(s) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0012746-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI E SP218485 - ROBERTO EUZEBIO BARBOSA BRAGA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0054266-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MANUEL VIEIRA GONCALVES(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0029356-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA DALLE GASTRONOMIA EM BUFFETS LTDA - ME(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei-3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fl.107 (Patrícia Dalle Molle de Sousa Teixeira - CPF 142.925.248-07), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0034269-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPASSO GRAVACOES SONORAS S/C LTDA ME(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0052439-90.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SPI02898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, por ora, defiro o pedido do pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, dê-se vista à Exequente. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, promova-se vista à Exequente. Int.

0055969-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON DE SOUZA CARVALHO(SPI15742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0023802-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEL COOK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0035524-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SPI05692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0038074-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO BEIRA RIO LIMITADA(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0051403-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0052583-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP(SPI86941 - DANIELA REGINA MARTINS NEMETI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0001200-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0005727-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0010078-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO PORTAL IX ED.ARIZONA DALAS CHICAGO(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0021348-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUTHOM ENGENHARIA LTDA.(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016108-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041413-61.2014.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0279717-06.1981.403.6182 (00.0279717-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALPLAST IND/ COM/ DE TORNEADOS LTDA X HERMELINDA SCAPULATIELLO X CLAUDIO SCAPULATIELLO X CLAUDIO SCAPULATIELLO JUNIOR(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA)

Dê-se vista ao Executado, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias.Int.

0504805-37.1996.403.6182 (96.0504805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP140538 - SILVANA LAVACCA ARCURI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos, que reconheceu a nulidade do título e extinta a execução fiscal, arquive-se com baixa na distribuição.Int.

0538998-78.1996.403.6182 (96.0538998-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X VERA MARIA DAHER MALUF

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. 7- Intime-se.

0549418-74.1998.403.6182 (98.0549418-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECOES TRENDER LTDA X FORTYLONE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 3.856/3.858: Indefiro o pedido de reconsideração, formulado por NELSON TANURE, pois as medidas não são irreversíveis e o Agravo de Instrumento interposto não obteve efeito suspensivo.Fl. 3.859/3862: As medidas constritivas já foram determinadas, não se recomendando, nem se mostrando necessária, a suspensão de seu cumprimento.Enquanto se aguarda o cumprimento, manifeste-se a Exequente sobre a alegação referente à multa.Oportunamente, se for o caso, poderá ser reduzida a constrição.Int.

0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Fls. 619/714: Intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e pedido de desentranhamento de carta de fiança. Tendo em vista que esta Execução envolve Grande Devedora, segundo os parâmetros da Fazenda Nacional (art. 2º, I, da Portaria PGFN 565/2010: débito igual ou superior a quinze milhões), deverá permanecer em Secretaria para a Correção que se avizinha (16 a 27/10), nos termos da Portaria CORE 53 (item 7.1), de 04/02/2016 e Consulta/Resposta CORE nº 3022342/2017. Assim, encerrados os trabalhos de correção, remetam-se os autos, com urgência, para a Fazenda Nacional. Int.

0002197-35.2010.403.6182 (2010.61.82.002197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls. 160/161: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0006360-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Fls. 369/370: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0069708-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Prejudicado o pedido de intimação da Executada, diante da juntada dos comprovantes relativos aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 176/182 e 183/188. No mais, solicite-se junto à CEF extrato atualizado da conta judicial vinculada a este feito. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito e, após, voltem conclusos. Int.

0043519-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYCOMP ELETRONICA E COMERCIO DE COMPONENTES(SPI47754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Ao arquivo, conforme decisão de fl. 71. Intime-se.

0011872-17.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da previsão da verba honorária no título executivo e, considerando as novas disposições do CPC, art. 85, defiro a inclusão de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do crédito. Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente, no prazo de 5 dias, devidamente atualizado.

0047018-22.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, expeça-se o necessário para apropriação do depósito de fl. 13, em favor da CEF. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0041413-61.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Fls. 146/147: INMETRO opôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 138, informando que já adotou as providências necessárias para retirada de eventual restrição no CADIN por conta do débito executado, bem como que já é possível a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativa. Alega, no entanto, que a decisão é omissa pois não menciona que órgãos deveria ser retirada a restrição. Conheço dos Embargos de Declaração, tempestivamente opostos. Decido. A Exequente deveria providenciar a retirada de restrição de todos os demais órgãos de restrição a crédito para o devedor (Protestos, Serasa, SPC, etc.). No entanto, tendo em vista que a executada nada requereu neste sentido, resta prejudicada, por ora, a determinação para que a exequente promova a retirada de restrição noutros órgãos. Intime-se.

0022196-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUNDACAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1577

EMBARGOS A EXECUCAO

0027002-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033671-48.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda-se ao arquivamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Recebo os embargos para discussão, com suspensão dos autos principais. 3. Abra-se vista à (ao) embargado(a) para impugnação. Intimem-se.

0028671-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2016.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

1. Proceda-se ao arquivamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal. 3. Dê-se vista à (ao) embargado(a) para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026287-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026287-7)) TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI76936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0008824-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028819-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028819-2)) TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI76936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0008829-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052032-41.2000.403.6182 (2000.61.82.052032-0)) TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI76936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0018088-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-40.2012.403.6182) RESTAURANTE FUENTES LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Observe que a garantia exigida pelo art.9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ (AgRg no Ag 1325309 mg 2010/0118355-3). Ementa. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, 1º, do CPC, por não haver garantia total. - Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Intimem-se.

0020495-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027039-11.2012.403.6182) GERALDO RAFAEL DUARTE(SP186139 - FABIO TELLES SIQUEIRA E SP339987 - ALINE GABRIELA PASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Observe que a garantia exigida pelo art.9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ (AgRg no Ag 1325309 mg 2010/0118355-3). Ementa. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, 1º, do CPC, por não haver garantia total. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Intimem-se.

0024868-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-04.2014.403.6182) HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS E COMERCIO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO LTDA.(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bens móveis mas não em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, nos autos principais foi proferida decisão que acolhe as alegações expostas na Exceção de Prê-Executividade determinando a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação nº 53204-22.2013.4013400 da 20ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, em trâmite no ETRF3ª Região, aonde será apreciado o pedido de compensação administrativa alegado pela embargante para liquidação da dívida. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0031138-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023457-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023457-2)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sob bem imóvel. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITOS SUSPENSIVO a estes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0036416-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013556-74.2013.403.6182) TRANSIT DO BRASIL S/A(SP181348 - DANIELA MOLINA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Observe que a garantia exigida pelo art.9º da Lei 6.830/80, consistiu na penhora realizada, via sistema BACENJUD, nos autos do executivo fiscal, não tendo sido bloqueado quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos, nos termos do entendimento do STJ. Processo AgRg no Ag 1325309 mg 2010/0118355-3. Ementa. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º, do NCPC, por não haver garantia total. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Apensem-se aos autos principais, após a juntada da impugnação, despensem-se, trasladando-se cópia dessa decisão. Intimem-se.

0041096-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-08.2016.403.6182) SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento de seguro-garantia em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0059150-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-09.2015.403.6182) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.(SP18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento do Seguro Garantia, em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0062281-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038442-06.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0004914-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0005967-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038153-39.2015.403.6182) GENIVAL CARDOSO DA SILVA(PR075683 - PATRICIA ETSUKO ISSONAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Traslade-se cópia da petição e documento anexo de fls. 183/185 para os autos principais. Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

0006045-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527204-26.1997.403.6182 (97.0527204-2)) MARCOS BARTHOLOMEI(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) Embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Int.

0013909-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052325-88.2012.403.6182) BDCC CONTABILIDADE LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0014153-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054913-29.2016.403.6182) ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Consultando os autos principais, verifico que a garantia integral do débito executado - seguro garantia representado pela Apólice nº 02-0775-0337335 foi apresentada nos autos da Ação anulatória nº 0015688-54.2016.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e aceita pela Embargada, mas ainda não se encontra vinculada à execução fiscal. Sendo assim, por ora, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0016576-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-71.2016.403.6182) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na Apólice de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0016797-17.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505143-79.1994.403.6182 (94.0505143-1)) LIYOITI MATSUNAGA(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0017160-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046188-61.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Recebo os embargos para discussão, com suspensão do feito executivo. 3. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal. Intimem-se.

0021663-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062696-43.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0022464-81.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060026-95.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais. Int.

0026927-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040966-05.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.

0026967-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045286-69.2014.403.6182) PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0027003-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058538-71.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo nos autos principais. Int.

0028670-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045207-22.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais. Int.

0028672-81.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045175-17.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais. Int.

0028682-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062306-05.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018110-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-30.1988.403.6182 (88.0004711-4)) ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA X MARIA ISABEL SERRA E SANTOS(SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls.47: manifestem-se os embargantes. Prazo; 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0028669-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) NILSON FERREIRA MANAO X HELENI MACHULIS MANAO(SP139646 - ADILSON ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013493-78.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.71/74: intime-se o(a) executado(a) para cumprir as condições exigidas pela Portaria 440/2016 para aceitação do seguro garantia. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0060026-95.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls.37/38: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0054913-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO)

Fls.118: manifeste-se o(a) executado(a), bem como providencie as medidas exigidas pelo(a) exequente para vincular a garantia apresentada nos autos da Ação Anulatória nº 00156885420164036100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, à presente execução fiscal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056863-59.2005.403.6182 (2005.61.82.056863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044124-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044124-2)) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(S/SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A X FAZENDA NACIONAL

Tomo sem efeito a decisão de fl. 468. Não restando nada a requerer nestes autos, cumpra-se o despacho de fl. 443. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048151-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013558-49.2010.403.6182) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(S/SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Por razões de economia e celeridade processual, determino o traslado de todas as peças necessárias para aos autos da execução fiscal nº 00135584920104036182 para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0031973-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019561-83.2011.403.6182) ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(S/SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(S/SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 0019561-83.2011.403.6182, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais. Outrossim, desansem-se dos autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0048492-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010949-6)) OZEIAS LOURENCO DE ASSIS FILHO(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X OZEIAS LOURENCO DE ASSIS FILHO

Desconsidero a petição de fls. 105/108, uma vez que as verbas sucumbenciais cabem ao embargante. Não havendo manifestação do embargante nos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/102 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010089-60.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por SARAIVA E SICILIANO S/A contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 2848766), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de posterior citação e contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, com urgência. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057373-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(S/SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 254/255; 270/272 e versos; e fl. 274 para os autos da execução fiscal principal n. 0551852-70.1997.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017170-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052434-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052434-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/SP206141 - EDGARD PADULA)

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal nº 0052434-15.2006.403.6182, bem como o traslado de cópia de fls. 131/133 (e versos), 175/179 (e versos), 266, 267, 268, 270/271 (e versos), 272 (e verso), 286/289 (e versos) e deste despacho, para o feito mencionado e façam-se conclusos os respectivos autos. Após, tendo em vista que, a teor do julgado, nestes autos nada há a executar, em razão da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, visto que se trata de processo findo. Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

0013276-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-84.2016.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(S/SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. opôs embargos à execução contra FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0004437-84.2016.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000088-88.2005.403.6182 (2005.61.82.000088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.518893-2) MAYA DE MENEZES MONTENEGRO X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X INSS/FAZENDA X PRO LABOR SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) (Proc. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM E SP091210 - PEDRO SALES)

Fls. 229: ciência à subscritora (Dra. Norma Sá Maia), do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0504968-85.1994.403.6182 (94.0504968-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA X LUIZ ARY MACEDO(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

Em que pese sejam estes autos mais antigos que aquele que acompanha (Execução Fiscal nº 0560768-91.1997.403.6182), houve determinação expressa deste Juízo para que sejam praticados todos os atos nos autos mais modernos (fl. 150). Destarte, assevero que doravante sejam os atos processuais praticados na execução fiscal n. 0560768-93.1997.403.6182, por conveniência da unidade da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80 e as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Registro que, no que toca aos ofícios de fls. 154/156 e 158/162, deve a Exequirente se manifestar sobre o interesse na manutenção da construção nos autos principais e, com relação à renúncia apresentada às fls. 163/164, tal também será objeto de apreciação nos autos principais mencionados. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0550546-66.1997.403.6182 (97.0550546-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X OTAFRA IND/ METALURGICA LTDA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X JOSE CARLOS DANIELO CORDES(SP138635 - CRISTINA BAIDA BOAVENTURA) X ELENA NUVOLINI CORDES(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Fls. 261/271: Por ora, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula n. 148.314, penhorado nestes autos à fl. 77, em razão de notícia de arrematação no processo falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0552127-19.1997.403.6182 (97.0552127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X DELANO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X PRISCILA VIDIAL RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Instada em três oportunidades para que regularizasse sua representação processual (fls. 757, 766 e 785), a executada limitou-se a juntar cópia simples de uma procuração datada de 20 de maio de 1998, com poderes genéricos para atuação em processos cíveis e da Justiça do Trabalho (fl. 791). Afirma ainda que o outorgante (sócio da empresa) faleceu, além da empresa estar fechada e sem atividade. Diante do exposto, e considerando que não houve regularização da representação processual, deixo de conhecer da Exceção de Pré-executividade oposta às fls. 751/756. Publicada a presente decisão, e não havendo recurso, providencie a Serventia exclusão dos patronos (fl. 787) do Sistema para recebimento de publicações referentes aos presentes autos. No mais, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se, intime-se a União Federal mediante carga dos autos e cumpra-se.

0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELPIE IND/ METALURGICA LTDA X NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X NELSON MARTINS COSTA(SP099820 - NEIVA MIGUEL E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR E SP228495 - VALERIA TELLES ROSSATTI)

Fls. 459: Afirma a Terceira Interessada que o mandato expedido à fl. 407 está incorreto, porém tal assertiva não corresponde à realidade, uma vez que antes da retificação do registro da construção é necessário que o oficial de justiça proceda à retificação do auto de penhora, para posterior apresentação ao competente Cartório de Registro de Imóveis. De todo modo, dado o tempo decorrido da expedição de fl. 407, sobre-se, via correio eletrônico, a CEUNI o integral cumprimento e devolução do mandato. Sem prejuízo do ora determinado, cumpram-se os demais ordens de fls. 426 e verso, remetando-se os autos ao SEDI e promovendo-se vista dos autos à Exequirente. Publique-se e cumpra-se.

0560768-93.1997.403.6182 (97.0560768-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA X LUIZ ARY MACEDO - ESPOLIO(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Apresenta o douto patrono da parte executada petição renunciando ao mandato outorgado. Ocorre que o advogado não instruiu seu petição com prova da notificação da executada para constituir novo patrono, nos termos do artigo 112 do CPC/2015. Assim, por ora, continua o advogado subscritor de fls. 466/467 a patrocinar a causa na defesa da executada. No tocante à comunicação eletrônica acostada às fls. 468/468, informe-se ao Juízo da 35ª Vara do Trabalho, também por meio eletrônico, que até o momento não existem valores disponíveis nos autos, conforme já asseverado na r. decisão de fl. 463. No mais, antes de analisar o pleito de fls. 440/455, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 154/156 e 158/162 dos autos em apenso n. 0504968-85.1994.403.6182, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, regularize a Serventia o arrematamento dos autos no sistema processual informatizado. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0568949-83.1997.403.6182 (97.0568949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X IARA FRANCISCA FERNANDES

Fl. 244 - Providencie a parte executada, no prazo de quinze dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 224/228, penúltimo parágrafo (proceda a juntada das últimas alterações de seu contrato social, contendo seu atual endereço e denominação social). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI (fl. 227), e venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0503691-92.1998.403.6182 (98.0503691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANBIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO GOTTHILF(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 285/287 - Por ora, para evitar tumulto no processo, cumpram-se as determinações de fl. 282. Publique-se, intime-se a exequente mediante carga (desta decisão e da de fl. 282) e cumpra-se a decisão de fl. 282.

0002752-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002752-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ITALUNA LTDA X CRISTINA MARINHO ABREU FRANCA X ANTONIO WILSON FARIA FRANCA(SP162772 - VINICIUS ROZATTI E SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Fls. 307/317 - O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVENIDA, terceiro interessado, interps Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, contra a decisão de fl. 306, a qual determinava que se aguardasse o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.82.044256-9, para apreciação de pedido de cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 21.205, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. DECIDO. I - Diante do trânsito em julgado do decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0044256-43.2007.403.6182, conforme cópias trasladadas às fls. 283/290 e 322/328, prejudicado o pedido de retificação da decisão embargada. Porém, em cumprimento ao que restou determinado naqueles autos, especia-se Ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, solicitando seja efetuado o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.205 (R.12), conforme documento de fls. 229/232. II - Após, promova-se vista dos autos à Exequirente, conforme requerido às fls. 319/320. Cumpra-se o item I supra, publique-se e intime-se.

0059151-77.2005.403.6182 (2005.61.82.059151-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA. X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARDI X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Fls. 101/103 - Considerando que o coexecutado AFONSO DANIEL GONÇALVES GUIZZARDI e o espólio de ALEXANDRE JOSE GONÇALVES GUIZZARDI foram validamente citados às fls. 24/25, inclusive nomeando bem à penhora e outorgando procuração aos patronos de fls. 30/31, não se justifica a expedição de Edital para intimação da reavaliação. Quanto ao bem penhorado nos presentes autos, e arrematado segundo informações de fls. 109/128, promova-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de trinta dias, inclusive para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Não havendo contrariedade, determino a expedição de mandato de cancelamento da penhora (fl. 69 - Av. 14), cabendo ao arrematante diligenciar o cumprimento junto ao Cartório (15.º C RI) para que recolha os valores. Solicite-se, via comunicação eletrônica, à 77.ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 111), informação acerca de eventual valor remanescente da arrematação do imóvel matrícula n.º 4.193. Publique-se, cumpra-se e, por fim, intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA. (SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Este Juízo deferiu às fls. 176/177 a penhora dos imóveis de matrículas ns. 118.689, 118.690, 118.691, 118.696, 118.707, 118.717, 118.727, 118.734, 118.735, 118.736, 118.747, 118.749, 118.762 e 118.768, do 2º CRI de Campinas/SP e, se insuficientes os bens, determinou a penhora do imóvel de matrícula n. 107.345, do 1º CRI de Sorocaba. A carta precatória foi expedida à fl. 180 e cumprida às fls. 189/193. No entanto, apesar de nomear como depositário o Sr. ROBERTO PENTEADO MAZAGÃO, o oficial de justiça não procedeu a sua intimação, pois ele não foi localizado. Em razão da ausência de intimação do devedor acerca da construção formalizada, o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas informou a impossibilidade de cumprir a ordem (fl. 196). Esclareceu, ainda, que o imóvel de matrícula n. 118.727 foi alienado a terceiros, por meio de escritura pública expedida em 29/12/2004 e re-ratificada em 30/05/2005 (fl. 197). As fls. 255/257 e 259/261 foram trasladadas em sentenças proferidas nos embargos de terceiros que desconstituíram as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 118.747, 118.749 e 18.691, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Expedido mandato de constatação e funcionamento da pessoa jurídica executada, a diligência restou infrutífera, consoante certificado à fl. 268. O Sr. MAURICIO ROBERTO RIBEIRO KELLER foi intimado da penhora e nomeado depositário pelo oficial de justiça, porém ele não aceitou o encargo, conforme documentos de fls. 271/273. Pois bem. Uma vez que este Juízo desconstituiu a penhora sobre os bens imóveis de matrículas ns. 118.747, 118.749 e 18.691, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, nada a deliberar, haja vista que não houve a formalização da penhora no órgão competente, estando os bens livres e desembaraçados de qualquer construção em razão desta execução fiscal. De outra parte é imprescindível que pessoa de confiança deste Juízo assumo o encargo de depositário, uma vez que o administrador da Executada não aceitou essa incumbência. Portanto, nomeio a leiloeira CARLA SOBREIRA UMINO, CPF n. 175.856.928-03, Registro JUCESP n. 826, com endereço na Avenida Mofarrej, 275, Conjunto 52-C, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, como depositária dos imóveis matriculados sob os ns. 118.689, 118.690, 118.696, 118.707, 118.717, 118.734, 118.735, 118.736, 118.762 e 118.768, do 2º Oficial de Registro de Campinas/SP. Ressalte-se que, embora a legalidade da construção sobre os bens imóveis de matrículas ns. 118.734, 118.735, 118.736 e 118.768 seja objeto de discussão nos embargos de terceiros autuados sob os ns. 0044298-87.2010.4.03.6182 e 0044299-72.2010.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo em relação aos bens litigiosos, é imprescindível a formalização da penhora para garantir o direito da Exequirente em caso de improcedência dos embargos opostos, bem como para proteger terceiros de boa-fé. Especie-se o Termo de Nomeação, intimando-se o leiloeiro para firmá-lo em Secretaria e, em seguida, registre-se as penhoras sobre os bens imóveis matriculados sob os ns. 118.689, 118.690, 118.696, 118.707, 118.717, 118.734, 118.735, 118.736, 118.762 e 118.768, do 2º Oficial de Registro de Campinas/SP, por meio de carta precatória a ser oportunamente expedida, que deverá ser instruída com cópia desta decisão, do termo de penhora de fls. 190/191, da nota de devolução de fls. 195/197 e do termo de nomeação de depositário. Em seguida, abra-se vista à Exequirente para se manifestar sobre a situação do imóvel matriculado sob o n. 118.727, do 2º Oficial de Registro de Campinas/SP, tendo em vista a nota de devolução de fl. 197, bem como sobre a certidão de fl. 268, no prazo de 30 (trinta) dias. Verifico, por fim, que na contrapartida dos autos consta como advogado da Executada o Dr. ROBERTO PENTEADO MAZAGÃO, sócio da pessoa jurídica devedora, cujo falecimento foi noticiado pela Exequirente (fls. 241 e 248). Desse modo, determino que ele seja excluído das publicações e em seu lugar seja incluída a Dra. CINTHYA MACEDO PIMENTEL, constituída na mesma oportunidade, conforme procuração de fl. 102. Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0021059-25.2008.403.6182 (2008.61.82.021059-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SPI03160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de comunicação eletrônica que encaminhou cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (n.0036632-20.2011.403.0000), decisão esta que deu provimento ao recurso interposto pela Exequente, confirmando aquela já encaminhada e acostada às fls. 162/165. Pois bem. A r. decisão de segunda instância em nada altera a atual situação da marcha processual, haja vista que o Exequente requereu a suspensão da execução fiscal, com filero no art. 40, ante a ausência de localização de bens penhoráveis. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinações de fls. 157 e 161. Publique-se, intime-se o BACEN mediante vista pessoal e cumpra-se.

0011834-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Considerando que a petição de fls. 171/172 trata de repetição do requerimento de fl. 164, sobre o qual inclusive foi proferida a sentença de fls. 168/verso, nada há a apreciar quanto a petição de fls. 171/172. No mais, requiera a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0028916-15.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI31817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 98: Por ora, nada a apreciar, visto que a r. sentença proferida não transitou em julgado. No mais, cumpra-se a ordem de fl. 94, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Publique-se, intime-se o Município de Poá mediante vista pessoal e cumpra-se.

0038918-44.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X DNP INDUSTRIA DE NAVEGACAO LTDA(SPI42263 - ROGERIO ROMANIN)

Fls. 116/132 - Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela executada. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 109/113 (vista à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024302-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 13 REGIAO(ESO17046 - RUTH KAPITZKY DIAS) X CARLOS FELIPE ANDRICH NUNES

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 13 REGIAO em face de CARLOS FELIPE ANDRICH NUNES, proposta originariamente perante 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. Na decisão de fls. 37/41, o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, considerando o fato de a parte executada estar domiciliada neste município de São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária. Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. O despacho de fl. 50 determinou a intimação da Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 37/41, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ...EMEN(C 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 23/03/2009 ..DTPB); O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]. 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se estende ao princípio jurídico da perpetuatio jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem declinar-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguardar-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

0040161-86.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI62431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 53/53-verso. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a garantia, nos termos apontados pelo exequente, observando o regulamento que trata da matéria. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 0059917-47.2016.4.03.6182. Publique-se. Cumpra-se.

0004437-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT(SPI82381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.2.15.053152-18 (fls. 135/138 e 139/141). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim ementado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudente pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) No caso dos autos, o cancelamento ocorreu após se ter concluído pela existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, em virtude de pedido de compensação - PERDCOMP e posterior interposição de manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 16692.720507/2014-86 (fls. 137/138). Assim, uma vez que o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança somente ocorreu após a Executada ter constituído advogado para a defesa de seus interesses por meio dos Embargos à Execução Fiscal n. 0013276-98.2016.403.6182 (em apenso), reputo cabível a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento corresponde a aproximadamente 1.767 salários mínimos, conforme valor consolidado da dívida indicado à fl. 130, por conseguinte, o caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso II, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 8%. Por fim, declaro liberada a garantia consubstanciada na cópia digital de seguro garantia n. 046692016100107750004401 (fls. 34/55) e respectivo endosso (fls. 82/98). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0050098-86.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 51/54. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a garantia, nos termos apontados pelo exequente, observando o regulamento que trata da matéria. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 0017304-75.2017.4.03.6182. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0, JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 05200881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 1469/1542: Intim(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0054474-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052638-83.2011.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.186/187: Pedido Prejudicado diante dos documentos já juntados a fls.190/200. Fls.190/200 e 242: Ciência a embargada. Fls.202/241: Ciência a embargante.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0068599-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0)) IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de contribuição previdenciária, de competência dos períodos de 04/1994 a 06/1994 e 08/1994 a 05/1996, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorreu do PA n. 319142736 e recebeu o n. 55.699.869-3. A exordial trouxe as seguintes alegações: Prescrição; Ilegitimidade passiva (tópico em que na verdade discute responsabilidade tributária); Requeru a produção de todas as provas admitidas, juntada de documentos, expedição de ofícios e de cartas precatórias, requisição do processo administrativo e prova testemunhal. Documentos que acompanham a peça inicial a fls. 13/210. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 216/219. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial, alegando a existência de parcelamento em 24.06.1997 (fls. 223/224) e a preclusão da questão referente à ilegitimidade (responsabilidade tributária). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Resalhadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. LEGITIMATIO PASSIVA AD CAUSAM (RESPONSABILIDADE). QUESTÃO APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A questão alegada - ilegitimidade passiva ad causam - já foi devidamente apreciada no Agravo de Instrumento n. 0008166-11.2014.403.0000 interposto contra decisão proferida em execução de pré-executividade nos autos do executivo fiscal, ocorrendo, dessa forma, a preclusão dessa matéria. Reproduzo a decisão já proferida, destacando que esta analisou o assunto em profundidade. DECISÃO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por IVETE DANIEL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PLÁSTICOS AVANÇO IND E COM/ LTDA e OUTROS, para a cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu parcialmente a sua exceção de pré-executividade, para determinar o levantamento de parte do valor penhorado. Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, sob a alegação de ser sócia minoritária e não ter exercido cargo de gerência, além do que não houve prévia apuração de que ela tivesse agido em afronta à lei ou ao contrato social ou estatutos, não podendo responder com seus bens pessoais pelo débito da pessoa jurídica. Sustenta, ainda, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que autoriza a responsabilização automática do sócio-gerente, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Requer, assim, a sua exclusão do polo passivo da execução e o levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros. Sustenta, ainda, que os débitos em cobrança foram atingidos pela prescrição. Pede, por fim, que seja determinado, ao menos, o levantamento daqueles valores protegidos pelo artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil e O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Os requisitos para instaurar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580). Por outro lado, para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, a indicação, na certidão de dívida ativa, do nome do responsável ou corresponsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. E, nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social ou estatutos (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), entendimento que foi confirmado pela Corte Superior sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009). No entanto, no caso específico das contribuições previdenciárias, em que as execuções fiscais tenham sido ajuizadas no período de 06/01/93 e 04/12/2008, a questão assumiu novo contorno a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 / RS, realizado na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em que a Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8620/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Confira-se DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ART 146, III, DA CF - ART. 135, III, DO CTN - SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI 8620/93 - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEBATES TRIBUNAIIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (drifter Personae, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE nº 562276 / PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 10/02/2011) Anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já havia firmado entendimento no sentido de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no artigo 13 da Lei nº 8620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (REsp nº 717717 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 08/05/2006, pág. 172). E, em sede de recurso repetitivo, a Egrégio Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 562276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impondo sua adoção imediata em casos análogos (REsp nº 1153119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010). Ressalte-se, ainda, que a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, revogou o artigo 13 da Lei nº 8620/93, não mais existindo, desde então, amparo legal para a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Assim sendo, no caso específico das contribuições previdenciárias, em que as execuções fiscais tenham sido ajuizadas no período de 06/01/93 e 04/12/2008, não é suficiente, para o redirecionamento da execução aos sócios, que seus nomes constem da certidão de dívida ativa, mas estas devem conter, também, elementos indicando que sua responsabilidade pelo débito da empresa devedora não foi atribuída automaticamente, como ocorre nos casos em que a contribuição previdenciária é descontada do salário dos empregados, mas não é repassada à Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.82.000394-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 21/07/2011, pág. 73; AI nº 2010.03.00.031119-7 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2012; AI nº 2009.03.00.022258-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cecília Mello, DJF3 Judicial 1 25/10/2012). No caso, contudo, há fortes indícios de que a empresa devedora foi extinta irregularmente, o que justifica a manutenção da agravante no polo passivo da execução fiscal. Conforme se depreende dos autos, restou frustrada a tentativa de citação da empresa devedora por carta, por mudança de endereço da executada, que não estava mais estabelecida no endereço que consta da certidão de dívida ativa. Ocorre que o referido endereço é o mesmo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 132), constando, como última alteração, a modificação do quadro societário da empresa em 14/07/94 (fl. 133, Doc. nº 097.842.94-1). Por outro lado, a inscrição da empresa devedora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ foi baixada por inapetição, ou seja, por ter ela deixado de regularizar a sua situação no prazo previsto na lei, embora intimada para tanto. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução à agravante que aparece, na certidão da JUCESP, como última administradora, ou seja, aquela que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais. 2. Não obstante a prescrição possa ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, deixo de me pronunciar sobre a matéria ante a necessidade de dilação probatória, no caso dos autos. Consta, da certidão de dívida ativa, que o crédito previdenciário refere-se às competências de 04/1994 a 06/1994 e 08/1994 a 05/1996 e foi constituído em 24/05/97, mediante confissão de dívida fiscal, tendo sido a dívida inscrita em 05/06/2000. Há, pois, fortes indícios de que houve, no caso, parcelamento do débito que motivou a sua confissão, o que é causa de suspensão da prescrição, nos termos do artigo 151 do Código Tributário

Nacional,Assim, não havendo, nos autos, prova da data de rescisão do parcelamento, deixo de conhecer da matéria, ante a necessidade de dilação probatória (...) n.g.EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PENHORA ON LINE - POUPANÇA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.3. Parte dos valores da conta poupança nº 11.036-1/500 estão protegidos pelo artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, sendo certo que a própria exequente, às fls. 239/242, concordou com o desbloqueio de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), valor que corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos.4. Considerando que, com fundamento no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, já foram levantados R\$ 3.227,63 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), devem ser desbloqueados, também, R\$ 21.652,37 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do que já expôs nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.6. Agravo improvido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique.Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão.(AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Dje 17/12/2010)Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido por este Juízo.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questão já decidida e a respeito da qual já se consumou preclusão.É o que reza o art. 507, do CPC/2015:Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz Art. 505 do CPC/2015. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolidada não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Avençada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006)Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp nº 795.764, destaca: A irresignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio de exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo.Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento.Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial.Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor.Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admitir-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo.Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestação ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional.Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido avençada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa.Por fim, destaco que os embargos não trouxeram viés original, a partir do qual fosse possível considerar abalado o que já foi decidido pela E. Corte. Embora a inicial tenha refraseado o argumento já apresentado nos autos da execução fiscal, a tese de sustentação é a mesma já apresentada: a embargante não poderia ser responsabilizada pela dissolução irregular, conquanto se assumia que houve tal dissolução. Nessas condições, não tem o Juízo como se afastar das balizas já traçadas pelo E. Tribunal, perante argumentos em tudo semelhantes.Portanto, julgo precluso o exame da ilegitimidade passiva (do modo como discutida na petição inicial), pois não se pode novamente adentrar nessa matéria. QUESTÃO PENDENTE (art. 357, I, II e IV, CPC): É ela: prescrição (que não foi apreciada em agravo de instrumento, conforme acima transcrito), cuja caracterização depende em todo caso de prova, pois devem ser extraídos elementos da execução fiscal e do procedimento/processo constitutivo da dívida ativa em discussão.Em regra, a prejudicial de mérito (prescrição) pode ser apreciada instantaneamente quando evidente (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, prescrição quase nunca é evidente e demanda a percuração de inúmeros fatos.REQUISITIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver questionado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980.A embargada deverá ser intimada para apresentar o processo administrativo, bem como para informar a data de adesão ao parcelamento e de sua rescisão.PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC):A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advida com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. PROVA TESTEMUNHAL (art. 357, II, in fine, CPC):Rol de testemunhas tempestivamente apresentado a fls.11/12. Entendo a prova testemunhal, entretanto, desnecessária, pois a questão pendente (prescrição) trata-se de matéria sujeita a prova documental. As testemunhas não se prestam a suprir fatos suficientemente cobertos por prova documental. ART.357 DO CPC/2015Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido:a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito;b) Art. 357, II, in fine, CPC: A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, prescrição. A forma como é desenvolvida leva à convicção de que se cuida de questões de fundo.c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas.SIGILO DE DOCUMENTOS.Tendo em vista os documentos acostados aos presentes autos, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retrair apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação:1. Decreto de Sigilo de documentos, anote-se;2. Intime-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário;3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado;4. Indefiro a produção da prova testemunhal, nos termos da fundamentação;5. Intime-se o embargante para, querendo, complementar a documentação advida com a peça inicial, nos termos da fundamentação. Após, vista a embargada;6. Intime-se a embargada para a juntada da cópia do procedimento administrativo e para informar as datas de adesão ao parcelamento e de sua rescisão;7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980 e determino o prosseguimento como acima deliberado.Cumpra-se. Intime-se.

0061680-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes nos autos executivos, esclareça a embargante se persiste o interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos, regularizando a procuração de fls. 57 que se encontra apócrifa.Int.

0018365-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051226-44.2016.403.6182) BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O depósito judicial objetivando a garantia do juízo deve ser direcionado aos autos executivos; desta feita, requeira o embargante o que for pertinente a fim de retificar o número do processo constante na guia de depósito. Int.

0023940-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029676-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029676-1)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providência a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) Regularização da sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018453-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) SUSANA TCHALIAN X TAMARA MEKHITARIAN X HAIK NICHAN MEKHITARIAN(SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela embargante a fls. 56 ultrapassa o valor da execução, por se tratar de matéria de ordem pública, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 106.562,43, correspondente ao valor atualizado do débito em junho de 2013.No mais, considerando o pedido de inclusão do espólio de Nichan Mekhitarian no polo passivo (fls. 56), comprove - documentalente - o falecimento do referido executado e que o filho dele é o representante do espólio.Int.

EXECUCAO FISCAL

0570867-25.1997.403.6182 (97.0570867-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA RIO S.A.(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE

Vistos etc.A Presente execução foi ajuizada em 14/10/1997 (fls. 02/04) para cobrança dos créditos previdenciários inscritos sob os números: 31.836.238-4, 31.836.244-9, 31.836.257-0, 31.836.272-4, 31.836.236-8, 31.836.236-8, 31.919.404-1, 31.836.273-2, 31.836.235-0, 31.836.242-2, 31.836.285-6, 31.836.264-3, 31.836.270-8, 31.836.241-4, 31.836.283-0, 31.836.245-7, 31.836.282-1, 31.919.404-3, 31.836.290-2, 31.836.247-3, 31.836.246-5, 31.836.293-7, 31.836.266-0, 31.836.237-6, 31.836.261-9, 31.836.280-5, 31.836.271-6, 31.836.292-9, 31.836.267-8, 31.836.248-1, 31.836.250-3, 31.836.291-0, 31.836.253-8, 31.836.254-6, 31.836.256-2, 31.836.284-8, 31.836.281-3, 31.836.278-3, 31.836.243-0, 31.836.288-0, 31.836.263-5, 31.836.294-5, 31.836.249-0; em face de GAZETA MERCANTIL SA (CNPJ 50.747.732/0001-18) e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, mas a execução teve início apenas em face da pessoa jurídica.Em 19/12/1997 (fls. 249) a empresa executada apresentou petição oferecendo 428.008.422 ações da empresa COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS.Em 12/12/1997 (fl. 263) resultou positiva a citação postal de GAZETA MERCANTIL.A exequente (fls. 266 e verso) apresentou cota, recusando as ações ofertadas e requerendo a penhora do faturamento da executada.O juízo deferiu parcialmente o pedido (fls. 267), determinando a livre penhora de bens.A executada GAZETA MERCANTIL apresentou nova petição (fls. 269/274), oferecendo à penhora 15 Apólices de Títulos da Dívida Pública em garantia.A exequente apresentou petição (fl. 447), indicando bens de propriedade da executada.Às fls. 467 foi proferido despacho dando por prejudicada a apreciação da petição de fls. 269/274 da executada e de fls. 447 da exequente, tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento n. 98.03.069843-5.A exequente (fl. 472) apresentou petição, emendando a inicial, para que fossem excluídas as CDAS 31.919.405-1 e 31.919.404-3, tendo em vista que os débitos são de GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA, que embora pertencesse ao GRUPO GAZETA MERCANTIL S.A., tem CNPJ próprio.No despacho de fls. 494 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das CDAs informadas e, após, a suspensão do feito até decisão final em face do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 98.03.069843-5.Em 03/07/2000 (fls. 496/497) a executada apresentou petição informando a

adesão ao REFIS e requerendo a suspensão do feito. Em 02/07/2001 (513/517) a exequente apresentou petição informando que a executada não preencheu os requisitos legais para a adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO, não concordando com a suspensão da execução. As Fls 518 foi proferida decisão rejeitando o pedido da executada de fls. 496/497 e determinando o prosseguimento do feito, com a suspensão até decisão a ser proferida no AI n. 98.03.069843-5. A executada GAZETA MERCANTIL (fls. 520/521) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 518, distribuído sob o n. 2001.03.00.015145-4, onde pleiteou a suspensão da execução em face da adesão ao parcelamento REFIS. Foi proferida decisão pelo E. TRF3 concedendo o efeito suspensivo ao AGRAVO n. 2001.03.00.015145-4 (fls. 569). As fls. 579, foi apresentada nova petição pela executada (GAZETA MERCANTIL S.A.) informando a adesão ao parcelamento PAES. Em 22/11/2004 (fls. 585/619), a exequente apresentou petição exaustivamente fundamentada, requerendo: (i) a decretação de fraude à execução em relação ao contrato de comissão celebrado entre a executada e o Jornal do Brasil, com a intimação do Jornal para que depositasse em juízo os pagamentos devidos à executada, (ii) o reconhecimento do grupo econômico GAZETA MERCANTIL, com a inclusão de todas as sociedades que o compõem, (iii) penhora do faturamento de todas as empresas do grupo, (iv) penhora das marcas pertencentes às empresas do grupo, (v) a inclusão dos sócios da empresa GAZETA MERCANTIL no polo passivo, por causa das fraudes noticiadas, que configuram a responsabilidade tributária desses, bem como porque se encontram nas CDAs que instruem o executivo, (vi) a reunião de todos os processos de execução fiscal da vara contra a executada. As fls. 923 foi proferido despacho deixando de apreciar os pedidos da exequente e determinando a suspensão do feito até decisão a ser proferida nos Agravos Interpostos. Foi proferida decisão pelo E. Corte, julgando prejudicado o AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 98.03.069843-5 (fls. 929). O juízo decidiu às fls. 931, deferindo apenas a penhora sobre os créditos devidos pela empresa JORNAL DO BRASIL em seus contratos com a executada GAZETA MERCANTIL S.A. As fls. 943/949 retomou o mandado de penhora dos créditos de contrato parcialmente cumprido, com a penhora decorrente do contrato celebrado entre as empresas do Grupo Gazeta Mercantil e o Jornal do Brasil JB, nos termos da decisão de fls. 931, mas sem a intimação do Jornal do Brasil da penhora. A exequente (fls. 954) apresentou petição, informando acerca da rescisão do parcelamento do débito. A empresa JB COMERCIAL S/A foi intimada em 13/05/2010 da penhora realizada (fls. 1005). A exequente (fls. 1024/1043), fazendo menção à petição anteriormente apresentada (fls. 585/619), considerando a configuração de grupo econômico, requereu a inclusão das empresas: EDITORA JB S.A.; CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo. Foi proferida decisão pelo E. TRF3 negando seguimento ao AI n. 2001.03.00.015145-4 (fls. 1088/1089). O pedido de inclusão de EDITORA JB S.A., CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da ação foi deferido da seguinte forma (fls. 1093/1094): Observo que os bens de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil foram transferidos à JB Comercial S/A de modo que esta passou a explorar o negócio que anteriormente era explorado pela executada, de acordo com o documento de fls. 656/672. Assim, configura-se no presente caso a situação prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional. O item 2.4 do Contrato Comercial (fls. 656/672) trata de cláusula de exclusividade, de modo que Gazeta Mercantil, sociedade do grupo, bem como pessoas naturais físicas impedidas de desenvolver as atividades que anteriormente desempenhava. Esta circunstância caracteriza inequivocamente a sucessão prevista no art. 133 do CTN, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (Griões e destaque nossos) Note-se que a exploração pela anterior detentora cessou integralmente, de modo que a JB Comercial passa a responder integralmente pelos créditos tributários presentes nesta execução fiscal, nos termos do inc. I do artigo acima mencionado. Adicionalmente, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia (fl. 41 - Anexo), que desta forma também deve compor o polo passivo do presente feito executivo. Finalmente, o relatório de administração do Grupo Docas (fls. 43 a 46 - Anexo) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofoga Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 143 - Anexo). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações, conforme se observa nas consultas de CNPJ juntadas aos autos (fls. 223/224 - Anexo). Por todo o exposto, mister se faz a inclusão das empresas JVCO Participações Ltda (CNPJ nº 02.609.580/0001-44), EDITORA JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ nº 04.216.634/0001-37) e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ nº 33.433.665/0001-48), no polo passivo do presente feito. Ao SEDI, para inclusão das empresas acima mencionadas, no polo passivo desta execução fiscal. Após, citem-se as co-executadas EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO Participações, salientando-se que os endereços das empresas ora incluídas encontram-se às fls. 1042/1043. Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Intimem-se. As fls. 1098/1115, foi juntada carta precatória, com a citação positiva de DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fl. 1105) e EDITORA JB S.A. (fl. 1107), com a penhora negativa de bens (fls. 1113 e 1115). Em 20/03/2013, DOCAS INVESTIMENTOS S/A após exceção de pré-executividade (fls. 1138/1149) alegando ilegitimidade passiva. Afirma que: (i) sua inclusão no polo passivo sob o argumento de formação de grupo econômico com a Editora JB S/A perdeu o sentido, porque o contrato de licenciamento da Marca Gazeta Mercantil foi rescindido extrajudicialmente e judicialmente pela Editora JB há mais de 4 (quatro) anos; (ii) que a execução deveria prosseguir contra o grupo de empresas liderado pela GAZETA MERCANTIL S/A, proprietária e possuidora de todo o seu acervo de bens, inclusive a Marca, e contra seus diretores, especialmente seu presidente (LUIZ FERNANDO LEVY); (iii) que é indevida a inclusão da excipiente pelo simples fato de ter participação acionária com a empresa Editora JB, que firmou contrato e explorava a marca GAZETA, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de terceiros empresas sob o único argumento de terem interesse comum em razão de pertencerem ao mesmo grupo, conforme jurisprudência do E. STJ. EDITORA RIO S.A., atual denominação de Editora JB S.A., após exceção de pré-executividade (fls. 1163/1180) alegando ilegitimidade passiva. Afirma que: (i) sua inclusão no polo passivo foi indevida, tendo em vista que o contrato de licenciamento da marca GAZETA foi rescindido há mais de 4 (quatro) anos e porque, enquanto vigorou, possibilitou apenas o uso da marca GAZETA, não implicando na sucessão de bens; (ii) que a execução deveria prosseguir contra o grupo de empresas liderado pela GAZETA MERCANTIL S/A, proprietária e possuidora de todo o seu acervo de bens, inclusive a Marca, e contra seus diretores, especialmente seu presidente (LUIZ FERNANDO LEVY); (iii) prescrição em face do redirecionamento do feito. DOCAS INVESTIMENTOS S.A. apresentou parecer do Jurista PAULO DE BARROS CARVALHO, (fls. 1197/1260), no qual conclui que, no caso concreto, não ocorreu responsabilidade por sucessão e houve prescrição do débito em face dos terceiros incluídos no polo passivo. A exequente apresentou manifestação rechaçando as alegações das excipientes e requerendo a rejeição das exceções (fls. 1261/1270). Afirma que: (i) conforme já provado e acolhido pelo juízo, o contrato de licenciamento foi apenas instrumento por meio do qual as partes operaram uma dissolução irregular da empresa, tendo em vista que representou materialmente a aquisição de fundo de comércio e não uma simples licença de uso da marca, tendo em vista a transferência de todos os bens de produção para Editora JB e, depois, DOCAS S/A; (ii) todas as excipientes devem permanecer no polo passivo porque, não obstante o contrato de licenciamento ter sido firmado entre a GAZETA MERCANTIL S/A e EDITORA JB S/A, transferindo a esta toda a comercialização da marca e do periódico, o faturamento teria sido realizado, na verdade, pelo Grupo DOCAS INVESTIMENTOS S/A, por meio de sua empresa controladora direta COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDICAS; (iii) há solidariedade entre todos os corresponsáveis, tendo em vista a sucessão fática comprovada; (iv) inoportunidade de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, devido a aplicação da teoria da actio nata. Em nova petição (fls. 1313/1318), em face do parecer de fls. fls. 1197/1260, basicamente reiterou a manifestação de fls. 1261/1270. Foi proferido despacho (fls. 1319), determinando a expedição de nova carta precatória, devido à ausência de citação das empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. A serventia certificou todo o andamento do feito executivo (fls. 1322/1323) e concluiu que: I. Embora constantes na CDA e na petição inicial, ainda não houve a apreciação do pedido de inclusão de: (i) PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e (ii) LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY no polo passivo da ação (item v de fl. 618); II. Embora tenha havido a penhora dos créditos decorrentes do Contrato celebrado entre as empresas do grupo GAZETA e o JORNAL DO BRASIL (fl. 946), essa não se aperfeiçoou, tendo em vista o conteúdo na certidão de fl. 945 e carta precatória de fls. 999/1022; III. Ainda não houve a retificação no polo passivo, para constar a atual denominação da empresa EDITORA JB S.A. (EDITORA RIO S.A.). Em 06/02/2015 (fls. 1324) foi proferido o seguinte despacho: Diante do conteúdo na certidão carreada aos autos pela serventia (fls. 1322/1323), a fim de regularizar o presente feito, por ora, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar em substituição EDITORA RIO S.A. (atual denominação da EDITORA JB S.A.). Após, dê-se vista à exequente para que diga se ainda pretende a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como para manifestação sobre a penhora dos créditos havida a fl. 946. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividades opostas e deliberação quanto ao prosseguimento do feito. JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA após exceção de pré-executividade (fls. 1325/1334) alegando (i) ilegitimidade passiva, em face da inexistência de ligação societária da excipiente com a devedora (GAZETA MERCANTIL) ou com a suposta sucessora, bem como porque o vínculo societário com DOCAS ter ocorrido após 2009, quando o licenciamento da marca GAZETA já havia sido rompido; (ii) prescrição para o redirecionamento do feito. A exequente (fls. 1358/1366) apresentou manifestação afirmando: (i) a não ocorrência de prescrição ordinária do crédito; (ii) que, conforme discorrido na petição de fls. 1024-1042, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, integram o corpo diretivo das corresponsáveis, praticando ato ilícito, consubstanciando na fraude pela simulação de contratos (fls. 1035), portanto, devem ser incluídos no polo passivo da demanda; (iii) que a corresponsável COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA possui novo endereço (Av. Rio Branco, 53, sala 2101 e 2102 - Centro - Rio de Janeiro/RJ), ao qual deve ser diligenciado; (iv) que a penhora dos créditos decorrentes do contrato de licenciamento da marca GAZETA tomou-se infrutífera, conforme informação de fls. 1007, portanto, faz-se necessário o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e, em caso de resultar negativa a tentativa, a penhora do faturamento das executadas; (v) que a responsabilidade da excipiente (JVCO) decorre do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991, porque os créditos executados referem-se à contribuições previdenciárias, bem como porque resta comprovado no presente feito a presença dos requisitos necessários para desconsideração inversa da personalidade jurídica; (vi) inoportunidade de prescrição para o redirecionamento do feito em face da corresponsável JVCO. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls. 1138/1149); EDITORA RIO S.A., atual denominação de Editora JB S.A. (fls. 1163/1180); e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1325/1334) PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pelo devedor, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC n. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal

válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: I a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 1358/1410), os créditos previdenciários em cobro foram constituídos por NFLED em 20/11/1995 e 30/11/1995. A execução foi ajuizada em 14/10/1997, com despacho citatório proferido em 04/11/1997 e primeira citação válida, realizada por via postal em 12/12/1997 (fls. 263), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN, com redação anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoportunidade de prescrição ordinária do crédito. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implícitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insersos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solitário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, inexistente, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO**. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A prescrição juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.). (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em face de GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ 50.747.732/0014-32) e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF 001.516.707-06) e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (005.744.908-25), constantes nas Certidões de Dívida Ativa, mas a tramitação teve início apenas em face da pessoa jurídica. A citação postal da executada originária (Gazeta Mercantil S/A) deu-se em 12/12/1997 (fls. 263). A citação de DOCAS INVESTIMENTOS S.A. deu-se em 04/12/2012 (fl. 1105), de EDITORA JB S.A. deu-se em 04/12/2012 (fl. 1107) e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA ingressou aos autos em 10/03/2015 (fls. 1325/1334). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, GAZETA MERCANTIL S/A, e a citação das expientes, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, conforme exaustivamente relatado, a execução transitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer, e não é essa situação in casu. As expientes foram incluídas no pólo passivo em cumprimento à decisão de fls. 1093/1094, que acolheu as razões trazidas na petição da exequente de fls. 1024/1043 (protocolizada em 21/02/2011). O reconhecimento da responsabilidade tributária das expientes deu-se da seguinte forma: Observe que os bens de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil foram transferidos à JB Comercial S/A de modo que esta passou a explorar o negócio que anteriormente era explorado pela executada, de acordo com o documento de fls. 656/672. Assim, configura-se no presente caso a situação prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional. O item 2.4 do Contrato Comercial (fls. 656/672) trata de cláusula de exclusividade, de modo que Gazeta Mercantil, sociedade do grupo, bem como pessoas naturais ficam impedidas de desenvolver as atividades que anteriormente desempenhava. Esta circunstância caracteriza inequivocamente a sucessão prevista no art. 133 do CTN, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (Grifos e destaque nossos) Note-se que a exploração pela anterior detentora cessou integralmente, de modo que a JB Comercial passa a responder integralmente pelos créditos tributários presentes nesta execução fiscal, nos termos do inc. I do artigo acima mencionado. Adicionalmente, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia (fl. 41 - Anexo), que desta forma também deve compor o pólo passivo do presente feito executivo. Finalmente, o relatório de administração do Grupo Docas (fls. 43 a 46 - Anexo) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botafogo Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 143 - Anexo). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações, conforme se observa nas consultas de CNPJ juntadas aos autos (fls. 223/224 - Anexo). Por todo o exposto, mister se faz a inclusão das empresas JVCO Participações Ltda (CNPJ nº 02.609.580/0001-44), EDITORA JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ nº 04.216.634/0001-37) e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ nº 33.433.665/0001-48), no pólo passivo do presente feito. É certo que a responsabilidade tributária das expientes só pode ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, como mostram as manifestações extensamente fundamentadas pela exequente. Soma-se a isso, o fato de o prazo prescricional ter sido interrompido por parcelamento em 29/03/2000 (fls. 499) e 29/08/2003 (fls. 580), retomando a contagem apenas com a rescisão dos acordos. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face dos expientes, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. **OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR**. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária, grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária e de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente hão de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. II. **PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO** A inclusão de fls. 585/619, dentre outros pedidos, requereu a inclusão dos sócios da empresa GAZETA MERCANTIL no pólo passivo, por causa das fraudes notificadas, que configuram a responsabilidade tributária desses, bem como porque se encontram nas CDAs que instruem o executivo. Na petição de fls. 1024/1043, fazendo menção à petição anteriormente apresentada (fls. 585/619), considerando a configuração de grupo econômico de fato mediante processo fraudulento, a exequente requereu a inclusão das empresas: EDITORA JB S.A.; CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo, que foi deferida (fls. 1093/1094). Na petição de fls. 1358/1366 a exequente afirmou que, conforme discorrido na petição de fls. 1024-1042, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, integraram o corpo diretivo das executadas e praticaram ato ilícito, constando na fraude pela simulação de contratos (fls. 1035), portanto, devem ser incluídos no pólo passivo da demanda. Diante de todos os argumentos e documentos carreados aos autos (fls. 585/914, 916/921, 1024/1084 e 1358/1410), a exequente demonstrou exaustivamente, de forma exitosa, a sucessão e formação de grupo econômico de fato mediante fraude, bem como a participação direta dos administradores: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE; o que lhes atribui a responsabilidade pelo crédito previdenciário tributário em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN; sendo de rigor sua inclusão no pólo passivo da ação executiva. III. **PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD DE VALORES PERTENCENTES ÀS CORRESPONSÁVEIS** Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário

depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objeta com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de fls. 1366, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes às corresponsáveis devidamente citadas: DOCAS INVESTIMENTOS S/A, EDITORA RIO S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO: Pelo exposto a) REJEITO a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S/A (fls. 1138/1149); EDITORA RIO S/A (fls. 1163/1180); e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1325/1334), dadas as peculiaridades do caso e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade; b) DEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido da exequente de fls. 1366, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes às corresponsáveis devidamente citadas: DOCAS INVESTIMENTOS S/A; EDITORA RIO S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA; c) DEFIRO, nos termos da fundamentação, a inclusão no polo passivo da presente ação executiva de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE. Ao SEDI para as providências; d) EXPEÇA-SE: (i) carta precatória, deprecando-se a citação e penhora, em face de: COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE e HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, a ser cumprida nos endereços de fls. 1367, 1369 e 1370; (ii) mandado de citação e penhora em face de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, a ser cumprido no endereço de fls. 1368; e) Considerando o número excessivo de volumes da presente execução (7), a fim de facilitar o manuseio dos autos, providencie a secretária o despensamento dos três volumes anexos, referentes às petições de fls. 1032/1052, 1138/1161 e 1163/1195; mantendo-se os volumes despensados em secretária, para apresentação sempre que solicitados pelas partes em balcão ou carga dos autos. Proceda a serventia como de praxe, com a certificação nos autos a anotação da capa. Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se os itens: b, c, d e e. Após, publique-se.

0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA (SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI VIZIOLI E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO (SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO E SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR (SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

1. Fls. 550/554: a petição não se refere a este feito. Ademais, o peticionário já foi excluído do polo passivo. Dê-se ciência à advogada Joseli Silva G. Barbosa e após, exclua-se o nome da advogada do sistema informático processual. 2. Fls. 545 vº: Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço de fls. 546. Int.

0028459-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028459-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A (MG086378 - ISABELA COSTA DE AGUIAR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens da executada, para o endereço de fls. 200. Int.

0003179-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 67/83) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 117/118) assevera que não se consumou a prescrição, porque, de acordo com informações do sistema da dívida ativa, a dívida ativa foi constituída definitivamente em 19/01/2006, por descumprimento do parcelamento PAES (fls. 120), que havia sido firmado em 2003. Requer a suspensão da execução por estar o crédito incluso em outro parcelamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 117/124), o crédito em cobro foi constituído por Termo de Confissão Espontânea para adesão à parcelamento (PAES - Lei 10.684-2003) em 2003, com rescisão em 2003, em decorrência de exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista encontrar-se vigente acordo realizado entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043086-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DVM AUTOMOVEIS LTDA X YOSHIYA TOMITA X RICARDO YOSHIYA TOMITA (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 137/156) oposta pelos corresponsáveis, na qual alegam ilegitimidade passiva, porque não ocorreu a dissolução irregular da sociedade executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 197/200) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que a diligência havida no presente feito foi realizada no endereço da inicial, ou seja, o constante no cadastro da Receita Federal, presumindo estar dissolvida irregularmente a empresa executada, legitimando o redirecionamento da execução para o sócio administrador, conforme orienta a Súmula 435 do C. STJ. Acrescenta que a situação cadastral da sociedade executada perante a Receita Federal é Baixada, porque desde o ano de 2013 não apresenta declaração de imposto de renda. A presente execução foi ajuizada em 19/07/2012 em face de DVM AUTOMOVEIS LTDA, para cobrança do crédito previdenciário inscrito sob os números 40.102.390-7 e 40.102.391-5. A diligência destinada à penhora de bens da executada resultou negativa, com a Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO e dou fé que me dirigi, em 18/12/2013, por volta das 11h40m, à Rua Abdo Armbura, n. 347, Vl. Andrade, São Paulo, SP, ocasião em que pude observar que se tratava de um edifício residencial, e DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e demais atos, tendo em vista informação, prestada pelo dr. Eduardo Inglêsi, OAB 184.546, de que o local abrigava a residência dos sócios da executada, bem como que a mesma deles não dispunha, pelo que retorno o presente para os devidos fins. A exequente (fls. 27/28), com base na dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação. O Pedido foi deferido, às fls. 78, da seguinte forma: (...) Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 04/2009 a 12/2010. A certidão de fl. 25 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de YOSHIIYA TOMITA (fl. 29) e RICARDO YOSHITA TOMITA (fl. 30), porque, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fato gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Contra a decisão foi oposto agravo de instrumento (0023504-88.2015.403.0000), cujo seguimento foi negado, por entender a E. Corte que, uma vez inserida no polo passivo da execução, cabe a parte que pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade buscar pelos meios adequados sua exclusão, por Embargos à Execução ou por Exceção de Pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada desse instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSÍVEL EXAME EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.403.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gestor contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas não fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo Ex. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pelo C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidisse, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidisse. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa v. decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, os sócios administravam a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da empresa jurídica somente é cabível quando neste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgrRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ou uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito de flagrantor de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que dão suporte a ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: (i) Em 18/12/2013 (fls. 25), em cumprimento ao mandado de penhora de bens da empresa, foi certificado pelo oficial de justiça: CERTIFICO e dou fé que me dirigi, em 18/12/2013, por volta das 11h40m, à Rua Abdo Armbura, n. 347, Vl. Andrade, São Paulo, SP, ocasião em que pude observar que se tratava de um edifício residencial, e DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e demais atos, tendo em vista informação, prestada pelo dr. Eduardo Inglêsi, OAB 184.546, de que o local abrigava a residência dos sócios da executada, bem como que a mesma deles não dispunha, pelo que retorno o presente para os devidos fins; (ii) o extrato de fls. 202 indica a inatividade da sociedade executada no ano de 2012. Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 41/45), verifico que os excipientes administravam a empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gestor (hoje, sócio-diretor ou administrador). Assim, considerando todos os requisitos que atrem a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, concluímos que há indícios de que os excipientes eram gestores da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária, com dilação probatória - o que não é cabível nos limites deste incidente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0048716-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSOS ARAUJO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0022094-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 31/32: Manifeste-se a executada, complementando o depósito, se o caso. Int.

0054901-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

1. Fls. 29: o pedido é estranho ao rito de execução já extinta. Indeferido. 2. Fls. 32: abra-se vista à exequente para ciência da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035393-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil/1973. Houve manifestação do executado notificando o parcelamento da verba de sucumbência. Após o pagamento integral do parcelamento, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação. Requereu a transferência de eventuais garantias para os autos da execução fiscal (fls. 381). É o relatório. Decido. Compulsando o executivo fiscal foi possível verificar que o débito em cobrança naqueles autos se encontra devidamente garantido por construção que recaiu sobre imóvel, conforme auto de penhora a fls. 36. Deste modo, fica indeferido o pedido de transferência dos valores depositados nestes autos. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Espeça-se, de imediato, alvará para levantamento dos valores depositados nas contas n. 00398940, 00398941 e 00398942 (fls. 299/301), em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043836-14.2002.403.6182 (2002.61.82.043836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025607-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025607-6)) KAFLA LANCHONETE LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X KAFLA LANCHONETE LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0010000-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0012262-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570579-77.1997.403.6182 (97.0570579-8)) A MAIA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X A MAIA S/A

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0022859-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN X INSS/FAZENDA X IND/ AUTO METALURGICA S/A

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0539879-84.1998.403.6182 (98.0539879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021498-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 135/150 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0028685-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049689-86.2011.403.6182) DAVELOZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de contribuição previdenciária de competência dos períodos de 06/2008 a 10/2008, acrescida de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorreram dos PAs n.ºs 366777670 e 369503708 e receberam os n.ºs 36.677.767-0 e 36.950.370-8. A parte embargante arguiu, essencialmente, que: Erro de preenchimento das SEFIPs - devido a esse erro, SEFIPs com os valores corretos foram enviadas aos órgãos competentes; Indevida a cobrança em virtude do pagamento do débito; Bis-in-idem e enriquecimento ilícito dos cofres públicos; Protestou por todos os meios de prova de direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, pela produção da prova pericial contábil, vistorias e outras necessárias. Documentos que acompanham a inicial a fls. 07 a 140. Emenda a inicial a fls. 144/159. Recebidos os embargos com efeito suspensivo a fls. 160/163. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para pronunciamento da Receita Federal do Brasil (fls. 167/171). Resposta oriunda da Receita Federal a fls. 175/177, manifestando-se pela improcedência das alegações do contribuinte/embargante. A embargada, considerando os termos da manifestação da Receita Federal, requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 178v.). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): A embargante protestou por todos os meios de prova de direito admitidos. É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A embargada deverá ser intimada para apresentar o processo administrativo. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advida com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida na peça inicial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (alegação de pagamento). Ademais, foi requerida oportunamente. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, contando-se a partir da carga dos autos com o fito de elaboração do laudo. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decida) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, pagamento. A forma como é desenvolvida leva à convicção de que se cuida de questão de fundo. c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 2. Fls. 175 e seguintes: Ciência à embargante; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Defiro a prova documental, nos termos da fundamentação; 5. Intime-se a embargada para juntar a cópia do processo administrativo, nos termos da fundamentação; 6. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCP, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 7. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCP); 8. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado; 10. Prejudicada a determinação de fls. 173 diante do ofício-resposta juntado a fls. 175/177. INTIMEM-SE.

0037437-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047633-75.2014.403.6182) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 146/152: Intime-se o advogado subscritor para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e prossiga-se. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 120/144, abrindo-se vista a embargada. Cumpra-se. Intime-se.

0061679-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a celebração de acordo nos autos executivos, esclareça a embargante o seu interesse no prosseguimento da presente ação, regularizando a procuração de fls. 76 que se encontra apócrifa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008724-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518672-29.1998.403.6182 (98.0518672-5)) MURILO MIRANDA MUNIZ (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. _____/2017 Recebo a petição e documentos de fls. 34/43 e fls. 49/55 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (móvel objeto da matrícula n. 50.468 do 17º. CRI de São Paulo) Cite(m)-se o(s) embargado(a) o(s). Expeça-se o necessário. Ao SEDI para inclusão de: PRO DOMO ENGENHARIA LTDA; PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA e PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES no passivo (fls. 49). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531407-94.1998.403.6182 (98.0531407-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Tendo-se em vista que o perito nomeado declinou sua nomeação (fls. 364/5) e, considerando que a exequente requereu a nomeação de novo perito para administrar a penhora sobre o faturamento, nomeio o Sr. Alberto Andreoni, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com os seguintes encargos e prerrogativas: 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERER-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Árbitro provisoriamente os honorários de R\$. 500,00 (quinhentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. Int.

0559777-83.1998.403.6182 (98.0559777-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 286. Int.

0013818-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013818-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANDISANI CONFECcoes LTDA (SP079091 - MAIRA MILITO) X NICOLA CANDISANI X DIVA ONISHI CANDISANI

Fls. 344 vº: ciência aos executados. Após, voltem conclusos para análise da manifestação da exequente. Int.

0047218-83.2000.403.6182 (2000.61.82.047218-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREZ & FRAIA LTDA X REGINALDO PEREZ CHAVES (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X LUIZ CARLOS FRAIA

Fls. 243: preliminarmente, prossiga-se em relação ao bem penhorado nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0061719-42.2000.403.6182 (2000.61.82.061719-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WESTTO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X MALDI MAURUTTO (SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0054497-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054497-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 326 vº. Int.

0017660-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017660-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Fls. 198/201: Indefiro a prioridade na tramitação, uma vez que os sócios da empresa não integram o polo passivo e o benefício requerido não se estende à empresa executada. Converta-se em remda da exequente o(s) depósito(s) de fls. 74. Após a conversão, abra-se vista à exequente para que possa dar cumprimento ao item 7 de fls. 183 verso. Int.

0031358-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031358-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS POLASTRE LTDA X DARCI POLASTRE (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 40/41, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 37/39, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0024920-82.2009.403.6182 (2009.61.82.024920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEIRO & SOMMER ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES)

Fls. 438: Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0024666-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Fls. 525: 1) Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da exequente dos valores depositados. 2) Expeça-se mandado de penhora e constatação da atividade empresarial, conforme requerido. Com as respostas, dê-se vista à exequente. Int.

0039319-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP078353 - SEBASTIAO NELSON MARCON MORGON)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0040725-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Fls. 88: ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0032136-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

1. Fls. 212: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. 2. Solicite-se cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. 3. Fls. 191/92: por ora, cumpra-se a determinação supra, tendo em vista que o imóvel é suficiente à garantia do juízo. Int.

0034885-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

Fls. 46: oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados a fls. 35/36 para a conta indicada pela executada. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020936-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 126 vº: Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pelo executado e tantos outros necessários à garantia do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0529560-57.1998.403.6182 (98.0529560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 73). Int.

0045928-86.2007.403.6182 (2007.61.82.045928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício (Banco do Brasil S.A.). Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABRAS DO NORDESTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 449). Int.

Expediente Nº 3954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060886-58.1999.403.6182 (1999.61.82.060886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539702-57.1997.403.6182 (97.0539702-3)) ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0049862-96.2000.403.6182 (2000.61.82.049862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583185-40.1997.403.6182 (97.0583185-8)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0000401-87.2002.403.6182 (2002.61.82.000401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079388-45.1999.403.6182 (1999.61.82.079388-4)) CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Republique-se o despacho de fls. 163.(Fls. 163: tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.)

0000402-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076086-08.1999.403.6182 (1999.61.82.076086-6)) CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, proceda-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição. Após o encaminhamento da referida decisão, proceda-se ao traslado para os autos da execução fiscal a que se referem estes embargos. Int.

0031793-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SC011933 - NIVIO EBELLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0050507-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JULIO SAVERO MARINÓ(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0044686-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023309-55.2013.403.6182) APARECIDA BERCA FONSECA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fls. 70/79, que julgou parcialmente procedente os presentes embargos, determinando a exclusão, do título executivo, da parcela do IRPF referente ao ano/exercício de 2005/2006. Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, que a embargada, com relação ao ano-calendário de 2005 (exercício de 2006), acolheu o pagamento do imposto por força da Notificação de Lançamento n.2006/608/451534574128, por serem bens pertencentes ao casal, definindo a inexistência de qualquer imposto por parte da embargante e, quanto ao ano calendário de 2004 (exercício 2005), a manifestação da Auditoria Fiscal chancelou que os rendimentos não deveriam ser declarados pela contribuinte, resultando, assim, na retificação da notificação; este Juízo, entretanto, manteve o débito em cobro referente ao período 2004/2005 por inexistir declaração do cônjuge e por ter sido lançado o rendimento pela embargante. Ademais, a própria manifestação da Secretaria da Receita Federal a fls. 59 contemplou a tese da defesa apresentada. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDEL no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ... EMEN (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ... DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDEL no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi cristalina ao abordar o mérito... De acordo com o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, a incidência do imposto deve ocorrer sobre a renda e proventos de qualquer natureza. No Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999 - em seu artigo 2º, temos a delimitação do sujeito passivo desse tributo e a indicação da abrangência do termo renda: Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º). São, portanto, obrigadas a recolher o imposto de renda às pessoas físicas residentes no país, que tenham disponibilidade econômica ou proventos de qualquer natureza, obedecendo às regras das Instruções Normativas emitidas pela Receita Federal do Brasil. E, quanto à obrigatoriedade de declaração do imposto de renda no tocante à sociedade conjugal, preconiza o artigo 6º e seguintes desse mesmo Decreto: Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, 5º) I - cem por cento dos que lhes forem próprios; II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Parágrafo único. Opionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Declaração em Separado Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou o efetivo recolhimento. 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou o efetivo recolhimento. 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la. (n.g) Dessa forma, para a declaração de IRPF do casal, são considerados bens e direitos comuns os resultantes de casamento em regime de comunhão total. Em relação aos rendimentos de aluguel, podem ser tributados 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges, independentemente do nome de qual cônjuge consta na documentação. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. No presente caso, a fim de demonstrar não ser a titular da renda auferida, a embargante trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º. Fls. 04/05 e 17/22 - Comprovações de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, anos-calendário 2004 e 2005 - tendo como fonte pagadora Organização Farmacêutica Droga Verde Ltda e pessoa física beneficiária dos rendimentos Alberto Fonseca, em virtude do recebimento de aluguéis e royalties; 2º. Fls. 10/12: Contrato de Locação, constando como Locador Alberto Fonseca e como locatário Organização Farmacêutica Drogaverde Ltda; 3º. Fls. 13/16: Declaração e recibo de entrega do Imposto de renda da embargante do exercício de 2005, ano-calendário de 2004/4º. Fls. 18/21: Declaração e recibo de entrega do Imposto de renda da embargante do exercício de 2006, ano-calendário de 2005/5º. Fls. 23: Notificação de lançamento do contribuinte Alberto Fonseca e, a fls. 24/25, com uma descrição dos fatos e enquadramento legal: não informou rendimento de aluguel de Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda, CNPJ n.66.116.880/0001-74 (RS11.142.02); 6º. Fls. 27: DARF com valor recolhido de R\$16.165,36. Do relatório e do esclarecimento oriundos da Receita Federal do Brasil, temos, em síntese: 1º - Fls. 54v - Ano-calendário de 2004 (exercício 2005) - Não condiz com a realidade a argumentação de que os rendimentos foram totalmente tributados no cônjuge da embargante Alberto Fonseca; os rendimentos recebidos dos aluguéis no ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor de R\$52.160,00, apesar de o locatário tê-lo informado como beneficiário dos rendimentos, não foi por ele declarado; 2º - Fls. 54v - Ano-calendário de 2005 (exercício 2006) - ocorreram duas notificações: Notificação n. 2006/608451534574128 - essa notificação saiu em nome do cônjuge da embargante - por serem bens pertencentes ao casal este lançamento deve ser mantido; Notificação n. 2006-608440378413082 - objeto da presente ação judicial - deverá ser retificada - devendo-se retirar o rendimento declarado e o imposto retido, uma vez que foi tributado no marido. Assim, a requerente estaria com a declaração isenta. Do conjunto probatório dos autos, extrai-se: O débito em cobro do ano-calendário de 2004 (exercício 2005) foi declarado pela embargante e não pelo seu cônjuge (fls. 14/16); Ano-calendário de 2005 (exercício 2006) - a Notificação n. 2006/608451534574128 foi lavrada em nome do cônjuge da embargante (fls. 23/26) e paga por ele, conforme comprovante de fls. 27; Ano-calendário de 2005 (exercício 2006) - Notificação n. 2006-608440378413082 - o débito em cobro referente a essa notificação já foi objeto de pagamento pelo cônjuge da embargante (pagamento da Notificação n. 2006/608451534574128, com comprovante a fls. 27); Organização Farmacêutica Droga Verde Ltda teve a razão social alterada para Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda, CNPJ n.66.116.880/0001-74. In casu, referente ao débito do ano de 2004 e exercício 2005, optou-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelo bem comum na declaração de um dos cônjuges, ou seja, na da embargante (fls. 14), sendo irrelevante em nome de quem consta a documentação de origem (contrato). Por outro lado, o fato da locatária ter indicado seu cônjuge como beneficiário do rendimento (logicamente, em virtude do contrato firmado entre eles), não o obriga a ser o seu declarante. Basta que, em consonância com a normativa vigente, haja combinação entre o casal de como será feita a declaração de bens/rendimentos. Dessarte, inexistindo declaração por parte do cônjuge Alberto Fonseca, nem pagamento, e por ter sido lançado o rendimento pela embargante (opção de tributação dos rendimentos em seu nome), o débito em cobro referente ao período 2004/2005 deve ser mantido. Por outro lado, tendo em vista a comprovação de pagamento pelo cônjuge (fls. 27), a parcela referente ao período de 2005 (exercício 2006) deve ser excluída... Não há contradição nos termos da sentença, pois cada ano ou exercício considerado recebeu tratamento próprio: o débito em cobro foi mantido para 2004/5 e foi excluída a parcela referente a 2005/6. Não tem cabimento isolar excertos da sentença de seu contexto maior para alegar suposta contradição. O Juízo não está adstrito literalmente às manifestações da Receita Federal, conquanto as leve em consideração, pois é sua a função de aplicar o direito. Finalmente, os embargos de declaração não são apropriados à reavaliação de elementos de prova sob a perspectiva que o embargante entende favorável a seu ponto de vista peculiar. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0031815-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019935-94.2014.403.6182) TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional/CEF em face da r. sentença de fls. 516/530, que julgou improcedentes os embargos e subsistente o título executivo, com honorários arbitrados em 10%, em desfavor da parte vencida (TRANCHAM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO), que se reverterá para o Fundo, nos termos do art. 2º, par. 4º, da Lei n.8.844/1994. Funda-se em omissão e contradição, asseverando, em síntese, que o pagamento das verbas sucumbenciais deverão ser suportadas pela parte vencida considerando que a Fazenda Nacional/CEF apresentou defesa e acompanhou o feito (princípio da causalidade), pois, a verba arbitrada já estaria contemplada na CDA. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDEL no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ... EMEN (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ... DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDEL no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por outro lado, a sentença foi cristalina ao ressaltar a aplicação da lei especial em prejuízo da geral: DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE ÀS PARTICULARIDADES DO PROCESSO. ARBITRAMENTO CONFORME À LEI N. 9.964/2000. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não-tributária, em que a Fazenda Nacional é representada pela CEF. A execução do FGTS pela Fazenda Nacional/CEF, por sua vez, é regida por legislação especial, que comanda a incidência de honorários da ordem de 10% do valor em cobrança (Lei n. 9.964/2000, alteradora da Lei n. 8.844/1994). Ademais, foram arbitrados honorários, nos seguintes termos: (...) Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 10%, que reverterá para o Fundo, nos termos do art. 2º, par. 4º, da Lei n. 8.844/1994 (...). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0032359-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065150-98.2011.403.6182) RENATO DE CASTRO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 860/890 - Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548232-50.1997.403.6182 (97.0548232-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CRISTALITE CRISTAIS E VIDROS DE SEGURANCA LTDA X NEWTON PRADO X MILTON PATIZA - ESPOLIO(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 244: tendo em vista que o pagamento refere-se apenas a inscrição 31.736.028-0, de valor ínfimo, prossiga-se na execução em relação a outra inscrição. Cumpra-se a determinação de fls. 243. Int.

0552100-02.1998.403.6182 (98.0552100-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS X TERESA SAZYAGUEDE HEXEDIA(SP03125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 50/53) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da LEF, tendo em vista que a execução foi remetida ao arquivo em 08/10/2002, sendo desarquivada em 26/05/2014, permanecendo, portanto, no arquivo por prazo superior a 5 (cinco) anos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 65/71) assevera a inoportunidade de prescrição intercorrente, porque os autos não permaneceram suspensos por prazo superior a 30 (trinta) anos, bem como porque também não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da decisão proferida pelo C. STF no AGRAVO 709.212/DF, na qual foi estabelecido, com efeito prospectivo, o quinquênio prescricional para os créditos fundiários. E o relatório. DECIDIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela Lei O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pela caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. I. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando a ação o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL. ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geradas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercução Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 07/1994 a 08/1995. A inscrição em dívida ativa (FGSP 199802058) deu-se em 10/07/1997, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso pelo prazo de 180 dias (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). A execução foi ajuizada em 08/09/1998 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 01/10/1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que as datas contidas no período do fato gerador (07/1994 a 08/1995) até a interrupção do prazo prescricional (01/10/1998), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECIDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do questionamento exige a emissão de juízo decisorio sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) No presente feito, os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 10/10/2002, com a devida intimação da exequente pelo mandado coletivo n. 4612/2002, e desarquivados em 26/05/2014, diante da provocação do exequente, permanecendo no arquivo por prazo inferior a 30 (trinta) anos. Diante disso, constata-se que não ocorreu a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 70/71, manifeste-se a exequente quanto à ausência de citação válida dos corresponsáveis. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0014250-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Considerando que a admissão de Recurso Especial não constitui óbice ao prosseguimento da execução, expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado, pela imprensa, de que será designado leilão. Int.

0042973-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042973-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao saldo remanescente da conta, que deverá comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0015635-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0018893-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAPES & CARDOSO SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Fls. 78: dê-se ciência à executada. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determine a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

1. Fls. 124: dê-se ciência ao executado para as providências cabíveis. 2. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0023930-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELICIO LOPES ROQUE(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas; b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0026138-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELSITOS TRANSPORTADORA LTDA(SP12797 - SILVANA VISINTINI)

Fls. 51: Ante a notícia de que o parcelamento da CDA n. 80.7.11.031829-10 foi rescindido, passo a apreciar o pedido da exequente, 0,15 Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas; b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se. Cumpra-se.

0040946-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 216/224) oposta pela empresa executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, diante da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2002.61.19.004879-5, pendente de decisão definitiva em face de Recurso Extraordinário oposto pela executada contra a decisão que deu provimento a apelação da União. Afirma que: a) Manejou Mandado de Segurança com pedido liminar n. 2002.61.19.004879-5, que tramitou junto ao MM. Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção de Guanabara e que foi concedida liminar para autorização o interpretare a recolher as contribuições do PIS e COFINS com base no preço do serviço e não no valor total das notas fiscais de prestação de serviço; b) O despacho concessivo da medida liminar não foi revogado, embora tenha sido atacado através de agravo de instrumento, sendo o feito submetido à sentença que concedeu definitivamente a segurança pleiteada; c) A União opôs Apelação (n. 0004879-36.2002.403.6119), contra a sentença que concedeu a segurança, provida pelo E. TRF3; d) Foi interposto Recurso Extraordinário pendente de decisão perante o E. STF. A exequente (fls. 245) requereu prazos de 120 dias (fls. 245) e 180 dias (fls. 249) para juntar diligência realizada junto ao órgão da Receita Federal. O juízo (fls. 251) determinou a expedição de ofício diretamente à Receita Federal, que respondeu apresentando o seguinte despacho (fls. 255): Conforme certidão de pé e objeto, às fls. 279/280, a decisão judicial/acórdão foi favorável à União, em apelação interposta com efeito devolutivo (cobrança imediata das contribuições PIS/COFINS) desde 14/10/2010 (fls. 130), sendo que nas fases posteriores, agravo legal e embargos de declaração em apelação/reexame, a decisão permaneceu favorável à União; Hoje os autos encontram-se no STF para exame do recurso extraordinário, e assim não há providências por parte desta DIORT/DERAT-SP na análise do direito creditório. Caso a decisão em Recurso Extraordinário seja FAVORÁVEL ao contribuinte, os autos deverão ser encaminhados à autoridade lançadora/fiscalizadora à época do auto de infração, a DRF-Santo André, para revisão da Base de Cálculo, e por consequências das contribuições para o PIS e COFINS. A Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 276), afirmando que a sentença que concedeu a segurança foi substituída por acórdão proferido em sede de apelação, ou seja, a segurança foi denegada pelo TRF3. Contra essa decisão foi interposto Recurso Extraordinário, que não possui efeito suspensivo. Conclui que, por conta disso, não há qualquer causa impeditiva da inscrição e cobrança da dívida. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio: o quem seja o devedor/responsável o documentário em que se encontra formalizado; o expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi

ilídida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES E alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobra: a) primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente conhecimento daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por falhar ao Fisco condição de ação. As alegações e documentos carreados aos autos demonstram que I. As inscrições em cobro na presente execução (80 9 125 002362-83 e 80 7 12 001359-05) tiveram registro em Dívida Ativa em 17/02/2012; II. A decisão que concedeu a liminar no Mandado de Segurança 2002.61.19.004879-5 foi proferida em 10/10/2002 (fls. 234) e a segurança foi concedida em 20/08/2003 (fls. 239); III. A apelação foi provida em 07/10/2010 (fls. 283), com decisão negando provimento a Agravo Legal em 16/10/2010 e Embargos de Declaração rejeitados em 18/08/2011 (fls. 285); IV. Não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário; V. A Cautelar destinada à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário teve seu seguimento negado (fls. 288); VI. Foi negado provimento ao Recurso Extraordinário n. 826841/SP em 25/03/2015 (fls. 291), com trânsito em julgado em 22/04/2015 (fls. 293). Dessa forma, fica claramente demonstrado que nas datas em que os créditos foram inscritos em dívida ativa (17/02/2012) e a ação executiva foi ajuizada (03/07/2012) já não se encontrava vigente a liminar e a segurança concedida no Mandado de Segurança n. 2002.61.19.004879-5. Isso, porque: (i) a apelação interposta pela União foi provida, com decisão em 07/10/2010 e Embargos de Declaração rejeitados em 18/08/2011; (ii) não há notícia de efeito suspensivo atribuído ao Recurso Extraordinário; (iii) foi negado provimento ao Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado em 22/04/2015. Assim, as alegações e documentos carreados aos autos não foram capazes de lidar a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos, tendo em vista que, nas datas em que o crédito foi inscrito em dívida ativa e a ação executiva foi ajuizada, não se encontravam vigentes a liminar e segurança concedida no Mandado de Segurança 2002.61.19.004879-5, não havendo se falar em suposta suspensão da exigibilidade do crédito nesses momentos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Quanto ao pedido da exequente de constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, deiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

0048384-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reforço de penhora e avaliação. Int.

0053568-33.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, deiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0031293-56.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW)

Fls. 23/31: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036042-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR, RESTAURANTE E DANCING O BAR BARO LTDA - EPP(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Diante do contido na petição de fls. 81/82, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 12/19. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento. Int.

Fls. 143/4: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outros semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0049330-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPORTE INTELIGENCIA E APOIO OPERACIONAL S/S LTDA - EPP(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converso o(s) depósito(s) de fls.232, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.230/231, em penhora. Intime-se o executado, pela imprensa - através do seu procurador - do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0063711-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THOMAS ALBERTHUM(SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/55) oposta pelo executado, na qual alega (i) nulidade dos atos de infração que deram origem a dívida e das certidões de dívida ativa, porque a notificação emitida na esfera administrativa foi encaminhada para endereço diverso do informado à exequente, não podendo ser considerada legítima a intimação havida por edital, por não ter sido esgotados todos os meios de intimação do contribuinte, ofendendo o princípio da ampla defesa; (ii) que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa por conta de PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA pendente de análise na instância administrativa. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou cota (fls. 58), com o seguinte teor: A matéria ventilada na EPE somente pode ser alegada em sede de embargos já que demanda dilação probatória. Assim, requer o cumprimento da penhora do imóvel. A execução fiscal foi ajuizada em face de créditos referentes ITR de 2009 e 2010, inscritos sob os números 80 8 14 000138-35 e 80 8 14 000139-16, lançados de ofício pela autoridade fiscal por notificação de lançamento. A executada, em 27/04/2015 ofereceu à penhora ao imóvel de matrícula n. 4116 do CRI de Itapetecira da Serra/SP. A exequente aceitou o bem e requereu a formalização da constrição (fls. 20 verso). Com a apresentação da matrícula atualizada (fls. 25/35) o juízo determinou a lavratura do auto de penhora, suspenso por conta da exceção de pré-executividade oposta (item 2 de fls. 57). E o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA VALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO ao administrativo (notificação de lançamento e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidar-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESEÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Auto contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:O) Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). Dessa forma, alegações de irregularidade devem ser comprovadas de forma cabal para arredar tais qualificações legais. No caso, as CDs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. In casu, o excipiente alega que o suposto auto de infração (que na verdade trata-se de notificação de lançamento), que deu origem ao crédito em cobro, é nulo, devido a ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que foi realizada tentativa de intimação do contribuinte em endereço diverso do do seu domicílio (Rua Angelina Massei Vita, 370), mesmo tendo sido informada a administração fiscal acerca da alteração para Rua Urussuú, 333, apto 132. Isso, segundo o excipiente, tomou legítima a intimação por edital e consequentemente nulo o lançamento de ofício e a inscrição em dívida ativa. Compulsando os documentos contidos no arquivo eletrônico de fls. 56 (CD), observo que: a) De fato, a intimação no âmbito administrativo foi dirigida para Rua Angelina Massei Vita, 370, recebida no local em 18/03/2013 por LUIS PEREIRA; b) O excipiente respondeu a intimação, apresentando, a princípio, solicitação de prorrogação de intimação fiscal em 06/08/2013, concedida pela administração na mesma data; c) Em 27/08/2013, o excipiente apresentou resposta à intimação fiscal, fazendo menção a sua residência na Rua Urussuú, 333, apto. 132, inclusive com comprovante, mas, sem fazer qualquer observação quanto à necessidade de mudança de domicílio nos cadastros da exequente para futuras intimações. d) Devido a retorno negativo de Notificação de Lançamento, expedida para Rua Angelina Massei Vita, 370, foi expedido Edital, com ciência ocorrida em 23/11/2013. e) Foi lavrado termo de revelia, por não ter o interessado impugnado o lançamento no prazo; f) Foi expedida carta de cobrança para o endereço RUA URUSSUÚ, 333 - APTO 132, suposto atual endereço do excipiente, recebida em 22/04/2014, por Joselindo de Oliveira; g) Na sequência o crédito foi inscrito em Dívida Ativa. Com efeito, o excipiente indicou a alteração de seu endereço da Rua Angelina Massei Vita, 370 para Rua Urussuú, 333, apto 132. Entretanto, não ficou demonstrado de forma inequívoca que isso causou nulidade aos atos administrativos, capaz de ilidir o lançamento e a inscrição em dívida ativa, porque: (i) ofereceu resposta à intimação realizada na Rua Angelina, o que demonstra que a intimação postal naquele endereço atendeu seu objetivo; (ii) não demonstrou ter efetuado a alteração nos cadastros da exequente em tempo hábil para receber a notificação de lançamento no novo endereço; (iii) é dever do contribuinte manter atualizado seu domicílio fiscal; (iv) a carta de cobrança já expedida para o endereço atual do excipiente, sem, todavia, haver notícia de resistência do contribuinte no procedimento administrativo. Assim, as alegações e documentos carreados aos autos pelo excipiente não comprovaram de forma inequívoca a nulidade do lançamento, não afastando sua presunção de veracidade e legitimidade. Também não foram capazes de elidir a higidez do título executivo. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Alega o excipiente que o crédito em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa devido a PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Consta da mídia eletrônica de fls. 56 o protocolo de PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Entretanto, este recurso não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porque o mero pedido de revisão não é recurso nem meio impugnativo hábil para fins do art. 151, III, CTN. As impugnações e os recursos elisivos são aqueles previstos nas leis que regulam o processo administrativo tributário, quais sejam, os do Decreto n. 70.237, de 1972. Dessa forma, não ficou demonstrada pelo excipiente a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, capaz de suspender a exigibilidade do crédito. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se DE IMEDIATO com o cumprimento do despacho de fls. 36, com a lavratura do termo de penhora do bem ofertado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0033892-31.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção pela Lei n. 14.800/2008, conforme manifestação a fls. 31. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente em honorários de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Finalmente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0068413-02.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUALAY LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 13). Int.

0054547-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da sentença de fls.56, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, condenando a exequente em honorários advocatícios. Suscita a ocorrência de contradição, tendo em vista que a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC e, na sentença, por um equívoco, constou a redução da honorária para 5%, devidos pela parte embargada. A decisão atacada não padece do vício alegado pelo executado, a não ser o erro material quanto à menção à parte embargada, onde se deve ler exequente. Sucede o seguinte: em havendo o reconhecimento do pedido (pagamento) pela parte exequente, este Juízo aplicou a redução da verba honorária, nos termos do artigo 90, 1º, CPC, não havendo qualquer contradição e sim aplicação analógica da lei. Apresentada petição em que se alegava a inaptidão do título executivo, a parte executada foi chamada a se manifestar e admitiu as alegações da exequente. A situação em tudo se assemelha ao reconhecimento jurídico do pedido. Vê-se, portanto que, sob a desculpa de contradição, o que a parte pretende é discutir a forma como o Direito foi aplicado à espécie dos autos. Por outro lado, quanto ao mais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro in procedendo ou erro in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Em um aspecto, porém, os embargos declaratórios foram oportunos, porque permitiram ao Juízo corrigir o erro material quanto à denominação da parte vencida (exequente). Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para que o dispositivo fique assim redigido: Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve defesa através de exceção de pré-executividade e que os débitos foram pagos antes do ajuizamento da presente ação (fls.38/50), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do feito. Finalmente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (fls.54/55), nos termos do art. 90, 1º, CPC, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado. Int.

0055413-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Fls. 170/171: o executado não é o autor da ação, razão pela qual, incabível o pedido de extinção nos termos de sua manifestação. Concedo ao executado, o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação de adesão ao PERT. No silêncio, venham conclusos para análise de fls. 167 vº. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004999-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051006-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente quanto a extinção da execução, em face do levantamento efetuado a fls. 97/98. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Fls. 393/394: defiro a suspensão da execução até a data requerida pela executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 266/270: manifeste-se a exequente. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006622-76.2008.403.6182 (2008.61.82.006622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019192-02.2005.403.6182 (2005.61.82.019192-8)) EGBERTO SILVA FILHO(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0576110-38.1983.403.6182 (00.0576110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X G A OLIVEIRA E CIA/ X GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão e extrato de fls. 247/248, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0011541-11.2008.403.6182. Intimem-se.

0051340-42.2000.403.6182 (2000.61.82.051340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULTRONIC SOFTWARE E HARDWARE LTDA X CLAUDIO ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA X ALMIR BRANDAO JUNIOR X ALMIR BRANDAO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAAR TOCCHET E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 160/162, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0012165-31.2006.403.6182. Intimem-se.

0017201-30.2001.403.6182 (2001.61.82.017201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNI(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA)

Considerando a certidão e extrato de fls. 155/157, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0005012-15.2004.403.6182. Intimem-se.

0012639-07.2003.403.6182 (2003.61.82.012639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 204/207, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0001203-17.2004.403.6182. Intimem-se.

0012715-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAO UNION DEVELOPMENT COMERCIAL LTDA EPP X CRISTINE POMPEU DE TOLEDO X GEANE AUGUSTA MENDES X ALCYR ALBINO DIAS JUNIOR(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 169/170, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0021491-39.2011.403.6182. Intimem-se.

0050668-29.2003.403.6182 (2003.61.82.050668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CARMEM AGRICULTURA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Considerando a certidão e extrato de fls. 101/103, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 2003.61.82.064922-5. Intimem-se.

0051609-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051609-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA X DIRCE FRANZINI X ROBERTO CANCIAN(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Fls. 339/341 (protocolo de 12/07/2017): impossível a análise do requerimento da coexecutada AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA para a exclusão do nome do coexecutado ROBERTO CANCIAN do polo passivo da presente ação. Isso porque, de acordo com o artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, cumpre salientar, que a questão relativa à legitimidade do coexecutado ROBERTO CANCIAN para figurar no polo passivo da presente ação já foi apreciada por esse Juízo na decisão de fls. 261/262-verso, a qual restou preclusa nos autos. Intime-se. Após trônem os autos conclusos para a apreciação da nova exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA às fls. 318/326.

0073480-65.2003.403.6182 (2003.61.82.073480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA X LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE X PAULO JOSE SILVESTRE(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X CHANG HO YOON

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE e PAULO JOSE SILVESTRE, em face da decisão de fls. 277/277-verso, com fundamento no artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alegam os ora embargantes a ocorrência de omissão, pois a decisão ora atacada não teria disposto sobre o pedido de concessão de justiça gratuita feito pelos ora embargantes, tampouco teria disposto acerca da não aplicabilidade do artigo 85, do atual Código de Processo Civil. Ao ter vista dos autos a ora embargada refutou as alegações dos ora embargantes, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração apresentados (fls. 304/304-verso). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Pois bem, quanto ao pedido de justiça gratuita, razão assiste os embargantes. Desta forma, suprindo a omissão da decisão em testilha, cumpre conceder aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos legais (fls. 224/234). Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão vergastada, não se verifica a alegada omissão. Isso porque decisão ora embargada foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente a fixação dos honorários segundo o Código de 1973, dispondo expressamente que o artigo 85 do novo diploma processual não é aplicável ao caso. Confira-se: No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente ao pedido de redirecionamento do feito, ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico dos sócios ora excluídos da demanda, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. O que se pretende, quanto aos honorários advocatícios, não é sanar a alegada omissão, mas sim reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela ora embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a ora embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do decidido na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, apenas para conceder aos executados LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE e PAULO JOSE SILVESTRE (ora embargantes) os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, mantendo-se, no mais, a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Proceda-se como determinado na parte final da decisão e fls. 277/277-verso. Intimem-se.

0013474-24.2005.403.6182 (2005.61.82.013474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELIA MARTIN(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP E SP246219 - ADRIANO ARTHUZO DUARTE)

Considerando a certidão e extrato de fls. 265/266, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0000428-26.2009.403.6182. Intimem-se.

0000794-70.2006.403.6182 (2006.61.82.000794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA ELVIRA PACHECO FERNANDES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando a certidão e extrato de fls. 86/87, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0027137-06.2006.403.6182. Intimem-se.

0009966-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

Considerando a certidão e extrato de fls. 130/131, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva na ação ordinária nº 0000913-83.2006.403.6100. Intimem-se.

0032434-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C AL THERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por C AL THERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA, em face da decisão de fls. 569, com fundamento no artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega a ora embargante a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão atacada não teria tratado do seu requerimento para que fosse determinado à exequente (ora embargada) para que realizasse o abatimento dos valores convertidos em renda nestes autos do saldo consolidado do REFIS. Ao ter vista dos autos a ora embargada refutou as alegações da ora embargante, reafirmando suas manifestações anteriores no sentido da impossibilidade de se realizar o batimento pretendido e pugnano pela rejeição dos embargos de declaração apresentados (fls. 575/576). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, razão assiste a executada (ora embargante), pois a decisão em testilha não abordou o seu requerimento acima descrito. Antes, contudo, de adentrar a análise do requerimento da exequente (ora embargante), impende destacar que a conversão em renda realizada nestes autos (fls. 504/506) foi requerida pela própria exequente (ora embargada) às fls. 482/485, ocasião em que manifestou a intenção de proceder à imputação dos valores pagos. Pois bem, quanto ao abatimento dos valores já convertidos em renda nestes autos do saldo do REFIS (ao qual aderiu a executada), infere-se do documento de fls. 567/567-verso que tal proceder deve ser realizado pelo próprio contribuinte (postulante ao benefício) na fase de consolidação do parcelamento em questão. Desta forma, para o deslinde da questão, imperioso perquirir se a consolidação do parcelamento ao qual aderiu a executada (ora embargante) já foi efetivada. Mais. Tendo sido realizada tal consolidação, necessário saber se a executada (ora embargante), ao indicar o valor a ser parcelado, deduziu os valores já convertidos em renda nestes autos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, integrando a decisão de fls. 569 nos termos acima dispostos. Como consequência, antes que os autos sejam encaminhados ao arquivos sobrestado, determino que a exequente (ora embargada) informe se já houve, ou não, a consolidação do parcelamento ao qual aderiu a executada (ora embargante), bem como se esta, ao indicar o valor a ser parcelado, procedeu à dedução dos valores já convertidos em renda nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada obstante, fica facultada à executada (ora embargante), no mesmo prazo acima assinalado, a juntada de documentos dos quais constem as informações acima mencionadas. Anoto, finalmente, que, uma vez constatada nos autos a real impossibilidade do abatimento dos valores já convertidos em renda (fls. 504/506) do saldo a pagar no parcelamento ao qual aderiu a executada (ora embargante), será analisada a conveniência de sua reversão. Intimem-se.

0039135-68.2006.403.6182 (2006.61.82.039135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a certidão e extrato de fls. 64/65, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0030080-83.2012.403.6182. Intimem-se.

0044239-41.2006.403.6182 (2006.61.82.044239-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X METALURGICA ORIENTE S/A X DURVAL LUCIANO BORNIA X VANOR VIEIRA X CESAR SALIM ABBUD X MARCELO TREVISIOLI X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X RICARDO BORNIA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Inconformada com a decisão de fls. 321/326, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007828-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ASSOC ASSIST NOSSA SRA DO PERPETUO SOCORRO(SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA)

Considerando a certidão e extrato de fls. 302/303, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0044240-21.2009.403.6182. Intimem-se.

0034870-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X DIDEROT COSTA SOUZA X JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS X JOSE BEZERRA DE MENEZES X CLAUDIO GIPIELA GOOD X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES X JOSE ADAUTO BEZERRA JUNIOR X VICENTE TEREANCIO NETO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0044979-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO FORD SA(RJ032641 - OSCAR SANTANNA DE FREITAS E CASTRO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 93/94, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0025414-73.2011.403.6182. Intimem-se.

0045079-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 1090/1093: Ante a certidão de fl. 1094, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência dos valores remanescentes na conta nº 2527.635.00047011-4, para a conta indicada pela parte executada de nº 98511400-8, Banco nº 376, ISPB nº 33172537, agência 001, Banco J. P. Morgan. De outro lado, deverá ser mantido, a disposição do Juízo, na conta nº 2527.635.0047007-6 o montante de R\$ 1.550.803,10, valor histórico de 03.08.2012. O numerário remanescente, também, deverá ser transferido para conta indicada pela parte executada, conforme já determinado na decisão de fl. 1087. Cumpra-se. Intime-se a parte executada. Após, considerando a manifestação da exequente (fl. 1088), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, cabendo as partes pleitearem o retorno quando tiverem alguma diligência útil ao andamento do feito.

0048524-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 227/235: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

0070278-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, em face da decisão de fls. 42/43, com fundamento no artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega a ora embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão atacada não decidiu acerca da questão relativa à decadência, embora tenha assinalado 30 (trinta) dias para que a exequente (ora embargada) se manifestasse sobre o tema. Ao ter vista dos autos a ora embargada refutou as alegações da ora embargante, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração apresentados (fls. 51/58-verso). Já às fls. 59/71-verso, a exequente (ora embargada) requereu a suspensão do presente feito por 200 (duzentos) dias, para providenciar a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da decadência no caso em tela. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, primeiramente porque na exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ora embargada) às fls. 23/33 sequer foi ventilada a questão referente à decadência. Ademais, a decisão de fls. 42/43, em respeito ao contraditório e para evitar o que se convencionou chamar de decisão surpresa (posto o novo Código de Processo Civil ainda não tivesse entrado em vigor), determinou de ofício que a executada se manifestasse acerca da decadência, assinalando prazo de 30 (trinta) dias. Nesta esteira não há que se falar em omissão na decisão em testilha quanto à decadência, até porque tratou-se do tema (de ordem pública, ressalte-se), mesmo não havendo provocação da parte interessada. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo da executada (ora embargante) com os presentes embargos é pleitear que o Juízo decida uma questão não avertida por ela em sua exceção de pré-executividade, sem que se abra o contraditório para a exequente (ora embargada). Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ademais, defiro o pedido da exequente de fls. 59/71, determinando a suspensão do processo por 200 (duzentos) dias. Findo tal prazo, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da decadência, tal qual determinado às fls. 42/43. Intimem-se.

0033442-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Diante das novas alegações apresentadas pela executada por meio da petição fls. 80/81 (cujo protocolo data de 02/08/2017), abra-se vista à exequente para manifestação nos termos dos artigos 9º e 10 do código de Processo Civil. Quanto ao pedido de sobrestamento do processo e das medidas constritivas (parte final de fls. 81), prejudicada a sua análise, na medida em que o presente processo encontra-se suspenso em razão da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (alterada pela Lei 12.996/2014), conforme determinado na decisão de fls. 72. Intimem-se.

0048813-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.I.S. - COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS QUIMICOS E(SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

Inconformada com a decisão de fls. 353/356, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0019814-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIN YU SHIH(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA E SP329942 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA)

Defiro a substituição da CDA requerida pelo exequente às fls. 79/87 e determino que se promova a intimação do executado, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/59.

0008518-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 154/188: Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento do pedido formulado, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Intime-se.

0005065-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THYSSEN E THYSSEN FABRICACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA -(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0012430-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0013826-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

Expediente Nº 2267

EXECUCAO FISCAL

0096497-38.2000.403.6182 (2000.61.82.096497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IELENI INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA X IRMA LUCIA POTENZA X ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se.

0028200-08.2002.403.6182 (2002.61.82.028200-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADEGA AROUCHE LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X TELMO MENEGUZZI X ARI JOSE NEDEFF X OLAVO PITON X GILMAR PITON X ADROALDO PITON X VALDIR PITON X ERCIO ANTONIO WOLLMANN X AIRTON CARLOS SPOGNOL X PEDRO DE JESUS MARQUES X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO X VALTER GUALBERTO PRETO BERNARDINO X MARCO PAULO DA COSTA BERNADINO X MARCOS PLONKA X LAURA PEREIRA FERREIRA X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X EDNALDO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR CHEVASSON MAGALHAES X JOAO BORGES BATISTA X CYNTHIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0043455-69.2003.403.6182 (2003.61.82.043455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO ARIZONA LTDA X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0063292-13.2003.403.6182 (2003.61.82.063292-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TEXTIL LAPO S/A(SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-10.2004.403.6182 (2004.61.82.000421-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA X ANDRE LUIZ BITTENCOURT X ELAINE DE FARIA BRAGA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIREZ MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

0053592-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se.

0015076-50.2005.403.6182 (2005.61.82.015076-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AEROBRASIL SERVICOS AEREOS S/A (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X OMAR FONTANA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X TARGET AVIACAO LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se o(s) executado(s).

0057622-23.2005.403.6182 (2005.61.82.057622-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETR X GINO PEREIRA DOS REIS X FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IGENY DABUL DOS REIS(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0041080-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAMATE COMERCIO ALIMENTOS LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se o(s) executado(s).

0017933-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0057111-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIAN DE MORAIS TOMPSON(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0061227-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKY BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

0018905-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS JOSE BARASAL(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0050509-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORION VIGILANCIA E SEGURANCA S/S LTDA - ME(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0035920-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0062590-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO NOVAES CALCAGNITO(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado.

0010285-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0055625-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLORKIT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL FO(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0066796-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGGA OFFICINA DAS MALAS PRODUTOS . SERVICOS(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

0068533-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO BEIRA RIO LIMITADA(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

0033509-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOBRE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0037171-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE PEDROTTI - ME(SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

0038098-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.P.DAMASCENO SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0038121-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA(SP143273 - MARIA ANGELICA LOPES DE SOUZA ZACHARIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0038478-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCD EXPRESS TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA -(SP187369 - DANIELA RIANI BRUNO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0039284-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELISSIMA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO E SP376337 - CAROLINA TEO RECHE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

0042118-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUTALE TECNOLOGIA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0042802-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTES AUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0046199-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOBOM LTDA. - EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

0047109-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SETEX DO BRASIL LTDA - ME(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0058487-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA LA PAZ INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2138

EXECUCAO FISCAL

0022974-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FATOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que os créditos tributários em questão tiveram origem no PA n.º 10880.915515/2008-67, que posteriormente originou o PA n.º 10880.948679/2008-71 em cujos autos houve indeferimento de declarações de compensação (DCOMP) pelos quais os débitos nas constatações foram compensados com crédito de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000; que a DRF ao apreciar as referidas compensações, proferiu despacho decisório não homologando as aludidas compensações, sob o argumento de que o crédito de saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ não coincidia com o crédito informado nos DCOMP; que a DRF de julgamento julgou procedente a defesa, confirmando o crédito compensável de R\$ 311.325,89; que a própria DR de julgamento cometeu grave erro de fato, e fez constar, como crédito reconhecido, o direito creditório, montante de R\$ 113.169,67; que a RFB seguiu o equívoco e levou em consideração apenas o crédito de R\$ 113.169,67 (muito embora no corpo da decisão tenha reconhecido o crédito de R\$ 311.325,89); que apresentou à DERAT/SP, em 31/03/2016, pedido de revisão de débitos inscritos em DAU; que não obteve resposta por parte das autoridades fiscais tanto em relação ao pedido de revisão, quanto à compensação de ofício, sendo surpreendida com o ajustamento da presente execução fiscal; que o débito correto em cobrança seria neste mês de setembro/2016, no total de R\$ 233.459,81 (CDA 80.2.15.053465-20); que não há meios de prosseguir nestes autos com a cobrança da parcela remanescente da CDA 80.2.15.053465-20, isto porque tal débito foi indicado pela própria RFB como passível de compensação de ofício, com crédito reconhecido em Pedido Eletrônico de Restituição (PER), restando crédito a lhe ser restituído em dinheiro; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da insubsistência das CDAs, com a improcedência do pedido e a decretação da extinção do feito com resolução do mérito (NCP, art. 487, I e art. 924, I); subsidiariamente, a suspensão da cobrança até análise conclusiva do pedido de revisão do débito, além da condenação nos honorários advocatícios. Inicial às fls. 26/43. Demais documentos às fls. 44/203. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 205/206 aduzindo, em síntese, que a executada foi devidamente intimada nos autos do PA sobre o acórdão de manifestação de inconformidade, contudo, não interps recurso voluntário no prazo cabível; que em 31/03/2016, após a inscrição em dívida ativa, formulou pedido de revisão de débitos e que não suspende a exigibilidade do crédito tributário; que o pedido de revisão não pode ser considerado recurso administrativo (CTN, art. 151, III); que, desta forma, o ajustamento da presente execução foi devido; que, qualquer manifestação conclusiva, depende de análise técnica pela RF; ao final, pugnou, nova vista dos autos em 180 dias. Juntou documentos às fls. 207/213. A executada às fls. 214/220 reiterou pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até que as autoridades fiscais analisem conclusivamente o PRDI e procedam à compensação de ofício do débito remanescente. Juntou documentos às fls. 221/222. Determinada expedição de ofício à RFB - DERAT/SP para que informassem sobre a análise administrativa à fl. 224. Juntado ofício e documentos da RFB às fls. 227/233. A executada às fls. 234/242 reiterou o pedido de extinção do feito com resolução de mérito; ou que suspenda quaisquer atos de cobrança até análise do pedido de reconsideração/recurso hierárquico. Juntou documentos às fls. 243/254. A União (Fazenda Nacional) à fl. 258 pugnou a improcedência do pedido formulado em exceção de pré-executividade, com o imediato bloqueio de dinheiro, via BACENJUD. Juntou documento às fls. 259/260. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao exipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecia apesar ser de ordem pública, necessita de produção de provas, senão vejamos. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito gerado refere-se aos tributos (IRPJ - lucro real; contribuições sociais - CSLL - COFINS e PIS-FATURAMENTO), conforme CDAs apenas aos fls. 02/03; 02/03; 02/07 e 02/05 respectivamente. É certo que a lei poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela (CTN, art. 170). A compensação de créditos corresponde à hipótese de duas pessoas serem ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra e a possibilidade de suas obrigações serem extintas até onde se contrabalançarem. Sabemos que a Lei n.º 9.430/96, permite ao contribuinte aproveitar o seu crédito para satisfazer débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros sujeitos ao art. 89, da Lei n.º 8.212/91, ao art. 66 e, da Lei n.º 8.383/91 e outras. Por sua vez, a compensação prescrita pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sabemos que a compensação efetuada pelo contribuinte tem força de extinguir o crédito tributário (CTN, art. 156, II c.c. os arts. 74, da Lei n.º 9.430/96 e 66 e da Lei n.º 8.383/91), sob condição resolutória, isto é, em negando, o Fisco, efeito à compensação, acaba dando o débito do contribuinte por aberto. Muito bem. Pensa o Estado-juiz, como já mencionado, o veículo de irsignação utilizado pelo exipiente, não tem o condão de proporcionar a produção de prova fática, a fim de desconstituir, dentre todos os documentos apensos aos autos, as razões de decidir materializadas na decisão administrativa às fls. 228/232, que transcrevo, em fragmentos, ípsis verbis:.... Dessa forma, conclui-se que a interessada agiu com impropriedade e/ou com imperícia no preenchimento dos PER/DCOMP apresentados, tendo em conta que deveria ter informado um saldo negativo igual ao apurado na DIPJ. Acrescente-se também que quando da apresentação do primeiro PER/DCOMP, em 14/11/03, deveria ter efetuado o demonstrativo do crédito integral a ser aproveitado nas compensações pretendidas, informando as estimativas pagas/compensadas bem como as retenções do IRPJ durante o ano-calendário, vinculando os demais PER/DCOMP ao primeiro. Tais instruções de preenchimento constam dos programas eletrônicos utilizados para a apresentação dos PER/DCOMP.... Por todo o exposto, não há como reconhecer a interessada um crédito maior do que o peticionado por ela própria no seu Per/Comp e, portanto, não houve erro de fato na confecção do Acórdão combatido e sim erro interpretativo por parte da interessada..... Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/03 (IRPJ), 02/03 (CSLL), 02/07 (COFINS) e 02/05 (PIS), verificaremos que existe a obrigação do exipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento do feito. A excepta (exequente), à fl. 258 et verso, requer que se eforce o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do exipiente (executado), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.404.227,47 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 260. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, percentante aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisdição mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeio entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência trazida indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajutizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezessis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FATOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 27907641/0001-80, até o limite do débito de R\$ 1.404.227,47 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 260, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 7/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajustamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3.º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2017 293/396

Expediente Nº 2867

EMBARGOS A EXECUCAO

0023942-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040923-05.2015.403.6182) RONALDO BELMONTE(SP060695 - MARLI RIBEIRO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Diante da petição de fls. 1280, intime-se a embargante para esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

0046554-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 101/102: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão proferida a fls. 99, sob o argumento de contradição e omissão. Aduz, em síntese, que caso este juízo entenda pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, os autos deverão ser remetidos à contadoria para que seja aferido o correto valor a ser executado. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infingentes. A decisão de fls. 99 consignou que o ora embargante discordou de forma genérica do cálculo e do valor atualizado do cumprimento de sentença apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 89), sem expor quaisquer justificativas para o seu descontentamento. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, defiro ao embargante o prazo suplementar e improrrogável de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 190, conforme requerido. Int.

0070419-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-02.2014.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Defiro o pedido da embargante de substituição do assistente técnico formulado a fls. 246.2. Diante da decisão proferida às fls. 255, prejudicado o pedido da embargada de nova vista dos autos. 3. Expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do sr. perito judicial.

0007649-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046314-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 225/226, uma vez que não há notícia nos autos acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto, nem tampouco decisão favorável à parte. Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para que efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Int.

0067282-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-42.2014.403.6182) ADILSON MARCON JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 5005624/80.2012.404.7208/SC, bem como cópias de todas decisões proferidas naquele feito. Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

0002877-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046881-06.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada de documentos, conforme requerido.

0006409-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045039-59.2012.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. .. (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Publique-se visto, após, conclusos para sentença.

0031422-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065829-59.2015.403.6182) POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Intime-se.

0061823-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028544-95.2016.403.6182) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, dê-se vista à embargada da documentação juntada às fls. 246/387.

0017162-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045452-67.2015.403.6182) WI SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. EPP(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017538-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182) SAMI BETTIO(SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

002214-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-59.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Prejudicado o pedido de juntada de cópias do procedimento administrativo, uma vez que essas já foram apresentadas pela embargada em sua impugnação. Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência, oportunidade em que também será apreciado o pedido de produção de prova oral. Int.

0024735-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033157-76.2007.403.6182 (2007.61.82.033157-7)) RENATO KENDI OTSUKA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0025146-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062250-06.2015.403.6182) FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Levando-se em consideração que a procuração judicial juntada às fls. 65 foi assinada por Marcos Roberto dos Santos Silva, que não consta no contrato social juntado aos autos pela embargante, e que não há nestes embargos procuração outorgada pela sócia administradora conferindo-lhe poderes de representação da sociedade, intime-se novamente o embargante para que regularize a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

0028378-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062215-12.2016.403.6182) HIGOR IMOVEIS LTDA(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071051-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-84.2012.403.6182) PIERRE ELIAS PIERA X PRISCILLA THIMIKO MORISHIN PIERA(SP094851 - ERICA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se os embargantes/executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresentem manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Ficam os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores.

0046435-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048465-50.2010.403.6182) KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME X ROBERTO MIAN(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X SAMIR JORGE SAAB(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

1. O embargante na presente ação, com base na posse advinda de contrato de locação, insurge-se contra a imissão da posse do arrematante sobre o imóvel adquirido em hasta pública realizada nos autos da execução fiscal nº 0048465-50.2010.403.6182. Assim, não merece prosperar o pleito da embargada de que o valor da causa seja arbitrado no valor venal do imóvel sub judice, já que esse não é o proveito econômico perseguido pelo embargante. 2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1, 10 I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação suplementar, conforme requerido.

0062464-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-23.2003.403.6182 (2003.61.82.009909-2)) MARIA NORMANDIA DE LIMA X RICARDO MORATO DOS SANTOS(SP271099 - VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0022966-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-93.2010.403.6182) MAICON ROCHA OLIVEIRA X VANESCA MANSANI(SP363019 - MONICA MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Considerando que o valor da causa se deu com base na documentação juntada às fls. 51, resta prejudicada a determinação de fls. 160.

EXECUCAO FISCAL

0029753-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CONSTRUTORA CAMARGO RAPHAEL LTDA. X OSCAR RAPHAEL X JULIA CAMARGO RAPHAEL(RJ188444 - GARY FRANKLIN VILLARROEL DAMASCENO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0012566-93.2007.403.6182 (2007.61.82.012566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINT CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS X MARIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

0058908-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Fls. 149/154: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 148, que determinou que o exequente anotasse em seus registros que o débito cobrado nesta execução fiscal encontra-se garantido. Alega a ora embargante que este juízo deixou de determinar que o exequente suspenda o registro de seu nome junto ao CADIN, em decorrência da mencionada garantia. Sem razão, contudo. Não há omissão a ser sanada, uma vez que o cumprimento da determinação de fls. 148, pelo exequente, terá como consequência lógica a suspensão do registro do nome da executada junto ao CADIN, em relação aos débitos garantidos nesta execução. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004966-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON MALDONADO GARCIA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2016.03.00.011981-1 (fls. 154/193 dos autos da execução fiscal em apenso), proceda-se ao cancelamento do presente Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI. Traslade-se as peças de fls. 03/08 para os autos da execução fiscal. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068575-56.1999.403.6182 (1999.61.82.068575-3) - ROBERTO ALOISIO PARANHOS DO RIO BRANCO(SP125574 - FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. l.

0011489-83.2006.403.6182 (2006.61.82.011489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, a Executada não opôs embargos à execução (fl. 194-verso), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 198). Posteriormente, foram juntados o extrato e o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 199 e 202/203). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032367-53.2011.403.6182 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o Embargante o reconhecimento da extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 50.6.11.000917-83, que embasa a Execução Fiscal nº 0017566-35.2011.403.6182 por compensação. Recebidos os embargos com suspensão do curso da execução (fl. 159). A Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a inexistência de regular compensação. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova documental e pericial, às fls. 183/189. A Embargada manifestou desinteresse em produzir provas (fl. 191). Indeferida a dilação probatória por decisão à fl. 193. Dessa decisão, a Embargante interpôs Agravo Retido. Manifestações da Embargante e da Embargada, respectivamente, às fls. 225/581 e 583/585. À fls. 586/587, a Embargante informa que pretende incluir o débito objeto da Execução Fiscal nº 0017566-35.2011.403.6182 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que desiste do feito e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É a síntese do necessário. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste da ação e renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. (Fls. 583/585 e 588/594) Ciência à Embargante. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0017566-35.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026627-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036081-16.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. l.

0062315-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059089-22.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Proferi despacho nos autos da Execução Fiscal nº 0059089-22.2014.403.6182, em apenso. Aguarde-se a adequação do seguro garantia.

0014227-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-69.2016.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o Embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.16.000674-94, 80.6.16.003765-46, 80.2.16.000345-57 e 80.6.16.003766-27, que embasam a Execução Fiscal nº 0005699-69.2016.403.6182. Emenda à inicial às fls. 56/115. À fls. 116/117, a Embargante informa que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que desiste de forma irrevogável do feito e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005699-69.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056728-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030061-38.2016.403.6182) BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Observa-se dos documentos juntados aos autos que a Embargante impetrou o Mandado de Segurança Preventivo nº 0023874-91.2001.403.6100, onde se discute o alargamento da base de cálculo da COFINS pelos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98 e também a exigência da COFINS, nos moldes do artigo 3º, 5º da mesma Lei, além da dedução total das despesas de operações de câmbio, objetivando a concessão da segurança para o fim de afastar a obrigatoriedade do recolhimento da COFINS, com a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, ou, ao menos, para garantir o direito líquido e certo de abater integralmente as despesas decorrentes de operações de câmbio, independentemente do limite de suas receitas e do mês de apuração, inclusive quando o resultado final for negativo, para fins de cálculo da COFINS (fls. 195/236). Referido feito, encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência do E. TRF, em razão do RE 609.096/RS, que aguarda decisão do Colendo STF, sobre a exigibilidade da COFINS nas instituições financeiras, sob a sistemática da repercussão geral (fl. 405/406). Tenho, assim, que se trata de questão prejudicial, fazendo-se necessária, por ora, a suspensão dos presentes embargos. Posto isso, suspendo o curso desta ação, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. lnt.

0059810-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031705-50.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o Embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 11.463.586-2 e 11.463.587-0, que embasam a Execução Fiscal nº 0031705-50.2015.403.6182. À fls. 42/45, a Embargante informa que incluiu os débitos da CDA 11.463.586-2 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que desiste de forma irrevogável do feito e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação no que se restringe a tais débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos em relação aos débitos da CDA nº 11.463.586-2, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da ação principal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004975-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019919-87.2007.403.6182 (2007.61.82.019919-5)) YUKIO TAKETI X MARCIA YUKIE MURAKAMI TAKEITI(SP165410 - ADRIANA DE SOUZA NUNES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro entre as partes acima identificadas, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel constituído pelo lote 13, da quadra A, nº 268, do Loteamento denominado Estância Zélia, no bairro Varredouro, Município de Santa Isabel, alegando a aquisição de boa fé e a impenhorabilidade, por se tratar de bem de família. À fl. 46, os Embargantes foram intimados a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação, referente ao imóvel objeto dos autos, certidão imobiliária atualizada, com o registro da penhora, bem como para indicar claramente os sujeitos passivos da demanda, com os respectivos endereços e adequar o valor atribuído à causa, quedando-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se da exordial que a propriedade do bem, cuja posse se reclama, está registrada em nome de terceiro. Verificada, assim, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, eis que a sentença a ser proferida poderia afetar a esfera de direitos de terceiros, a Embargante foi intimada para indicar os sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, bem como para adequar o valor da causa e trazer aos autos documentos indispensáveis à sua propositura, deixando, porém, transcorrer in albis o prazo concedido. Deste modo, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0030226-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-37.2017.403.6182) OCEANICA EMPRESA DE APOIO A NAVEGACAO LTDA(SC020499 - GISELIS DARCI KREMER E SC014834 - MARCOS JUNIOR JAROSZUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0013918-37.2017.403.6182, objetivando, em sede de tutela de urgência, a manutenção na posse do veículo Maserati Quattroporte, 2007/2007, placa AON 0063, bem com a imediata baixa da restrição que consta sobre o bem. Alega que o veículo foi adquirido por terceiro anteriormente a propositura da cautelar fiscal e, posteriormente, entregue à Embargante em dação em pagamento. Sustenta que necessita aliená-lo para repor seu capital de giro e prosseguir com sua atividade. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro necessidade de tutela de manutenção de posse ou suspensão do processo principal, pois a indisponibilidade deferida nos autos da ação cautelar fiscal não tem por finalidade expropriar o bem, mas unicamente resguardar à satisfação do crédito tributário em futura execução fiscal. Outrossim, resulta inviável a apreciação do levantamento da indisponibilidade, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfatório do pedido. Ademais, a Embargante tinha pleno conhecimento da restrição existente sobre o veículo antes de sua aquisição, conforme cláusulas 2.1.2 e 2.1.3 do instrumento particular de confissão de dívida. Isto posto, indefiro o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar fiscal nº 0013918-37.2017.403.6182. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0021941-51.1989.403.6182 (89.0021941-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROBERTO ALOISIO P DO RIO BRANCO(SP057001E - FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citado, o executado apresentou guia de depósito judicial (fl. 27/29), bem como opôs os embargos à execução fiscal nº 0068575-56.1999.403.6182. Os embargos foram julgados procedentes para decretar a nulidade absoluta a Certidão de Dívida Ativa (fl. 42), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação unicamente para reduzir e fixar os honorários advocatícios em R\$ 100,00. (fls. 47/54). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0068575-56.1999.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para desconstituir a CDA que embasa a presente execução fiscal, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores oferecidos em garantia da execução (fl. 29). Ressalto que poderá indicar os dados de sua conta bancária para que os valores sejam levantados por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação da parte executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0500467-88.1994.403.6182 (94.0500467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X PERFUMARIA ESTRELA D ALVA LTDA X FRANCISCO FIRMINO BARREIRA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Sem prejuízo, intime-se o executado Francisco Firmino Barreira, por meio de seu advogado, para efetivar o pagamento de saldo residual do débito executando no valor de R\$ 8.922,77, atualizado para Janeiro/2017. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 36/37.

0046727-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POTENCIAS E ANIEL PROMOCOES E REPRES COMERCIAIS LTDA X ADRIANO COELHO JUNIOR X MAGALI GERMANO COELHO

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição 80.6.03.013945-79, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e do documento à fl. 129 indicando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033331-85.2007.403.6182 (2007.61.82.0033331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)

Trata-se de pedido de substituição da carta de fiança bancária oferecida em garantia da execução, por seguro garantia judicial. Intimada, a Exequirente discordou da substituição, por entender que a fiança bancária trata-se de garantia mais robusta. Decido. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo. Nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o executado pode em qualquer fase do processo substituir a penhora por seguro garantia. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.637.094/SP, Relator min. Herman Benjamin, consignou que não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro garantia, pois são equivalentes. Assim, não vislumbro o óbice aventado pela Exequirente e defiro o pedido de substituição da carta de fiança bancária por seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Intime-se a Exequirente para que informe se a apólice de fls. 622/647 atende aos requisitos da referida Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo manifestação positiva, desentranhe-se a carta de fiança nº 10047090001400 e respectivos aditamentos (fls. 441/453 508/522 537/552 657/666), para entrega à parte executada. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 534.I.

0017798-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.007369-75, acostada à exordial. Devidamente citado, o executado apresentou guia de depósito judicial em garantia do débito (fl. 35) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0031116-34.2010.403.6182. As fls. 66/69 a Executada requereu o levantamento do depósito judicial realizado nos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário executando. Instada a manifestar, a Exequirente informou a conclusão dos procedimentos internos que formalizaram a extinção do crédito, bem como sua não oposição ao levantamento pretendido pela Executada. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0031116-34.2010.403.6182, reconhecendo a ocorrência de prescrição do débito executado, nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 219, 5º, ambos do CPC, com trânsito em julgado, e que resultou na extinção do crédito tributário (conforme fls. 73), o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores oferecidos em garantia da execução (fl. 29). Poderá o executado indicar os dados de sua conta bancária para que os valores sejam levantados por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da parte executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal para os presentes autos, e, após, desapensem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020953-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MARTINS ACABAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. R.M. & MARTINS ACABAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição dos créditos executados. Em resposta, a Exequirente sustentou que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu por meio de declarações apresentadas em 20/11/2010 e que o despacho judicial determinando a citação da empresa executada foi proferido em 04/12/2012, portanto, dentro do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). No caso sub judice, a execução fiscal foi ajuizada em 25/04/2012, e o despacho citatório proferido em 04/12/2012 - retroagindo à data da propositura da ação - sendo que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários com a entrega das declarações em 20/11/2010 (fls. 07 e 13) e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no artigo 174 do CTN. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0021545-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Vistos, etc.RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição dos créditos executados. Ademais, alegou a nulidade das CDAs, por não preencher os requisitos legais e aduziu a ilegitimidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta sustentou a inocência da prescrição, vez que os créditos em cobro foram regularmente constituídos por meio de declaração prestada pelo contribuinte nas datas de 23/08/2008 e 26/11/2010. Aduziu, ainda, a higidez das CDAs, bem como a legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória fixada em 20%, alegando que a Excipiente não comprovou seu caráter confiscatório. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Tampouco assiste razão à Excipiente quando alega a ocorrência da prescrição, isto porque, conforme as inscrições que acompanham a exordial, os créditos em voga foram constituídos por meio de declarações entregues em 23/08/2008 (fls. 12 e 18) e 26/11/2010 (fls. 26 e 33). Não obstante, Excepta juntou aos autos documentos que corroboram tal informação às fls. 83/92. Nesse sentido, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Destarte, a ação foi ajuizada em 25/04/2012 - dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impositivo daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impositivo, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0015296-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação trazida aos autos que atualmente encontra-se em recuperação judicial, já a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador judicial Na ausência de cumprimento, excluem-se os advogados do sistema de acompanhamento processual e espeça-se mandado de intimação para a administradora judicial, Camila de Souza Valdívia, inscrita no CPF sob o nº 322.730.208-05, com endereço na Avenida Martin Luther King nº 980 - ap 31 bloco Josephina - Vila São Francisco - Osasco - SP - CEP 60300-013, com a finalidade de intimação para regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controversia. I.

0018980-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE NOGUEIRA SANCHES(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. ANDRÉ NOGUEIRA SANCHES opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição. Alegou a nulidade da CDA executada, por não preencher os requisitos legais bem como pela ausência de notificação quanto ao processo administrativo. Em resposta, a Excepta aduziu a inocorrência da prescrição alegada, indicando que, embora os fatos geradores remetam ao período de 2003/2004, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/2005) e que a constituição definitiva dos créditos se deu com a notificação do contribuinte em 13/09/2008, dentro do prazo decadencial. Assim, com o despacho citatório em 03/07/2013 retroagindo à data da propositura da ação (10/05/2013), não se consumou a prescrição. Sustentou ainda a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º, 5º c/c 6º da Lei de Execuções Fiscais e como o art. 202 do CTN. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pelo Excipiente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Infere-se da CDA que o crédito foi constituído por meio de notificação por edital do contribuinte em 13/09/2008 (fls. 04). Não obstante, para apreciação do alegado quanto à nulidade por falta de notificação do processo administrativo por meio da estreita via da Exceção de Pré-Executividade, faz-se necessária a apresentação de cópia dos autos administrativos - ônus incumbido ao Excipiente, que não trouxe qualquer documento que comprovasse o alegado. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEP permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA. PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEP. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. -omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Tampouco merecem prosperar as alegações de decadência ou prescrição dos créditos executados, haja vista que, conforme supramencionado, embora o vencimento data de 30/04/2004, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/2005) e a constituição definitiva dos créditos se deu com a notificação do contribuinte em 13/09/2008, dentro do prazo decadencial. Isto porque, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eirico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinzenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eirico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinzenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184) Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaques. Assim, com a constituição do crédito em 13/09/2008 e o despacho citatório em 03/07/2013, retroagindo à data do ajuizamento da ação (10/05/2013), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0036081-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada para substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. O Novo Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 835, 2º, que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Entretanto, as inovações trazidas com a promulgação do novo código aplicam-se apenas subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que é lei especial em matéria tributária. Não obstante a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produza os mesmos efeitos da penhora, nos termos da Lei (artigo 9º, 3º da Lei 6.830/80), não há equivalência entre as modalidades perante o débito fiscal, vez que apenas o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (4º do mesmo artigo). Outrossim, ainda que a LEP permita ao Executado a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80), tendo, preliminarmente, efetivada a penhora em dinheiro, a substituição da garantia prestada é medida excepcional que dependerá necessariamente da concordância da Exequite ou da prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980. 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública. 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I, da LEP prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. 7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica (o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie. 8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, não existe direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária. 9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos. 10. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 1077039 / RJ, Relator Ministro Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator para Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, publicação DJe 12/04/2011, LEXSTJ vol. 262 p. 112) Na hipótese em tela, a Exequite manifestou discordância expressa quanto à substituição pretendida. Ademais, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Ademais, a Portaria PGF nº 440/2016, veda a substituição da garantia após realizada a penhora em dinheiro. Isto posto, indefiro o pedido. Diante da manifestação da Exequite em que informa que o valor penhorado é insuficiente para garantia integral da Execução, concedo o prazo de cinco dias à parte executada para que providencie a complementação dos valores. Com a reposta, dê-se vista à Exequite. I.

0053570-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Manifeste-se o executado sobre a manifestação do exequente às fls. 488/504, inclusive sobre os ajustes na apólice do seguro. I.

0059089-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALLIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 103, 104, 92, 86, 88, 89 e 50, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar seguro garantia, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, para oposição de embargos à execução fiscal. À fls. 95/108, a Exequirente manifestou sua recusa à garantia ofertada. Intimada a efetuar a adequação do seguro garantia (fls. 109/110), a Executada requereu às fls. 111/117, a juntada do endosso da apólice seguro garantia, com a devida atualização dos valores e a reconsideração da decisão de fls. 109/110, que foi mantida nos termos da decisão de fl. 122. A executada informou a extinção por pagamento da CDA nº 50, requerendo a extinção do feito em relação a ela (fls. 118/121). Instado a manifestar, o INMETRO requereu a extinção parcial da execução, informou a integralidade e suficiência do valor informado no endosso à apólice e argumentou que a aceitação do seguro garantia está adstrita às condições estabelecidas na Portaria PGF 440/2016 (publ. DOU de 27/10/2016), sendo ineficaz a cláusula 07 das condições especiais. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente informando o pagamento parcial dos débitos exequirentes, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 50.1 - (Fls. 124/134). A Exequirente informou a integralidade e suficiência do valor constante do endosso à apólice apresentado à fls. 115, de R\$134.322,83, sendo certo que o valor segurado deverá corresponder a qualquer tempo, ao principal corrigido e acréscimos legais aplicáveis ao débito inscrito em dívida ativa, bem como a ineficácia da cláusula 07 das condições especiais (extinção da garantia por parcelamento administrativo). INTIME-SE a Executada para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 109/110, adequando o seguro garantia aos termos da Portaria PGF 440/2016, conforme manifestação do Exequirente, especialmente no tocante à cláusula 07 das condições especiais, relativa à extinção da garantia pela formalização de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Isto feito dê-se vista ao Exequirente para que se manifeste sobre a garantia, pelo mesmo prazo. P.R.I.

0047927-93.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMBEV S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora, assim, foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade por meio do sistema Bacenjud. Intimada da penhora, a Executada informou a efetivação do pagamento e requereu a extinção do feito. Instado a manifestar, o Exequirente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, inclua-se minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores bloqueados às fls. 11/14 e remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. P.R.I.

000655-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequirente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014910-42.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de cumprimento da sentença em que a Prefeitura de Poá foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A Exequirente apresentou os cálculos de liquidação da verba sucumbencial (fl. 58/59). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs embargos à execução (fl. 64). O Ofício Requisitório de Pequeno Valor foi expedido às fls. 71 e a parte executada apresentou a guia de depósito judicial às fls. 72/73. Os valores foram executados em favor da Exequirente conforme documento de fl. 79. Ulteriormente, a Exequirente requereu nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC/1973, alegando a existência de erro na conta anteriormente apresentada. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, a Exequirente apresentou planilha de cálculo referente aos honorários advocatícios, a qual fora homologada pelo Juízo de antanho, com a expedição dos ofícios requisitórios. Em momento posterior, apresentou nova conta de liquidação, contudo, a pretensão não merece acolhida, pois operada a preclusão, vez que já houve apuração e homologação do montante devido, diga-se, aliás, conforme cálculo elaborado pela própria Exequirente. Assim, diante da satisfação do julgado, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GUILHERME DE ALENCAR ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA INES QUIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILIA PEINADO SMITH
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NUNES ALFENAS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAUTO ALVES REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004921-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **29/11/2017, às 14:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005421-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **29/11/2017, às 15:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA APARECIDO CARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006397-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: MARINALVA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO DOS SANTOS - SP336817
DEPRECADO: JOSE OSVALDO AVELINO

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **29/11/2017, às 16:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCIO DERTINATE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc 2220240: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e a impugnação dos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACY FERREIRA NERY
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Nada obstante às alegações da parte impetrante, faz-se necessária a comprovação do requerimento administrativo para fins de análise do ato impugnado, bem assim da tempestividade da presente impetração.

Assim, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 1914164), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que a autoridade impetrada indicada também não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da inicial do processo nº 0007563-81.2013.403.6301, verifico que o seu fundamento é o MESMO dos presentes autos. De fato, nos dois processos, requer-se o restabelecimento do benefício nº 31/548.622.198-0. Por outro lado, verifico que, apesar de haver documentos médicos posteriores àquele processo, não há qualquer comprovação de requerimento administrativo posterior.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora se efetuou pedido administrativo após o trâmite daquele processo. Da mesma forma, deverá emendar a inicial para excluir do pedido inicial o pedido relativo à repetição de valores pagos a título de contribuição previdenciária, na medida em que não é possível a sua cumulação com a concessão de benefício, ante a diversidade de competência para o processamento e julgamento no mesmo processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante ao r. despacho (doc 1953716) determinar a juntada de cópia relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1455543), a parte a autora não o cumpriu a contento, na medida em que limitou-se a juntar cópia da petição inicial e r. sentença relativa ao processo nº 5000443-46.2017.4.03.6143.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora integralmente o r. despacho (doc 1953716), juntando cópia das peças faltantes relativas aos processos constantes no termo de prevenção (doc 1455543), excetuadas aquelas relativas à carta precatória, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANI PACHECO ROLIM DO NASCIMENTO, ALANA NOEMY DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS - reconhecida pela sua própria procuradora judicial, DECRETO sua revela (art. 345, II, CPC), sem, contudo, atribuir-lhe os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Por conta disso, não conheço do seu teor e deixo de abrir prazo para apresentação de réplica.

Outrossim, no prazo legal, especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Regularmente intimada a retificar a autoridade impetrada, a impetrante não o fez a contento, na medida em que indicou quem não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Desta forma, cumpra a impetrante o r. despacho (doc 1956708), a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a juntar cópia de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1592027), a parte autora limitou-se a juntar a petição inicial, extrato de publicação da r. sentença e V. Acórdão relativos, tão somente, aos autos nº 0007290-68.2013.403.6183.

Desta forma, cumpra integralmente a parte autora o r. despacho (doc 1957518), devendo trazer cópia INTEGRAL da r. sentença proferida, bem assim do laudo pericial, relativos ao processo nº 0007290-68.2013.403.6183 e das peças referentes ao outro processo constante do termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIA EVANGELISTA SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a juntar cópias de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1718366), a parte autora não o fez a contento, na medida em que se limitou a juntar, tão-somente, aquelas relativas ao processo nº 0004088-78.2017.403.6301.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a apete autora INTEGRALMENTE o r. despacho (doc 1971798), no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a juntar cópias de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1720292), a parte autora não o fez a contento, na medida em que se limitou a juntar, tão-somente, aquelas relativas ao processo nº 0018218-73.2017.403.6301.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a aperte autora INTEGRALMENTE o r. despacho (doc 1985999), no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Da análise da petição inicial (e sua emenda posterior - doc 1236486), verifica-se que o advogado da parte autor, inicialmente distribuiu a presente demanda em nome de **IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO**, instruindo a petição inicial com documentos relativos à referida pessoa.

Posteriormente, quando já distribuída a ação a este juízo, foi requerida a emenda à inicial para que o polo ativo fosse substituído para **JOÃO VIEIRA PEREIRA**. Foram trazidos, então, nova petição inicial e novos documentos relativos a essa segunda pessoa.

Ainda que se alegue equívoco quando da distribuição, a substituição do polo ativo, tal como pretendida, não pode ser aceita. Isso porque, caso se permita substituir o autor e todos os documentos que instruíram a inicial, após distribuída a ação, poder-se-ia, por via indireta, consentir com burla à livre distribuição e ao próprio juízo natural.

Dessa forma, neste caso concreto, não é o caso de se aplicar os princípios da economia e celeridade processuais.

No fecho, advirto ao patrono da parte autora que não serão mais aceitos erros idênticos perante este Juízo, os quais serão compreendidos como ato atentatório e punidos nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o cadastramento do pólo ativo, a fim de constar, UNICAMENTE, o nome constante da primeira petição inicial (**IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO**, doc 1234697).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ TRIBIOLI GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ TRIBIOLI GONCALVES - SP376436, JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ TRIBIOLI GONCALVES - SP376436, JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 2449618: Informa a patrona que houve equívoco por ocasião do protocolo e distribuição da presente ação, na qual foram acostados tanto a petição inicial quantos os documentos em seu nome, quando deveriam ter sido feitos em nome de terceira pessoa, razão pela qual pede a desconsideração dos documentos anexados à inicial e sua consequente emenda, e a reconsideração da decisão que declinou a competência deste Juízo Federal.

Pois bem, ainda que a emenda de toda a inicial, vale dizer a sua substituição por completo, possa em um primeiro momento poder ser interpretada como burla ao princípio do Juízo Natural, verifica-se que isso não ocorre no presente caso, posto que se tratou de equívoco justificável por ocasião da propositura desta ação. De fato, a data e o horário de protocolo de ambas as iniciais são os mesmos, o que dá verossimilhança às alegações da parte autora.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, RECONSIDERO a r. decisão (doc 2297727) e determino o regular processamento do feito, nos termos da inicial (doc 1349849).

Solicitem-se as retificações necessárias ao SEDI, de sorte que os dados da autuação sejam aqueles constantes da petição (doc 1349849).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BARTHOLOMEU
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2055037 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 2. ID 1609538 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
 3. Afasto a prevenção com os feitos 0000323-36.2015.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 1800608: afasto a prevenção com o feito 1999.03.99.061516-3 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENI BONANATA GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 2. ID 1897308 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
 3. ID 1896888 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
 4. Afasto prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.
 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11648

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1) - ANIBAL BATISTA VALVERDE X ALAIDE CELESTINO VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS)

Fl 441 - Conforme despacho de fl. 405, considerando que o Advogado Alvaro não consta da procuração originária (fl.13), tampouco dos subsequentes subestabelecimentos, constata a irregularidade no andamento processual a partir da fl. 300, bem como da procuração de fl. 441, nos termos do artigo 11 e 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ante a necessidade de revogação ou renúncia dos poderes para atuação de novo patrono.Assim, manifeste-se o Advogado em 05 dias.Intime-se a parte exequente.

0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7) - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome da Sociedade CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no Cadastro da Receita Federal, em relação ao informado pela parte autora à fl. 457, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome da Sociedade. Assim, deixo de transmitir o ofício requisitório nº. 20170047382. Intime-se a parte exequente.

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 257/277, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Antes das supramencionadas expedições, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, em nome de qual advogada se dará a expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Para tanto, considerando o subestabelecimento sem reservas de poderes, de fl. 248, após a publicação deste despacho EXCLUA a Secretária o nome da Advogada Rosangela Miris Mora Berchielli do sistema processual.Por outro lado, INCLUA-SE o nome das advogadas ANA PAULA ROCA VOLPERT, OAB: 373.829 e ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, OAB: 328.688, no sistema processual. No tocante a ALINE, no prazo acima, informe a este Juízo, a folha nos autos em que foi subestabelecida, sob pena de nulidade dos atos praticados.Quando em termos, tomem conclusos.Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-92.2013.403.6183 - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PRIETO MAGALHAES X SUELI PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011984SA - SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Publique-se o despacho retro:Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 217/244, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Antes das referidas expedições, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o número do CPF do autor JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES.Cumprida a supramencionada diligência, tomem conclusos para as expedições dos ofícios requisitórios.Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8) - EUZA ANDRADE DA CRUZ(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro:Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 345/371, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Antes, porém, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a autora EUZA ANDRADE DA CRUZ, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Atuação.Quando em termos, tomem conclusos. Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11649

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-82.2015.403.6183 - JAIR GERALDO SOBRINHO(SP275077 - WLADIMIR MARCHINI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115-167: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 450 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3. No silêncio, tomem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0011695-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.Fls. 159: Providencie a Secretária a expedição de novo ofício à empresa COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., no endereço indicado pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4, da r. decisão de fls. 219/220, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.Int.

0002593-96.2016.403.6183 - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova testemunhal, devendo a parte apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 06/12/2017 (quarta-feira), às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.3. Desde já, alerto à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).4. Após a realização da audiência será apreciada a necessidade de produção de prova pericial.Int.

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 280, item 1, posto que a designação da perícia na sede da empresa visa possibilitar o fornecimento de informações por parte da empresa diretamente ao Sr. Perito. Ademais, não haverá qualquer prejuízo à parte autora, pois, uma vez constatada a necessidade de realização de diligência externa, poderá a perícia ser realizada em qualquer via pública, inclusive em local próximo à sede da empresa, tendo em vista que o próprio autor afirmou que labora em toda cidade (fls. 274) e em diversos pontos da cidade, na rua (fls. 279).2. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 2 do r. despacho de fls. 280, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial.Int.

0008385-31.2016.403.6183 - MOACIR FREDERICO HENLENG(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/193: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008928-34.2016.403.6183 - JURACI BARBOZA QUIRINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/248vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO COMUM

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA)

Fls. 1029/1031: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 1010/1012, pela qual este juízo declinou da competência para conhecimento das questões do presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.A parte arguiu que a decisão embargada é contraditória, pois o presente feito não teria por objeto ação de natureza acidentária, mas tão somente a declaração de nulidade de ato administrativo que aplicou o nexo técnico epidemiológico ao benefício do coautor RICARDO PARMIGIANI.Decido.Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não há que se falar em contradição, eis que o motivo do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito restou suficientemente esclarecido na decisão (fls. 1010/1012).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Int.

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

FLS.449/465: Ciência da juntada da carta precatória não cumprida, manifestando-se as partes.FLS.424.434/436: Oficie-se à APSADJ - Paissandu/SP solicitando cópia dos processos administrativos : NB 21/152367691-1 (Dercilia Francisco de Souza) e NB 21/151037041-0 (Juliana Pires de Souza), no prazo de 30(trinta) dias.Intinem-se as partes, sendo a DPU, o INSS e o MPF, pessoalmente.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória por 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.Int.

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória por 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.Int.

0008263-86.2014.403.6183 - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória por 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.Int.

0008055-39.2014.403.6301 - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória por 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.Int.

0000219-10.2016.403.6183 - NELSON BARTOLOMEU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NELSON BARTOLOMEU, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 42/858988585) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. As fls. 27/33 houve declínio da competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Baurup/SP. Desta decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária (fls. 54/56 e 124/125). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito e determinada a emenda da inicial (fl. 57). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 61/86). Réplica às fls. 89/103. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciação mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se afasta o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas conclusões dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas ECs nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] O critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] (diferentes) benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfirs.jus.br/parecer- tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>). Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI (o benefício originário, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002731-63.2016.403.6183 - MARIA ELENA NARANJO DIAZ (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA LOUREIRO (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

Aguardar-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória por 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações. Int.

0005672-83.2016.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 378/385, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial e alegou existência de contradição em relação à improcedência no que tange à CPTM, bem como tabela a ser utilizada e paridade com o empregado da ativa. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006432-32.2016.403.6183 - CESAR DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006589-05.2016.403.6183 - SANDRA ALVES NEVES ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.140/148: Dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006936-38.2016.403.6183 - RONALDO ORLANDO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007365-05.2016.403.6183 - GERMANDO QUEIROZ BEZERRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GERMANDO QUEIROZ BEZERRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 04.09.1986 a 19.02.1988 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), 14.03.1988 a 09.04.1990 (BRASMETAL S.A); 13.10.1992 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 10.09.2014 e 11.09.2014 a 30.09.2016 (INDÚSTRIAS ARTEB S.A); b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comuns mediante aplicação de fator redutor; c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 46/175.397.047-1, DER em 10.09.2015), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.137). O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140/158). Houve réplica e pedido de produção de prova documental (fls. 160/174). Concedeu-se prazo para o postulante apresentar documentos (176). A parte autora acostou o PPP (fls. 177/183). Intimado, o réu manifestou-se (fls. 185/186). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor não acostou, na íntegra, suas CTPS, como é possível aferir do documento acostado às fls. 109/116. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias úteis, para que o postulante traga cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0007852-72.2016.403.6183 - GENIVAL ALMEIDA LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008409-59.2016.403.6183 - LIGIA DE OLIVEIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo, assim como, da(s) CTPS(s), no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000164-25.2017.403.6183 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 03.02.1986 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 08.01.2014 (PARANAPANEMA); b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 1666489902, DER em 20.03.2014), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.105). O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/124). Houve réplica e pedido de produção de prova pericial (fls. 126/134), o qual foi indeferido (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Não é possível aferir da contagem de tempo acostada aos autos (fls. 93/94) os lapsos especiais controvertidos, porquanto ilegível. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias úteis, para que o postulante traga a contagem do tempo contabilizado pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do pedido que apurou 27 anos, 11 meses e 06 dias (fl. 36). Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal do benefício originário da sua pensão por morte mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 35/45). Houve réplica (fls. 47/67). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinzenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício originário a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>). Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àquelas concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aférida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício de pensão por morte da parte (com DIB em 29.01.2002, com benefício originário de 01.11.1988) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/123.571.1479 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da senção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SPI18574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SPO17595 - GILBERTO SANT'ANNA E SPI18845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO71334 - ERICSON CRIVELLI)

FLS.667/684 e 685.Considerando que somente foram juntados os extratos comprovando a regularidade do CPF, inintim-se novamente o exequente para que cumpram o determinado a fls. 654, itens a, c e e , no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0004328-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004328-2) - SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0004222-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004222-1) - JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos formulados pela Contadoria, homologa a conta de fls.285/294. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento ATUALIZADO. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000613-90.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 213 e Precatório de fl. 219. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 220vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003045-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAPCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 213 e Precatório de fl. 218. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 219vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009269-02.2012.403.6183 - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca dos autos 2007.61.83.000431-9 por 90 (noventa) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2) - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.444 e 446/448: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos às fls.431/431. Int.

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012314-82.2010.403.6183 - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010032-03.2012.403.6183 - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefício e a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl.225, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008273-96.2015.403.6183 - EDENALDO CROZARIOLLO(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENALDO CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologa, por sentença, a habilitação de JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO como sucessora do autor falecido EDENALDO CROZARIOLLO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBUMOTO NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 1178996 e pelo documento ID 1704712 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0004897-68.2016.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 16 - ID 1704712) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações contidas no ofício retro, recebido em 04/10/2017, prejudicada a determinação constante do despacho ID nº 2499000. No mais, dê-se ciência ao impetrante e vista ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento, quando será novamente apreciada a questão da prevenção/prejudicialidade, tendo em vista o registrado no referido ofício.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **JUBIA PACHECO SANTOS** em face **UNIÃO FEDERAL**, na qual se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte estatutária, em virtude do falecimento de seu filho, soldado da Aeronáutica 2S.

Alega que o benefício foi indeferido por contrariar o item II do artigo 7º da Lei 3765/1960, alterado pelo artigo 27 da MP n.º 2215-10, de 2001, em razão de receber proventos em valor superior a um salário mínimo.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, posto que de acordo com o relatado na petição inicial e documentos acostados, verifica-se que a ação versa sobre o direito da autora à concessão do benefício de pensão por morte estatutária de seu filho falecido, soldado da Aeronáutica 2S, órgão pertencente ao Ministério da Defesa (ID: 2491907).

Os benefícios de aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais são regidos pela Lei n.º 8112/90 e não pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **ADAUTO LEITE DA SILVA** em face do **Instituto nacional do Seguro Social – INSS** e da **Caixa Econômica Federal**, na qual se pretende que seja determinado aos réus que cessem a cobrança indevida da totalidade do empréstimo consignado, seja determinada a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e seus respectivos congêneres, seja imediatamente liberados os valores glosados para o INSS, mas indevidamente não repassados ao banco e que o banco se abstenha de efetuar qualquer cobrança exorbitante, bem como seja declarada indevida a cobrança das 58 (cinquenta e oito) parcelas já pagas pelo autor e declarada a inexistência do débito referente às mesmas, além de reparação de danos morais e morais.

Alega a parte autora que fez um empréstimo consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/147.374.274-6, parcelado em 60 vezes de R\$ 183,41, sendo pagas 58 das 60 parcelas (54 através do débito no benefício e 04 via boleto bancário emitido pela CEF), contudo, o benefício foi cessado em 05.2013 no julgamento do recurso de apelação, com isso todo o valor recebido pelo banco foi glosado ao INSS, sendo que os réus recalcularam o financiamento e desconsideraram o valor já pago.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, posto que de acordo com o relatado na petição inicial e documentos acostados, verifica-se que a ação versa sobre inadimplemento de contrato civil (particular) de empréstimo consignado, firmado entre as partes.

No caso específico, a parte autora requer a cessação da cobrança feita pela Caixa Econômica Federal do valor total da dívida e que o INSS libere os valores glosados, ante a cessação do benefício previdenciário onde se deu o empréstimo consignado, não se tratando de qualquer concessão e/ou revisão de benefício previdenciário ou, ainda, devolução de valores de benefício concedido indevidamente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENNON JOSE PERCICO E GROHMANN
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Recebo a petição ID 2062801 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ao deficiente, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2321868, 2321950, 2321980, 2322010 e 2322059 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista que as cópias da(s) CTPS(s) do autor não acompanharam a petição de emenda à inicial, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntá-las até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2024594, devendo para isso, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 1703124 – pág. 1/3 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Quanto às cópias legíveis requeridas, reitera-se que é ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentaria por invalidez (NB: 31/617.511.503-5), desde a DER – 13.02.2017.

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Além disso, a perícia médica do INSS fixou a data de início da incapacidade em 13.02.2015, época em que o autor não detinha a qualidade de segurado, que deverá ser comprovada nos autos, no momento oportuno.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 2072308 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 2482535 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CASANOVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSE ROBERTO CASANOVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1696777.

Petição/documentos juntados através dos ID's 2214305, 2214311, 2214318 e 2214322.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 2214305, 2214311, 2214318 e 2214322 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais – petição ID 2214305), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL AMARAL FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA - SP320274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MICHAEL AMARAL FERREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até a idade de 24 anos ou até a conclusão do curso universitário.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2036226.

Petição juntada através do ID 2416523.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 2416523 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 35.152,00 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais – petição ID 2416523), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005660-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSA YAYOI FUJIHARA MADRUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI ZIPF MARTINS - SP262304
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2563560 - Pág. 3, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer nova procuração, uma vez que a constante do ID nº 2563580 - Pág. 1, possui ressalva de data, sem qualquer assinatura que ratifique tal ressalva.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento de 2551630 - Pág. 1, e ante o lapso temporal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 1451514, sob pena de extinção, devendo, para isso, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000393-78.2000.403.6183, à verificação de prevenção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 2457029 - Pág. 3, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002904-91.2017.403.6332 e 0024857-10.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) esclarecer o endereçamento da ação, tendo em vista sua distribuição junto a este juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1747189, devendo para isso especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINO RODRIGUES MORATO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia socioeconômica.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VITAL
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2642645 - Pág. 25, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias de outro eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002647-43.2008.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer o número de processo informado ao ID 2642645 - Pág. 2, qual seja, 2008.61.83.0047-2, bem como, em sendo o caso, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do referido processo, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 2642734 - Pág. 23/25; ID 2642744 - Pág. 1/12 e 22/24. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1705065.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2244529: Ante as alegações, necessário repisar que é ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito. Não obstante, caso seja necessária a apresentação de novas cópias legíveis, a parte autora será oportunamente intimada.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001347-81.2012.403.6126.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2012487, devendo para isso:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo referente ao NB exposto no ID 1836356 - Pág. 5 (NB nº 616.031.944-6), documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação, tendo em vista que o constante do ID 2213418 - Pág. 4 trata de NB diverso; ou, em sendo o caso, deverá a parte autora esclarecer o NB atrelado à presente pretensão.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 2336352: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2044533, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA - MG142578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CLAUDEMIR RAMOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2012015.

Petição juntada através do ID 22388780.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 2388780 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 8.225,31 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos – petição ID 2388780), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2029336, devendo para isso:

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2009221, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais **empresas e respectivos períodos** pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, conforme requerido no item 6 de ID 2284951 - Pág. 3.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

ID nº 2624763: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2056482, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0047178-73.2016.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0058369-18.2016.403.6301, à verificação de prevenção.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2015.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00036241920164036324, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2058440.

Petição/documentos juntados através dos ID's 22221899 e 2221910.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 22221899 e 2221910 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 29.047,00 (vinte e nove mil e quarenta e sete reais – petição ID 2221899), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA, representada por Antonio Alves de Oliveira ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1704351.

Petição/documentos juntados através dos ID's 2213740, 2213756 e 2213763.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 2213740, 2213756 e 2213763 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais – ID 2213740), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CLECIO LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recálculo das contribuições previdenciárias do período de março de 2003 a fevereiro de 2006, tendo por base o salário mínimo da época.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1691621.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 45.165,24 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos – petição ID 2220853), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RICARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos ID's 2484587, 2484922 e 2484954 como aditamento à inicial.

Ante o documento ID 2484954, juntado pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0057073-58.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/617.580.680-1.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o documento ID 1893459, juntado pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002519-32.2014.403.6306 e 0021838-93.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos ID's 2491294, 2491346 e 2491412 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.187.870-5) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante a juntada de cópia da sentença que decretou a interdição da Sra. Eliana, bem como nomeou a Sra. Andrea como sua curadora, defiro à parte autora o prazo excepcional de 10 (dez) dias para que apresente a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o segundo parágrafo da petição de ID 2663851, conforme cálculo da Contadoria de ID 2076346 - Pág. 76/77, ratifico a decisão constante de ID 2076346 - Pág. 79/80 - no que diz respeito ao valor da causa, fixando-o em R\$ 128.035,50, o qual inclusive já consta no cadastro processual.

No mais, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 2076346 - Pág. 59/61.

Por fim, fica consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Recebo a petição e documentos constantes dos ID's nº 2655582 - Pág. 1/2, 2655586 - Pág. 1/51 e Num. 2655587 - Pág. 1 como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2016.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº Num. 2655560 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 003284434.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

-) ID. nº 2655560 - Pág. 8, item '27', parte final: indefiro a intimação do representante legal da empresa, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto à empresa.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2367810 - Pág. 7/14. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATHLEEN SILVA FOZ, LORRAN SILVA FOZ
REPRESENTANTE: LIDIANE DA SILVA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0042242-05.2016.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 1085131 - Pág. 84/85.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANE RAMOS AVANCINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0053182-63.2015.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 2777181: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2451175, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUCLIDES DALLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para providenciar a comprovação das diligências realizadas, no que tange ao pedido de desarquivamento dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0606351-17.1992.403.6105 e 0603961-40.1993.403.6105, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOTTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para providenciar a comprovação das diligências realizadas, no que tange ao pedido de desarquivamento dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0600583-08.1995.403.6105, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2780291, devendo para isso:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais **empresas e respectivos períodos** pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias legíveis dos documentos de ID nº 1981986 - pág. 06 e 07, bem como dos documentos anexados à petição de emenda à inicial no ID 2780296 – pág. 1, ID 2780298 – pág. 1 e 6; ID 2780300 – pág. 5; e ID 2780301 - Pág. 4 e 6; ID 2780303 – pág. 1, 3/5. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias da certidão de trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento dos autos do processo trabalhista mencionado, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2464575, devendo para isso:

-) trazer nova procuração, vez que a constante de ID 2782810 - Pág. 1 - encontra-se com redação confusa e não outorga poderes ao advogado.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, fica consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação trazer, oportunamente, a decisão a ser proferida no processo administrativo de ID 2782854 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO BARBOSA DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1212971, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 2244931.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2017, mediante decisão ID 1212971, publicada em junho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em agosto de 2017.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144, CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZILDA MARIA DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1703957, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2017, mediante decisão ID 1703957, publicada em julho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REINALDO ALVES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2026876, porém, não cumpriu integralmente as determinações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2017, mediante decisão ID 2026876, publicada em julho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma juntou alguns documentos soltos, fora do prazo e sem petição de emenda à inicial, deixando de cumprir integralmente o determinado, posto que não adequou o valor da causa, não trouxe os documentos necessários para verificação de eventual prevenção de todos os processos e, também, não juntou declaração de hipossuficiência.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA ALVES DE LIMA - SP272297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DONIZETTE GONÇALVES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1354858, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 2157409.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2017, mediante decisão ID 1354858, publicada em junho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em agosto de 2017.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS TEODORO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 145/146 do documento ID 1836088.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2012891, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em julho de 2017, mediante decisão ID 2012891, publicada em agosto de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONILSON MOREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2717850: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 15 dias, esclareça o motivo de constar em branco algumas datas nos itens 13.1, 14.1 e 15.1 do PPP de ID 731450 - Pág. 10/14, referente ao Sr. ONILSON MOREIRA LOPES, CPF: 172.404.028-60, devendo, se for o caso, encaminhar a este juízo documentação complementar.

No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da empresa em epígrafe para o cumprimento da diligência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 2783177: Ante a necessidade de desarquivamento, bem como o documento de ID 2783231, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2481697, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID 2779610, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2245259, devendo para isso trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 00009878220064036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2585776 - Pág. 6. , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 2586549 - Pág. 01 e ID2586712 - Pág. 08/24 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0345436-23.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACACIO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2606042 - Pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer o endereçamento do feito junto ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a sua distribuição perante a este juízo.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de IDs 2606486 - Pág. 01/02, 2606576 - Pág. 01, 2606702 - Pág. 01/02 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2499695 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a existência de duas petições iniciais, com formatações diversas (ID nº 2523999, págs. 1/6 e ID nº 2525015 - págs. 1/10), esclarecer qual das duas deve prevalecer.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00083983520134036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº. 2457995 - Pág. 3, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer o penúltimo parágrafo do ID nº 2457995 - Pág. 3, no qual informa que o autor renuncia a eventuais valores excedentes a sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARCO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MUTTON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU LONGUINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 2676700 - Pág. 30/31. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI TOMAZ DE SOUZA - SP362800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EDNA SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação imediata do benefício de auxílio doença (NB: 31/612.734.567-0) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2014140.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.244,00 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais – petição ID 2552694), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 2201317 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/550.692.696-7.

Recebo a petição ID 2508945 como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002122-71.2008.403.6309 e 0005564-06.2012.403.6309.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDAURA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante revisão da RMI do benefício instituidor - aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, sustentando a pretensão sob o fato de o mesmo ter exercido período de labor em atividade especial.

Recebo a petição de ID 2586371 e documentos de ID's 2586506, 2586462 e 2586451 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB 21/167.323.902-9, desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 2594719 e documentos e ID's 2596489 e 2595918 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALFRIDIO ALVES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 2517713, 2204083 e 2204077, juntados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0053734-91.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/153.105.994-2) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2256430 e 2256459 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos ID's 2515486 e 2515488 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.905.844-4) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS HITOSHI ARAHAWA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 2627846, 2628683, 2628694, 2628697 e 2628716 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 2628683, 2628694, 2628697 e 2628716, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0019027-34.2015.403.6301, ainda que parte do período pleiteado, neste feito, seja idêntico ao do processo do JEF, constata-se que diversos os pedidos administrativos (NB's) e pelo teor da sentença prolatada, tal período não foi rechaçado e nem albergado, já que concluído que o autor não teria direito ao benefício de aposentadoria especial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATROCINIO MARGARIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e consecutiva conversão em tempo comum.

Recebo a petição ID 2675940 e respectivos ID's com documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

****_*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 562 em relação à certidão expedida no tocante ao sucessor Cedenir Tadeu Doratiotto. Fls. 563/564: Expeçam-se as Certidões requeridas, devendo ser retiradas em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 559, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 559. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO X ELIDIA TAVARES DA SILVA CARVALHO (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 266/271, referente à conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 254, considerando que o benefício da autora ELIDIA TAVARES DA SILVA CARVALHO, sucessora do autor falecido José Alencar de Carvalho encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogada deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autorquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se

Expediente Nº 14265

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVA ILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 747: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a Dra. Lucia Kogempa, OAB/SP 103.205, a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 745, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da questão afeta ao segundo parágrafo do despacho supramencionado. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contenciosos/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, instrua a parte autora a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005950-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID n. 3112810, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) indicado(s) na certidão ID n. 2732493.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00000639520114036183, juntando o documento comprobatório da data de citação do INSS na fase de conhecimento e os documentos pessoais da parte exequente (RG e CPF).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALD WOLNEY FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 201061830005645, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005849-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEMENTE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00042796520124036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005850-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00043775520094036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005853-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00021493420144036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00039811020114036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF) e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006258-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00037585720114036183, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILENA SOARES FERNANDES, MARCIA SOARES DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Recebo como emenda à inicial as petições juntadas (ID 2778740; 2759165 e 313743).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

DESPACHO

Recebo a petição ID 3018890 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-41.2011.403.6183 - MANOEL BITTENCOURT SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Fls. 213/214: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006207-80.2014.403.6183 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.930.052-1, que recebe desde 10/09/2012.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI, os valores corretos dos salários-de-contribuição nas competências elencadas na manifestação de fls. 440/446, lançando, indevidamente, importâncias inferiores.Ocorre que, conforme se depreende dos extratos dos sistemas DATAPREV-PLENNUS e CNIS ora anexados, o benefício em testilha encontra-se cessado desde 31/07/2013, constando como motivo: 65 Benef. suspenso por mais de 6 meses.Assim, esclareça o autor o ocorrido no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, em caso de eventual falecimento, providenciar a vinda aos autos da certidão de óbito e promover a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de VICENTE DE PAULO MARTINS.Com ou sem a juntada dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.Int.

0009953-53.2014.403.6183 - JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando dos autos, verifico que o autor requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.790.069-5. Constatado, ainda, que dentre os períodos pleiteados pelo autor, os vínculos de 14.02.2000 a 31.10.2014 (Secretaria Estadual de Saúde), 25.02.1993 a 13.07.1993 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), e de 05.02.1998 a 12/2008 (Secretaria Municipal de Saúde) são vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, e não foram computados pelo INSS quando da análise administrativa do benefício, consoante quadro às fls. 182/184. Desse modo, esclareça o autor se possui aposentadoria vinculada a Regime Próprio de Previdência e, em caso afirmativo, quais os períodos de trabalho foram computados para o cálculo do benefício, devendo comprovar documentalente o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000966-57.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 325.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002276-98.2016.403.6183 - JOSE CARLOS ADLUNG(SP228487 - SONIA REGINA USHLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial período em que laborou na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.Compulsando os autos, observo que o autor afirma inicialmente que a Autarquia-ré reconheceu a especialidade do período de 30/05/1983 a 05/03/1997 (CPTM), deixando de considerar o período de 06/03/1997 a 08/04/2010 (CPTM), data da DER do NB 42/152.372.613-7 (fl. 6).Ao formular o pedido, porém, requer o reconhecimento do período de 01/01/2003 a 10/12/2012 (CPTM), para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.358.670-1 em aposentadoria especial (fl. 21), benefício que, conforme extratos retirados dos sistemas CNIS e PLENUS ora anexados, não é de titularidade do autor.Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial nestes autos.Com ou sem a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.Int.

0002358-32.2016.403.6183 - CAZUSHIGUE KATSURAGI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.455.265-5, que recebe desde 22.03.2005. Compulsando dos autos, verifico que em 24.04.2006 o autor requereu administrativamente a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, consoante se depreende dos documentos juntados às fls. 47/51. Constato, ainda, que o tempo de serviço apurado na data do requerimento do aludido benefício foi de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme consta na carta de concessão à fl. 40 e no quadro-resumo às fls. 116/118. De outro lado, em consulta ao sistema Plenus, que acompanha este despacho, verifico que o tempo de serviço computado pelo INSS é de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias. Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.455.265-5, foi revisto administrativamente, comprovando documentalmente o alegado, notadamente através da eventual decisão proferida pela autoridade administrativa no bojo do julgamento do recurso interposto, e da carta de concessão e memória de cálculo atualizada. Com ou sem a juntada dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.Int.

0004718-37.2016.403.6183 - CILEIDE HERMINIA DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232: Indefiro o pedido de designação de audiência, por entender desnecessário ao deslinde da ação, diante dos Laudos Periciais produzidos nos autos. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008615-73.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE E SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 46/52 como emenda à inicial. À vista da petição supramencionada e diante da informação de fls. 39/44, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 17. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

000104-52.2017.403.6183 - OSWALDO FERRONI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do Assunto da presente ação a fim de constar: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE. 2. Fls. 160/161: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período comum de 28.01.1992 a 09.08.1999, reconhecido pela Justiça do Trabalho (fls. 14 e 30/32 e 51/102), por entender desnecessária ao deslinde da ação. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 26, bem como de outros documentos que entender pertinentes. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000783-52.2017.403.6183 - MARIA ILZA BARRETO DE ARAUJO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 123/131, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004926-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-16.1999.403.0399 (1999.03.99.001013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE GONCALVES X IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. Após, desanote-se e arquite-se.Int.

0010825-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. Após, desanote-se e arquite-se.Int.

0000438-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Observo, conforme comunicação eletrônica do E.TRF 3ª (fls. 129/132), que o embargado interpôs Agravo de Instrumento (n.º 0015549-69.2016.403.0000) contra a decisão de fls. 92, sendo tal recurso recebido em seu efeito suspensivo (fls. 132). Ainda, conforme anexos, observo que o recurso foi provido, possibilitando a manutenção do recebimento do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, bem como a execução das parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, no período anterior à concessão administrativa. Assim, em que pese tal decisão não ser definitiva, vez que ainda não houve seu trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração das contas das parcelas em atraso referentes ao benefício de aposentadoria concedido judicialmente, DER 14/03/2005, limitado à DIB do benefício administrativo, em 30/05/2011, nos termos da Resolução n.º 267 do CJF. Ainda, para melhor instrução do feito, tendo em vista que tal questão é controvertida na presente execução, elabore a Contadoria Judicial duas contas: uma descontando os benefícios recebidos no período, em especial o Auxílio Acidente NB 065.597.383-9, outra sem o desconto dos valores recebidos pelo benefício acima mencionado. Após, intuem-se as partes para que se manifestem quanto aos novos cálculos da contadoria.

0005246-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Suspendo o prosseguimento do presente feito, até que se efetue, nos autos principais, a transmissão dos ofícios requisitórios de valor incontroverso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030968-74.1997.403.6183 (97.0030968-1) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo, conforme decisão de fls. 658/662º. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Recurso Especial da União Federal, noticiado às fls. 841/847º e admitido pela decisão de fls. 885/885º. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X KARINA GOMES PINTO FAVORATTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITORIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Fls. 282/283: Pedido de prejudicado em relação à KARINA GOMES PINTO FAVORATTO, DENISE GOMES PINTO DE SOUZA e JOEL FRANCISCO DE SOUZA, tendo em vista que os valores devidos se encontram depositados, à ordem dos beneficiárias, no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 269/274. Com relação à GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO, cujo depósito se encontra às fls. 210, comprove a ocorrência de óbito e, se o caso, promova as habilitações dos eventuais sucessores. Sem prejuízo de eventual prosseguimento tão só para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o INSS da sentença de fls. 278 e, na ausência de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Int.

0035198-33.1995.403.6183 (95.0035198-6) - SEBASTIAO MACIEL(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0) - ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317, 369/371 e 396/378: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009152-69.2017.403.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitório(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 95/101 dos autos dos embargos apensos.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0002032-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002032-0) - MARIANO JOAO TENORIO X JOSE VALDIR TENORIO X WAGNER TENORIO X PALOMA FEITOSA TENORIO CASELI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIANO JOAO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 407/419, 423/424 e 419: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Mariano João Tenório (cert. de óbito fls. 411), seus filhos JOSE VALDIR TENORIO (CPF 084.052.958-95 - fl. 408), WAGNER TENORIO (CPF 259.874.728-30 - fl. 409) e PALOMA FEITOSA TENORIO CASELI (CPF 373.655.638-18 - fl. 410).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência dos coautores acima habilitados, considerando-se a conta de fls. 357/394, acolhida às fls. 401.3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003374-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003374-0) - CLARINO ARAUJO DE JESUS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINO ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 875/876: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No caso de apresentação de conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0) - SILVIO NORBERTO MORABITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO NORBERTO MORABITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende requerer a alteração da titularidade dos honorários de sucumbência, comprovando eventual alteração do contrato social, se o caso. Int.

0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X FREDERIC FRANCISCO MACHADO GOMES X FRANCIENE MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, dê-se ciência à parte autora do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs), cumprindo-se, assim, ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.Após, dê-se vistas dos autos ao INSS para intimação do despacho de fls. 258 e do presente despacho.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO E SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Fls. 371/377: Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4) - CLAUDIO PRIMILA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PRIMILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327/330: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 305/320, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Anote-se a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9) - ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende requerer a alteração da titularidade dos honorários de sucumbência, comprovando eventual alteração do contrato social, se o caso. Int.

0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5) - JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende requerer a alteração da titularidade dos honorários de sucumbência, comprovando eventual alteração do contrato social, se o caso. Int.

0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1) - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/282: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).1.1. Providencie a Secretaria o cadastramento do ofício requisitório de honorários contratuais bem como a retificação do ofício de fls. 278, para que seja caracterizado como Ofício de REQUERENTE PRINCIPAL COM REFERÊNCIA A HONORÁRIOS CONTRATUAIS.2. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEDO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende requerer a alteração da titularidade dos honorários de sucumbência, comprovando eventual alteração do contrato social, se o caso. Fls. 195/207: Manutenção do despacho de fls. 188 (item 1.1), pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002074-97.2011.403.6183 - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA X CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR X BRUNO MENEZES DE ALMEIDA X RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA X FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese a concordância do coautor JOSE MIGUEL ALAMINOS (fl. 491) com a conta apresentada pelo INSS, todos os demais litisconsortes se manifestaram em desacordo. Assim, em se tratando de litisconsórcio ativo, a fim de evitar tumulto processual, convém o processamento do regular contraditório de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e 535 do CPC, com o oportuno envio dos autos ao Contador Judicial para aferir a conta de todos os coautores, por inteiro. Com relação ao pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, manifesta-se inoportuno, tendo em vista que sequer o INSS foi intimado na forma do art. 535 do CPC. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá homologar valor menor ou até mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. 2. Diante da divergência entre as contas de fls. 500/512 e 536/552, esclareça a parte autora com base em qual delas requer a intimação do INSS. 3. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. Int.

0001618-45.2014.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-16.1999.403.0399 (1999.03.99.001013-7) - JORGE GONCALVES X IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003811-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003811-3) - AMADO PEDRO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Manutenção do despacho de fls. 281, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 270, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

0000156-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000156-2) - JOSE CARLOS BOA VENTURA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BOA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/185: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003573-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003573-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA X SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326/335 e 337: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA (CPF 151.025.098-02 - fls. 328), como sucessora de José Benedito da Silva (cert. de óbito fls. 334). 2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(s) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 5. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 6. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 7. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004904-36.2011.403.6183 - SONIA LUCIA ROSA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/198: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165: Nos termos do artigo 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo discordância do cálculo do INSS e interesse em promover o cumprimento da sentença, deverá cumprir o item b do despacho de fls. 157, apresentando sua própria conta. Para tanto, assino o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos. Int.

0000925-95.2013.403.6183 - AFONSO OTONI DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO OTONI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0012947-88.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

1. Fls. 219/250: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas se estão nos limites do título transitado em julgado, conforme anteriormente determinado.

Após, com o retorno dos autos venham conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo, de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005675-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO PAPARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005114-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas se estão nos limites do título transitado em julgado, conforme anteriormente determinado. Após, com o retorno dos autos venham conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos às partes e tornem conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-14.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO GAVIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI DE ARAUJO

SENTENÇA [1]

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO GAVIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **MAGALI DE ARAÚJO**.

Sustenta o impetrante que teria formulado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/182.135.513-7 em 25/05/2017.

Aduz que transcorreram mais de quarenta e cinco dias do requerimento administrativo e que inexistiu qualquer manifestação da impetrada.

Requeru a concessão da segurança para que seja a autoridade coatora “responda ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06/11[2]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar alvitrada (fls. 12/13).

O impetrante manifestou-se às fls. 17/36, reiterando o pedido de concessão da liminar.

A autarquia previdenciária tomou ciência às fl. 39.

Ato contínuo, o impetrante manifestou-se às fls. 40/47, requerendo a extinção do processo, ante a análise do pedido administrativo, com a concessão do benefício postulado (fls. 40/47).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48.

Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 6), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[3]

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 40, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

[1] Tipo “B”

[2] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[3] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 26.387,58 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Sem prejuízo, junte aos autos documentos médicos que atestem a alegada incapacidade laborativa, bem como documento recente em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço.

Por fim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas vincendas, conforme arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas ou não as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUJELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontada na certidão ID nº 2760736, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas tratam de períodos distintos.

Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID nº 2946839.

Agende-se imediatamente perícia nas especialidades **ORTOPEDIA**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 05 de dezembro de 2017, às 15:00 horas.

Proceda a intimação via mandado das testemunhas indicadas no documento ID de nº 2444120.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO COMUM

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR(SP168347 - CRISTIANE FATIMA GRANO HAIK)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Viviane Akissue, no valor de R\$ 28.683,93, para fevereiro de 2017, alegando que nada é devido (fls. 252/255 e fls. 260/266). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que nada é devido à exequente (fls. 268/271). A exequente reiterou seus cálculos iniciais (fls. 273/275), e o executado nada requereu (fls. 276). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou o desdobramento da pensão por morte NB 21/147.277.444-0, com inclusão de Viviane Akissue como nova dependente a partir de 13.10.2009, com data de início de pagamento na data da obrigação de fazer, condenando a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença (fls. 187/189, fls. 194, fls. 199, fls. 218/220 e fls. 223). Da leitura da sentença (que, neste ponto, não foi alterada em fase recursal - dispositivo às fls. 221v), infere-se que não houve a condenação em atrasados porque a exequente, na qualidade de responsável legal, beneficiou-se de forma indireta da pensão por morte paga integralmente à sua filha menor (fls. 188/188v). Portanto, o cumprimento da obrigação de fazer com DIP 01.06.2014 (fls. 206), além de estar em harmonia com o título executivo que não prevê a implantação a partir de junho de 2013 (houve reforma da sentença pela via dos embargos de declaração - fls. 199/200), não trouxe qualquer prejuízo para as dependentes, na medida em que, até o cumprimento da obrigação de fazer, como ressaltado pela contadoria judicial, o benefício previdenciário foi integralmente pago a sua filha menor (fls. 268/271). No mais, quanto aos honorários de sucumbência, observo que se trata de hipótese de execução zerada, vez que não há parcelas vencidas até a sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar que nada é devido à exequente ou aos seus patronos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante exigido, observada a gratuidade processual já concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015845-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015845-7) - GILBERTO BERGAMASCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que a coisa julgada material concedeu ao exequente aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento), a ser calculada de acordo com as regras vigentes até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, em razão deste ter amealhado um tempo de serviço de 32 anos, 3 meses e 23 dias até 16 de dezembro de 1998 (fls. 397/401 e fls. 403). Assim sendo, a RMI da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida judicialmente, baseada em direito adquirido, deve ser calculada na forma do artigo 187 do Decreto n. 3048/99, com atualização monetária dos 36 últimos salários de contribuição até 16.12.1998 (apurados em um período não superior a 48 meses), apuração da média remuneratória com se a DIB fosse 16.12.1998, aplicação do teto vigente em 16.12.1998, aplicação do coeficiente de 82% sobre o salário de benefício encontrado e evolução do resultado obtido pelos reajustes concedidos aos demais benefícios previdenciários até 15.02.2002. Procedendo desta maneira, a contadoria judicial confirmou a tese da autarquia federal no sentido de que a RMI da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida judicialmente é de R\$ 990,95, para 15.02.2002, não lhe trazendo vantagens financeiras em razão do cumprimento errôneo da tutela antecipada concedida inicialmente (fls. 263/264, fls. 405/418, fls. 483/503 e fls. 506/516). Entretanto, a contadoria judicial não efetuou corretamente os cálculos relativos aos honorários de sucumbência que foram arbitrados em 15% das prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (fls. 374/374v), isto porque, em seus cálculos, descontou da base de cálculo os valores que foram pagos por força de tutela antecipada que, por óbvio, integram a condenação. Além disso, observo que, considerando a especialidade do período de 18.06.1979 a 10.12.1997, a qual foi declarada de forma autônoma na coisa julgada material (fls. 299/307, fls. 370/375, fls. 382/390, fls. 398/401 e fls. 403), na data da DER/DIB (15.02.2002), o exequente alcança os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a aposentadoria integral de acordo com as regras vigentes na DIB, conforme planilha anexa. Por oportuno, registro que a coisa julgada material, muito embora não tenha considerado o período trabalhado em data posterior a Emenda Constitucional n. 20/98 (fls. 401), não teve o condão de afastar o vínculo comum reconhecido administrativamente entre 17.12.1998 e 23.10.2001 (fls. 29, fls. 37, 38/39, fls. 43, fls. 48/49 e fls. 57/58), isto porque a contagem judicial deu-se apenas para fins de constatação da existência do direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço e cálculo do coeficiente da proporcionalidade. Dentro dessa quadra, no caso peculiar dos autos, e tendo em vista que é possível a execução de capítulos autônomos e independentes da sentença, aliado ao fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social está obrigado à implementação do benefício previdenciário que é mais vantajoso ao segurado, por cautela, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se a RMI da aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculada de acordo com as regras vigentes na DIB, seria mais favorável ao exequente. Por oportuno, registro que, ainda que mais favorável, não deverão ser calculados os atrasados com base na referida RMI, isto porque o título executivo apenas ordenou o pagamento das prestações atrasadas referentes à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. No mesmo prazo, independentemente da RMI mais favorável, a contadoria judicial deverá calcular os honorários de sucumbência que foram arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (na apuração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, não deverão ser descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida durante o curso do feito e não deverão ser computados juros de mora sobre as parcelas devidas que foram pagas por força de tutela antecipada dentro do prazo legal, as quais serão apenas atualizadas monetariamente). Com o retorno dos autos, deem-se vistas sucessivas às partes. Oportunamente, conclusos para demais deliberações. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

0005570-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005570-1) - MARCO ANTONIO DANIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Marco Antônio Daniel, no valor de R\$ 197.060,85, para junho de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 179.031,58, para junho de 2016 (fls. 227/240 e fls. 245/250). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 257.378,60, para junho de 2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 253/263). O exequente concordou com tal parecer contábil (fls. 268/269), e a autarquia federal impugnou os critérios de correção monetária, apresentando como devida a importância de R\$ 190.150,93, para julho de 2017 (fls. 179/181). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determina a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI n. 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF n. 778, divulgado em 27/03/2015) (fls. 218 e fls. 220). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09; pela taxa referencial até 25.03.2015; e pelo IPCA-E até a data da transmissão da requisição. Não há como acolher os cálculos da contadoria judicial, vez que contém atualização monetária pelo INPC até os dias atuais, nem há como acolher os cálculos iniciais do exequente, sobretudo porque não há um parecer contábil sobre a exatidão dos índices aplicados. De rigor, portanto, o acolhimento das diferenças mês a mês apontadas pela autarquia federal (que mais se aproximam das quantias efetivamente devidas, isto porque consideram o exato valor devido e o exato valor pago a título do NB 42/158.729.307-0), que deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com o título executivo, nos termos da presente decisão, e acrescidas de juros de mora a partir da citação efetivada em 24.01.2008 à razão de 1% a.m. e, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a quantia devida ser apurada a partir das diferenças mês a mês apontadas pela autarquia federal (coluna diferença líquida - fls. 274/276), com atualização monetária pelo INPC até 30.06.2009, pela taxa referencial - TR até 25.03.2015 e pelo IPCA-E até a data da transmissão da requisição (salvo lei superveniente) e com juros de mora à razão de 1% a.m. a partir de 24.01.2008 e à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir de 30.06.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09) até a data da transmissão da requisição (salvo lei superveniente), tudo isto sem prejuízo dos honorários de sucumbência que foram arbitrados em 10% das parcelas vencidas até 25.08.2011. Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido para junho de 2016. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos de acordo com a presente decisão, apurando o montante devido para junho de 2016 (para fins de sucumbência) e para a data atual (para fins de requisição). Após, expeçam-se requisições pelos valores que serão apurados pela contadoria judicial para data atual, vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. As partes poderão exercer o contraditório em relação aos novos cálculos antes da efetiva transmissão das requisições, ficando, entretanto, desde já, declarado que a questão alusiva à correção monetária já foi decidida pela presente. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008281-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001384-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Converto o julgamento em diligência. A V. Decisão Monocrática da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, ao meu sentir, contém evidente contradição, isto porque sua fundamentação dispõe que o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, aos 01.08.07, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91) e, no dispositivo, consta que foi dado provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder pensão por morte, respeitada a regra do art. 201, 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da citação (...) (fls. 338/343), a qual foi realizada em 01.09.2008 (fls. 286v). Tal contradição não foi sanada pela via adequada dos embargos de declaração, e a referida V. Decisão Monocrática, após os julgamentos de agravo legal (fls. 353/358), embargos de declaração opostos em face do julgamento do agravo legal (fls. 366/372), recurso especial (fls. 389/390) e agravo de decisão denegatória de recurso especial (fls. 406/408), sem qualquer ressalva adicional quanto ao termo inicial do benefício, acabou transitando em julgado (fls. 410v). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a coisa julgada material é formada a partir daquilo que consta no dispositivo, que fixou o termo inicial da pensão por morte na data da citação (01.09.2008), encaminhem-se os autos novamente à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos com DIB em 01.09.2008. Por oportuno, registro que, ao elaborar seus cálculos, a contadoria judicial deverá observar a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para fins de correção monetária. Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a informação de fls. 231, tomo sem efeito, por ora, a decisão de fls. 230, item 1. Para possibilitar a expedição de ofício precatório, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a regular habilitação dos herdeiros de EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA, providenciando o que segue: 1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (setor de benefício); 2- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), certidão de casamento; 3- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; 4- procuração ad judicia, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público; 6- Na hipótese de sucessor casado pelo regime de comunhão total de bens, apresentar procuração e documentos pessoais do cônjuge. Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9) - ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X SERGIO DOMINGOS RUGOLO X REGINALDO ANTONIO RUGOLO X NORMA TERESINHA RUGOLO VIDORETTO X MARIA ELENA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY NELSON RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SALOMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZAFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, iniciando-se pelo(a) Autor(a)

0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1) - LEDA MOHALLEM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEDA MOHALLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converte o julgamento em diligência. O crédito definido judicialmente não pode variar em função da data da requisição. Assim sendo, as contas definitivas devem ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data da requisição de acordo com o título executivo e, após a requisição, pelo índice aplicável aos precatórios. No caso em exame, em embargos à execução, foram acolhidos cálculos no valor de R\$ 177.774,27, para 01.10.2010, com atualização monetária pelo INPC e juros de mora à razão de 1% a.m. (fls. 296), o que se harmoniza com o título executivo que transitou em julgado (fls. 200/205 e fls. 207). Posteriormente, em 14 de junho de 2013, foram requisitadas as quantias de R\$ 167.265,23, para 01.10.2010 (precatório), e de R\$ 10.509,04, para 01.10.2010 (RPV), as quais foram pagas, respectivamente, em 03.11.2014 e 25.07.2013, dentro dos prazos constitucionais (fls. 376/377, fls. 379 e fls. 383). Assim sendo, a apuração do saldo remanescente deve ser feita da seguinte forma: a) correção monetária da conta definitiva pelo INPC entre 01.10.2010 e 14.06.2013; b) acréscimo de juros de mora em continuação sobre o principal à razão de 1% a.m. até 14.06.2013; c) correção monetária pela taxa referencial entre 14.06.2013 até 25.07.2013 (honorários) e até 03.11.2014 (principal), conforme modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425; e d) correção monetária do saldo remanescente pelo INPC, nos termos do título executivo, das datas dos pagamentos realizados até a data atual. Por oportuno, registro que não há a incidência de juros de mora em continuação entre o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o pagamento foi realizado e a data atual, sobretudo porque a quantia requisitada a menor foi liquidada dentro do prazo constitucional. Encaminhem-se, pois, os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, reafixe os cálculos nos seguintes termos. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SPI02093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da procuração por instrumento público de fls.618 constar a interdita GISELE GONÇALVES ESTRELLA sem representação de sua curadora VERA LÚCIA GONÇALVES ESTRELLA (fls. 617), regularizando o mencionado instrumento em igual prazo. Após, se em termos, abra-se vista para o MPF e o INSS, para se manifestarem sobre a habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias cada. No caso do não cumprimento do acima mencionado, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, observando a prescrição intercorrente. Int.

0001391-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001391-6) - JAYME DE GINO(SPI42437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DE GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE SA TELES PELICER DA SILVA X GLEICIA ANAINA SA TELES SOUZA PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência aos patronos do autor do ofício 3195617 da Divisão de Análise de Requisitório de fls. 712/719. Providencie a regularização no nome divergente na base da receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, especifique-se novo ofício requisitório. Int.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALANDRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o ofício de fl. 305. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, não havendo outros requerimentos, remetam-se ao arquivo. Int.

0011244-93.2011.403.6183 - MAURO JOAO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 da Resolução CJF nº 485/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.0005506-6) - NELSON TEIXEIRA X DAIANA TEIXEIRA X DENIS TEIXEIRA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista que o advogado João Alfredo Chicon, OAB/SP nº 213.216 atuou no feito até o trânsito em julgado, faz ele jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a constituição de novo advogado nos autos se deu apenas na fase executiva. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 7158 SP 0007158-67.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/04/2013, PRIMEIRA TURMA) AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve subestabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 4897 SP 0004897-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1 - Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II ? Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III ? Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 167359 RJ 2008.02.01.010841-0, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 116) Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Pecatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Especifique-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007025-47.2005.403.6183 (2005.61.83.007025-3) - SEBASTIAO PAULO CALDEIRA(SPI29888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/272: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados. 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Efetuadas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 62 dos autos dos embargos à execução nº 0003184-92.2015.403.6183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES(INSP210463 - CLAUDIA COSTA CHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005372-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005372-8) - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 319/323 : Indefiro. Tendo em vista que o advogado Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP nº 298.291-A atuou no feito até o trânsito em julgado, faz ele jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a constituição de novo advogado nos autos se deu apenas na fase executiva. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 7158 SP 0007158-67.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/04/2013, PRIMEIRA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve subestabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 4897 SP 0004897-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II ? Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III ? Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 167359 RJ 2008.02.01.010841-0, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 2009-07-22/07/2009 - Página: 116) II - Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado pelo v. acórdão às fls. 295 verso. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006016-06.2012.403.6183 - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008176-04.2012.403.6183 - EVERALDO NUNES PEREIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO COMUM

000227-21.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA FREIRE(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006798-08.2015.403.6183 - ODAIR CAPETA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006980-91.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA DE ARAUJO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em Diligência. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias) identificar, com clareza, os períodos de tempo especial controvertido e identificar os documentos dos autos que comprovam cada período;b) juntar cópia integral do processo administrativo.2. Em seguida, vista ao INSS sobre os documentos novos juntados e sobre o pedido de emenda à inicial, fls. 215/218.3. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 17/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0008342-31.2015.403.6183 - OTAVIO ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se

0008830-83.2015.403.6183 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008986-71.2015.403.6183 - ABILIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010405-29.2015.403.6183 - ADENILSON NONATO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se

0000863-50.2016.403.6183 - MARCELO CEZAR NONATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008375-84.2016.403.6183 - DOMINGOS LIMA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SERGIO ALAIM BERTOCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015964-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015964-4) - FRANCISCO PEREIRA BAIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Tribunal Regional Federal, consoante decisão transitada em julgado de fls. 479/483, 496, 508/509, reconheceu períodos especiais laborados, concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 30/10/1998 - tempo de 33 anos, 03 meses e 20 dias, bem como deferiu a faculdade de a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso. Outrossim, concedeu à parte autora a possibilidade de utilizar os períodos reconhecidos judicialmente para majorar a renda mensal da aposentadoria concedida de forma administrativa em 29/07/2009.2. Deste modo, defiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 646/648.3. Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que: 1) PROCEDA A SIMULAÇÃO das rendas mensais do benefício deferido judicialmente de acordo com a tabela de fls. 483; 2) PROCEDA A SIMULAÇÃO das rendas mensais do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.716.652-31) utilizando os períodos reconhecidos como especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.4. Com o cumprimento das determinações supra, tomem os autos conclusos. 5. Cumpra-se e intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANDRE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EBRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora na petição ID 2297579 adita a inicial e atribui à causa o valor de **R\$ 14.585,22**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 – Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, ds.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-20.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00110253220024036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Diante do processo apontado no termo de prevenção autos de nº 00092061120114036183, por vislumbrar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora se manifeste nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados, sob pena de extinção do feito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 6.520,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSSANA MARIA SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006087-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do **processo principal (autos nº 0007607-08.2009.403.6183)**, esclareça a parte exequente se desistiu da **execução provisória** de sentença (autos nº 0004946-51.2012.403.6183), visto que agora somente é cabível a **execução definitiva**. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLÍNDIA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da **decisão "id 2587503"**.

Decorrido o prazo acima, sem o devido cumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-79.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a natureza das deduções permitidas, conforme leitura do art.28, §3º, da Resolução 405/2016, do CJF, cabe a parte autora a respectiva informação, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução citada

Assim, cumpra a parte autora o [despacho "id 2948892"](#), informando, ao Juízo, a existência o não de deduções, nos termos da legislação de regência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAS COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo NB 173.750.754-1, em especial a contagem de tempo utilizada para o indeferimento do pedido.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELDINA PEREIRA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391, IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas em São Paulo/SP, considerando que residem em Itapeverica da Serra /SP ou na expedição de carta precatória, ante a proximidade das duas cidades.

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no art. 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-81.2017.4.03.6183
AUTOR: EDISON FRANCISCO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-35.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO SANCHES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem embargo, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos formulados pelo autor.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006436-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005987-82.2014.403.6183, em que são partes Anã Santana Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dra. Ana Paula Roca Volpert regularize sua representação processual.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183
AUTOR: JUVENAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a natureza das deduções permitidas, conforme leitura do art.28, §3º, da Resolução 405/2016, do CJF, cabe a parte autora a respectiva informação, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução citada

Assim, cumpra a parte autora o despacho "id 2934997", informando, ao Juízo, a existência ou não de deduções, nos termos da legislação de regência. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006417-41.2017.4.03.6183
AUTOR: MARINETE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VITOR DA SILVA - SP297354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) **comprovante de residência** atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) **instrumento de mandato** atualizado.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 41.528,10, o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de **tutela antecipada**.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-55.2017.4.03.6183
AUTOR: OTTO SCHOLLING
REPRESENTANTE: NAOMY SCHOLLING, ANECY SCHOLLING
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a atualização dos salários-de-benefício utilizando os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 2313333).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006629-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CELESTINO LOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0001373-68.2013.403.6183** - em que são partes **Maurício Celestino Low** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente **promova a digitalização da certidão de trânsito em julgado**, vez que indispensável para comprovar a certeza e liquidez do título executivo judicial.

Com cumprimento, INTIME-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Não cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003640-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PITERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a presente execução até a efetiva transmissão. Oportunamente, voltem-me conclusos para prosseguimento.

Forneça o requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados.

Informe, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-24.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2940857, Pág. 4, como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto verifico ter havido extinção sem resolução do mérito, com trânsito em julgado já certificado nos autos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-93.2017.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o litisconsórcio facultativo e o valor da causa, a coautora Loretta Gonçalves Linde da lide foi excluída do pólo ativo, sendo declarado extinto o processo em relação a ela (id 753637).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Resalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id 599452 - Pág. 1/2), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, **caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.**

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/169.165.094-0), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/086.133.706-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social e, ainda, em razão de a verificação de seu direito ainda depender de apuração contábil.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 2253973).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-54.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO GUILHERME RAMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO GUILHERME RAMOS COSTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id. 2148920) com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Aduz o embargante que a sentença deve ser reformada, pois a contagem elaborada na sentença não foi correta e o autor já teria tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Saliento que quanto à alegação de que a contagem de tempo foi elaborada de forma incorreta, tal alegação não merece qualquer respaldo. Conforme se verifica dos autos, o período de 01/06/1978 a 31/12/1978 não foi objeto da ação, não constituindo parte do pedido do autor o reconhecimento de tal período de trabalho. Ademais, o INSS não reconheceu tal período administrativamente, conforme se verifica da contagem constante nos autos. Portanto, a alegação do embargante de que o seu período de trabalho deveria se iniciar em 01/06/1978 é descabida.

Ressalto, ainda, que o período de **01/06/1993 a 27/02/1998**, também não pode ser totalmente computado, como requer o embargante, haja vista que concomitante ao período de trabalho anterior, compreendido entre **01/11/1991 a 30/08/1993**, razão pela qual a contagem constante na sentença iniciou o período em **31/08/1993**.

Portanto, a sentença ora impugnada foi devidamente fundamentada, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 351

PROCEDIMENTO COMUM

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA SONIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X RODRIGO PINHEIRO CAMARGO X DANIELLE PINHEIRO CAMARGO X GRACIELLE PINHEIRO CAMARGO X CAROLINE PINHEIRO CAMARGO ENGRACIA X LUIS ALEXANDRE PINHEIRO CAMARGO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Homologo a habilitação dos sucessores de Aymore de Oliveira Pinheiro, quais sejam, Maria Sonia Pinheiro de Oliveira (CPF nº 798.038.738-49), Rodrigo Pinheiro Camargo (CPF nº 255.066.708-50), Danielle Pinheiro Camargo (CPF nº 144.444.878-10), Gracielle Pinheiro Camargo (CPF nº 298.546.988-07), Caroline Pinheiro Camargo Engracia (CPF nº 141.070.548-02) e Luis Alexandre Pinheiro Camargo (CPF nº 077.683.958-67), na proporção especificada à fl. 842. Ao SEDI para as devidas anotações. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo a conta do INSS de fls. 787/805, porém, apenas em relação ao sucedido Aymore de Oliveira Pinheiro. Informem os sucessores se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Defiro o requerimento para que conste como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Lauris Advogados Associados (CNPJ nº 05.561.130/0001-17) no pólo ativo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 787/805 apenas em relação aos sucessores de Aymore de Oliveira Pinheiro. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014736-26.1993.403.6183 (93.0014736-6) - ORLANDO DONATTI X ORLANDO ANGELELLI X ORLANDO ANTONIO REDIVO X OTAVIO PAVANI X OLGA JECEV TRIFANOVAS X RUBENS FRANCO X NADIR VASKYS FABRICIO X RODOLFO DUARTE AMORIM X SEBASTIAO MAGALLEN DE PAULA X STEVO STRUBLIC X SERGIO DE PAULA X SILVIO BEDIN X TOMMASO FITTI X VALDEMAR EVANGELISTA DA CUNHA X VERA CARRILHO X WILSON GOMES X WALDIR BRANCO X WILSON BRENDA X WILSON BRANDANI TENORIO X WILSON DO AMARAL X ZENIR DE CARVALHO PINTO X ANTONIO MANDUCA FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Forneça a requerente Edith Machado Redivo procuração atualizada e cópia de seus documentos pessoais, bem como comprovante de recebimento de pensão por morte. Sem embargo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao requerimento de atualização dos valores já homologados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS X VALDOMIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1- DESTAQUE DE HONORÁRIOS Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação (fls. 336/337), o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, determinando a expedição do requisitório com o valor integral em nome do Autor da ação. 2- HABILITAÇÃO Defiro o pedido de habilitação de Valdomira de Oliveira Santos (CPF 234.720.748-25 - procuração à fl. 321) na qualidade de sucessora de Manuel Joaquim dos Santos - certidão de óbito à fl. 330, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. 3- DA EXECUÇÃO Homologo os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 309/312. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente para fins de adequação aos novos parâmetros estabelecidos na r. decisão de fls. 300/306 (Embargos à Execução nº 0007682-42.2012.403.6183). Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo, o devido pagamento. Intimem-se.

0004055-79.2002.403.6183 (2002.61.83.004055-7) - CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando a conta trasladada de fls. 195/199, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SILMARA LEMES DA SILVA X FERNANDO LEMES DA SILVA X SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA X MICHELLE LEMES DA SILVA(SP737829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovado não existirem habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação dos sucessores do autor nos presentes autos, quais sejam: Silmara Lemes da Silva (CPF nº 275.573.538-67), Fernando Lemes da Silva (CPF nº 310.376.018-31), Sandro Roberto Lemes da Silva (CPF nº 136.344.388-78) e Michelle Lemes da Silva (CPF nº 307.049.428-52). Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao PRC 20140003630, bem como informe a Instituição Financeira que os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0003668-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003668-7) - MARIA ALBINA(SPI97543 - TEREZA TARTALONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004788-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004788-0) - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SPI12209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9) - JOSE REINALDO MONTE(SPI64824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da AADJ de fl. 280, determino que a parte autora forneça documentos onde constem todas as contribuições mês a mês no período de 06/09/93 a 30/10/98, possibilitando a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010992-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010992-4) - JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007311-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007311-9) - ANA DIVA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022766-88.2010.403.6301 - DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SPI11397 - OSMAR MOTTA BUENO E SPI74445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do Processo Administrativo 42/146.138.558-7, dê-se ciência à parte autora.Após, abra-se conclusão para sentença.Int.

0002825-84.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SPI92013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do óbito do Autor CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação de eventuais herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias.Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

0006532-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SPI61924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 154/171.Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 172 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010288-77.2011.403.6183 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA(SPI13755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE KOZERSKI LOPES(SP272822 - ANGELA MARIA ALVES MARQUES)

Diante do trânsito em julgado do processo 1006333-51.2014.8.26.0004, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.No mesmo prazo, regularize o correu FELIPE KOZERSKI LOPES sua representação processual.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.Após, conclusos.Int.

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório no valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso (fls.427/438).Sem prejuízo, diante da discordância com os valores apresentados pelo INSS, intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte do processo administrativo em que consta a contagem de tempo reconhecido pela autarquia está ilegível em todas as cópias apresentadas, inclusive na mídia de fl. 244, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça cópia LEGÍVEL do mencionado documento, sob pena de extinção do feito. Int.

0008573-63.2012.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011191-78.2012.403.6183 - KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011380-56.2012.403.6183 - WILSON MIGLIATTI(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a pequena diferença entre os cálculos das partes, manifeste-se o autor quanto à impugnação do INSS de fls. 369/370 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011391-85.2012.403.6183 - ADRIANO GARCIA DE LIMA X ARLETE CHORRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 21/11/2017, às 16h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0002281-28.2013.403.6183 - FELLIPE KOZERSKI SILVA(SP272822 - ANGELA MARIA ALVES MARQUESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA X CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA(SPI13755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

Diante do trânsito em julgado do processo 1006333-51.2014.8.26.0004, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. No mesmo prazo, regularize os corrêus CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA SILVA e SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA sua representação processual. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Int.

0005044-02.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MORA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 336/337, sob pena de indeferimento da prova. Desde já indefiro o requerimento de acompanhamento do trabalho pericial, pois apenas o perito médico pode avaliar a conveniência de tal procedimento. Int.

0005192-13.2013.403.6183 - SERGIO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008629-62.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011944-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0043041-53.2013.403.6301 - MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI(SPI25644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0057430-43.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004525-52.2013.403.6304 - ADALBERTO BERTACCHINI(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000507-26.2014.403.6183 - MARIA TERESA MERLI SILVA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA LUTTERBACH DA SILVA

Fls. 188/213: dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória cumprida. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004890-47.2014.403.6183 - FELIPE NERI DE MOURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005320-96.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008894-30.2014.403.6183 - ANCELMO SERAFIM CARDOSO(SPI79845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0009539-55.2014.403.6183 - BENEDITA VIEIRA BRESSALIN(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que encaminhe cópia integral e legível do Processo Administrativo referente à autora BENEDITA VIEIRA BRESSALIN, nasc. 18/09/1954, RG 23.769.693-9, CPF 367.477.868-82, NB 32/536.865.122-4, sob pena de multa diária. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia integral dos processos administrativos tanto de concessão dos benefícios (NB 31/502.579.840-6), conforme já determinado na decisão de fl.38/38-verso. Int.

0009609-72.2014.403.6183 - HELENA MARIA MARCIANO DI RADO(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos esclarecimentos feitos pela perita, após abra-se vista ao INSS para ciência do laudo pericial e do laudo de esclarecimentos. Prazo de 15 (quinze) dias para cada parte. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0009745-69.2014.403.6183 - MARIA AUGUSTA MOREIRA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010923-53.2014.403.6183 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.127: ciência à parte autora. Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011222-30.2014.403.6183 - ANISIO MIRANDA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: não havendo nenhuma comprovação nos autos de que o autor tenha encontrado algum óbice na obtenção do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, mantenho a decisão de fl. 240. Aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0011665-78.2014.403.6183 - SILVIO PATRICIO DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.292: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023390-98.2014.403.6301 - ISABELLA ALMEIDA BARROS(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001397-83.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO BUENO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BRASIL FERROVIAS S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Considerando que o e. TRF-3 deferiu efeito suspensivo (fl.400), aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0000475-72.2016.4.03.0000/SP, no arquivo sobrestado. Dê-se ciência às partes, inclusive União Federal (AGU) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - (PRF-3). Int. Cumpra-se.

0000095-61.2015.403.6183 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.175: ciência à parte autora. Cite-se o INSS. Int.

0000162-26.2015.403.6183 - ELIANE DE BRITO DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/223: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003016-90.2015.403.6183 - EDMILSON ALVES DO AMARAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição encaminhada via fax de fl. 147/151 por não ter a parte apresentado, no prazo de 5 dias, a peça original da referida petição, descumprindo o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003824-95.2015.403.6183 - MARCIO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005378-65.2015.403.6183 - CARLOS BERNARDO DOS SANTOS X CLAUDENE FATIMA DE JESUS SANTOS X BRUNA DE JESUS SANTOS X CLEBER BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação nestes autos dos sucessores do autor, quais sejam, Claudene Fatima de Jesus (CPF nº 099.736.068-25), Bruna de Jesus Santos (CPF nº 229.246.318-07) e Cleber Bernardo dos Santos (CPF nº 381.412.478-24). Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se as partes e, após, registre-se para sentença.

0005941-59.2015.403.6183 - EDMEA MARIA SATURNINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão das patologias apresentadas pela parte autora, e das informações prestadas pela perita nomeada, revogo a nomeação feita à Dra. Arlete Rita Siniscalchi e nomeio perito especialista em ortopedia Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596. Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 20/12/2017 às 10:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006705-45.2015.403.6183 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X RENATA DE JESUS SOUZA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007691-96.2015.403.6183 - MAGNO FRANCA DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia médica designada, tal como noticiado pela senhora Perita, e a não localização do endereço informado pela parte autora, conforme informou a assistente social, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências/ falta de informações corretas. Int.

0008598-71.2015.403.6183 - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010246-86.2015.403.6183 - ESTEFAN GEMAS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010545-63.2015.403.6183 - SERGIO NANTES MOURA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010752-62.2015.403.6183 - CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Após, oficie-se à mencionada empresa para que forneça o Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Int.

0011187-36.2015.403.6183 - CARLOS VIEIRA DE AGUIAR(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo flagrante a parcialidade das declarantes Cleuza e Maria, mãe e irmã, respectivamente, do autor, razão pela qual indefiro a prova testemunhal. Sem prejuízo, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo, o qual deve conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, pois o apresentado no feito encontra-se ilegível, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença. Int.

0026403-71.2015.403.6301 - MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001040-14.2016.403.6183 - ANTERO LOURENCO TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001123-30.2016.403.6183 - JEFERSON RODRIGUES DA SILVA X FRANCIANE RODRIGUES DE MORAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando o feito, em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas (fl.31), esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, em decorrência da falta de comprovação da qualidade de segurado de Francisco Celso da Silva Ferreira. Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0001482-77.2016.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0002536-78.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada dos laudos técnicos, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0003971-87.2016.403.6183 - DOMINGOS BELO DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES E SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005428-57.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006575-21.2016.403.6183 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito (revisão da renda mensal inicial do benefício - decisão de fl.148). Int.

0006997-93.2016.403.6183 - CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007252-51.2016.403.6183 - JESUS JORGE GUIMARAES(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0007991-24.2016.403.6183 - RITA LIMA CAIRES BERGAMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0008279-69.2016.403.6183 - FABIO PACHECO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.48/49: defiro prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0008337-72.2016.403.6183 - GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 14/11/2017, às 14h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008391-38.2016.403.6183 - LEONEL HENRIQUE BARRETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por vislumbrar a possibilidade de autocomprovação no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. PA 1,5 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL. (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.

0008447-71.2016.403.6183 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008476-24.2016.403.6183 - CELIA APARECIDA POLI(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008648-63.2016.403.6183 - JOSE FELIX CARDOSO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008716-13.2016.403.6183 - THAILA RIBEIRO DE SOUZA(SP289489 - WLADMIR GANCEV JUNIOR E SP182706 - VANESSA REGINA SILVA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008778-53.2016.403.6183 - GERSON FERREIRA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0009062-61.2016.403.6183 - JOAO SATURNINIO DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009188-14.2016.403.6183 - REINALDO TERRA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0009202-95.2016.403.6183 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0014267-08.2016.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS SALGADO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão da prova requerida. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000005-82.2017.403.6183 - ROBERTO BILLER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0000020-51.2017.403.6183 - MARCELY MARTINS DOS REIS BRITO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

000190-23.2017.403.6183 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-89.2017.403.6183 - ORLANDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0000342-71.2017.403.6183 - JOSE ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-48.2017.403.6183 - VANZIVAL TADEU DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-59.2017.403.6183 - VIVIANE MARIA AZARIAS(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/01/2018, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advertir-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0000634-56.2017.403.6183 - ALTESSER JORGE MALESKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-32.2017.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007540-96.2016.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pelo requerente por mais 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE MILZO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 576/586, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 597/620, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 629/644. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, com a aplicação das orientações contidas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista o determinado no acórdão de fls. 551/559, que transitou em julgado. Porém, em que pese a manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo no sentido de que tanto os cálculos do Exequente, quanto do Executado, não atenderiam ao julgado, não podemos nos afastar do verdadeiro objeto desta execução. No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente. Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 597/620, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 576/586, equivalente a R\$657.478,37 (seiscentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até junho de 2015. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 598/604 (R\$479.696,11) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 576/586 (R\$657.478,37), consistente em R\$17.778,22 (dezesete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), assim atualizado até junho de 2015. Intime-se.

0005565-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005565-7) - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN PORTILLO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a diligência determinada nos autos em apenso. Após, requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito. Intimem-se.

0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDOTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a manifestação da contadoria de fls. 309/310. Dê-se ciência à parte autora quanto ao documento de fl. 322 e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação das sucessoras do Dr. Airton Fonseca, quais sejam, Maria Lucia Ribeiro Fonseca, Cristiane Ribeiro Fonseca Rigueti e Tatiana Ribeiro Fonseca. Oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao RPV nº 20160101343. Ciência à parte autora quanto ao extrato de pagamento de precatório de fl. 401. Int.

0008936-50.2012.403.6183 - LEONE SANTANA LEITE(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONE SANTANA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 299/304, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 309/322, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 344/350. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à não aplicação da Lei 11.960/09, bem como a correta aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 269/272, que transitou em julgado. No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado. Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 309/310, para homologar os cálculos do executado de fls. 311/315, equivalente a R\$3.403,71 (três mil, quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), atualizado até julho de 2015. Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$50.769,34) e o acolhido por esta decisão (R\$3.403,71), consistente em R\$4.736,56 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), assim atualizado até julho de 2013. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X APARECIDA EULALIA CLEMENTINO PINTO X ARTHUR PAULO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X SOLANGE POSTE X XAVIER X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X LIZA NOGUEIRA RUBIRA X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X IVONE ANTONIA LIMA X JOSE DI GRADO X ANDREA DI GRADO NETO X ELIANA DI GRADO GAMES X JOSE EXPEDIO DE AGUIAR X MARIA SARTORI DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCZUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIREX X OLIVIO POFPO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X WLADIMIR PINCHIARO JUNIOR X ELIANA TERESINHA PINCHIARO DARDDES X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO (SP071921 - JANICI GUOBYNS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGUE DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELLIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTOT TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALFONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SATINI VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOTHAMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARIANI SARQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO BONICENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROVANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE CASZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID WALLNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIRA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL HONORATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DI GRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMINOTTO SETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE AMARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STIBOLO DE SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAL KRASZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PIREX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POFPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PETENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ORLANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STANEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORQUE MAIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PANEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JUNCANSI LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO STIRBOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO CORDIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

(DESPACHO DE FLS. 2293): Homologo a habilitação de Solange Poste Xavier (CPF nº 008.421.318-33) como sucessora de Alzira Dolores Ferreira Poste. Ao SEDI para as devidas anotações. Já em relação aos sucessores de Olga Bariani Sarquis, para que o requerimento seja apreciado é necessária a juntada da via original da procuração de fl. 2292, bem como cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de ambos. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.(DESPACHO DE FLS. 2297) Ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 2294/2296. Int.

0042508-66.1990.403.6183 (90.0042508-5) - EURIDES MACHADO X RUTH DOMINGOS MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA X MARINA KAZUE YAMANE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNARI URAHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5005505-66.2017.403.0000. Int.

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO X TAIMIR BICHR CARAMICO (SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.349: ante o informado, concedo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para que acostre, aos autos, certidão de óbito da senhora Taimir Bichir Caramico. Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 360) Ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 357/359. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ZAIRA MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA FERRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 860): Às fls. 858/859 a requerente afirma que juntou a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte à fl. 852, porém, o documento de fl. 852 se trata do comprovante de situação cadastral no CPF. Além disso, o documento de fl. 853 é o comprovante de aposentadoria por tempo de contribuição de Eurico Franca. Assim, por derradeiro, forneça a requerente a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de Zaira Machado Franca no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.(DESPACHO DE FLS. 864) Ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 861/863. Int.

0001287-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001287-6) - JULIAN PORTILLO SERRANO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JULIAN PORTILLO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS na petição de fl.229.Fls.235/236: manifeste-se o INSS. Como o retorno dos autos, requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito. Intimem-se.

0006352-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006352-6) - VALMIR DE OLIVEIRA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 226/230, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 233/240, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 243/246. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na sentença de fls. 184/193, que transitou em julgado. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 233/240, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 243/246, equivalente a R\$50.945,20 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 233/240 (R\$31.092,34) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 243/246 (R\$50.945,20), consistente em R\$1.985,28 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), assim atualizado até agosto de 2015. Intime-se.

0003238-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003238-1) - VANDERLEI REBELATO (SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 444/446, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 457/460, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 469/476. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, inclusive com a concordância expressa das partes. Porém, em que pese a concordância das partes, não podemos nos afastar do verdadeiro objeto desta execução. No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente. Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 457/460, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 444/446, equivalente a R\$50.805,65 (cinquenta mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2015. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 457/460 (R\$39.385,86) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 444/446 (R\$50.805,65), consistente em R\$1.141,97 (mil, cento e quarenta e um reais e nove e sete centavos), assim atualizado até junho de 2015. Intime-se.

0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 244/251, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 256/267, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 269/276. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da Lei 11.960/09, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 215/220, que transitou em julgado. No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente. Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 256/267, para homologar os cálculos do executado de fls. 265/267, equivalente a R\$141.304,55 (cento e quarenta e um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2015. Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$190.735,36) e o acolhido por esta decisão (R\$141.304,55), consistente em R\$49.430,81 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), assim atualizado até novembro de 2015. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intime-se.

0012920-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012920-0) - EDNA MALVESE BIBIKOW (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MALVESE BIBIKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 101/120. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 121 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005626-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005626-2) - CARLOS LOURENCO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos do contador de fls. 192/199. Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTUR BRAZ DE SENA X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS de fls. 538/541 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apreciação do requerimento de habilitação, deverá a requerente juntar aos autos a via original da procuração de fl. 334. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a providência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES (SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO VIEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do relatado à fl. 406, para a expedição do ofício requisitório o nome da patrona deverá constar no sistema processual da Justiça Federal exatamente como consta na Receita Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona providencie a regularização do nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil e, após, regularize perante a Justiça Federal comparecendo no setor de Distribuição. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0012458-22.2011.403.6183 - RENATO GONCALVES DE SOUZA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 212/216, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 228/241. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à não aplicação da Lei 11.960/09, bem como a correta aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 175/179, que transitou em julgado. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 212/216, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 228/241, equivalente a R\$153.661,14 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), atualizado até outubro de 2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 212/216 (R\$48.685,71) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 228/241 (R\$153.661,14), consistente em R\$10.497,54 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), assim atualizado até outubro de 2015. Intime-se.

0005877-54.2012.403.6183 - SONIA REGINA PICCINO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PICCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso (fls.415). Sem prejuízo, diante da discordância com os valores apresentados em execução invertida, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados às fls.417/420. Int.

0009172-02.2012.403.6183 - BEFANO ANTONIO CAPO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEFANO ANTONIO CAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando a petição de fls. 97/104 dos autos dos embargos à execução em apenso, indefiro o requerimento de intimação do INSS para reajuste imediato da renda mensal do autor na presente fase processual por absoluta falta de amparo legal. Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011432-52.2012.403.6183 - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MARIA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 356/365, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 380/394, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 415/423. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere a não aplicação da Lei 11.960/09, bem como a correta aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 305/307, que transitou em julgado. No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente. Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 380/394, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 356/365, equivalente a R\$207.135,87 (duzentos e sete mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2015. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 380/394 (R\$175.092,12) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 356/365 (R\$207.135,87), consistente em R\$3.204,37 (três mil, duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), assim atualizado até outubro de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para apreciar os requerimentos de fls. 428/430 e 432/433. Intime-se.

0005782-87.2013.403.6183 - WILSON GOMES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 168/175: ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL256/258: dê-se vista às partes. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto, informando-lhe a impossibilidade de atender a determinação contida na r. decisão proferida na Ação Rescisória nº 0004556-60.2015.403.0000, tendo em vista que a execução já foi extinta por sentença. Intimem-se.

0000545-33.2017.403.6183 - MARCOS ALEXANDRE STORELLI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.